

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**Edgard de Carvalho Roland**

**Um repensar sobre a confissão no processo penal brasileiro: pesquisa empírica em  
julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Juiz de Fora  
2024

**Edgard de Carvalho Roland**

**Um repensar sobre a confissão no processo penal brasileiro: pesquisa empírica em julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação. Linha de Pesquisa: Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica.

Orientadora: Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2024

Edgard de Carvalho Roland

Um repensar sobre a confissão no processo penal brasileiro: pesquisa empírica em julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 10 de abril de 2024.

BANCA EXAMINADORA

**Clarissa Diniz Guedes** - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

**Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró**  
Universidade de São Paulo

**Vicente Riccio Neto**  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 05/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edgard de Carvalho Roland, Usuário Externo**, em 17/04/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Professor(a)**, em 17/04/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 02/05/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ, Usuário Externo**, em 27/05/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1773713** e o código CRC **EEFF7A98**.

---

## AGRADECIMENTOS

Nos momentos finais de elaboração desta dissertação de mestrado, passei a refletir diariamente sobre os agradecimentos. Desenvolver e concluir uma pesquisa como esta em meio a uma pandemia e a mudanças de emprego e de cidade seriam tarefas extremamente árduas para se enfrentar sozinho. Felizmente, não foi o caso. Foram inúmeras as contribuições externas para que o presente trabalho pudesse ser concluído, sendo, inclusive, muitas dessas contribuições anteriores ao início do meu percurso no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da UFJF.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família. À minha mãe, Eliane, por ser exemplo de garra, força de vontade, e amor incondicional. Ao meu pai, Ronald, por ser minha primeira referência de professor e pesquisador, e por sempre me incentivar a ser a minha melhor versão. Mãe e pai, o incentivo de vocês para que eu ingressasse no PPG foi mais do que fundamental. O suporte de vocês durante o mestrado foi indispensável. Ao meu irmão, Arthur, pelo companheirismo de todas as horas e por me transmitir maturidade, mesmo sendo muito mais novo. À minha madrinha, Gigi, por ser mãe, exemplo de resiliência e amor ao próximo. À minha avó, Marilene, pelo incentivo constante na minha trajetória no Direito e por ser o grande alicerce da família. Agradeço, ainda, aos meus avós, Cícero, Conceição (*in memoriam*) e Ronald (*in memoriam*), aos meus tios, tias e primos, em especial, Walter, Luísa e Stella.

Agradeço à minha companheira de curso e de vida, Andressa, por estar ao meu lado, me apoiando e, o que é ainda mais difícil, me cobrando nos momentos em que cobranças se fizeram necessárias. Andressa, obrigado por ser exemplo de excelência no Direito, na academia e nas artes e por me mostrar que as pesquisas também são produzidas com o coração.

Também sou muito grato a todos os meus amigos, por compartilharem comigo as angústias do processo de pesquisa e por serem válvula de escape nos diversos momentos de solidão que a elaboração da dissertação me causou. Em especial, agradeço ao Daniel Furlan, Eduardo Valle e Fellipe Rocha, pela amizade de quase duas décadas e por sempre me incentivarem, neste período de muito trabalho e estudo, a viver um pouco fora da bolha da pesquisa. Ao Estêvão Baesso, pela leitura atenta do texto e por ter escutado, opinado sobre meus desabaços diários e me ajudado a refletir sobre as minhas dúvidas, mesmo em momentos nos quais nossas visões jurídicas eram diferentes. Ao Saulo Dohler, pela amizade de mais de década e pela parceria jurídica que transpôs as salas de aula da UFJF. Ao Alexandre Augusto, pela

generosidade em compartilhar seu conhecimento em Power BI e me auxiliar na elaboração dos gráficos que tanto aprimoraram este trabalho. Ao André Pinto, por compartilhar comigo sua visão científica do Direito. Aos amigos de pós-graduação, Ian Borba, Flávio Lima, Marina Itaborahy e Gabriel Lima, por compartilharem comigo as felicidades, angústias e anseios deste período de mestrado. Por fim, agradeço à Raíssa Soares e ao Vinicius Siquino por terem sido família e companhia nos primeiros meses de mudança para São Paulo, principalmente por sempre me chamarem para sair mesmo que eu não tenha conseguido ir em nenhuma ocasião.

O desenvolvimento desta dissertação também seria impossível se eu não tivesse sido privilegiado pelos dois empregos que desempenhei durante minha trajetória pelo mestrado. Agradeço, enormemente, ao Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação – CAEd/UFJF, por ter me fornecido um ambiente de muito aprendizado e enriquecimento. Trabalhar diariamente com profissionais das mais diversas áreas do conhecimento foi uma experiência que muito contribuiu para abrir minha mente, algo que, sem dúvidas, colaborou com a minha pesquisa. Agradeço, em especial, à Equipe de Organização e Controle da Execução dos Projetos, principalmente aos meus dois líderes, Ederaldo Nunes e Sandro Rodrigues, pelo incentivo constante ao meu aprimoramento acadêmico.

Na reta final do mestrado, fui ainda surpreendido com a possibilidade de me mudar para São Paulo, para buscar novos objetivos profissionais e realizar sonhos pessoais. Evidentemente, uma mudança de cidade e emprego, no momento final da pesquisa, não seria nada fácil, mas oportunidades não podem ser desperdiçadas. Com muita felicidade, tive a sorte e o privilégio de ingressar em um escritório que me recebeu e proporcionou uma adaptação quase imediata. Agradeço, assim, às amigas e amigos do Duarte Tonetti Advogados, especialmente à equipe do Consultivo Cível e à Karen Ebaid, por terem confiado em mim e pelo aprendizado diário.

Não poderia escrever este texto sem agradecer à Universidade Federal de Juiz de Fora, instituição na qual me graduei e pela qual serei mestre, e ao PPG em Direito e Inovação da UFJF. Agradeço, primeiramente, por me oportunizarem todas as condições para o desenvolvimento da dissertação, mesmo que sob condições adversas como a pandemia e bloqueios orçamentários. Sou muito grato pelo período em que pude usufruir de bolsa de pesquisa concedida pela própria UFJF. Agradeço aos professores da pós-graduação, aos técnicos-administrativos em educação e aos funcionários terceirizados, que são responsáveis por viabilizar a Universidade. Também gostaria de agradecer aos alunos da graduação que,

durante o período em que atuei no estágio-docência, corresponderam às minhas aulas de forma proativa e respeitosa. Foi uma experiência ímpar.

Registro também meu imenso agradecimento aos professores Gustavo Badaró e Vicente Riccio, por me concederem o privilégio e a honra de comporem minha banca de defesa. Ao professor Gustavo Badaró, agradeço, ainda, por modificar minhas perspectivas em relação ao direito probatório, por meio da leitura de seu trabalho “Epistemologia Judiciária e Prova Penal”, ainda antes do mestrado.

Ao final, agradeço à minha orientadora, professora Clarissa Diniz Guedes. Todos os meus passos na academia, a começar pela monografia de conclusão de curso, foram, até o momento, guiados pela excelência e pela generosidade da Clarissa. Em relação ao mestrado, sou muito grato pela confiança que me foi concedida ao ingressar no PPG e pelo comprometimento para com uma orientação que possibilitou a conclusão desta dissertação e reforçou meu desejo de exercer a docência. Muito obrigado, Clarissa, por estar sempre aberta ao diálogo e por sua constante humildade, mesmo nos momentos de divergências e correções. A trajetória foi muito mais agradável sob a sua condução.

*“It is a capital mistake to theorize before one has data.  
Insensibly one begins to twist facts to suit theories,  
instead of theories to suit facts”.*

*“Teorizar antes de ter informações é um erro capital.  
Insensivelmente, começa-se a distorcer os fatos para se  
adequarem às teorias, em vez de as teorias se  
adequarem aos fatos”.*

(Sir Arthur Conan Doyle. Sherlock Holmes: A Scandal  
in Bohemia, tradução própria).

## RESUMO

A despeito da desconfiança epistêmica que deveria recair sobre a confissão, este elemento de prova é um dos mais persuasivos no âmbito do direito processual penal. Uma admissão de culpa exerce um grande convencimento sobre qualquer pessoa, seja leiga ou até mesmo um magistrado. Afinal, por que um indivíduo admitiria a autoria de um crime que não tenha cometido? Essa noção comum levou à subestimação da ocorrência de falsas confissões. Contudo, o avanço científico das investigações policiais, resultou na comprovação de diversos casos de erros judiciários em que se admitiram crimes falsamente. Tais descobertas motivaram estudos destinados a analisar os fatores contribuiriam à geração de falsas confissões e possíveis soluções para mitigar esse fenômeno, sendo os principais problemas identificados nos interrogatórios policiais. No Brasil, onde não há um registro de erros judiciários por falsas confissões, não é possível afirmar que estas inexistem. O ordenamento pátrio traz, ainda, um agravante: o juiz sentenciante também é responsável pelo recebimento da inicial acusatória, algo que permanecerá após a recente interpretação dada ao instituto do juiz de garantias pelo STF. Sendo assim, ainda que a confissão seja retratável, o julgador terá analisado a primeira confissão, produzida extrajudicialmente, sob condições controversas, contaminando-se psicologicamente por aquela admissão de autoria. Diante disso, a presente dissertação objetivou analisar o tratamento atual da confissão no Brasil e investigar propostas de aprimoramento da fiabilidade deste elemento de prova. A hipótese formulada é a de que a confissão exerce uma enorme persuasão sobre o convencimento dos julgadores e, por isso, o ordenamento brasileiro carece de incrementos epistêmicos sobre o tema, incrementos estes que podem ser propostos a partir da interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia. O referencial teórico adotado consiste na adoção de aportes da epistemologia no direito processual, entendendo-se o processo como um instrumento destinado à obtenção do conhecimento sobre a verdade dos fatos, verdade aqui entendida como correspondência. Foi então empreendida uma pesquisa empírica, quantitativa e qualitativa, em acórdãos publicados pelo TJMG, verificando-se quase 100% de condenações em casos em que houve confissões e constatando-se a inoportunidade prática de absolvições em hipóteses de retratações judiciais ou de exercício do direito ao silêncio em júízo. Praticamente sempre foi valorada a confissão pré-processual, ainda que tenham ocorrido alegações de involuntariedade da admissão de culpa. Em conclusão, foi confirmada a hipótese, restando demonstrado que a confissão é, ainda, um elemento de extrema persuasão sobre os juízes, independentemente do momento em que tenha sido produzida e que existem propostas concretas para dotá-la de maior fiabilidade, em prol de decisões judiciais mais justas.

Palavras-chave: confissão; falsas confissões; vídeo; epistemologia jurídica; processo penal.

## ABSTRACT

Despite the epistemic distrust that should fall on confessions, this evidence is one of the most persuasive in criminal procedural law. An admission of guilt is very convincing to anyone, whether a layperson or even a magistrate. After all, why would an individual admit to committing a crime they didn't commit? This common notion has led to an underestimation of the occurrence of false confessions. However, scientific advances in police investigations have led to evidence of several cases of miscarriages of justice in which crimes were falsely admitted. These discoveries have prompted studies aimed at analyzing the factors that contribute to the generation of false confessions and possible solutions to mitigate this phenomenon, the main problems being identified in police interrogations. In Brazil, where there is no record of miscarriages of justice due to false confessions, it is not possible to say that they do not exist. The Brazilian legal system also has an aggravating factor: the sentencing judge is also responsible for receiving the initial accusatory statement, something that will remain after the recent interpretation of the investigation judge by the Brazilian Supreme Court. Therefore, even if the confession is retractable, the judge will have analyzed the first confession, produced out of court, under controversial conditions, psychologically contaminated by that admission of authorship. Given this, this dissertation aimed to analyze the current treatment of confessions in Brazil and to investigate proposals for improving the reliability of this piece of evidence. The hypothesis formulated is that the confession exerts enormous persuasion on the conviction of judges, and, for this reason, the Brazilian legal system lacks epistemic increments on the subject, increments that can be proposed from the interdisciplinary approach between Law and Psychology. The theoretical framework adopted consists of the adoption of contributions from epistemology in procedural law, understanding the process as an instrument designed to obtain knowledge about the truth of the facts, truth here understood as correspondence. Quantitative and qualitative empirical research was then carried out on judgments published by the Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifying almost 100% of convictions in cases in which there were confessions and verifying the practical non-occurrence of acquittals in cases of judicial retractions or the exercise of the right to silence in court. Pre-procedural confessions were practically always valued, even though there were allegations that the admission of guilt was involuntary. In conclusion, the hypothesis was confirmed, demonstrating that the confession is still an extremely persuasive element for judges, regardless of when it was produced, and that there are concrete proposals to make it more reliable, in favor of fairer judicial decisions.

Keywords: confession; false confessions; video; legal epistemology; criminal procedure.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 – O julgado informa se houve confissão do réu? .....	113
Gráfico 02 – A confissão ocorreu anteriormente à ação penal? .....	114
Gráfico 03 – Houve confissão no curso da ação penal? .....	115
Gráfico 04 – Houve retratação de confissão realizada anteriormente? .....	116
Gráfico 05 – Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária?.....	117
Gráfico 06 – Há alegação de falsidade ou incorreção da confissão?.....	118
Gráfico 07 – Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?.....	119
Gráfico 08 – Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo? .....	120
Gráfico 09 – Há menção se o registro da confissão consta nos autos? .....	122
Gráfico 10 – Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve valoração do vídeo pelos julgadores? .....	123
Gráfico 11 – Se há testemunho ou declaração sobre a confissão, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)? .....	124
Gráfico 12 – O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão?.....	126
Gráfico 13 – A confissão foi gravada em qual ambiente? .....	127
Gráfico 14 – Tema central do processo .....	128
Gráfico 15 – Decisão criminal:.....	130
Gráfico 16 - Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão?.....	131
Gráfico 17 – Questionou-se a autenticidade do vídeo da confissão? .....	133
Gráfico 18 – Houve análise de elemento de prova além da confissão para embasar a condenação?.....	134

Gráfico 19 – Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador valeu-se da confissão para embasar sua condenação?.....	136
Figura 01 – Imagem com foco no interrogado.....	173
Figura 02 – Imagem com foco no interrogador.....	174
Figura 03 – Imagem focalizada no interrogado e no interrogador .....	174

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Quesitos formulados .....	106
Tabela 02 – Variáveis de respostas elaboradas para cada quesito .....	107
Tabela 03 – O julgado informa se houve confissão do réu? .....	113
Tabela 04 – A confissão ocorreu anteriormente à ação penal? .....	114
Tabela 05 – Houve confissão no curso da ação penal?.....	115
Tabela 06 – Houve retratação de confissão realizada anteriormente?.....	116
Tabela 07 – Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária? .....	117
Tabela 08 – Há alegação de falsidade ou incorreção da confissão? .....	118
Tabela 09 – Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?.....	120
Tabela 10 – Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo? .....	121
Tabela 11 – Há menção se o registro da confissão consta nos autos? .....	122
Tabela 12 – Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve valoração do vídeo pelos julgadores? .....	123
Tabela 13 – Se há testemunho ou declaração sobre a confissão o(s) depoente(s) é(são) policial(is)? .....	125
Tabela 14 – O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão? .....	126
Tabela 15 – A confissão foi gravada em qual ambiente?.....	127
Tabela 16 – Tema central do processo .....	129
Tabela 17– Decisão criminal: .....	130
Tabela 18 – Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão? .....	132
Tabela 19 – Questionou-se a autenticidade do vídeo da confissão? .....	133

Tabela 20 – Houve análise de elemento de prova além da confissão para embasar a condenação?  
..... 134

Tabela 21 – Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador  
valeu-se da confissão para embasar sua condenação?..... 136

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ÁGUIA	Agrupamento Ação de Grupo Unido de Inteligência e Ataque da PMPR
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMCF	Conselho Municipal da Condição Feminina de Curitiba
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
DNA	Ácido desoxirribonucleico
EUA	Estados Unidos da América
FIFA	Federação Internacional de Futebol
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IML	Instituto Médico Legal
MP	Ministério Público
MPPR	Ministério Público do Paraná
PACE	<i>Police and Criminal Evidence Act</i>
PCMG	Polícia Civil de Minas Gerais
PCPR	Polícia Civil do Paraná
PEACE	Preparação e planejamento ( <i>preparation and planning</i> ), engajamento e explicação ( <i>engage and explain</i> ), relato ( <i>account</i> ), esclarecimento, contestação e conclusão ( <i>closure ou conclude</i> ) e avaliação ( <i>evaluate</i> ),
PMPR	Polícia Militar do Paraná
SICRIDE	Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas da PCPR
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TIGRE	Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial da PCPR
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>2. A CONSTRUÇÃO DA CONFISSÃO COMO “RAINHA DAS PROVAS”: UM RECORTE HISTÓRICO .....</b>	<b>32</b>
2.1. A confissão no período romano .....	32
2.2. A confissão no período medieval.....	36
<b>3. A INAPARENTE FRAGILIDADE EPISTÊMICA DA CONFISSÃO NA CONTEMPORANEIDADE .....</b>	<b>44</b>
3.1. O “Caso Evandro”: a ocorrência de falsas confissões no Brasil .....	54
3.2. Falsas confissões: como e por que ocorrem?.....	71
<b>4. METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS .....</b>	<b>104</b>
<b>5. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....</b>	<b>112</b>
5.1. Resultados da análise quantitativa.....	112
a) “O julgado informa se houve confissão do réu?” .....	112
b) “A confissão ocorreu anteriormente à ação penal”?.....	113
c) “Houve confissão no curso da ação penal”?.....	114
d) “Houve retratação de confissão realizada anteriormente”?.....	115
e) “Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária?” .....	116
f) “Há alegação de falsidade ou incorreção da confissão”?.....	118
g) “Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?” .....	119
h) “Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo”? .....	120
i) “Há menção se o registro da confissão consta nos autos?” .....	121

j) “Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve valoração do vídeo pelos julgadores?” .....	122
k) “Se há testemunho ou declaração sobre a confissão, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)? .....	124
l) “O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão?” .....	125
m) “A confissão foi gravada em qual ambiente?” .....	126
n) “Tema central do processo” .....	128
o) “Decisão criminal” .....	129
p) “Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão espontânea?” .....	131
q) “Questionou-se a autenticidade do vídeo da confissão?” .....	132
r) “Houve análise de elemento de prova além da confissão para embasar a condenação?” .....	133
s) “Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador valeu-se da confissão para embasar sua condenação?” .....	135
5.2. Conclusões da análise qualitativa dos dados .....	137
5.3. Reflexões advindas da pesquisa empírica de julgados .....	152
<b>6. PROPOSTAS VISANDO À OBTENÇÃO DE CONFISSÕES DOTADAS DE MAIOR FIABILIDADE: UM PRINCÍPIO DE DISCUSSÃO.....</b>	<b>156</b>
6.1. Do método Reid ao método PEACE: do interrogatório voltado à confissão ao interrogatório voltado à descoberta de informações.....	157
6.2. A obrigatoriedade de gravação audiovisual dos interrogatórios: a metaprova a serviço da fiabilidade da confissão. ....	163
<b>7. A VALORAÇÃO JUDICIAL DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E O MITO DA RETRATABILIDADE: DÚVIDAS E REFLEXÕES FINAIS .....</b>	<b>179</b>

<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>188</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>195</b>
<b>APÊNDICE A – TABELA DE ACÓRDÃOS DESCARTADOS.....</b>	<b>211</b>
<b>APÊNDICE B – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA: QUESITO “A” AO QUESITO “F”.....</b>	<b>214</b>
<b>APÊNDICE C – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA: QUESITO “G” AO QUESITO “L” .....</b>	<b>231</b>
<b>APÊNDICE D – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA: QUESITO “M” AO QUESITO “S” .....</b>	<b>248</b>

## 1. INTRODUÇÃO

“A confissão é a rainha das provas”. É provável que a maioria das pessoas que teve contato com o estudo e/ou com a prática do direito processual penal já tenha se deparado com esta expressão. A frase, derivada do latim “*confessio est regina probationum*”, possui registro desde o período da Idade Média europeia,<sup>1</sup> e reflete muito bem a importância dada à confissão nos ordenamentos jurídicos históricos. Tratava-se de uma prova com maior posição hierárquica se comparada à prova testemunhal, por exemplo.

Na atualidade, especialmente após o advento do sistema da persuasão racional do juiz, no qual veda-se a atribuição de níveis hierárquicos às provas, a confissão perdeu o *status* de elemento de maior força probante se comparado aos outros elementos de prova.<sup>2</sup> Ainda assim, é inegável o peso que a admissão de culpa ainda carrega. O senso comum leva a crer que é difícil acreditar que uma pessoa desprovida de transtornos psíquicos confesse uma infração penal que não tenha praticado. Diante disso, a ocorrência de confissões não verdadeiras é um tema que, a princípio, não careceria de maior atenção, devido à sua baixíssima ocorrência.<sup>3</sup>

Por que uma pessoa admitiria a autoria de um crime, podendo figurar como ré em um processo penal, ser condenada e, até mesmo encarcerada, se, na realidade, não cometeu delito algum? É algo realmente difícil de compreender, seja pela população em geral ou até mesmo por aqueles que atuam diretamente no Direito.

---

<sup>1</sup> LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. *University of Chicago Law Review*, v. 43, n. 1, p. 3-22, 1978, p. 14. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/>>. Acesso em 21 jan. 2024; ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos em el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 14.

<sup>2</sup> Em que pese o Código de Processo Penal (CPP) não disciplinar, de maneira sistematizada, os meios de prova, ainda que, para grande parcela da doutrina, a confissão seja classificada como um “meio de prova”, filia-se, nesta dissertação, ao entendimento segundo o qual a confissão consiste em um “elemento de prova”. “A confissão é o resultado de uma declaração de vontade que deve ser formalizada, podendo ser realizada dentro ou fora do processo. Assim, a confissão extrajudicial deverá ser consubstanciada em algum documento, e será este documento o meio de prova produzido no processo e não a própria confissão. Já a confissão judicial ocorre em sede de interrogatório, não sendo, portanto, um meio de prova, mas o resultado eventual do interrogatório. Neste caso, o meio de prova, para aqueles que assim o consideram, será o próprio interrogatório” (GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 65, mar.-abr. 2007, p. 175-201, p. 176).

<sup>3</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 20-21.

Contudo, o desenvolvimento tecnológico dos métodos investigativos, principalmente após o advento dos exames de ácido desoxirribonucleico (*DNA*), no ano de 1985,<sup>4</sup> trouxe à tona uma impactante quantidade de ocorrências nas quais crimes foram admitidos por pessoas que não os cometeram, sobretudo nos Estados Unidos (EUA) e no Reino Unido, tendo alguns deles, inclusive, ganhado relevância mundial. Entre eles, destaca-se o caso dos cinco adolescentes que confessaram a agressão, estupro e homicídio de uma mulher que praticava corrida no *Central Park*, em Nova York. Um teste genético feito após o implemento da nova técnica de DNA comprovou que nenhum dos jovens teve qualquer participação no delito. O erro judiciário cometido contra os “cinco do *Central Park*”, que inspirou a produção de um seriado na plataforma de *streaming* “Netflix”, infelizmente, não é tão raro assim. As falsas confissões não constituem, como adverte Saul Kassin, psicólogo estadunidense pioneiro em pesquisas sobre a temática, um fenômeno “medieval, extinto ou que ocorre uma vez na vida, outra na morte”.<sup>5</sup>

No Brasil, assim como em qualquer outro país, são também frequentes as situações em que investigados e réus confessam a prática de delitos. Todavia, no ordenamento brasileiro não há um registro efetivo que demonstre as ocorrências documentadas de falsas admissões de culpa, o que não quer dizer que o fenômeno inexistente por aqui. Para demonstrar, no ano de 2023, foi julgada procedente uma revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que absolveu três pessoas que foram condenadas, pelo sequestro e homicídio de uma criança, ocorrido em 1992. Os principais elementos que embasaram as condenações foram as confissões extrajudiciais dos réus, que, conforme informação obtida pelo jornalista Ivan Mizanzuk, foram forjadas e extraídas mediante práticas de tortura.

Depreende-se, então, que a confissão consiste em um elemento de prova cuja fiabilidade, em variadas situações, demonstra-se frágil. A fiabilidade probatória, na conjuntura aqui analisada, deve ser entendida como uma forma de controle epistêmico, ou seja, refere-se ao “esquema de ingresso do elemento probatório no procedimento em cujo âmbito, posteriormente, este elemento poderá ser objeto de avaliação”.<sup>6</sup> No caso da admissão de culpa, assim, a fiabilidade diz respeito a analisar se a confissão está em condições de ser avaliada.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> SAAD, Rana. Discovery, development, and current applications of DNA identity testing. **Baylor University Medical Center Proceedings**, Dallas, v. 18, n. 2, p. 130-133, abr. 2005, p. 130. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

<sup>5</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 21.

<sup>6</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 144.

<sup>7</sup> *Ibid.*

Em paralelo a todo esse contexto, o estudo do direito probatório no direito processual tem sido caracterizado por notáveis esforços doutrinários na defesa fundamentada de que o processo deve ser encarado como uma verdadeira atividade epistêmica,<sup>8</sup> como um instrumento que funcione em prol da obtenção da verdade dos fatos.<sup>9</sup> Possuindo a atividade cognitiva processual o objetivo de averiguar a veracidade das alegações das partes,<sup>10</sup> são maiores as possibilidades de serem proferidas decisões mais justas.<sup>11</sup>

Diante dessa premissa, tem-se valorizado, cada vez mais, o aporte de influxos da Epistemologia no Direito. Trabalha-se, então, com a ideia de uma “Epistemologia Jurídica”, que consiste na proposta de mudanças que visem à eliminação ou à modificação das estruturas jurídicas que imponham obstáculos à descoberta da verdade.<sup>12</sup>

Ainda que parcela filosófica seja cética quanto à obtenção da verdade sobre qualquer fato,<sup>13</sup> tem prevalecido, entre os que se dedicam ao estudo da prova, o entendimento segundo o qual é possível se conhecer uma verdade, sendo aqui a verdade entendida no sentido de correspondência.<sup>14</sup> A teoria correspondencialista, explicada de forma bastante breve, adota a concepção segundo a qual a verdade de uma proposição diz respeito à sua correspondência com a empiria dos fatos.<sup>15</sup>

Sob a ótica do direito processual, é, sem dúvidas, de valioso interesse que os entendimentos a serem proferidos pelos magistrados sejam resultado de processos cognitivos

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 137.

<sup>9</sup> “Dito de outro modo, somente se o processo judicial cumpre a função de determinar a verdade das proporções referidas aos fatos provados poderá o direito ter êxito como mecanismo pensado para dirigir a conduta de seus destinatários” (FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 45).

<sup>10</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Op. cit.*, p. 126.

<sup>11</sup> Nas palavras de Susan Haack, “não queremos resoluções, mas resoluções justas; e a justiça substancial exige verdade factual” (HAACK, Susan. A respeito da verdade, na ciência e no direito. In: **Perspectivas Pragmáticas da Filosofia do Direito**. Trad. André de Godoy Vieira e Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2015, p. 324).

<sup>12</sup> LAUDAN, Larry. **Truth, error and criminal law: an essay in legal epistemology**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 3.

<sup>13</sup> Alvin Goldman, em reflexão sobre o pensamento de rechaço à possibilidade de alcance a um conhecimento verdadeiro, destaca tal situação por meio da forte designação *veriphobia* (GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a social world**. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 7)

<sup>14</sup> Compartilham da compreensão de verdade como correspondência: TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 13; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Op. cit.*, p. 88-90; FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção: standards de prova e devido processo**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 2 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 26.

<sup>15</sup> Assim entendem: HAACK, Susan. **Filosofia das Lógicas**. Trad. Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002, p. 127 e TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 26.

que alcancem a verdade sobre os enunciados proferidos pelas partes. Ainda que se negue a possibilidade de alcance integral de um conhecimento verdadeiro,<sup>16</sup> é inquestionável que, quanto mais próximo dele se estiver, maiores as chances de se estabelecer uma decisão justa.

No processo penal, são ainda mais lesivos os impactos ocasionados por um conhecimento judicial que esteja em desacordo com a verdade fática, seja pelo lado de inocentes condenados, seja por parte de pessoas que, a despeito de terem cometido delitos, não serão responsabilizadas pelo fato.

Feitas essas constatações, não é de difícil conclusão que a concretização de um processo penal amparado pela epistemologia passa pelo aprimoramento da coleta e valoração dos meios de prova, buscando-se mitigar, ou até mesmo eliminar, aspectos contraepistêmicos da legislação e da prática jurídica, levando-se sempre em consideração a tutela dos direitos fundamentais.<sup>17</sup> Muito já tem sido dedicado à análise e proposição de aprimoramentos para elementos de prova obtidos a partir de meios mais controvertidos, a partir de diálogos com outras áreas do conhecimento, como a psicologia cognitiva e os diversos campos das ciências forenses. É o caso, por exemplo, dos testemunhos, do reconhecimento de pessoas e da perícia.

Não obstante, as pesquisas, especialmente no Brasil, ainda carecem de abranger, sob uma perspectiva epistêmica, a temática em torno da confissão. A despeito de parecer um elemento de prova incontroverso, como dito inicialmente, a confissão possui o potencial de levar o julgador a uma cognição que esteja em discrepância com a verdade.

Ciente então de que a epistemologia jurídica pode promover reflexões benéficas às mais diversas searas do direito probatório e respeitando-se a adequada delimitação do objeto a ser investigado, esta proposta de pesquisa terá como foco o estudo da confissão como elemento probatório.

---

<sup>16</sup> “Todavia, adotando-se o conceito de verdade como correspondência, não há que se cogitar de uma verdade aproximativa ou ‘graus’ de verdade. As limitações, que realmente existem, são para se atingir o conhecimento verdadeiro, e não a *verdade* em si” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 91).

<sup>17</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 114-116.

A confissão, aqui entendida como a admissão, por parte do réu, da veracidade de um enunciado sobre fato que lhe é juridicamente desfavorável,<sup>18</sup> consiste em um dos elementos de prova de maior registro histórico no estudo do processo penal.

Como exemplo, citam-se períodos nos quais a confissão possuía, declaradamente, um peso maior sobre outros elementos de prova, situação devida, em boa parte, às influências religiosas que predominavam nas sociedades da época.<sup>19</sup> Por tudo isso, como dito, a confissão chegou a ser denominada como “a rainha das provas” (“*confessio est regina probationum*”).

Ainda que, com o advento e fortificação do sistema da persuasão racional do magistrado, a confissão, sob a letra da legislação pátria, não possuía mais um status superior aos demais elementos de prova, não se pode subestimar a grande influência que a admissão de culpa por parte de um investigado ou de um réu tenha sobre a formação da cognição do magistrado que julgará o processo.

A força persuasiva da confissão sobre os magistrados promoveu a geração de um debate, iniciado principalmente nos EUA a partir da constatação de que a ocorrência de condenações injustas fundadas em falsas confissões, ou seja, em confissões que não estejam de acordo com a realidade dos fatos, ocorre em quantidades maiores do que se é possível teorizar.

Diversos estudiosos, inclusive do campo da Psicologia,<sup>20</sup> têm se dedicado a entender as razões que levam a este fenômeno, que, em um primeiro momento, parece inimaginável. Dentre as razões apontadas cita-se, brevemente: a fragilidade psicológica dos investigados, coações e constrangimentos impostos no momento do interrogatório policial, falsas informações fornecidas pelos agentes policiais e promessas segundo as quais a situação processual do investigado será atenuada caso ele confesse.

Na medida em que a extrema maioria dessas situações ocorre justamente na etapa de investigação, sobretudo tratando-se de um sistema em que o magistrado que proferirá a sentença

---

<sup>18</sup> TARUFFO, Michele. **La Prueba**. Trad. Laura Manríquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 71.

<sup>19</sup> DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence: pre modern and modern approaches**. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 21 e 27.

<sup>20</sup> Por exemplo: DRIZIN, Steven A.; LEO, Richard A. The problem of false confessions in the post-DNA world. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, v. 82, n. 3, p. 891-1004, mar. 2004. Disponível em: <<https://scholarship.law.unc.edu/nclr/>>. Acesso em: 02 dez. 2023; GUDJONSSON, Gisli H. **The psychology of false confessions: forty years of science and practice**. Hoboken: Wiley, 2018.; KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022.

tem amplo contato com os elementos informativos obtidos em sede de investigação preliminar à denúncia, a existência de uma confissão pré-processual pode ser decisiva ao convencimento do juiz. Na realidade brasileira, apesar dos esforços legislativos em se positivar o instituto do juiz das garantias, ainda não se vislumbra uma aplicação efetiva do instituto positivado pela Lei n. 13.964/2019, que nem mais pode ser chamada de “novidade”, principalmente devido à última decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como será visto adiante.

E, não obstante, mesmo nas hipóteses em que a confissão ocorre no âmbito do processo, sob as garantias processuais da ampla defesa e o contraditório, a ocorrência de falsas confissões não pode ser desconsiderada. Os estudos registrados nos EUA também demonstram a ocorrência deste fenômeno em sede processual. Apesar de se tratar de um sistema de *common law* e apesar de não ter sido encontrada, no momento de elaboração deste trabalho, pesquisa que visasse ao registro dos índices de falsas confissões em processos penais brasileiros, a discussão é, sem dúvida, relevante ao se pensar em propostas para aprimorar a busca pela verdade no processo penal pátrio.

Tratando-se, então, de uma dissertação de mestrado, cuja impossibilidade de análise empírica de índices de falsas confissões no Brasil é patente diante da dificuldade de acesso a ferramentas de pesquisa e do prazo previsto para a conclusão do trabalho, o estudo pretende investigar a formação das falsas confissões e a detecção de possíveis falhas na valoração deste elemento de prova. Pretende-se analisar tais fenômenos nos planos dogmático e empírico, por meio de revisões da literatura produzida sobre o tema e da análise discursiva de acórdãos, a fim de aferir a possibilidade de serem propostas formas de aprimoramento epistêmico da produção e valoração das admissões de culpa.

Diante das referidas considerações, estabelecendo-se o foco na influência da confissão sobre a formação da cognição dos juízes, a presente dissertação de mestrado pretende produzir resposta à seguinte questão-problema: **diante da questionável fiabilidade da confissão, qual o tratamento atual do referido elemento de prova no processo penal brasileiro? É possível aprimorar epistemicamente os processos de coleta, extrajudicial e processual, e valoração judicial das confissões no Brasil?**

A hipótese formulada é a de que a confissão exerce uma enorme persuasão sobre o convencimento dos julgadores e, por isso, o ordenamento jurídico brasileiro carece de incrementos epistêmicos a fim de aprimorar a fiabilidade das admissões de culpa e mitigar a

ocorrência de decisões judiciais divergentes do conhecimento sobre a verdade dos fatos, aprimoramentos estes que podem ser propostos por meio da interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia Cognitiva.

Apresentadas a questão-problema e a hipótese pré-determinada, esta pesquisa, de caráter empírico, tem como objetivo geral aferir, em acórdãos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o índice de condenações nos casos em que se verificou a confissão de acusado, somente na etapa judicial, exclusivamente na fase de investigação e, ainda, nos casos em que se verificou a confissão antes e depois do oferecimento da denúncia. Diante disso, pretende-se propor critérios para garantir uma maior fiabilidade das confissões obtidas.

No âmbito dos objetivos específicos, pretende-se: *a)* realizar revisão bibliográfica sobre a confissão no direito processual penal, com foco em seu desenvolvimento histórico e nas pesquisas que dedicam-se ao estudo da ocorrência de admissões de culpa não verdadeiras; *b)* promover uma análise resumida de um episódio notório sobre falsas confissões no Brasil, o denominado “caso Evandro”; *c)* selecionar, com base de pesquisa de acórdãos do TJMG, a totalidade de decisões em que, com base nos filtros de pesquisa aplicados e no intervalo de tempo adotado, evidenciam casos nos quais haja a presença deste elemento de prova; *d)* observar se, nos julgados em que há a presença de confissão, há menção à gravação audiovisual da confissão realizada no inquérito policial ou na ação penal; *e)* analisar a ocorrência de algumas das seguintes possibilidades: confissão como único elemento para condenação, presença somente de admissão de culpa extrajudicial, confissão que tenha sido objeto de retratação posterior; *f)* resumir os dados das decisões pesquisadas por meio da resposta de quesitos formulados visando ao estudo do entendimento produzidos pelos julgadores; *g)* analisar os principais fundamentos em decisões condenatórias e absolutórias nas quais tenha se verificado a ocorrência de confissões.

Em relação à metodologia, a pesquisa desenvolvida nesta dissertação pode ser classificada como uma pesquisa empírica. Esta modalidade de investigação, no entanto, não pode ser entendida somente pela mera análise estatística de dados quantitativos. A compreensão do que é uma pesquisa empírica, entendido o empirismo como uma “evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência”, deve considerar toda investigação que lida com dados,

isto é, fatos históricos, contemporâneos, fatos baseados em legislações e fatos baseados em jurisprudência.<sup>21</sup>

Com base nesta compreensão, destaca-se que a investigação empreendida optou por um método misto de pesquisa,<sup>22</sup> já partiu de uma análise empírica, quantitativa e qualitativa, de índole documental,<sup>23</sup> especialmente no que consistiu à análise de acervo decisório do TJMG, em julgados nos quais é analisada a temática da confissão e das provas em vídeo.

Em comprovação à justificativa da relevância e da contribuição do estudo proposto, têm sido maiores as demandas pela realização de pesquisas empíricas no Direito, Ciência Social ainda fortemente dominada por pesquisas predominantemente teóricas ou trabalhos que se propõem, exclusivamente, a realizar compilações de referências bibliográficas.

De forma a demonstrar a atualidade da demanda por pesquisas empíricas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem fomentado, por meio da série “Justiça Pesquisa”, a celebração de contratos com instituições sem fins lucrativos e universidades para executarem pesquisas empíricas no âmbito dos tribunais.<sup>24</sup>

Na análise das decisões coletadas, estabeleceu-se o foco na verificação de confissões na etapa pré-processual e/ou no âmbito das ações penais, tendo sido analisada a ocorrência de retratações e do exercício do direito ao silêncio em momento posterior a uma confissão prévia. Ademais, buscou-se, dentre outros quesitos que melhor serão abordados no decorrer deste trabalho, analisar se houve gravação audiovisual das confissões realizadas. Foram, então, resumidas as decisões selecionadas, de maneira documentada.

---

<sup>21</sup> EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 11.

<sup>22</sup> A denominação de método misto de pesquisa diz respeito à utilização simultânea de mais de uma modalidade de pesquisa. Neste caso, foram realizadas tanto uma pesquisa quantitativa e quanto qualitativa (POLE, Kathryn. Diseño de metodologías mixtas: una revisión de las estrategias para combinar metodologías cuantitativas y cualitativas. **Reglones: revista arbitrada em ciencias Sociales y humanidades**, n. 60, p. 37-42, mar./ago. 2009, p. 39. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11117/252>> Acesso em 20 jan. 2024).

<sup>23</sup> “No plano metodológico, a análise documental apresenta também algumas vantagens significativas (...) trata-se de um método de coleta de dados que elimina, ao menos em parte, a eventualidade de qualquer influência – a ser exercida pela presença ou influência do pesquisador – do conjunto das interações, acontecimentos ou comportamentos pesquisados, anulando a possibilidade de reação do sujeito à operação de medida” (CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa**: Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 295).

<sup>24</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Pesquisa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

Por razões metodológicas, foi utilizado o recorte temporal referente ao primeiro trimestre (meses de janeiro, fevereiro e março) dos anos de 2021 e 2022 e do primeiro bimestre (janeiro e fevereiro) de 2023. Foram executadas buscas nos acervos de acórdãos do TJMG, com a utilização das palavras-chave “confissão” e “vídeo”, pesquisadas de forma conjunta.

A pesquisa levou em consideração a pesquisa pela expressão “vídeo” por considerar que, na atualidade, a evolução tecnológica promoveu o vídeo como uma importante forma de registro dos interrogatórios<sup>25</sup> e, por consequência, das confissões. Na medida em que a linha de pesquisa do programa de pós-graduação *stricto sensu* e o projeto de pesquisa capitaneado pela orientadora desta dissertação possuem atuação no campo das investigações sobre a prova em vídeo, entendeu-se pertinente a busca pela convergência de julgados que pudessem abordar situações de gravação audiovisual das confissões, mesmo que, em alguns casos, fossem localizados julgados que não abordassem diretamente a temática das admissões de culpa.

Como exposto ao início do trabalho, o referencial teórico que conduziu a análise qualitativa dos dados obtidos, a verificação da hipótese de pesquisa e a elaboração de uma teoria foram fornecidos pela noção teórica que advoga pela importância de serem adotados aportes epistêmicos no Direito Processual Penal, em especial no que diz respeito à disciplina das provas. Destacam-se, aqui, as essenciais construções de Susan Haack, Michele Taruffo, Jordi Ferrer Beltrán, Larry Laudan e Gustavo Badaró.<sup>26</sup>

No que diz respeito à estrutura do trabalho, o capítulo 2 irá apresentar uma breve contextualização histórica a fim de demonstrar que a importância atribuída à confissão no processo penal não é algo recente. Sem a pretensão de analisar a confissão em todos os períodos históricos, esta dissertação selecionou dois períodos em especial: o período da Roma antiga (com menções à República e ao Império Romano) e o período medieval europeu. O objetivo, com a escolha destas duas sociedades que muito contribuíram para as estruturas do Direito de

---

<sup>25</sup> Em sentido semelhante, sobre a importante preocupação em torno do avanço tecnológico e seus reflexos no Poder Judiciário, especialmente na utilização da videoconferência dos interrogatórios judiciais, v. GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência**. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 102-104. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>26</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011; FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prueba y verdad en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005; LAUDAN, Larry. **Truth, error and criminal law: an essay in legal epistemology**. New York: Cambridge University Press, 2006. HAACK, Susan. **Evidence matters: science, proof and truth in the Law**. New York: Cambridge University Press, 2014; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

matriz romano-germânica, foi demonstrar a profundidade do enraizamento da confissão em ordenamentos jurídicos como o brasileiro.

O capítulo 3 irá abordar, especificamente, a temática das falsas confissões. Será analisado o contexto que potencializou a de admissões de culpa não verdadeiras, bem como será empreendida uma revisão da literatura que se dedicou a investigar como as falsas confissões são produzidas.

No capítulo 4, será explicada a metodologia que possibilitou a coleta de dados feita nos julgados do TJMG, cujos resultados, quantitativos e qualitativos, serão expostos e explicados no capítulo 5.

O capítulo 6, amparado pela revisão de literatura e pelos resultados da pesquisa empírica, irá estabelecer e explicar duas principais propostas de aprimoramento epistêmico das confissões: a desconsideração do método de interrogatório que contribui para a produção de admissões de culpas não verdadeiras, o método Reid, e a obrigatoriedade de gravação, por vídeo, dos interrogatórios policiais.

Ao final, será estabelecida uma reflexão sobre o atual momento do tratamento judicial dado à confissão no Brasil, encaminhando-se à conclusão do trabalho, na qual será avaliado se o caminho metodológico teórico e empírico percorrido confirmou a hipótese preestabelecida ao desenvolvimento da pesquisa.

## 2. A CONSTRUÇÃO DA CONFISSÃO COMO “RAINHA DAS PROVAS”: UM RECORTE HISTÓRICO

### 2.1. A confissão no período romano

Os registros históricos da confissão como elemento de prova já constam desde à Idade Antiga. É possível observar referências nos povos orientais e na República Romana, por meio da Lei das XII Tábuas. Na Tábua III,<sup>27</sup> que veiculava normas sobre o inadimplemento, constava uma equiparação da confissão do devedor, realizada perante o magistrado, à própria condenação,<sup>28</sup> uma vez que ambas as situações promoveriam a fluência de prazo para pagamento, durante o qual não se poderia realizar qualquer outra contestação legal.<sup>29</sup>

Tais previsões dizem respeito à confissão no âmbito dos procedimentos civis, voltados, primordialmente, ao cumprimento de determinado compromisso contratual, caso do pagamento de determinada dívida, razão pela qual verificava-se, com maior imponência, o princípio do *confessus pro iudicato est*.<sup>30</sup> Nos procedimentos criminais, a situação já era diferente, havendo maior espaço de liberdade para a decisão do juiz. Entretanto, apontava-se para uma escassa verificação de confissões nos crimes julgados na República Romana, chegando-se a concluir, de forma extrema, que a confissão “não possuía nome e nem lugar” neste momento histórico.<sup>31</sup> Ainda assim, isso não permite concluir pela incoerência da confissão durante o período republicano.

Em análise dos julgamentos criminais na República, observa-se, principalmente, a manifestação de duas formas de admissão de culpa, cuja classificação remonta a Marco Túlio Cícero: a *purgatio* e a *depreciatio*. A *purgatio* ocorre quando se admite a prática da infração, mas nega-se que tenha havido intenção na produção do resultado. O delito era justificado por

---

<sup>27</sup> Deve ser levada em conta a advertência de que o texto completo da Lei das XII Tábuas não foi preservado até a Idade Contemporânea, tendo o referido diploma legal sido objeto de diversas reconstituições histórico-jurídicas (MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 38).

<sup>28</sup> Aqui residia o princípio *confessus pro iudicato est*, traduzido livremente para o confesso é tido por julgado, criado pelos compiladores do *Corpus Iuris Civilis* (*Ibid.*, p. 243).

<sup>29</sup> MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 84-85.

<sup>30</sup> POTTS, Justine. **Confession in the Greco-Roman world**: a social a cultural history. 2019. 330 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Balliol College, University Of Oxford, Oxford, 2019, p. 185-186.

<sup>31</sup> *Ibid*, p. 187.

acidente, ignorância ou necessidade. Já na *depreciatio*, ocorre a confissão de forma absoluta, assumindo-se o pecado cometido mas clamando-se por perdão.<sup>32</sup>

Apesar de não ser verificada em tribunal, a *depreciatio* era verificada em julgamentos feitos pelo Senado ou por um Conselho, mas que também eram considerados julgamentos criminais.<sup>33</sup>

Já sob a vigência do Império Romano, com a figura do Imperador possuindo jurisdição exclusiva para o julgamento de determinados casos, pessoalmente ou por meio de seus representantes,<sup>34</sup> possibilitou-se maior espaço à produção de confissões e à concessão de clemência.

A confissão tornou-se um poderoso meio para que o juiz imperial demonstrasse a virtude da clemência e da misericórdia, caracterizando o Imperador como um soberano magnânimo. Por essa razão, a relação entre a confissão do acusado e a clemência do julgador permaneceu muito enraizada durante o todo o período imperial.<sup>35</sup> Evidentemente, a concessão de perdão não era uma regra geral, aplicável a quaisquer confissões.

No que diz respeito à legislação imperial, a codificação de Justiniano, nos procedimentos referentes às questões civis, também conferiu uma abordagem que tratava as confissões como atos de autocondenação.<sup>36-37</sup> No Livro IX do Código de Justiniano, que dispõe sobre matérias criminais, são diversas as passagens que mencionam a confissão no procedimento penal do Império.

No Título 2 da referida compilação, corroborando o fato de que a concessão de clemência não era ampla e irrestrita, previa-se que nenhum confesso poderia se iludir

---

<sup>32</sup> ILUNGA, Kabengele. **O Da Invenção, de Marco Túlio Cícero**: tradução e estudo. 2009. 165 f. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 50.

<sup>33</sup> POTTS, Justine. **Confession in the Greco-Roman world**: a social a cultural history. 2019. 330 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Balliol College, University Of Oxford, Oxford, 2019, p. 190.

<sup>34</sup> Mesmo nos casos em que a administração dos julgamentos não era presidida pelo Imperador, em muitas ocasiões o encargo era exercido por um representante da autoridade imperial e, ainda, poderiam ser feitos apelos ao próprio Imperador. *Ibid.*, p. 215.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 205-206; 209; 217.

<sup>36</sup> DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence**: pre modern and modern approaches. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 24.

<sup>37</sup> Conforme previsto no Título 31 do Livro VI do Código de Justiniano, “foi decidido que uma confissão no tribunal deve ser considerada equivalente a uma decisão” (SCOTT, S. P. **The Code of Justinian**: Book VI. 1932. Université Grenoble Alpes. Disponível em: <[https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6\\_Scott.htm](https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6_Scott.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2024, tradução própria).

aguardando perdão quando tivesse confessado em virtude de tortura. Além disso, se a confissão veiculasse delação sobre outros indivíduos, o julgamento avaliaria apenas a participação do delator.<sup>38</sup> O Título 9 da codificação também dispunha que, nas hipóteses de adultério, considerado crime à época, caso os acusados alegassem que possuíam prévio relacionamento, mas somente se casaram posteriormente à infração penal, deveriam ser punidos como se tivessem sido condenados e confessado o delito.<sup>39</sup>

Em continuidade às previsões do Livro IX, seu Título 12 também versava sobre a condenação de escravos por crimes de “violência”. A condenação poderia estar fundamentada em testemunhos ou na própria confissão do escravo acusado.<sup>40</sup> Por fim, é muito importante destacar a norma contida no Título 47, segundo a qual o juiz, antes da imposição de uma pena de morte, deveria atuar de forma moderada, a fim de que a condenação pudesse ser fundamentada na obtenção de testemunhos, inclusive aqueles obtidos mediante tortura, ou na obtenção de confissões.<sup>41</sup> O objetivo parece claro e louvável, a despeito da autorização de práticas de tortura, garantir que as condenações estejam de acordo com a verdade dos fatos, evitando-se a punição de inocentes. No entanto, a motivação disso estaria muito mais relacionada à proteção da alma do julgador, contexto que seguiria presente na Idade Média, sobretudo após a forte influência do Cristianismo.

As alusões referentes à confissão no Direito Romano conectam-se a uma temática que, até os dias de hoje, como se verá no decorrer da dissertação, permanece relacionada à admissão

---

<sup>38</sup> “Que ninguém se iluda achando que pode esperar o perdão depois de ter confessado sob tortura que era culpado de um crime, ou que será dada qualquer atenção à sua falsa denúncia de pessoas de posição superior, ou a qualquer denúncia feita contra seus inimigos, a quem se deseja envolver em um destino comum, ou esperar que possa escapar, pois as disposições da lei antiga exigem que indivíduo seja julgado apenas com referência a ofensas das quais tenha se confessado culpado, mas não com relação àquelas em que outros estejam envolvidos” (SCOTT, S. P. **The Code of Justinian**: Book IX. 1932. Université Grenoble Alpes. Disponível em: <[https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6\\_Scott.htm](https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6_Scott.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2024, tradução própria).

<sup>39</sup> “Quando as pessoas acusadas de adultério repelirem a acusação sob o pretexto de relacionamento anterior, (...) mas somente depois se casarem, o crime do qual foram acusadas será, meramente por esse fato, considerado como tendo sido provado claramente e por evidência legal. Portanto, se alguma dessas pessoas for encontrada, ordenamos que sejam severamente punidas, como se tivessem sido condenadas pelo crime e o tivessem confessado” (*Ibid.*, tradução própria).

<sup>40</sup> “Decretamos que os escravos que tenham sido culpados de violência, quer isso seja provado pela evidência de testemunhas ou por suas próprias confissões, e se tiverem cometido a violência sem o conhecimento de seus senhores, sofrerão a pena extrema pela ofensa que cometeram” (*Ibid.*, tradução própria).

<sup>41</sup> “Que o juiz preste a proferir a sentença use de moderação, de modo que, antes de impor uma pena capital a alguém, como no caso de adultério, homicídio ou bruxaria, o acusado possa ser condenado por sua própria confissão ou pelas declarações positivas de pessoas submetidas à tortura ou interrogadas; de modo que possa haver uma concordância geral do testemunho com referência à sua culpa, e ele possa ser implicado a tal ponto que dificilmente será necessário que aquele que cometeu o crime o negue” (*Ibid.*, tradução própria).

de delitos: a prática de torturas. De forma acertada, Michel Foucault classificou a tortura e a confissão como “gêmeas sombrias”.<sup>42</sup> Não é difícil imaginar que, na Roma Antiga, a tortura fosse utilizada e legitimada como um meio de se extrair confissões.

No ordenamento romano, da República ao Império,<sup>43</sup> a obtenção de confissão mediante tortura chegou até mesmo a ser prevista normativamente, na codificação de Teodósio, como elemento apto a fundamentar uma condenação.<sup>44</sup> Na mesma linha, José Rubens de Moraes narra que as Sentenças de Paulo concediam autorização para a aplicação de tortura em interrogatórios com o objetivo de se extrair confissões ou identificar cúmplices.<sup>45</sup>

As torturas eram direcionadas principalmente aos escravizados, na medida em que a imposição de suplícios aos cidadãos romanos era, em regra, vedada por lei. Para os cidadãos não livres, de categoria inferior dentro do ordenamento romano, era possível, em regra, valer-se de métodos de tortura para a extração de confissões. A título de comprovação, destaca-se a existência de previsões normativas, no período da República e no período imperial, sobre a confissão dos escravizados. No período republicano vigorou uma previsão segundo a qual não era permitida a aplicação de tortura nos subjugados a fim de extrair provas que incriminassem seus senhores.<sup>46</sup> Já no Império, a codificação de Justiniano, no Título 41 do Livro IX, veiculava também, uma relevante disposição ao sinalizar que as confissões extraídas dos escravos contra seus proprietários não possuiriam “força de verdade”, demonstrando-se, por logo, uma descrença quanto à obtenção de confissões em tal situação.<sup>47</sup>

---

<sup>42</sup> “Quando não é espontânea ou ditada por algum imperativo interno, a confissão é arrancada de uma pessoa por meio de violência ou ameaça; ela é retirada de seu esconderijo na alma ou extraída do corpo. (...) A tortura acompanhou a confissão como uma sombra e a proporcionava quando não se podia ir além na extração das confissões: as gêmeas sombrias” (FOUCAULT, Michel. **The history of sexuality**. Volume 1: an introduction. Trad. Robert Hurley. New York: Pantheon Books, 1978, p. 59, tradução própria).

<sup>43</sup> A imposição de torturas, já presente à época da República, acentuou-se durante o Império Romano (PÖLÖNEN, Janne. Plebeians and repression of crime in the Roman Empire. **Revue Internationale des Droits de l'Antiquité**. p. 217-257, 2004, p. 218. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1331925](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1331925)>. Acesso em 28 jan. 2024.

<sup>44</sup> POTTS, Justine. **Confession in the Greco-Roman world: a social a cultural history**. 2019. 330 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Balliol College, University Of Oxford, Oxford, 2019, p. 225.

<sup>45</sup> MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade: evolução histórica da prova**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 170.

<sup>46</sup> COLEMAN, Kathleen M. The Fragility of evidence: torture in Ancient Rome. In: ANDERSON, Scott A; NUSSBAUM, Martha C. (orgs.). **Confronting torture: essays on the Ethics, Legality, History, and Psychology of torture today**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 105-119, p. 112.

<sup>47</sup> “Há muito tempo foi decidido que os escravos ou libertos não deveriam ser torturados em casos relacionados aos assuntos domésticos de seus proprietários ou patronos, pois o que poderia ser obtido por suas confissões não teria força de verdade a favor ou contra eles, em casos capitais ou pecuniários” (SCOTT, S. P. **The Code of Justinian: Book IX**. 1932. Université Grenoble Alpes. Disponível em: <[https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6\\_Scott.htm](https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6_Scott.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2024, tradução própria).

Em relação aos cidadãos livres, no caso de serem condenados à *servitus poenae*, que consistiria à escravatura imposta pela pena, os indivíduos, após estarem dotados de um *status* inferior, em razão da condenação,<sup>48</sup> poderiam ser torturados visando à revelação de outras informações úteis às autoridades, como delação de cúmplices, ou, ainda, a fim de justificar a imposição de uma pena grave já imposta, possibilitava-se que confissão fosse extraída por meio de tortura posterior ao sentenciamento, em uma espécie de justificação pós-fato, o que retoma a questão da proteção “da alma” do julgador, ao buscar, mesmo após a condenação, uma justificativa, por meio da confissão, para a aplicação da pena.<sup>49</sup>

Em que pese a forte e legitimada ocorrência de torturas durante a antiguidade romana, já havia vozes que advogavam pela cautela à extração de confissões por tais meios cruéis, tendo em vista o baixo valor epistêmico das declarações de culpa oriundas de sofrimentos físicos e psíquicos. Ulpiano, por exemplo, argumentava que havia pessoas extremamente resistentes, das quais não é possível se extrair qualquer verdade e, ainda, havia muitos indivíduos que preferem contar qualquer tipo de inverdade a serem submetidos a torturas.<sup>50</sup>

Após a queda do Império Romano, não obstante às críticas feitas pelos romanos à tortura para a obtenção de confissões, prosseguiu-se, durante a Idade Média, com a imposição de suplícios visando à admissão de culpa sobre delitos. A confissão, como se verá, passou a ter um lugar ainda mais importante, em especial no continente europeu, dado o predomínio dos dogmas cristãos e a ascensão da Igreja Católica.

## 2.2. A confissão no período medieval

No conturbado momento de transição entre a queda do Império Romano e a estruturação da Idade Média a Igreja se posicionou perante as sociedades como uma importante instituição. O fato de o Catolicismo já possuir um grande poderio em Roma contribuiu para que os indivíduos medievais se apoiassem em uma religião de maneira monopolizada. A Igreja, de sua parte, também possuiria interesse de se consolidar como um elemento de domínio político-

---

<sup>48</sup> COLEMAN, Kathleen M. The Fragility of evidence: torture in Ancient Rome. In: ANDERSON, Scott A; NUSSBAUM, Martha C. (orgs.). **Confronting torture: essays on the Ethics, Legality, History, and Psychology of torture today**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 105-119, p. 106.

<sup>49</sup> POTTS, Justine. **Confession in the Greco-Roman world: a social a cultural history**. 2019. 330 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Balliol College, University Of Oxford, Oxford, 2019, p. 223-224.

<sup>50</sup> ULPIANO, Eneu Domício. **The Digest of Justinian**: vol. 4. Trad. Alan Watson. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1998, p. 355.

social, e o Direito seria fundamental à consecução deste propósito, por meio de normas jurídicas destinadas às necessidades e objetivos clérigos.<sup>51</sup>

Diante disso, a combinação entre o arcabouço jurídico romano, o direito canônico e as práticas germânicas proporcionaram o surgimento de uma nova forma de se pensar e exercer o Direito, chamada de romano-germânica-canônica.<sup>52</sup>

Retomando-se, então, a análise do direito probatório, agora na época medieval, o arcabouço normativo aqui brevemente estudado teve advento no Século XIII, em substituição gradual ao sistema dos ordálios,<sup>53</sup> por meio do qual a decisão penal era estabelecida de forma mística,<sup>54</sup> por meio de “julgamentos divinos”.<sup>55-56</sup>

Na medida em que as penas de morte e de mutilação ainda estavam presentes, a predominância da teologia moral cristã ocidental influenciaria ainda mais os processos que poderiam desencadear na aplicação de penalidades tão gravosas. A condenação de pessoas inocentes ao derramamento de sangue (*poenae sanguinis*) corresponderia a um grave perigo de índole espiritual aos julgadores daquele tempo. Um erro de julgamento poderia comprometer suas vidas para além do plano terrestre, conforme a crença que dominava o imaginário da população.<sup>57</sup>

Ademais, a condenação errônea de inocentes poderia promover outras ameaças não espirituais aos julgadores. Existiam previsões de responsabilização dos juízes que proferissem

---

<sup>51</sup> MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade: evolução histórica da prova**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 200.

<sup>52</sup> *Ibid.*

<sup>53</sup> Para abordagem sobre a substituição gradual do sistema dos ordálios, evidenciando que não se tratou de um processo abrupto, v. GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. 471 f. Tese [Doutorado], Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 124-126 e MORAES, José Rubens de. *Op. cit.*

<sup>54</sup> “Durante 400 anos, as pessoas mais sofisticadas da Europa decidiram casos criminais de culto diário pedindo ao réu que enfiasse o braço em um caldeirão de água fervente e pescasse um anel. Se o braço saísse ileso, ele era inocentado. Caso contrário, ele era condenado. Como alternativa, um padre mergulhava o réu em uma piscina. O afundamento provava sua inocência. A flutuação provava sua culpa. As pessoas chamavam esses julgamentos de provações” (LEESON, Peter T. Ordeals. **The Journal of Law and Economics**, v. 55, n. 3, p. 691-714, 2012, p. 691. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/10.1086/664010>>. Acesso em 24 jan. 2024, tradução própria).

<sup>55</sup> LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. **Chicago Law Review**, v. 43, n. 1, p. 3-22, 1978, p. 4. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/>>. Acesso em 21 jan. 2024.

<sup>56</sup> Os ordálios mais comuns eram o percurso de uma distância carregando ferro em brasa, a retirada de um objeto de dentro de um recipiente com água fervente e a exigência de que um indivíduo amarrado afundasse em uma piscina de água benta (BARTLETT, Robert. **Trial by fire and water: the medieval judicial ordeal**. New York: Oxford University Press, 1986, p. 2).

<sup>57</sup> DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence: pre modern and modern approaches**. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 21.

condenações incorretas. Era também sempre presente a possibilidade de vinganças perante o juiz, tratando-se de um período histórico marcado pela atuação de clãs, em caso de erro de julgamento sobre membro de tais grupos.<sup>58</sup>

Tendo este paradigma como ponto de partida, a estruturação do direito romano-germânico-canônico no tocante à esquematização dos meios de prova optou por seguir normas que contribuiriam com o conforto moral dos julgadores.<sup>59</sup> Na disciplina jurídica das provas predominante na Idade Média, optou-se pelo estabelecimento de uma hierarquia dos meios de prova, tendo em vista o valor probatório dos elementos obtidos a partir das diversas espécies de prova.<sup>60</sup>

Importante destacar, ainda, que ocorreu uma transição entre a prolação de decisões com base, especialmente, em disputas argumentativas, como visto na Roma Antiga, para um sistema inquisitório, no qual a atividade probatória passou a ser monopolizada pelo juiz. Neste sistema, que se consolidou durante o período romano-germânico-canônico, passou-se a dar preferência à análise dos elementos de prova que pudessem fornecer evidências perceptíveis.<sup>61</sup>

Aqui reside o sistema das provas legais, que perdurou do final do Século XIII até a Revolução Francesa,<sup>62</sup> por meio do qual codificou-se uma tarifação de provas que conferira estimativas presumidas quanto ao valor probante dos elementos obtidos a partir de cada meio de prova.<sup>63</sup> Havia um ranqueamento das provas em espécie.<sup>64</sup> Conforme classificação exposta por Jean-Philippe Lévy, no posto mais alto da hierarquia probatória, encontravam-se os fatos

---

<sup>58</sup> WHITMAN, James Q. **The origins of reasonable doubt: theological roots of the criminal trial**. New Haven: Yale University Press, 2008, p. 10.

<sup>59</sup> “(...) para garantir que os juízes em casos capitais, e pessoas como eles, possam tirar deles uma dose necessária de conforto moral, mesmo quando estiverem participando de uma morte” (*Ibid*, p. 11, tradução própria).

<sup>60</sup> DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence: pre modern and modern approaches**. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 27.

<sup>61</sup> *Ibid*. p. 29.

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 206.

<sup>63</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Juarez Tavares. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 109.

<sup>64</sup> O sistema da prova legal é, essencialmente, produto típico e quase exclusivo de uma cultura jurídica formalista, analítica e categorizante, adoradora de complicações classificatórias (TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 389).

<sup>65</sup> “No regime da prova legal havia uma rígida hierarquia entre os diversos meios de prova, do ponto de vista da sua eficácia para o convencimento judicial, preestabelecendo o peso ou valor que cada um deles teria no momento da decisão, dividindo-as em prova plena, prova semiplena, quarto de prova etc” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Op. cit.*, p. 207).

tidos como notórios (*notoria*), caso da confissão feita em juízo<sup>66</sup> e fatos observados pelo juiz em seu exercício funcional. Posteriormente, havia as provas plenas (*probatio plena*), situação do depoimento de duas testemunhas que visualizaram o fato. Também existiam as provas semiplenas (*probatio semiplena*), que consistiam no depoimento de uma única testemunha e em rumores generalizados.<sup>67</sup>

Apesar da classificação histórica mencionada, Mirjan Damaška adverte que não há que se falar na equiparação da confissão, ainda que feita em juízo, a fatos notórios. O próprio ordenamento da época estabelecia a necessidade de que as confissões fossem verificadas nos casos criminais. Seria então mais adequado inserir as confissões no patamar das provas plenas, em conjunto com a declaração de duas testemunhas visuais.<sup>68</sup> Ainda assim, a confissão continuaria tendo o *status* de “rainha das provas” no Antigo Regime,<sup>69</sup> como será analisado.

Evidenciando a ascendência da confissão sobre os demais elementos de prova à época existentes, as investigações formais tinham início com o interrogatório do acusado, na tentativa de se obter uma confissão. A oitiva de testemunhas não era feita em momento anterior à escuta do réu.<sup>70</sup> Mas quais as razões que justificariam tamanha importância dada às admissões de culpa no direito romano-germânico-canônico?

Obviamente, as investigações da Idade Média não dispunham de recursos para coleta e análise de vestígios do delito e de impressões digitais, por exemplo. Restavam as provas oriundas de declarações do réu, de testemunhas e de documentos. Mesmo assim, era bastante difícil a obtenção de duas testemunhas que visualizaram o fato. Dessa maneira, restava ao juiz inquisitório a tarefa de extrair uma confissão, sendo o único meio de se atingir o standard necessário à imposição de pena de mutilação ou pena de morte.<sup>71</sup>

---

<sup>66</sup> “Como já dizia o direito medieval, a confissão torna a coisa notória e manifesta” (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 57).

<sup>67</sup> LÉVY, Jean-Philippe. **La hiérarchie des preuves dans le droit savant du moyen-âge depuis la renaissance du droit romain jusqu'à la fin du XIV Siècle**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1939, p. 26, 31.

<sup>68</sup> DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence**: pre modern and modern approaches. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 38.

<sup>69</sup> ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos em el derecho**: bases argumentales de la prueba. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 14 e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 206.

<sup>70</sup> DAMAŠKA, Mirjan. *Op cit.*

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 40.

Retoma-se, aqui, à questão referente à necessidade de se garantir o conforto moral e espiritual dos julgadores que profeririam condenações. Dado o contexto religioso presente no imaginário popular, era real a crença em males espirituais que poderiam ocorrer aos juízes caso condenassem inocentes a penas capitais. Por isso, havia bastante relutância em condenar pessoas com base em apenas uma única testemunha ou outras provas tidas como circunstanciais.<sup>72</sup> Neste ponto, a confissão, assim como a exigência de duas testemunhas, era um excelente antídoto para o desconforto psíquico do juiz, posto que a responsabilidade por eventual equívoco na condenação poderia ser transferida para o acusado ou para as testemunhas que teriam faltado com a verdade.<sup>73</sup>

Além do mais, o poderio da religião também transmitia a ideia de que a confissão era um elemento importante de demonstração de arrependimento, assim como as confissões feitas perante os clérigos.<sup>74</sup> A penitência estava muito relacionada ao conceito de justiça. A confissão era descrita pelos eclesiásticos como um “tribunal da alma”, sendo um meio de alcance de justiça.<sup>75</sup> Esse contexto contribuiu diretamente para o aumento da importância dada à confissão no Direito medieval, possibilitando a purificação da alma do criminoso e sua salvação após a morte.<sup>76</sup>

Ante a essa realidade, as práticas de torturas visando à extração de admissões de culpa não só seguiram presentes e legitimadas, mas também passaram por um processo mais intenso

---

<sup>72</sup> “Outra forma de compreender o propósito dessas regras é entender seu corolário: a condenação não poderia se basear em provas circunstanciais, porque as provas circunstanciais dependem, para sua eficácia, da persuasão subjetiva do julgador, que decide se deve tirar a inferência de culpa das evidências das circunstâncias. Assim, por exemplo, não teria importado nesse sistema o fato de o suspeito ter sido visto fugindo da casa do homem assassinado e de o punhal ensanguentado e o saque roubado terem sido encontrados em sua posse. Como nenhuma testemunha ocular o viu realmente cravar a arma na vítima, o tribunal não poderia condená-lo pelo crime” (LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. *University of Chicago Law Review*, v. 43, n. 1, p. 3-22, 1978, p. 4. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/>>. Acesso em 21 jan. 2024, tradução própria).

<sup>73</sup> “Para compreender por que os juízes relutavam em impor punições corporais irreparáveis com base em provas legais inferiores às do cânone romano, mesmo quando tinham permissão para fazê-lo, é preciso evocar novamente a angústia mental dos juízes medievais e do início da era moderna, que acreditavam que suas vidas após a morte poderiam ser prejudicadas se sua avaliação das provas circunstanciais estivesse errada e eles causassem a morte e a mutilação de uma pessoa inocente” (DAMAŠKA, Mirjan. *Evaluation of evidence: pre modern and modern approaches*. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 90, tradução própria).

<sup>74</sup> O Quarto Concílio de Latrão, em 1215, determinou, a todos os cristãos, a obrigação de se confessarem perante um sacerdote anualmente (DOMINGUES, Lidia Luisa Zanetti. *Confession and criminal justice in late medieval Italy*: Siena, 1260-1330. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 14).

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>76</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agner Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 62.

de normatização jurídica.<sup>77</sup> Uma justificativa para a aceitação da tortura era de índole religiosa, como já dito, uma vez que o sofrimento empreendido e a confissão dele derivada seriam de grande valia para a salvação espiritual do réu pecador, apesar de não o salvarem da morte ou de uma pena de mutilação.<sup>78</sup>

A imposição dos suplícios era também socialmente aceita visto que, entre os isentos da aplicação de tortura, encontravam-se, além das crianças, gestantes, idosos e pessoas com transtornos psiquiátricos, os membros das elites sociais da época. A concessão das imunidades era muitas vezes baseada na “dignidade do acusado” (*dignitas rei*), status conferido apenas aos réus pertencentes às elites.<sup>79</sup> Havia dispositivos que previam explicitamente a imunidade concedida a membros das elites, caso das *Siete Partidas*, diploma normativo que vigorava no Reino de Castela.<sup>80</sup>

As torturas eram então empregadas para induzir os acusados a confessarem, tendo em vista a exigência de confissão ou de duas testemunhas oculares para a imposição de penas de mutilação ou de morte. A fim de não infringir os suplícios em qualquer situação, era previsto que a imposição de tortura dependeria, sob a lógica do sistema de provas tarifadas, de uma prova semiplena contra o acusado, caso da presença de uma testemunha ocular.<sup>81</sup>

Ao descrever com precisão o rito da tortura, Michel Foucault destaca que se tratava de uma prática bastante regulamentada, com procedimentos definidos, tempo de duração, instrumentos que seriam utilizados e previsões de como se dariam as intervenções dos magistrados. O acusado era submetido às provações, confessando o delito ou resistindo aos suplícios. Havia, também, um risco para o juiz inquisidor, uma vez que a resistência do suspeito

---

<sup>77</sup> “A tortura foi positivada para regular o processo de geração de confissões” (LANGBEIN, John H. *Torture and plea bargaining*. *Chicago Law Review*, v. 43, n. 1, p. 3-22, 1978, p. 5. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclev/vol46/iss1/3/>>. Acesso em 21 jan. 2024, tradução própria).

<sup>78</sup> DAMAŠKA, Mirjan. *Evaluation of evidence: pre modern and modern approaches*. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 40-41.

<sup>79</sup> *Ibid.* p. 41.

<sup>80</sup> Nos termos da *Partida Séptima, Título 30, Ley 2*: “(...) também dizemos que não se deve torturar ninguém com menos de quatorze anos de idade, nem um cavaleiro, nem um mestre em direito ou em qualquer outra área de conhecimento, nem um homem que seja conselheiro, especialmente do rei ou do povo comum de qualquer cidade ou vila do reino, nem os filhos dos supracitados, nem uma mulher que esteja grávida até que ela pare, mesmo que haja suspeitas sobre ela (...)” (ALFONSO X EL SABIO. *Las Siete Partidas*. Biblioteca Virtual Universal (org.). Salamanca, 1555, p. 118-119, tradução própria. Disponível em <<https://biblioteca.org.ar/>>. Acesso em 29 jan. 2024).

<sup>81</sup> LANGBEIN, John H. *Op. cit.*, p. 4-5.

que enfrenta o procedimento e não admite o crime implica na obrigação de encerramento das acusações.<sup>82</sup>

A fim de mitigar este risco, nos julgamentos de crimes mais graves, havia a figura da tortura “com reservas”. Nestes casos, ainda que não se verificasse a confissão, a acusação poderia prosseguir, mas não poderia resultar na aplicação de uma pena capital. Desse modo, nos raros crimes em que se verificavam provas mais robustas, como o depoimento de duas testemunhas oculares, recomendava-se a não aplicação de suplícios, uma vez que poderiam ensejar a vedação de condenação à penalidade de morte.<sup>83</sup>

Sem ingressar no mérito da desumanidade e abominação que as práticas de tortura representam, o que, atualmente, consiste em uma obviedade, o potencial epistêmico da tortura como meio de obtenção da verdade já era muito questionado por importantes vozes como Cesare Beccaria, que comparava a tortura à irracionalidade dos ordálios, uma vez que a liberdade de o supliciado dizer a verdade era baixíssima diante do sofrimento que lhe era empreendido.<sup>84</sup>

O questionável potencial epistêmico das confissões extraídas sob tortura era também de conhecimento dos atores dos ordenamentos jurídicos romanos-germânico-canônicos. Não é sem razão que, após a admissão do delito mediante suplícios, o réu deveria, novamente, confirmar a confissão, dessa vez sem ser torturado, algo que seria louvável sob o ponto de vista epistêmico. No entanto, a preocupação epistêmica já se desfaz quando o acusado que não repete a confissão é novamente submetido a sessões de tortura.<sup>85</sup> A repetição desse ciclo, em determinados ordenamentos, ocorria por até três vezes.<sup>86</sup>

Importante ainda considerar que, além das torturas físicas, a confissão era extraída em virtude das crenças religiosas que predominavam sobre a população da época, o que incluía os

---

<sup>82</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 59.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>84</sup> “A única diferença entre *tortura e provas do fogo e da água fervente* é que o êxito da primeira depende, em parte, da vontade do réu e, o das últimas, de fato meramente físico e extrínseco. Todavia, essa diferença é só aparente, não real. (...) Assim, a impressão da dor pode crescer a tal ponto que, ocupando a sensibilidade inteira do torturado, não lhe deixa outra oportunidade senão a de escolher o caminho mais custo, momentaneamente para se subtrair à pena” (BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agner Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 63).

<sup>85</sup> LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. **University of Chicago Law Review**, v. 43, n. 1, p. 3-22, 1978, p. 7. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/>>. Acesso em 21 jan. 2024.

<sup>86</sup> BECCARIA, Cesare. *Op cit.*, p. 65.

réus. Em ordenamentos como o francês e o germânico, costumava ser exigido um juramento a ser feito pelo acusado, no sentido de que iria dizer a verdade. Dessa maneira, caso o réu faltasse com a verdade, ainda que não fosse descoberto pelo julgador, estaria, de acordo com suas convicções íntimas, comprometendo sua alma para o pós vida, o que poderia ser muito mais gravoso do que o cumprimento de penas jurídicas.<sup>87</sup>

Essa breve contextualização histórica, ao abordar como a confissão era tratada pelo direito romano e pelo direito romano-germânico-canônico, pretendeu demonstrar como o referido meio de prova sempre possuiu um peso elevadíssimo nos ordenamentos históricos. Seja pela impossibilidade tecnológica de se obter vestígios dos delitos, vídeos, ou impressões digitais, seja pela forte influência cristã que permeava o imaginário das sociedades, pretendeu-se demonstrar que não foi por acaso que a confissão atingiu o *status* de “rainha das provas” (*confessio est regina probationum*). Não houve, aqui, a pretensão de se fazer uma ampla documentação histórica que envolveria outros países e outros períodos temporais, uma vez que fugiria aos objetivos da pesquisa.

Apesar de, historicamente, o potencial epistêmico das confissões já ser questionado, sobretudo nos casos das admissões extraídas sob tortura, a confissão segue ostentando uma condição privilegiada no que diz respeito à força persuasiva que exerce sobre os juízes, como se pretende demonstrar por meio da pesquisa empírica empreendida nesta dissertação. As críticas doutrinárias e as propostas de aprimoramento da fiabilidade das confissões permanecem, com adaptações ao atual momento e às tecnologias disponíveis hoje em dia, conforme se verá no decorrer do trabalho.

---

<sup>87</sup> DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence: pre modern and modern approaches**. New York: Cambridge University Press, 2019, p. 43.

### 3. A INAPARENTE FRAGILIDADE EPISTÊMICA DA CONFISSÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Como tratado no capítulo anterior, as críticas à baixa qualidade epistemológica das confissões já eram realizadas desde os séculos anteriores à Idade Contemporânea. Na medida em que, nos períodos históricos anteriores, não havia recursos tecnológicos disponíveis para a apuração de vestígios dos delitos, as denúncias quanto à veracidade de confissões baseavam-se, quase que exclusivamente, no fato de terem sido extraídas mediante práticas de tortura.

No início do Século XX, período no qual os recursos tecnológicos ainda eram escassos, nos EUA, o professor da Universidade de Harvard, Hugo Münsterberg, dedicou um capítulo de seu livro ao que chamou de “confissões não verdadeiras” (*untrue confessions*).<sup>88</sup> O autor descreve um caso em Chicago no qual um homem confessou, com riqueza de detalhes, o assassinato de uma mulher casada. O cadáver da vítima teria sido encontrado pelo confesso. Após a polícia ser noticiada pelo pai do citado homem, os policiais suspeitaram que este havia passado a noite em claro, pois parecia cansado. Levaram-no à delegacia e lá já o acusaram de ter cometido o delito. A princípio, ele negou veementemente. No entanto, decorrido tempo e após muitas pressões, passou a confessar e a repetir a confissão diversas vezes, de forma muito detalhada. Chegou a ser apresentado um álibi, no qual ele teria passado a noite com seus amigos, mas, ainda assim, ele foi condenado à morte.<sup>89</sup>

Com o advento dos anos, dados os felizes avanços nas ciências humanas, sobretudo em matéria de direitos humanos, a tortura perdeu o *status* de prática legítima na grande maioria dos ordenamentos jurídicos. Nos EUA, a título representativo, ocorreu a proibição, no âmbito da Suprema Corte, dos chamados interrogatórios com métodos de “terceiro grau” (“*third degree*”), que consistiam na utilização autorizada de coação física e extrema coação psicológica. Há registros de práticas de agressões físicas, choques elétricos, privação de sono, de alimentação e hidratação.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> “As confissões falsas, produzidas por esperança ou medo, por meio de promessas e ameaças, por cálculos ardilosos e cedência passiva, acabam se transformando em confissões que são feitas com real convicção sob a pressão da excitação emocional ou sob o feitiço de influências dominantes” (MÜNSTERBERG, Hugo. **On the witness stand: essays on psychology and crime**. New York: The McClure Company, 1908, p. 147, tradução própria.).

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 137-171.

<sup>90</sup> Para um registro histórico preciso sobre os interrogatórios de terceiro grau, bem como de sua proibição: LEO, Richard A. *The third degree and the origins of psychological interrogation in the United States*. In: LASSITER, G. Daniel (ed.). **Interrogations, confessions and entrapment**. New York: Springer, 2004. p. 37-84.

É sabido que ainda ocorrem suplícios, em diversos contextos e para várias finalidades, mas não consistem mais em práticas avalizadas pelo Direito. Mesmo assim, a verificação de confissões que não condizem com a verdade seguiu presente.

Em uma pesquisa publicada em 1932, Edwin Borchard, professor da Universidade de Yale, documentou e analisou sessenta e cinco casos de indivíduos que foram erroneamente condenados. A ocorrência de confissões não verdadeiras foi verificada em alguns desses casos.

É destacado pelo autor o caso de Louise Butler. No ano de 1928, Louise vivia com sua filha de doze anos, Julia, e duas sobrinhas, Anne-Mary, de nove anos, e Topsy, de 14 anos. Louise, em dada ocasião, agrediu sua sobrinha Topsy, ameaçando-lhe de vida inclusive. Após este fato, motivado por ciúmes que Louise tinha de seu namorado, Topsy não foi mais vista, levantando-se suspeitas. Nas investigações, Julia e Anne-Mary informaram ao Xerife que Louise havia assassinado Topsy. Dias após negar o homicídio, alegando ter “apenas” agredido a adolescente, Louise confessou o crime, narrando ainda que contou com a participação de seu namorado, George, para ocultar o cadáver. Logo após, a suspeita retratou-se de sua confissão e voltou a postular por sua inocência. Todavia, a confissão feita ao Xerife foi trazida pela acusação ao julgamento, sendo a ré condenada, juntamente de seu namorado.<sup>91</sup>

Passada uma semana do início de cumprimento da pena, Topsy, a adolescente supostamente assassinada, foi encontrada com vida, somente com as marcas das agressões que Louise declarou ter cometido. Os dois condenados foram, então, absolvidos da acusação de homicídio e libertados.<sup>92</sup> Edwin Brochard, ao realizar suas considerações sobre o caso, concluiu que a condenação obteve suporte, além dos depoimentos fantasiosos de Julia e Anne-Mary, na confissão feita por Louise, ainda que a ré tenha se retratado. O autor ainda questiona: “o que teria persuadido Louise, ainda que momentaneamente, a confessar um crime que não cometeu?”<sup>93</sup>

A pesquisa conduzida por Edwin Brochard registra também o caso de John Johnson. Após o desaparecimento de Annie Lemberger, de sete anos, empreendeu-se uma rigorosa investigação na cidade de Madison, no estado de Wisconsin. A criança teria desaparecido no

---

<sup>91</sup> BORCHARD, Edwin M. **Convicting the innocent**: sixty-five actual errors of criminal justice. Garden City: Garden City Publishing Company, 1932, p. 39-43.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 44.

dia seguinte após ter sido colocada para dormir. Notou-se a quebra de uma pequena vidraça da janela do quarto da menina e a remoção da tranca da janela. Contudo, a abertura feita na vidraça era muito pequena, sendo pouco provável que tivesse sido feita para passar uma mão de pessoa adulta. Dias após o desaparecimento, o corpo de Annie foi localizado em um lago próximo à sua residência. A necropsia demonstrou que a causa da morte foi uma ferida causada atrás da orelha esquerda da criança. A morte ocorreu previamente ao depósito do cadáver no lago.<sup>94</sup>

Com o “avançar” da investigação, a polícia conduziu seu principal suspeito à delegacia: era John Johnson, uma “pessoa conhecida na vizinhança por ser frequentadora habitual de bares e por não possuir emprego fixo”. Chamou a atenção da polícia que Johnson estava sempre presente nas investigações de campo, demonstrando muito interesse pelo caso, chegando inclusive a tentar entrar em locais da investigação de acesso restrito. Após uma noite inteira de interrogatório, o investigado sustentou sua inocência, sendo então liberado.<sup>95</sup>

Posteriormente, a polícia obteve os antecedentes criminas de Johnson, nos quais constavam internações para tratamento psiquiátrico por importunações sexuais a menores de dezoito anos, além de condenação por negligência para com o sustento de sua esposa e suas filhas, o que configurava crime à época. O investigado foi então novamente chamado, sendo submetido a horas de inquirição, mas mantendo sua narrativa. Sua esposa, inclusive, informou que seria impossível ele ter saído de casa na noite do crime, visto que ela teria dormido na sala para fazer companhia a uma de suas filhas, que estaria adoentada. O alibi foi comprovado pelas duas filhas do casal. Contudo, Johnson foi formalmente denunciado, sendo determinado que responderia ao processo sob prisão, passível de fiança.<sup>96</sup>

Dias após ser detido, Johnson confessou, detalhadamente, a prática do crime. Narrou que se encontrava embriagado, invadiu o quarto de Annie Lemberger, levou-a do quarto e, por ela estar gritando, agrediu-a até a morte. Desesperado com a situação, procurou ocultar o cadáver no lago em que a criança foi encontrada. O réu então solicitou ao juízo que pudesse se declarar culpado, sendo então condenado à pena de prisão perpétua.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> BORCHARD, Edwin M. **Convicting the innocent**: sixty-five actual errors of criminal justice. Garden City: Garden City Publishing Company, 1932, p. 110-111.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 112.

<sup>96</sup> *Ibid.*

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 113.

A partir do momento em que iniciou o cumprimento de sua pena na penitenciária, Jonhson passou a escrever inúmeras cartas declarando-se inocente; contudo, não houve quem levasse tais alegações a sério. Até que um ex-juiz chamado A. O. Stolen, que atuava então na advocacia, convencido da inocência do condenado, apresentou um pedido revisional, baseado no fato de que a mão de uma pessoa adulta não poderia ser capaz de produzir o arrombamento feito na janela de Annie. Além disso, Stolen utilizou-se do testemunho da esposa de Johnson de que ele passou a noite inteira em casa. Por fim, Johnson foi chamado para depor em juízo, declarando ter produzido uma falsa confissão devido às pressões psicológicas que sofreu pelos policiais que o inquiriram. Segundo o condenado, foi-lhe dito, reiteradas vezes, que havia uma multidão fora da delegacia disposta a linchá-lo caso fosse absolvido, havendo inclusive atiradores dispostos a matá-lo. Este teria sido o motivo de sua confissão.<sup>98</sup>

Ademais, o promotor que atuou à época da acusação depôs neste mesmo julgamento, dizendo que tinha convicção sobre a inocência de Jonhson. Por fim, surgiu uma nova testemunha informando que o homicídio de Annie teria sido cometido por seu pai, Martin Lemberger, que, embriagado, teria agredido a própria filha e forjado esta situação para ocultar sua autoria. Lemberger não chegou a ser condenado, mas todo este contexto foi suficiente para que John Johnson fosse absolvido. No entanto, Johnson ficou preso por dez anos, dez anos que não lhe serão devolvidos, sem falar nas consequências de ter cumprido pena, ainda que injustamente.<sup>99</sup>

Não obstante, mesmo diante das evidências de falsas confissões, ainda eram fortes as vozes céticas à importância que deveria ser atribuída à investigação sobre o tema. A título de comprovação, no ano de 1923, John Henry Wigmore, um dos maiores expoentes do direito probatório nos EUA classificou a verificação de falsas confissões como algo “dificilmente concebível” e de “ocorrência raríssima”, além de apontar para a inexistência de casos que tenham documentado, de forma confiável, a ocorrência de admissões de culpas não verdadeiras.<sup>100</sup> Se, de acordo com o entendimento de nomes de relevância dentro do direito probatório, o fenômeno das falsas confissões não era digno de maiores investigações, muito

---

<sup>98</sup> BORCHARD, Edwin M. **Convicting the innocent: sixty-five actual errors of criminal justice**. Garden City: Garden City Publishing Company, 1932, p. 114-115.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 115-119.

<sup>100</sup> WIGMORE, John Henry. **A treatise on the anglo-american system of evidence in trials at common law**. Boston: Little, Brown and Company, 1923, p. 835 e 867, *apud* GARRETT, Brandon L. The substance of false confessions. **Stanford Law Review**, Palo Alto, v. 62, n. 4, p. 1051-1119, abr. 2010, p. 1052. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ainda teria que ser percorrido para se demonstrar a relevância e a urgência de se enfrentar este problema do direito processual penal.

Qual teria sido, então, o fator preponderante para o desencadeamento de críticas mais robustas, e em maior quantidade, à obtenção de confissões no direito processual penal da contemporaneidade? Sem dúvidas, aponta-se para o início da realização de exames para identificação de materiais genéticos, também denominados exames de ácido desoxirribonucleico (conhecido mundialmente pelo acrônimo em inglês “DNA”).

Não se fala, aqui, em desconsideração à compreensão de que houve um processo gradual de evolução científica das investigações policiais, não consistindo em uma evolução abrupta. A título de destaque, no Brasil, cita-se o exame de corpo de delito, já utilizado em delitos que deixassem vestígios antes mesmo da descoberta do exame de DNA. Por exemplo, no CPP atualmente em vigor no país, desde sua positivação, em 1941, consta no art. 158: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.<sup>101</sup> Mesmo que a principal finalidade do exame de corpo de delito esteja voltada à comprovação da materialidade do crime praticado, é evidente que a realização do exame já contribuía para evitar condenações injustas, já que, no Brasil, por exemplo, não se admite, que uma confissão isolada dispense a realização de corpo de delito em crimes que deixam vestígios.<sup>102</sup>

Feita esta importante ponderação, ainda que o exame de corpo de delito tenha sido bem-sucedido a atestar a materialidade, segue pendente, em muitos casos, a necessidade de descoberta efetiva da autoria, sendo aqui o maior problema relacionado às falsas confissões. Nisto se encontra o maior potencial do exame de DNA. A testagem por DNA foi desenvolvida por Alec Jeffreys e sua equipe, tendo sido divulgada à comunidade científica em 1985.<sup>103</sup> O isolamento do DNA para fins de identificação pode ser realizado por diversos materiais biológicos, caso de sangue, sêmen, saliva, fios de cabelo ou células epiteliais. O procedimento adequado para a realização do teste dependerá do tipo de material biológico à disposição dos

---

<sup>101</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 58.

<sup>102</sup> “Tradicionalizou-se, por certo, também entre nós, o entendimento de que, sendo de ‘necessidade indispensável’ o corpo de delito, não pode ser ele suprido pela confissão do acusado” (*Ibid.*, p. 187).

<sup>103</sup> SAAD, Rana. Discovery, development, and current applications of DNA identity testing. **Baylor University Medical Center Proceedings**, Dallas, v. 18, n. 2, p. 130-133, abr. 2005, p. 130. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

investigadores.<sup>104</sup> O advento dos exames de DNA proporcionaria uma rápida sugestão: por que não utilizar os testes para a descoberta da autoria de delitos que deixam vestígios? E assim foi feito.

Um ano depois da publicação da pesquisa de Alec Jeffreys, o exame de DNA foi utilizado para solucionar um crime de homicídio cometido na Inglaterra, além de desvendar que o autor do referido delito também foi o responsável por outros crimes de estupro e homicídio. Dois anos após a notável descoberta, outra autoria de um crime de estupro foi desvendada na Flórida por meio da utilização da testagem genética.<sup>105</sup>

Os exames de DNA trouxeram, rapidamente, outra possibilidade. A pesquisa por meio de materiais genéticos poderia levar não somente à descoberta de autores de delitos, mas também possibilitaria a absolvição de pessoas que foram erroneamente condenadas. E assim foi, igualmente, feito.

Em um dos primeiros casos de grande notoriedade, no ano de 1989, cerca de quatro anos após a publicação da descoberta de Jeffreys, um crime atrairia grande atenção nos EUA. Uma mulher de vinte e oito anos, enquanto praticava uma corrida noturna no Central Park, em Nova York, foi violentamente atacada, espancada, estuprada e amarrada a sua própria camiseta. Após uma semana em coma, a vítima acordou, sem recordação do que havia ocorrido.<sup>106</sup>

Durante a mesma noite em que ocorreu o referido delito, um grupo de adolescentes também esteve no parque. Alguns adolescentes deste grupo praticaram, naquela noite, espancamentos, importunações a outros ciclistas e tentativa de assalto a outros frequentadores do local. Dada essa situação, dois policiais à paisana apreenderam, em um primeiro momento, dois adolescentes, Steven Lopez, com quinze anos, e Raymond Santana, com quatorze anos. Após, foi apreendida mais uma dupla de adolescentes, Kevin Richards e Clarence Thomas,

---

<sup>104</sup> SCHANFIELD, Moses S.; PRIMORAC, Dragan; MARJANOVIC, Damir. Basic genetics and human genetic variation. In: PRIMORAC, Dragan; SCHANFIELD, Moses S. (ed.). **Forensic DNA applications: an interdisciplinary perspective**. 2. ed. Boca Raton: CRC Press, 2023, p. 55-85, p. 21.

<sup>105</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 23.

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 3-4.

ambos com quatorze anos. Kevin e Clarence identificaram Steven e Raymond como integrantes de seu grupo. Lamont McCall, de treze anos, também foi apreendido posteriormente.<sup>107</sup>

Rapidamente, a polícia estabeleceu uma associação entre os dois casos. Outros adolescentes foram apreendidos no dia seguinte: Antron McRay e Yusef Salem, ambos com quinze anos, e Korey Wise, com dezesseis anos. Promotores também compareceram à delegacia para auxiliar nas inquirições dos jovens apreendidos. Em conclusão, foram obtidas cinco confissões, quatro delas registradas em vídeo, com a ressalva de que não houve registro audiovisual dos interrogatórios.<sup>108</sup> Antron McCray, Kevin Richardson, Yusef Salem, Raymond Santana e Korey Wise confessaram o crime praticado contra a corredora no Central Park,<sup>109</sup> tendo sido julgados em 1990 e condenados a penas que variaram de cinco a quinze anos de prisão. Korey Wise foi condenado a uma pena inferior por importunação sexual, Kevin Richardson foi condenado por estupro e homicídio tentado, na medida em que foi encontrado um fio de cabelo semelhante ao da corredora em suas roupas, e os outros três adolescentes foram condenados pelo estupro.<sup>110</sup>

Já durante o julgamento dos adolescentes confessos, os réus sustentaram o caráter altamente coativo dos interrogatórios policiais, tendo sido denunciadas agressões físicas e verbais. Além disso, alguns dos jovens noticiaram terem sido informados que estariam ali apenas na figura de testemunhas e que, caso confessassem, estariam liberados de qualquer custódia. Foi então requerida a desconsideração das confissões pré-processuais, o que foi rejeitado pelo magistrado, que conferiu maior credibilidade à palavra dos agentes policiais, no sentido de inexistência de qualquer violação teria ocorrido durante os interrogatórios.<sup>111</sup>

Em 2002, passados aproximadamente doze anos das condenações, um homem chamado Matias Reyes, já condenado a prisão perpétua por outros crimes de estupro em Nova York, contactou a promotoria para informar que teria praticado o crime contra a corredora no Central Park.<sup>112</sup> Por meio da realização de exame de DNA, foram detectados vestígios de sêmen

---

<sup>107</sup> DRIZIN, Steven A.; LEO, Richard A. The problem of false confessions in the post-DNA world. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, v. 82, n. 3, p. 891-1004, mar. 2004, p. 894-895. Disponível em: <<https://scholarship.law.unc.edu/nclr>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 895-896.

<sup>109</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 5.

<sup>110</sup> DRIZIN, Steven A.; LEO, Richard A. *Op. cit.*, p. 896.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 896-897.

<sup>112</sup> KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 5.

compatíveis a Reyes na meia da vítima, corroborando sua confissão e, ao mesmo tempo, evidenciando a falsidade das cinco confissões apresentadas anteriormente pela acusação, na medida em que Reyes também declarou não conhecer nenhum dos cinco jovens condenados pelo crime que ele havia cometido.<sup>113</sup>

Além da nova confissão de Reyes, surgiu outra nova prova da inocência dos acusados. O cabelo encontrado nas roupas de Kevin Richardson, inicialmente atribuído à vítima, foi submetido à análise por DNA mitocondrial, que não era disponível à época das investigações. Concluiu-se que o cabelo não pertencia à corredora.<sup>114</sup>

Em dezembro de 2002, após mais de doze anos de cumprimento de pena de prisão por crimes que não cometeram, os “cinco do Central Park” foram absolvidos.<sup>115</sup> Após processo movido contra o município de Nova York, os cinco receberam uma indenização conjunta no valor de US\$ 41 milhões.<sup>116</sup> No ano de 2019, a plataforma de *streaming* “Netflix” lançou o seriado “Olhos que Condenam”, potencializando o conhecimento da população mundial sobre esse lamentável caso de injustiça promovido pela obtenção de confissões que não condizem com a realidade.<sup>117</sup>

A utilização de exames genéticos visando à descoberta da autoria de crimes potencializou a comprovação de que as falsas admissões de culpa ocorrem com maior frequência do que se imagina comumente. Como afirma Saul Kassin, psicólogo social especialista no estudo de confissões não verdadeiras, o caso do Central Park possui grande importância histórica, mas não se trata de um incidente único ou especial. Trata-se de uma situação que acontece “o tempo todo”.<sup>118</sup>

Não obstante a dificuldade de se coletarem dados sobre os índices de falsas confissões existentes, o *National Registry of Exonerations*, projeto capitaneado pela *University of California Irvine*, *University of Michigan Law School* e *Michigan State University College of*

---

<sup>113</sup> DRIZIN, Steven A.; LEO, Richard A. *Op. cit.*, p. 897-898. DRIZIN, Steven A.; LEO, Richard A. The problem of false confessions in the post-DNA world. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, v. 82, n. 3, p. 891-1004, mar. 2004, p. 897-898. Disponível em: <<https://scholarship.la.wunc.edu/nclr>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 897.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 898.

<sup>116</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 7

<sup>117</sup> WHEN they see us [seriado]. Direção de Ava Duvernay. [s.l.]: Netflix, 2019. Disponível em: <<http://www.netflix.com>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>118</sup> KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 9.

*Law*, organizou uma base de dados que passou a contabilizar, desde 1989, as revisões de condenações errôneas que ocorrem nos EUA. De 1989 a 2024, foram verificadas 435 revisões que reestabeleceram a condição de inocência de pessoas que confessaram delitos que não haviam cometido. A estatística inclui, por exemplo, crimes de homicídio, roubo, tráfico de drogas, sequestro e importunação sexual.<sup>119</sup>

Ao pensar na totalidade de condenações criminais verificadas em um país como os EUA, pode parecer um número irrisório. Mas, em primeiro lugar, deve-se considerar que o número de reversões de condenações nunca será igual ao número total de casos em que houve erros judiciais. Seria utópico acreditar que todos os casos de falsas confissões nos EUA são levados a ações revisionais.

Ademais, a estatística do *National Registry of Exonerations* não considera os casos de *guilty plea*, espécie de *plea bargaining*<sup>120</sup> na qual o investigado admite a infração penal que lhe é imputada.<sup>121</sup> É sabido que a extrema maioria dos casos de perseguição criminal nos EUA são objeto de acordos negociais. Em 2020, o índice de *plea bargainings* correspondeu a 98,3% dos processos federais sentenciados.<sup>122</sup> Tal estatística indica que, certamente, o número de falsas admissões de culpa ampliaria caso contivesse dados de casos oriundos de barganhas.

A presente dissertação não pretende, entretanto, destrinchar outros casos notórios de falsas confissões que ocorreram no ordenamento norte-americano, ou em ordenamentos como o europeu. Já há, na literatura que se dedica ao estudo das admissões de culpa, inúmeros relatos que trazem grande densidade aos que desejam conhecer as particularidades dos casos. Citam-

---

<sup>119</sup> THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **Exoneration detail list**. 2024. Disponível em: <<https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/detailist.aspx>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>120</sup> O *plea bargaining* é conceituado como o mecanismo negocial em que a defesa renuncia ao seu direito a um julgamento visando à obtenção, perante a acusação, de uma redução nas imputações da acusação e/ou na pena a ser cumprida (HEUMANN, Milton. **Plea bargaining: the experiences of prosecutors, judges and defense attorneys**. Chicago: The University Chicago Press, 1981, p. 1).

<sup>121</sup> Segundo a *Rule 11* das *Federal Rules of Criminal Procedure* dos EUA, o investigado poderá realizar o negócio jurídico com a acusação declarando-se “não culpado” (*alford plea*), culpado (*guilty plea*) ou, ainda, poderá realizar um *nolo contendere plea*. Nesta última situação, o imputado não admite culpam, mas também não se declara inocente, aceitando o cumprimento de uma sanção (BIBAS, Stephanos. Harmonizing substantive-criminal-law values and nolo contendere pleas. **Cornell Law Review**, v. 88, p. 1361-1411, jul. 2003, p. 1363. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol88/iss5/3/>>. Acesso em 10 dez. 2023).

<sup>122</sup> UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. 2021 **Annual report and sourcebook of federal sentencing statistics**. 2021, p. 60. Disponível em: <<https://www.ussc.gov/research/sourcebook/archive/sourcebook-2021>>. Acesso em 12 jan. 2023.

se, aqui, sem prejuízo de outros notáveis trabalhos, as pesquisas de Saul Kassin,<sup>123</sup> Brandon Garrett<sup>124</sup> e Gisli Gudjonsson.<sup>125</sup>

No que diz respeito ao Brasil, não há, até o momento da conclusão deste trabalho, nenhum banco de dados semelhante ao *National Registry of Exonerations*; também não há uma farta diversidade de casos notórios nos quais pessoas confessaram crimes que não cometeram. Todavia, um caso tem capitaneado as discussões sobre o tema no país, atingindo, inclusive, a comunidade não-jurídica. Trata-se do assassinato do menino Evandro Caetano, um crime cruel cometido em 1992 no Município de Guaratuba/PR, que será abordado neste momento.

Ocorrido em 1992, tendo sido objeto de grande veiculação na mídia nacional, o chamado “Caso Evandro” voltou a repercutir nacionalmente a partir de 2018, em virtude da publicação do *podcast* “Projeto Humanos: o caso Evandro”<sup>126</sup>, projeto do professor e jornalista Ivan Mizanzuk, que procurou relatar, com riqueza de detalhes, os fatos ocorridos com base na análise de registros jornalísticos, peças de inquéritos, autos processuais e oitivas de envolvidos. O trabalho de Mizanzuk também resultou na publicação de um livro<sup>127</sup> e na produção de uma série<sup>128</sup> exibida na plataforma de *streaming* “Globoplay”.

Na próxima subseção, o objetivo será descrever, de maneira resumida, o chamado “Caso Evandro”, destacando-se os fatos que dizem maior respeito à temática estudada por esta dissertação. Por consequência, para descrever o que ocorreu, a abordagem utilizou como fonte, quase que exclusivamente, as informações trazidas por Ivan Mizanzuk em seu citado livro, uma vez que se trata de trabalho de pesquisa único no Brasil que analisa o caso com tamanha riqueza de detalhes. Destaca-se, por fim, que os fatos narrados a seguir são todos de caráter público, mesmo com relação a autos processuais que serão citados.

---

<sup>123</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022.

<sup>124</sup> GARRETT, Brandon L. The substance of false confessions. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 62, n. 4, p. 1051-1119, abr. 2010. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>125</sup> GUDJONSSON, Gisli H. **The psychology of false confessions**: forty years of science and practice. Hoboken: Wiley, 2018.

<sup>126</sup> Disponível em: <<https://www.projetohumanos.com.br/>>. Acesso em 18 jan. 2024. Disponível também em plataformas de *streaming* de *podcasts*.

<sup>127</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.

<sup>128</sup> O CASO Evandro [sериado]. Direção de Michelle Chevrand e Aly Muritiba. [s.l.]: Globo Comunicação e Participações S.A., 2021. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

### 3.1. O “Caso Evandro”: a ocorrência de falsas confissões no Brasil

Em 6 de abril de 1992, Evandro Caetano, de 6 anos, encontrava-se na escola municipal onde estudava, no município de Guaratuba/PR, acompanhando sua mãe, que trabalhava no mesmo colégio. Evandro estudava no turno da tarde, costumando ficar pelas manhãs na escola juntamente de sua mãe. Ainda pela manhã, a criança demonstrou o interesse de retornar para casa, que ficava a cerca de 250 metros de distância da escola, para buscar um “minigame”. Autorizado por sua mãe, o menino saiu da escola, mas sem retornar.<sup>129</sup>

No horário de almoço, com os pais de Evandro tendo retornado a casa, notaram que o “minigame” estava na residência, ou seja, o filho não teria ido à residência da família. Retornaram então à escola, onde também não se verificou nenhuma notícia sobre a criança. Passada a primeira noite após o desaparecimento, o prefeito da cidade à época, Aldo Abagge, contatou o delegado-geral da Polícia Civil do Paraná (PCPR), tendo sido designado o apoio do Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial, chamado de “Grupo TIGRE”, especializado na investigação de sequestros.<sup>130</sup>

É importante contextualizar que, no início da década de 1990, o Estado do Paraná vivenciava uma alta frequência de desaparecimento de crianças, a qual, até os dias de hoje, não se sabe a causa ou se há alguma conexão. Diante de tal contexto, houve a criação do Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas da PCPR (SICRIDE).<sup>131</sup>

Com a chegada de uma equipe do Grupo TIGRE a Guaratuba, os policiais foram recepcionados pelo assessor de imprensa da prefeitura e seguiram rumo à casa da família Caetano, a fim de procederem com os questionamentos iniciais. Posteriormente, os policiais foram recebidos pelo prefeito e por sua família. Os investigadores ficariam hospedados no melhor hotel da cidade, às expensas da administração municipal, que também informou que custearia os gastos com combustíveis provenientes das investigações.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 12-13.

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 13-14.

<sup>131</sup> Uma robusta documentação de casos de desaparecimentos de crianças no Paraná, bem como da criação do SICRIDE consta no trabalho desenvolvido por VERZOLA, Ana Luíza; GONÇALVES, Cleber. **SICRIDE**: um retrato das ações contra o desaparecimento de crianças no Paraná. Maringá: [s.l.], 2012.

<sup>132</sup> MIZANZUK, Ivan. *Op. cit.*, p. 14-15.

Após cinco dias do desaparecimento, ainda sem nenhum avanço concreto nas investigações, dois lenhadores que trabalhavam nas proximidades de um matagal localizaram o cadáver de uma criança, que teria tido os órgãos e o couro cabeludo removido, entre outras descrições impactantes que fogem ao objetivo deste relato. Após ser recebido no Instituto Médico Legal (IML), o corpo foi reconhecido pelo genitor de Evandro. Também foi reconhecida a bermuda que a criança utilizava no dia de seu desaparecimento.<sup>133</sup> Mais adiante, também haveria a confirmação por meio de exame de DNA.<sup>134</sup> O até então desaparecimento revelou-se um trágico homicídio.

Em continuidade às investigações, o Grupo TIGRE procedeu com a oitiva de um lenhador que morava nas proximidades de onde o corpo havia sido encontrado. Este narrou ter visto um veículo “Opala”, de cor preta, passando pela rua em que localizaram o cadáver. Inclusive, pontuou que o automóvel passou pela rua na noite do dia que Evandro desapareceu. Referente linha investigativa, entretanto, pouco avançou.<sup>135</sup>

Dado o contexto de preocupação da sociedade de Guaratuba<sup>136</sup>, houve a realização de manifestações populares, clamando por mais segurança no Município. Chegou-se a organizar uma passeata com alunos e professores da escola municipal. O movimento, conforme trazido pela imprensa à época, não foi bem recepcionado pela administração municipal, em especial pela primeira-dama Celina Abagge, que teria, segundo reportagem do jornal “Folha de Londrina”, impedido a realização da passeata. O objetivo seria evitar que a imagem da cidade de Guaratuba fosse prejudicada pela ocorrência de crimes tão marcantes. A ex-primeira-dama, contudo, sempre negou tal motivação.<sup>137</sup>

Passado mais de um mês do início das investigações pela PCPR, ainda não tinham sido obtidos elementos informativos minimamente contundentes, visando à identificação de

---

<sup>133</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 17.

<sup>134</sup> Há severas críticas à forma como se realizou o exame de DNA, sobretudo no que consiste à cadeia de custódia, bem como aos métodos de análise. Relembra-se, em consonância ao já tratado nesta dissertação, que o exame de DNA consistia em uma descoberta muito recente, não sendo, até então, uma realidade em todo o Brasil. Para uma análise das controvérsias envolvendo a realização da testagem genética, v. *ibid.*, p. 213-230.

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 19-20.

<sup>136</sup> Meses antes do desaparecimento e homicídio de Evandro, houve o desaparecimento de outra criança, Leandro Bossi. O caso, contudo, escapa dos objetivos desta Dissertação. Informações muito completas são trazidas pelo *podcast* “Projeto Humanos: O Caso Leandro Bossi”, disponível em: <<https://www.projetohumanos.com.br/>>. Acesso em 18 jan. 2024. Disponível também em plataformas de *streaming* de *podcasts*, bem como em MIZANZUK, Ivan. *Op. cit.*, p. 62-76; 190-213.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 20.

suspeitos pelo crime. A despeito da complexidade do delito, a situação levantou suspeitas em um primo de Evandro, chamado Diógenes Caetano. Filho de um antigo concorrente político do então prefeito Aldo Abagge, Diógenes havia trabalhado como investigador da PCPR anos atrás, tendo abandonado o cargo para exercer a profissão de engenheiro.<sup>138</sup> Com receio de que a investigação do Grupo TIGRE estivesse comprometida pela proximidade dos agentes policiais com a administração municipal, o ex-investigador apresentou uma representação junto à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná (MPPR).<sup>139</sup>

A representação de Diógenes, de forma extremamente suscinta, veiculava suspeitas sobre uma suposta inércia da PCPR em investigar o crime, dada a proximidade política com o prefeito de Guaratuba. Versava, ainda, sobre um “pai de santo e jogador de búzios” que havia se instalado em Guaratuba, chamado Osvaldo Marcineiro. Este já teria grande proximidade com a filha do prefeito, Beatriz Abagge, tendo inclusive recebido auxílio municipal, inclusive por parte da primeira-dama, Celina Abagge, para instalar uma tenda de búzios na feira de artesanato da cidade. O primo do garoto Evandro informou também que, antes de localizarem o corpo da criança, ainda motivados pela suspeita de um desaparecimento, um grupo composto por Osvaldo Marcineiro, Beatriz Abagge, Vicente de Paula (amigo de Osvaldo), Davi Soares (artesão, amigo de Osvaldo), entre outros, teria comparecido à casa dos pais de Evandro oferecendo um “auxílio sobrenatural” para localizar o menino por meio de “espíritos incorporados por Osvaldo”. Essa situação foi confirmada por Davina Ramos, tia de Evandro.<sup>140</sup>

Passado dado tempo, parte do grupo, composto, basicamente, por Davina, Osvaldo, Vicente e Davi, saiu de automóvel para procurar pelo garoto nas ruas da cidade. Em um dado momento, Osvaldo, supostamente tendo “incorporado um espírito”, solicitou que se dirigissem à Rua das Palmeiras. Em um local específico, o “pai de santo” desceu do carro juntamente com Davi. Havia sentido algum tipo de vibração naquele local. Três dias depois, o corpo de Evandro foi encontrado a seiscentos metros do local onde o grupo teria estado naquela noite. Para Diógenes, isto não era uma coincidência ou um fenômeno sobrenatural. Para o primo de Evandro, tratava-se da consequência de um crime premeditado que o “pai de santo” se utilizaria para angariar clientes, baseado no fato de ter “previsto onde o corpo estaria”.<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 15-16.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 33-39.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 40.

As notícias encaminhadas por Diógenes ao MPPR convergiram para uma situação que alteraria completamente os rumos da investigação. O órgão ministerial realizou contato com o Agrupamento Ação de Grupo Unido de Inteligência e Ataque, mais conhecido como Grupo ÁGUIA, da Polícia Militar do Paraná (PMPR). Apesar de não possuir atribuição constitucional para atuar na investigação de delitos,<sup>142</sup> a PMPR procedeu com uma investigação paralela à da PCPR.<sup>143</sup>

A apuração realizada pelo Grupo ÁGUIA partiria de uma premissa, inculcada pelo depoimento de Diógenes à Procuradoria Geral de Justiça e pelos fatos narrados pela tia de Evandro, Davina: a morte de Evandro teria ocorrido em razão da celebração de um ritual de “magia negra”, tendo sido este, inclusive o nome dado à “operação ” da PCPR.<sup>144</sup> Após os “trabalhos investigativos”, elaborou-se um relatório e concluiu-se pela suspeita de sete pessoas, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira, Beatriz Abagge, Celina Abagge e, por fim, Airton Bardelli dos Santos, gerente da serraria da família Abagge, e Francisco Sérgio Cristofolini, vizinho de Osvaldo, cuja mãe teria sido citada por Davina em seu já mencionado depoimento.<sup>145</sup>

A conclusão alcançada pela PMPR foi a seguinte: Evandro teria sido capturado e assassinado por uma atuação conjunta dessas sete pessoas. A motivação do homicídio seria a realização de um ritual de “magia negra” contratado por Celina e Beatriz Abagge visando à obtenção de sucesso financeiro na serraria da família, bem como de sucesso no âmbito político

---

<sup>142</sup> Conforme o art. 144 da CF, já vigente à época do crime, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (§ 4º) e Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (§ 5º).

<sup>143</sup> O Grupo ÁGUIA da PMPR protagonizou também outra situação de investigação inconstitucional que ganhou notoriedade. Trata-se do chamado “Caso Escher e Outros vs. Brasil”, no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) demanda referente a interceptação e monitoramento telefônico ilegal, realizado pela PMPR, de membros de organizações sociais associadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Arley José Escher e outros contra a República Federativa do Brasil.** 20 dez. 2007, p. 3. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/arleyescher/demport.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2024). O Brasil foi condenado pelo caso no âmbito da Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil:** exceção preliminar, mérito, reparação e custas. 6 jul. 2009. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)>. Acesso em 19 jan. 2024).

<sup>144</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro:** sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 40-41.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 42.

de Guaratuba.<sup>146</sup> Apesar de as investigações até então realizadas pela PCPR não terem chegado a tais conclusões, não tendo apontado prováveis autores do crime, o relatório produzido pelo Grupo ÁGUIA, que ia ao encontro da representação feita por Diógenes Caetano, levou às instituições de persecução penal a acreditarem que o caso estaria concluído, tendo sido as sete pessoas denunciadas pelo MPPR.

A denúncia oferecida pelo órgão ministerial narrou que Celina e Beatriz Abagge, assim como Davi dos Santos, Vicente de Paula, Sérgio Cristofolini e Airton Bardelli frequentavam o “terreiro” do “pai de santo” Osvaldo Marcineiro. Diante do estreitamento dos laços entre as Abagges e Osvaldo, estas teriam encomendado ao “pai de santo” e a Vicente a realização de um “trabalho espiritual” para reerguer a situação financeira dos negócios da família, em especial da serraria de propriedade do prefeito Aldo Abagge. Teriam sido oferecidos Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) aos dois homens. Estes, ao aceitarem o serviço, teriam informado que deveria ser “sacrificada uma criança”.<sup>147</sup>

Feita essa articulação, teriam sequestrado o garoto Evandro, que teria ficado sob cárcere privado mediante a responsabilidade de Airton Bardelli até o dia seguinte, em que teria sido assassinado em ritual que contou com a presença dos sete envolvidos, ritual este que ocorrera, de acordo com a narrativa do MPPR, na serraria pertencente à família Abagge. Após a execução do homicídio, teriam depositado o cadáver no matagal em que seria encontrado o corpo, para fins de ocultação do fato delituoso.<sup>148</sup>

Apesar de veicular outros elementos informativos que, segundo a narrativa estabelecida pela “investigação” do Grupo ÁGUIA e pela inicial acusatória do MPPR comprovavam a autoria dos sete denunciados, os principais elementos que subsidiaram a acusação foram confissões. Cinco dos sete acusados confessaram o homicídio da criança. Todas as confissões ocorreram extrajudicialmente, em momentos anteriores ao oferecimento da denúncia.

Entre os dias 1º e 2 de julho de 1992, Osvaldo Marcineiro prestou uma declaração perante o MPPR, na qual confessou o delito e apontou a coautoria dos outros seis denunciados.

---

<sup>146</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 42.

<sup>147</sup> A inicial acusatória oferecida pelo MPPR está disponível de forma integral em: <<https://www.projetohumanos.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Denuncia-MP.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2024.

<sup>148</sup> Cf. <<https://www.projetohumanos.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Denuncia-MP.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2024.

O interrogatório resultou em um documento escrito, assinado pela Promotoria de Justiça. No dia 2 de julho, Osvaldo e Davi confessaram o crime perante o Grupo ÁGUIA, sendo tais confissões gravadas em fitas VHS. Possivelmente no mesmo dia, foram também gravadas, em fitas cassetes, confissões de Osvaldo, Beatriz e Celina, também pela PMPR.<sup>149</sup>

Entre os dias 2 e 3 de julho, foram prestados depoimentos oficiais à polícia judiciária por parte de Beatriz, Celina, Osvaldo, Davi e Vicente. As duas primeiras, nesse momento já assistidas por advogados, passaram a negar as confissões outrora realizadas, tendo informado que foram forçadas a confessar. Os três homens, ainda não representados por nenhum advogado ou defensor, mantiveram as confissões, em documento. Ainda no dia 3 de julho, Osvaldo, Davi e Vicente proferiram novas admissões de culpa, em fita VHS gravada pelo Grupo ÁGUIA, no IML de Curitiba/PR.<sup>150</sup>

No mesmo dia 3 de julho, Osvaldo, Davi e Vicente concederam uma entrevista coletiva convocada pelo Governo do Estado do Paraná, em Curitiba, na qual voltaram a admitir a autoria e a motivação do crime. Em 11 de julho, realizou-se uma acareação entre Osvaldo, Davi, Vicente, Sérgio e Airton. Os três primeiros, mantiveram as confissões, enquanto os dois últimos nunca admitiram qualquer tipo de participação no homicídio e na ocultação de cadáver.<sup>151</sup>

Após a mencionada acareação, no dia 12 de julho, Osvaldo Marcineiro, em prisão desde 2 de julho, noticiou ao delegado de polícia da PCPR, Luiz Carlos de Oliveira, que passara a presidir a investigação do caso<sup>152</sup>, que suas confissões seriam falsas e teriam sido objeto de torturas e coações empregadas pelos policiais. O próprio delegado identificou diversos hematomas em Osvaldo, razão pela qual noticiou o MPPR e promoveu uma nova acareação entre Beatriz, Celina, Osvaldo, Vicente e Davi. Estes dois últimos mantiveram suas confissões, ao contrário dos três primeiros.<sup>153</sup>

Em que pese as mudanças nas versões de Beatriz, Celina e Osvaldo, como dito, o órgão ministerial ofereceu denúncia em face dos sete acusados. A inicial foi recebida pela juíza de direito de Guaratuba, que, em audiência de instrução, ouviu novamente os agora réus. Foi a

---

<sup>149</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 86.

<sup>150</sup> *Ibid.*, p. 86-87.

<sup>151</sup> *Ibid.*, 87.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 85-87.

primeira vez em que as sete pessoas falariam em juízo. A oitiva ocorreu em 28 de julho e, desta vez, nenhum dos réus confessou o delito. Todos os cinco que haviam admitido o sequestro e homicídio de Evandro passaram a negar envolvimento e noticiar que haviam sido torturados para que admitissem os fatos a eles imputados pelos policiais.<sup>154</sup>

As alegações de que os réus teriam sido torturados ganhou maior formalidade com o pedido feito pelos advogados de Celina e Beatriz Abagge para que fosse aberta uma investigação de abuso de autoridade praticado pelos agentes policiais.<sup>155</sup> Ademais, os acusados que haviam confessado em momentos pré-processuais concederam entrevistas à advogada Isabel Kugler Mendes, que presidia o Conselho Municipal da Condição Feminina (CMCF) de Curitiba, que produziu um relatório, em 1992,<sup>156</sup> e um documento, publicado em 1993, no qual constam, com riqueza de detalhes, as práticas que teriam sido cometidas contra os réus.<sup>157</sup>

O dossiê “Tortura nunca mais?”, de forma resumida, documentou as alegações que já haviam sido feitas pela maior parte dos acusados. Em resumo, as alegações informavam que foram realizadas prisões desprovidas de mandados, privação de liberdade em locais desconhecidos pelos até então investigados, ameaças de morte, severas agressões físicas, imposição de choques e, até mesmo, práticas de estupro. Os objetivos dos assombrosos cometimentos, que teriam sido verificados a partir da chegada do Grupo ÁGUIA a Guaratuba, eram, principalmente, que os suspeitos confessassem que assassinaram Evandro visando à realização de um ritual, contratado por Celina e Beatriz Abagge junto a Osvaldo Marcineiro.<sup>158</sup>

Levando-se em consideração os fatos narrados pelos réus, ao mesmo tempo que as confissões extrajudiciais tornaram-se a principal informação a ser utilizada pela acusação, visando à comprovação de sua tese, o fato de terem ocorrido torturas, por meio das quais foram produzidas falsas admissões de culpa, tornou-se a principal alegação das defesas.

---

<sup>154</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 87.

<sup>155</sup> É importante destacar que em 1992 o crime de tortura ainda não era tipificado pelo ordenamento brasileiro. A positivação de norma penal que tipificou a prática de tortura como crime autônomo só ocorreu com o advento da Lei n. 9.455/1997.

<sup>156</sup> CONSELHO MUNICIPAL DA CONDIÇÃO FEMININA (ed.). **Relatório caso Evandro de Guaratuba**. Curitiba: [s.l.], 1992. 15 p. Disponível em: <<https://www.projetohumanos.com.br/wiki/caso-evandro/wp-content/uploads/sites/2/2019/04/Dossie-Tortura-Nunca-Mais-1.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>157</sup> MIZANZUK, Ivan. *Op. cit.*, p. 87-88.

<sup>158</sup> CONSELHO MUNICIPAL DA CONDIÇÃO FEMININA (ed.). **Dossiê tortura nunca mais?** Curitiba: [s.l.], 1993. 193 p. Disponível em: <<https://aeditora.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Dossie-Tortura-Nunca-Mais-2-completo.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

Além das confissões, o MPPR apresentou, de maneira resumida, o testemunho de Edésio da Silva, que reconheceu Evandro dentro de um veículo na companhia de Celina e Beatriz Abagge, no dia do desaparecimento da criança. Edésio, até o momento de oferecimento da denúncia, ainda não tinha prestado nenhum depoimento. Ainda foram arroladas as seguintes testemunhas: Diógenes Caetano, Davina Ramos, cujo relato já foi abordado anteriormente, Sigmar Batista, Irineu Wencesleau e Bruno Stuelp, funcionários da serraria dos Abagges, Lídia Folmann, proprietária de uma loja de artigos religiosos frequentada por Osvaldo e a namorada deste, Andréa Barros. De maneira não compatível com a prática processual penal, não foi arrolada pelo MPPR nenhuma testemunha que compunha o Grupo ÁGUIA, da PMPR. Chama também a atenção o fato de que das oito testemunhas, somente quatro vieram a depor nos júris que se realizariam posteriormente.<sup>159</sup>

As testemunhas, conforme análise feita pela documentação de Ivan Mizanzuk, não trazem, em momento algum, informação sobre o fato de o crime ter ou não ocorrido. Houve relatos de que os acusados estariam juntos na serraria, bem como relatos de prática de rituais religiosos, situações que, além de não terem sido reiteradas por outros elementos de informação, não comprovam o crime de homicídio.

Apenas o relato de Edésio, cercado por muitas controvérsias, colocou Evandro na companhia de Celina e Beatriz, bem como na de um terceiro homem, à época ainda não identificado pela testemunha. Depois de seu primeiro testemunho, feito somente em juízo, Edésio passou a veicular denúncias de que vinha sendo coagido a mudar sua versão dos fatos. Chegou, inclusive, a gravar situação em que pessoas lhe ofereceram dinheiro e lhe ameaçaram para modificar sua narrativa. Por essa situação, foram presos Arildo da Silva, primo de Edésio, João Batista Pessoa, que contou trabalhar em uma reforma na casa de Aldo Abagge, e José Carlos Anderson, sobrinho de Celina Abagge. Ouvidos, no entanto, todos os três alegaram que a situação não teria sido coordenada pelas rés ou por Aldo Abagge. Já em júri, no julgamento de Celina e Beatriz, Edésio passou a afirmar que o homem que antes dissera não conhecer seria, na realidade, Osvaldo Marcineiro.<sup>160</sup>

---

<sup>159</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 58-59.

<sup>160</sup> *Ibid.*, p. 267-274.

Outras duas situações trazidas e que poderiam desqualificar o relato de Edésio foram: Edésio afirmou que conhecia a família de Evandro, assim como o próprio garoto. Por que, então, levou tanto tempo para comunicar fato de tamanha importância às autoridades ou à própria família? As defesas exploraram, ademais, o fato de Edésio já ter sido preso por posse de maconha, para desqualificar a credibilidade da testemunha.<sup>161</sup>

Foram também apreendidos objetos pelos órgãos de persecução penal, facões e um batedor de carne, bem como um objeto denominado alguidar, espécie de tigela na qual teria sido depositado o sangue da criança. Rituais religiosos praticados comumente por Osvaldo Marcineiro envolviam o sacrifício de animais, como galinhas. As perícias feitas pelo IML, com isso, detectaram vestígios de sangue nos objetos, sobretudo no alguidar. No entanto, não era possível precisar se havia DNA de origem humana nestes vestígios, sendo necessário um exame de DNA para tal.<sup>162</sup>

Por isso, submeteu-se os objetos a testagens de DNA, juntamente com o corpo encontrado. Os exames, feitos por um laboratório privado<sup>163</sup>, comprovaram que o cadáver era do garoto Evandro, mas, em relação aos objetos, apenas no que diz respeito ao alguidar detectou-se presença de DNA “compatível com seres humanos ou primatas”, mas não foi possível avaliar a compatibilidade da amostra com o DNA de Evandro, devido à baixa quantidade de material genético encontrada.<sup>164</sup>

Embasada por tal conclusão técnica, a acusação utilizou-se de tal prova juntamente com as confissões e os relatos testemunhais expostos anteriormente. Porém, a despeito de ter sido verificado vestígio de DNA, ao que tudo indica humano, no alguidar, não foi comprovado tratar-se de material genético de Evandro. Durante sua pesquisa sobre o caso, Ivan Mizanzuk estabeleceu contato com diversas fontes adeptas do candomblé e de vertentes da umbanda trabalham com o sacrifício de animais. Nessas conversas, o professor e jornalista foi informado que não era prática rara situações em que, por exemplo, o “pai de santo incorporado ingira

---

<sup>161</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 267-274.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 214-215.

<sup>163</sup> Na medida do já informado no decorrer do trabalho, o exame de DNA não era, àquele momento, uma realidade comum no Brasil, sendo poucos os laboratórios que possuíam tal tecnologia. Fala-se, aqui, de menos de dez anos da descoberta científica de Alec Jeffreys.

<sup>164</sup> MIZANZUK, Ivan. *Op. cit.*, p. 218-219.

cachaça e, em seguida, a cuspa na mistura”. O DNA humano no alguidar poderia estar justificado por uma dessas situações hipotéticas, sendo o sangue realmente de animal.<sup>165</sup>

O rápido percurso aqui empreendido sobre as principais provas que a acusação se valeria no curso da ação penal foi necessário para destacar que, sem dúvidas, as confissões eram os principais elementos probatórios dos quais dispunha o MPPR. Sem as admissões de culpa de Celina, Beatriz, Osvaldo, Davi e Vicente, haveria apenas elementos circunstanciais, os quais, em momento algum, seriam suficientes para superação do standard probatório para a condenação dos réus. Não se está exercendo nenhum juízo de mérito sobre a autoria ou não dos acusados, mas a realidade é que o principal pilar do processo foram as confissões, ainda que não tenham se repetido na etapa processual.

Todos os réus, a partir do momento em que foram escutados em juízo pela primeira vez, já negavam o cometimento do homicídio e denunciavam as práticas de torturas a que teriam sido submetidos por agentes policiais. As confissões pré-processuais, não obstante à retratabilidade possibilitada pelo art. 200 do Código de Processo Penal,<sup>166</sup> seguiram sendo utilizadas pelo órgão ministerial após o recebimento da denúncia.<sup>167</sup>

Para reiterar a informação já apresentada, houve registro das confissões de Osvaldo, Davi e Vicente mediante documento escrito conforme depoimento à autoridade policial e ao MPPR e registro das admissões de Beatriz, Celina (Beatriz e Celina somente mediante fitas cassetes), Osvaldo, Davi e Vicente (Vicente somente mediante fita VHS) mediante fitas VHS e fitas cassetes, gravados pela PMPR, na maioria das vezes em local incerto e não sabido e em situações nas quais discutiu-se a apreensão de pessoas sem mandado. Houve, ainda, coletiva de imprensa convocada pelo Governo do Estado do Paraná na qual Osvaldo, Davi e Vicente confessaram, mais uma vez, o homicídio de Evandro.<sup>168</sup>

Tendo então em vista que uma das principais linhas defensivas das defesas consistia na alegação de que foram produzidas falsas confissões devido ao cometimento de torturas e abusos de autoridade, as fitas VHS e as fitas cassetes gravadas pelo Grupo ÁGUIA tornaram-se

---

<sup>165</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 220-221.

<sup>166</sup> “Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

<sup>167</sup> MIZANZUK, Ivan. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 86-87.

elementos centrais deste julgamento.<sup>169</sup> Nas fitas, constavam várias contradições entre fatos confessados pelos réus e as conclusões obtidas pela necropsia de Evandro. Por mais de uma vez, os acusados informaram que cortaram o pescoço do garoto. Contudo, os legistas concluíram que não houve nenhum corte na garganta, sendo algo visível caso tivesse ocorrido, ainda segundo os peritos. Também houve momento em que, por exemplo, Celina informou ter cortado o pênis da criança, o que também não ocorreu conforme o laudo da necropsia.<sup>170</sup>

As defesas também advogavam pela realização de perícia nas fitas, tendo em vista que não havia identificação das vozes dos interrogadores e, ainda, verificavam-se diversos “cortes”, ou seja, interrupções abruptas nos áudios existentes. Na visão da acusação, tratava-se de uma estratégia protelatória. A perícia chegou a ser deferida pela juíza de direito de Guaratuba, mas a PCPR informou que não possuía equipamentos adequados para o trabalho, recomendando que as fitas fossem enviadas à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). No entanto, foi proferida decisão de pronúncia contra os sete réus. De acordo com a argumentação da magistrada, a perícia das fitas não teria sido realizada por falta de iniciativa das defesas.<sup>171</sup>

Partindo para a etapa dos júris, proferiu-se uma decisão de desaforamento, por meio da qual os juris ocorreriam na Comarca de São José dos Pinhais/PR. Os júris também ocorreriam de forma separada, dividindo-se um julgamento para Celina e Beatriz, um para Osvaldo, Davi e Vicente e um para Airton e Sérgio. Nesse contexto, a defesa de Osvaldo, Davi e Vicente voltaram a defender a necessidade de realização de perícia das fitas cassetes. As fitas, no entanto, foram perdidas do processo. Passados alguns meses de adiamento dos júris, o jornalista Ari Soares entregou à defesa dos três réus uma cópia de fita cujo conteúdo seria o mesmo das fitas cassetes. Segundo o jornalista, a cópia lhe teria sido fornecida por fonte anônima, conforme

---

<sup>169</sup> “No meio de tanto ruído, uma das provas ganha ainda mais importância: as fitas produzidas pelo Grupo ÁGUIA. Se houve tortura ou não, elas poderiam conter algum indício. Por si só, elas causam estranhamento. Pelo que sabemos, não foram produzidas nas condições esperadas de um interrogatório. Talvez por isso, repetidas vezes os vários promotores que assumiram o caso tenham afirmado que elas nunca foram usadas para a construção de convicção, que teriam se baseado apenas nos depoimentos oficiais prestados perante funcionários da Justiça. Contudo, não foram poucas as vezes que promotores citaram as fitas em ofícios ou até na denúncia e na pronúncia dos acusados. Ou seja, afirmar que as fitas nunca foram utilizadas para a construção de convicção ia contra as próprias manifestações do Ministério Público. Mas era compreensível a postura do MP de tentar ignorar as fitas. Numa análise mais aprofundada, elas acabam funcionando como prova muito mais para a defesa do que para a acusação, especialmente na tese da tortura” (MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 177).

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 177-179.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 182-183.

garantido pela CF. A juíza que presidiria os júris autorizou a juntada da cópia das fitas nos autos, ainda que o MPPR questionasse a autenticidade da prova.<sup>172</sup>

Devido a novo adiamento do júri dos três réus, o júri de Celina e Beatriz Abagge foi o primeiro a ser realizado, em 1998. Tratou-se do júri mais longo da história do Brasil, com duração de trinta e quatro dias. O advogado Antonio Figueiredo Basto, que representava Osvaldo, Davi e Vicente, passou a integrar a defesa das rés. Com a juntada da cópia das fitas cassetes, a defesa das Abagges realizou uma análise das gravações. Foi destacado um trecho em que se ouvia o interrogador dizendo “confesse direitinho que nós não colocamos a mão mais em vocês”. Na transcrição oficial, só constava “confesse direitinho que (...)”, sem conclusão.<sup>173</sup> Ao final do julgamento, Celina e Beatriz foram absolvidas pela maioria dos jurados.

Após requerimento da acusação, em 1999, realizou-se perícia nas cópias das fitas cassetes juntadas ao processo. Feita pelo perito Antônio César Braid, o laudo pericial concluiu que os áudios continham quatorze edições.<sup>174</sup> Ainda assim, é necessário reiterar que não eram as fitas originais, não havendo nenhuma garantia quanto a cadeia de custódia da prova em questão.

Em 2004, após mais um adiamento, foi realizado o julgamento de Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos e Vicente de Paula, dessa vez na Comarca de Curitiba/PR. Os réus foram condenados. Osvaldo e Vicente foram condenados a vinte anos e dois meses de prisão. Davi, por sua vez, foi condenado a dezoito anos e oito meses de prisão. Definiu-se, ainda, que os três ficariam em prisão preventiva.<sup>175</sup>

No ano de 2005, Airton Bardelli e Sérgio Cristofolini foram julgados. Cumpre reiterar que ambos nunca confessaram qualquer participação no crime. Ambos foram absolvidos. Futuramente, em 2013, após recursos do MPPR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) viria a anular as absolvições. Os crimes, no entanto, prescreveram, não chegando a ocorrer um outro julgamento.<sup>176</sup>

---

<sup>172</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 184-186.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p. 187.

<sup>174</sup> *Ibid.*, p. 188.

<sup>175</sup> *Ibid.*, p. 304.

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 306-307.

Em retorno ao processo de Celina e Beatriz Abagge, em 2003, o MPPR obteve uma vitória em seu recurso em segunda instância, tendo sido determinada a anulação do júri que absolvera as réas. O fundamento foi que a decisão dos jurados iria de encontro à confirmação, por meio de exame de DNA, que se tratava do corpo de Evandro. Conforme exposto por Ivan Mizanzuk, a partir de análise dos autos, o primeiro quesito respondido pelos jurados que as absolveram foi: “no dia 7 de abril de 1992, por volta das 19h30, no interior de uma serraria (...) foram feitos em Evandro Ramos Caetano os ferimentos descritos no laudo cadavérico de fls. 214/229 dos autos?”. Em tal quesito, notou-se uma ambiguidade, por meio da qual não foi possível concluir se os julgados entenderam que o corpo não era de Evandro ou se, simplesmente, não houve participação das réas. A acusação explorou a primeira possibilidade e foi bem-sucedida em sua apelação.<sup>177</sup>

Diante disso, seria necessário realizar um novo júri para as duas acusadas. Devido a diversos adiamentos, o júri de Beatriz Abagge ocorreu em 2011, tendo o crime prescrito para Celina, em virtude de possuir mais de setenta anos.<sup>178</sup> Neste novo julgamento, Beatriz foi condenada, podendo recorrer em liberdade. Em 2016, após derrota em segunda instância, o caso de Beatriz encontrava-se no STJ. Entretanto, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que chancelou a possibilidade, à época, de cumprimento de pena de prisão após condenação em segunda instância.<sup>179</sup> A então condenada entrou com um pedido de extinção de sua punibilidade com base em indulto presidencial publicado ao final de 2015, pois atenderia aos requisitos do decreto da presidência da República. Com novos recursos interpostos pelo MPPR após a extinção da punibilidade, o caso transitou em julgado, não tendo o órgão ministerial prosperado em suas tentativas recursais.<sup>180</sup>

O “Caso Evandro”, então, teria sido encerrado no Judiciário. Osvaldo Marcineiro, Davi Soares e Vicente de Paula cumpriram elevadas penas, tendo Vicente, inclusive, falecido no ano de 2011,<sup>181</sup> enquanto ainda se encontrava preso. Celina e Beatriz Abagge permaneceram quase quatro anos em prisão preventiva, sendo lhes concedido um período de prisão domiciliar antes

---

<sup>177</sup> MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro**: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 301-304.

<sup>178</sup> De acordo com o art. 115 do Código Penal (CP): “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”.

<sup>179</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126292**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 mai. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

<sup>180</sup> MIZANZUK, Ivan. *Op. cit.*, p. 307-310.

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 343.

do primeiro júri que as absolveu.<sup>182</sup> Airton Bardelli e Sérgio Cristofolini foram absolvidos em julgamento, mas também permaneceram por um período presos preventivamente até serem julgados.<sup>183</sup>

Depois de todo este percurso, que durara mais de vinte anos, os fatos referentes ao crime praticado contra o garoto Evandro, bem como os desdobramentos investigativos e processuais voltaram a repercutir nacionalmente. Em 2018, como explicado no início da seção, foi lançado o *podcast* “Projeto Humanos: o caso Evandro”, projeto de Ivan Mizanzuk. O jornalista e professor, diante da repercussão de seu trabalho inicial, publicou um e colaborou com a produção de uma série documental.

No decorrer de sua pesquisa, motivado para encontrar as fitas cassetes que desapareceram quando do desaforamento dos processos, o jornalista obteve acesso, por fonte sigilosa, como lhe assegura a CF,<sup>184</sup> a fitas cassetes que contêm registros mais completos dos interrogatórios impostos aos investigados.<sup>185</sup>

Em breve análise dos áudios, há trechos em que, por exemplo, Osvaldo Marcineiro fala: “deixa eu sentar [sic] um pouco, por favor. Deixa eu [sic] respirar um pouco, eu volto a falar”. Em diversos momentos, Osvaldo também demonstra não ter certeza alguma do que estava narrando. Durante um mesmo trecho, o “pai de santo” informa ter assassinado o menino, sem dizer o nome de Evandro, “em uma casa, em um carro e em um mato”. Posteriormente, o interrogado diz: “não, não faz isso, por favor. Eu tô [sic] falando tudo. Amigo, eu tô [sic] cooperando”.

---

<sup>182</sup> “Durante o período em que Celina e Beatriz estiveram presas em regime fechado, por quase quatro anos a partir de 1992, Aldo desenvolveu uma úlcera nervosa que acabou evoluindo para um câncer. Em dezembro de 1995, quando ele estava prestes a morrer, sua esposa e sua filha foram autorizadas a visitá-lo no hospital, acompanhadas por policiais militares. De acordo com o relato das mulheres, ele já estava bem fraco, mas se recusava a desistir. Foi então que Beatriz lhe disse: ‘Sua última pista estava correta. Encontraram o Evandro naquela fazenda.’ ‘Você acha que eu sou bobo? Por que, então, tem tantos policiais aqui fora?’ ‘Eles estão fazendo nossa proteção, pai. A imprensa está toda lá fora, querendo falar com a gente. Mas nós estamos livres.’ Pouco tempo depois disso, Aldo morreu. De acordo com Celina, ele não acreditou no que sua filha lhe disse” (MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica**. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 313).

<sup>183</sup> *Ibid.*, p. 342.

<sup>184</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

<sup>185</sup> O processo de obtenção, tratamento e análise das fitas feitos pelo jornalista está descrito em: MIZANZUK, Ivan. *Op. cit.*, p. 307-310.

Nos registros obtidos por Ivan Mizanzuk, há, também, mais áudios do interrogatório realizado pelo Grupo ÁGUIA a Osvaldo Marcineiro. Chama a atenção trecho em que Osvaldo menciona um nome ao dizer que teria assassinado a criança: “Leandro”, ao que tudo indica, e como conclui Mizanzuk, estariam induzindo o artesão a confessar o sequestro e homicídio de Leandro Bossi, garoto desaparecido a cerca de três meses antes de Evandro.<sup>186</sup> Destaca-se que o “pai de santo” informa terem depositado o corpo de Leandro, o qual ele não pronuncia o sobrenome de maneira correta, em uma baía. Contudo, em 2022, também por iniciativa de Ivan Mizanzuk, em parceria com a PCPR, foram enviadas amostras de uma ossada, depositada no IML, referentes a um outro corpo encontrado, em 1992, no mesmo lugar em que Evandro fora encontrado. Trinta anos depois, concluíram que se tratava de Leandro Bossi.<sup>187</sup> Ou seja, o cadáver de Leandro nunca foi depositado em uma baía.

Foram ainda obtidos trechos do interrogatório de Beatriz Abagge, trechos que não teriam ingressado nos processos. Há registros em que Beatriz diz: “ai meu Deus, isso não é verdade. Eu tô [sic] inventando isso”. O interrogador indaga: “Não! Que que [sic] tá inventando?”. A interrogada responde: “Não, nada. Nada. Eu tô [sic] falando sozinha”. Em um dado momento, Beatriz fala: “Não, nós vamos confessar”. Logo após, Beatriz clama por “socorro”.<sup>188</sup>

No que talvez seja o trecho mais marcante, o interrogador, que permanece no anonimato, informa a Beatriz: “olha, menina, acho que nós vamos ter que continuar na nossa sessão. Você não tá [sic] querendo falar, né?”. Beatriz responde: “eu tô [sic] falando, eu tô [sic] falando”. Em relação a este trecho, durante a série documental exibida na plataforma de *streaming* “Globoplay”, O membro do MPPR, que atuou como promotor de justiça em alguns dos júris à época, Paulo Markowickz, se pronuncia: “sessão de quê? De cinema que não é”. O agora procurador de justiça Paulo Markowickz ainda concluiu: “um crime gravíssimo de quem surrupiou [sic] essas fitas, que fez muita gente de bobo [sic] em relação a essa situação, tanto que eu sou o promotor do caso e nunca tinha ouvido essas fitas. (...) Ouvir essas fitas me causa profunda tristeza (...)”.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> AS FITAS (ep. 7). O caso Evandro [seriado]. Direção de Michelle Chevrand e Aly Muritiba. [s.l.]: Globo Comunicação e Participações S.A., 2021. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>187</sup> AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS DO GOVERNO DO PARANÁ. **Estado encontra materiais genéticos de Leandro Bossi, desaparecido em 1992**. 2022. Disponível em: <<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Estado-encontra-materiais-geneticos-de-Leandro-Bossi-desaparecido-em-1992>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

<sup>188</sup> AS FITAS (ep. 7). O caso Evandro [seriado]. *Op. cit.*

<sup>189</sup> *Ibid.*

As fitas cassetes obtidas por Ivan Mizanzuk são bem contundentes, conforme destacado neste curto resumo, no sentido de os relatos noticiados pelos acusados do homicídio de Evandro eram verídicos. Suas confissões foram obtidas mediante tortura, sendo falsas e contendo diversas incongruências com os fatos realmente ocorridos. Relembra-se a necropsia que não constatou nenhum corte na garganta de Evandro, ao contrário do que narrado em algumas das admissões de culpa. Os áudios obtidos demonstram, inclusive, uma grande “indecisão” por parte de Osvaldo ao tentar explicar como teria sido o homicídio, se por estrangulamento, ou de alguma outra forma.

A revelação dos , provavelmente, diante do caso mais impactante de ocorrência de falsas confissões no Direito Processual Penal brasileiro. Quais seriam os próximos passos?

A revelação das fitas motivou pedido formal de desculpas por parte do Estado do Paraná, ente federativo que, sem dúvidas, possui a responsabilidade tanto pelos atos de tortura praticados por seus agentes policiais, como pelo erro judiciário promovido por membros do sistema de justiça paranaense.<sup>190</sup>

Com as descobertas, Beatriz Abagge, Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos ajuizaram revisões criminais no TJPR,<sup>191</sup> especialmente sob o fundamento da descoberta de novas provas (art. 621, III, do CPP), em referência às fitas cassetes obtidas por Ivan Mizanzuk.

A defesa dos requerentes instruiu as ações, principalmente, com os seguintes documentos: cópias digitais e transcrições das novas fitas, ata notarial referente à digitalização das fitas e novo parecer técnico, sobre as fitas recém-obtidas, elaborado pelo mesmo profissional que produziu, a partir de requerimento da acusação, parecer técnico das fitas que integraram a ação penal em 1999, como trazido anteriormente.<sup>192</sup>

---

<sup>190</sup> “Após assistir a série, ler o relatório, tomar conhecimento dos depoimentos espontâneos e ouvir os áudios da tortura, o secretário de Justiça, Família e Trabalho do Paraná, Ney Leprevost, formou convicção de que os acusados foram vítimas de gravíssimas violências físicas e resolveu pedir perdão também a eles pelos crimes de tortura cometidos no passado pelo Estado” (GOVERNO DO PARANÁ. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Torturados do “Caso Evandro” também receberão pedido de perdão pelas sevícias cometidas no passado por agentes do Estado.** 2021. Disponível em: <<https://www.justica.pr.gov.br/Noticia/Torturados-do-Caso-Evandro-tambem-receberao-pedido-de-perdao-pelas-sevicias-cometidas-no#>>. Acesso em: 10 dez. 2024).

<sup>191</sup> A consulta aos autos processuais está disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>.

<sup>192</sup> Tais informações estão descritas na petição de ajuizamento das revisões criminais, publicada pela defesa dos requerentes em: <<https://t.co/pwPjnc1F6g>>. Acesso em 22 jan. 2024.

As revisões foram ajuizadas em conjunto. Entretanto, para fins de atendimento ao regimento interno do TJPR, os processos foram desmembrados. A revisão de Beatriz Abagge seguiu na 2ª Câmara e a ação dos outros petionários passou à 1ª Câmara.<sup>193</sup> A primeira foi julgada em março de 2023, definindo-se pelo não conhecimento da ação, devido à ausência de procedimento de produção antecipada de prova, chamado de “justificação” no Código de Processo Civil (CPC) de 1973,<sup>194</sup> necessário, segundo a decisão, para ajuizamento de revisão criminal por nova prova, para fins de garantia do contraditório.<sup>195</sup>

Em relação ao segundo, cujo julgamento teve início em agosto de 2023, o entendimento foi pelo conhecimento da revisão, por três votos a dois, sendo desnecessária a produção antecipada de prova. Em novembro do mesmo ano, a 1ª Câmara Criminal do TJPR reconheceu a extensão do entendimento aplicado a Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos para Beatriz Abagge, visto que as revisões tratavam dos mesmos casos, tendo sido cindidas apenas por questões de índole regimental.<sup>196</sup>

Foi então reestabelecida a inocência das três pessoas. A despeito do entendimento proferido pelo TJPR, o MPPR opôs embargos de declaração ao acórdão, alegando, principalmente, que houve “obscuridade na admissão de prova nova pela defesa sem a possibilidade de contradição pelo Ministério Público”.<sup>197</sup> Os embargos seguem, ao momento de redação desta dissertação, pendentes de julgamento.

---

<sup>193</sup> Beatriz Abagge chegou a recorrer de sua condenação originária, o que não ocorreu em relação a Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos. Como destaca o acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJPR, de acordo com o regimento interno do tribunal, “compete à 2ª câmara criminal o julgamento de acórdãos proferidos pela 1ª câmara criminal, sendo a competência desta última quando a ação impugnar sentença” (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000**. Relator Substituto: Juiz em substituição no 2º grau Mauro Bley Pereira Júnior. Curitiba, 24 mar. 2023. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 18 jan. 2024).

<sup>194</sup> No CPC/1973, a justificação consistia em um procedimento de natureza cautelar (...). No CPC/2015, (...) a produção antecipada de prova prescinde da demonstração de urgência (FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Breves reflexões sobre a produção antecipada da prova no novo CPC. In: **Coleção novo CPC doutrina selecionada**, v.3: provas. DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de.; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.) Salvador: Juspodivm, 2016, p. 629-646, p. 631).

<sup>195</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000**. Relator Substituto: Juiz em substituição no 2º grau Mauro Bley Pereira Júnior. Curitiba, 24 mar. 2023. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>196</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000**. Redator para acórdão: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator: Desembargador Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 28 nov. 2023. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>197</sup> TAJRA, Alex. MP-PR entra com recurso contra revisão criminal do “Caso Evandro”. **Consultor Jurídico**, 15 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/mp-pr-entra-com-recurso-contr-revisao-criminal-do-caso-evandro/>>. Acesso em 15 jan. 2024.

Para encaminhar à conclusão desta subseção, a narrativa dos fatos ocorridos no chamado “caso Evandro” demonstra que a ocorrência de confissões não verdadeiras não é um fenômeno restrito aos EUA ou a países europeus. Por mais que, no Brasil, não haja, até os dias atuais, um levantamento de ocorrências de falsas admissões de culpa, há uma certeza: não ocorreu somente no caso dos “sete de Guaratuba”. Ainda que as fitas cassetes tenham, neste momento, promovido a revisão das condenações de três pessoas, a devastação promovida na vida de cada um não possui retorno. Vicente de Paula faleceu ainda em penitenciária. Os anos de reclusão enfrentados por todos os acusados são inestimáveis. Não há indenização estatal que possa reaver o tempo, as oportunidades e os sonhos perdidos por essas pessoas. Ademais, sempre deve ser lembrado que o aparato estatal forneceu uma falsa solução ao trágico homicídio de Evandro. Além dos danos causados à vida dos sete acusados, o(s) verdadeiro(s) culpado permaneceu sem responsabilização por este delito hediondo e, talvez, por outros que tenha vindo a cometer.

O entendimento de como as falsas confissões são produzidas, do porquê são produzidas e do porquê quase sempre são aceitas sem questionamento é crucial à promoção de aprimoramentos epistêmicos no direito processual penal, seja no Brasil ou em qualquer outro ordenamento. A busca por melhorias na coleta de interrogatórios e na valoração das admissões de culpa passa pela melhor compreensão, jurídica e psicológica, do fenômeno das falsas confissões, que é real e ainda preocupa. A próxima subseção será destinada a isto.

### **3.2. Falsas confissões: como e por que ocorrem?**

A tarefa de promover uma melhor compreensão psicológica sobre o fenômeno das falsas confissões demanda, em um primeiro momento, que tal fenômeno seja conceituado. Dizer no que consiste uma falsa confissão pode parecer uma obviedade, em um primeiro momento, mas a divergência doutrinária demonstra que não é assim.

A definição mais tradicional considera falsa confissão a admissão de autoria de um delito por uma pessoa que é completamente inocente.<sup>198</sup> Sob outra interpretação, uma confissão falsa pode envolver não só uma pessoa inocente. Um indivíduo que praticou determinado delito

---

<sup>198</sup> GUDJONSSON, Gisli. **The psychology of interrogations and confessions: a handbook**. Chichester: Wiley, 2003, p. 174.

pode proferir uma confissão falsa devido à falibilidade de sua memória, descrevendo detalhes sobre os quais não possui recordação, em um claro estado de ignorância.<sup>199</sup>

Ademais, a falsa confissão pode estar presente na admissão de culpa por pessoa que possui envolvimento no delito, seja autoria clássica ou uma participação de menor importância, mas que, por alguma razão, opta por encobrir algum cúmplice, assumindo a responsabilidade isolada ou maximizando sua atuação na prática delituosa.<sup>200</sup>

Todos os conceitos descritos envolvem uma característica em comum: deve ocorrer a admissão da prática do delito. Não caracterizaria uma falsa confissão, de acordo com exemplo elaborado por Gisli Gudjonsson, o fato de um pai admitir ter chacoalhado sua filha e a criança ter subitamente falecido após o ocorrido. Da mesma maneira, o fato de um interrogado informar, ainda que de maneira não verdadeira, que estava presente no local do crime à hora do fato não pode ser entendido como uma confissão.<sup>201</sup>

Levando em consideração o escopo jurídico deste trabalho, que se ampara em referenciais teóricos que advogam pela aplicação de aportes epistêmicos no direito processual penal, propõe-se que **a falsa confissão corresponderia à admissão da autoria de um crime<sup>202</sup> por um sujeito que, conforme a real situação fática, não praticou nenhum dos verbos nucleares do tipo penal que alega ter praticado. Ainda que o confesso tenha exercido uma participação de menor importância na consecução do delito, sua confissão será**

---

<sup>199</sup> OFSHE, Richard. Coerced confessions: the logic of seemingly irrational action. **Cultic Studies Journal**, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 1-15, 1989, p. 13. Disponível em: <<https://articles1.icsa-home.com/articles/coerced-confessions-ofshe-csj-6-1>> Acesso em 20 jan. 2024.

<sup>200</sup> AYLING, Corel J. Corroborating confessions: an empirical analysis of legal safeguards against false confessions. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 1984, n. 4, p. 1121-1204, out. 1984, p. 1122-1123, *apud* GUDJONSSON, Gisli. **GUDJONSSON, Gisli. The psychology of interrogations and confessions: a handbook**. Chichester: Wiley, 2003, p. 174.

<sup>201</sup> GUDJONSSON, Gisli. *Op. cit.*, p. 174.

<sup>202</sup> Na conceituação de crime, adota-se a concepção tripartida de delito. “Em face das características da ação, Beling enunciou, em 1906, a definição do delito como uma ação típica, antijurídica e culpável. Essa definição perdura até hoje, mesmo para o finalismo. Porém, como se poderá notar das observações precedentes, em torno da análise em etapas dos elementos do delito, essa definição vem sofrendo uma relevante alteração. Como não se deve mais trabalhar, de modo estanque, com a tipicidade ou a antijuridicidade, como se fossem entidades autônomas e separadas, a definição de delito requer outro enunciado que corresponda a essa característica da relação entre normas proibitivas ou mandamentais e normas permissivas. O delito estaria, assim, estruturado sobre dois fundamentos: o injusto e a culpabilidade. Tendo em conta, porém, a necessidade de melhor expressar a definição de delito segundo uma perspectiva da realidade empírica e normativa, pode-se compreendê-lo como uma ação injusta e culpável” (TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 104).

**considerada falsa, caso tenha ocorrido um superdimensionamento em sua admissão de culpa.**

A conceituação aqui proposta vai ao encontro da compreensão do processo como uma verdadeira atividade epistêmica,<sup>203</sup> ou seja, voltada à obtenção de um conhecimento que se configure de maneira mais próxima à realidade dos fatos. Tanto na hipótese de um inocente assumir a autoria de um delito como nos casos em que um partícipe de menor importância confesse ter praticado verbo previsto no tipo penal, severos serão os reflexos advindos dessas admissões, uma vez que, caso decida-se em consonância a tais confissões, seria proferido um entendimento bastante divergente do que teria ocorrido na prática.

Mesmo no caso da participação de menor importância, ainda que o Código Penal brasileiro tenha adotado a teoria monista,<sup>204</sup> não havendo divergência entre autor e partícipe no que tange à incidência da tipificação de conduta,<sup>205</sup> o referido diploma legal impõe uma dosimetria diferenciada para a chamada participação de menor importância,<sup>206</sup> o que contribui sensivelmente para a diferença da pena a ser aplicada. Por tal razão, uma condenação sobre um partícipe cuja atuação fora supervalorizada por meio de uma falsa confissão, também estará em dissonância com uma cognição que esteja aproximada da verdade.

Ainda diante do interesse epistêmico de se produzir, por meio do processo, um conteúdo que aproxime o conhecimento à realidade fática, a ocorrência das falsas confissões, se encarada à ótica do conceito proposto nesta dissertação, poderá promover, além de uma penalização indevida, a ausência de persecução penal e condenação de verdadeiros autores, que permaneceram ocultos.

---

<sup>203</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 137.

<sup>204</sup> “Nosso Código Penal adotou a teoria monista do concurso de pessoas, de acordo com a qual todos os concorrentes respondem pelo mesmo tipo. Portanto, por exemplo, se A e B desejam matar C, sendo A o agente que atrairá a vítima à emboscada e B quem disparará a arma, ambos responderão por homicídio doloso, cada qual na medida de sua culpabilidade. Não seria possível que cada um respondesse por um crime diferente. Excepcionalmente, os agentes podem responder por tipos distintos pela prática do mesmo fato, desde que haja previsão legal. Trata-se da teoria dualista (...) Pense-se (...) nas espécies de corrupção, pois quem oferece vantagem indevida para funcionário público para retardar ato de ofício responde por corrupção ativa (CP art. 333), ao passo que o funcionário público que recebe a vantagem responde por corrupção passiva (CP art. 317)” (MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito Penal parte geral: lições fundamentais**. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 840).

<sup>205</sup> Segundo o art. 29, *caput*, do CP, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

<sup>206</sup> Conforme o § 1º do mesmo art. 29, “se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”.

Haja vista a definição aqui formulada, não será considerada uma falsa confissão, para efeitos de análise nesta dissertação, então, a chamada “confissão qualificada”, na qual, a despeito de admitir a prática do crime, o indivíduo adota uma tese de atuação sob excludente de ilicitude ou de culpabilidade.<sup>207</sup> Para exemplificar, consistiria em situação na qual o sujeito admite ter praticado o crime de homicídio, mas alega que atuou sob legítima defesa. Nestas hipóteses, a confissão qualificada constitui-se em uma estratégia de defesa, não atraindo para si as discussões pertinentes à produção de falsas confissões.

Estabelecida a conceituação do que seria uma falsa confissão, parte-se à análise de como elas se manifestam na prática. Neste ponto, é valiosa a classificação de Saul Kassin e Larry Wrightsman, que dividem as falsas confissões em: falsa confissão voluntária (*voluntary*), falsa confissão coagida por conformidade (*coerced-compliant*) e falsa confissão por internalização (*coerced-internalized*).<sup>208</sup>

A falsa confissão voluntária é aquela em que o indivíduo confessa de forma espontânea, sem que haja nenhuma pressão, estímulo ou outra atitude dos investigadores. Tal ocorrência pode ser justificada por um desejo doentio de notoriedade do interrogado, por uma necessidade inconsciente de expiação da culpa por outros crimes por meio de um ato de “autopunição”. Eventualmente, a admissão voluntária não verdadeira pode também derivar-se de quadro de doença psiquiátrica, em que a pessoa não consegue distinguir o que é fantasia e o que é realidade.<sup>209</sup>

Além das três situações patológicas que justificam a ocorrência de falsas confissões voluntárias, estas ainda podem ser observadas por pessoa que adota a atitude de confessar falsamente um crime para proteger um ente querido ou para obter algum tipo de vantagem, pecuniária ou não, por parte do verdadeiro infrator.<sup>210-211</sup> Outra possível situação, conforme

---

<sup>207</sup> MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito Penal parte geral: lições fundamentais**. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 1012.

<sup>208</sup> KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. Confession evidence. In: KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. (ed.). **The psychology of evidence and trial procedure**. Beverly Hills: Sage Publications, 1985. p. 67-94, p. 76-78.

<sup>209</sup> KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. Confession evidence. In: KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. (ed.). **The psychology of evidence and trial procedure**. Beverly Hills: Sage Publications, 1985. p. 67-94, p. 76-77.

<sup>210</sup> SCHNEIDER, Teresa. **Voluntary false confessions: why do people take the blame and how do others assess guilt in such cases?** 2023. 168 f. Tese (Doutorado) - Legal Psychology, Maastricht University, Maastricht, 2023, p. 18-22. Disponível em: <<https://cris.maastrichtuniversity.nl/en/publications/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>211</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 12.

exemplo imaginado durante a redação do presente trabalho, seria uma falsa confissão voluntariamente realizada no âmbito de uma organização criminosa altamente hierarquizada. É possível que um membro de baixa hierarquia confesse um delito para preservar autor pertencente a uma posição superior, que provavelmente possua antecedentes criminais mais robustos.

Como explica Saul Kassin, há uma maior dificuldade em se sistematizar um estudo sobre as confissões voluntárias,<sup>212</sup> na medida em que costumam ser facilmente descartadas devido à ignorância do confesso e à sua incapacidade em fornecer detalhes que forneçam precisão e corroborem sua admissão de culpa.<sup>213\_214</sup>

O que atrai o maior foco de todos os estudiosos que se dedicam às falsas confissões são aquelas obtidas mediante qualquer método de pressão ou coação, por parte dos interrogadores,<sup>215</sup> especialmente quando há indução de informações, situação que transmite maior verossimilhança às confissões.<sup>216</sup>

Seguindo com a divisão proposta por Kassin e Wrightsman, as falsas confissões coagidas por conformidade<sup>217</sup> ocorrem quando o investigado tem plena consciência de sua

<sup>212</sup> Há advertência à denominação comum de todas essas modalidades de confissões como “voluntárias”. Em que pese a voluntariedade, seria uma atecnia colocar, dentro da mesma espécie, situações em que a falsa confissão é feita para proteger uma pessoa ou angariar notoriedade e situações nas quais a admissão não verdadeira é oriunda de delírio ou alucinação (DAVISON, Sophie; FORSHAW, David. Retracted confessions: through opiate withdrawal to a new conceptual framework. **Medicine, Science, and the Law**. v. 33, n. 4, out. 1993, p. 285-290, p. 287. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/home/MSL>>. Acesso em 22 jan. 2024). A despeito de valiosa observação, este trabalho seguirá valendo-se da classificação original de Saul Kassin e Lawrence Wrightsman, agrupando todas as situações de voluntariedade dentro da categoria “falsas confissões voluntárias”.

<sup>213</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 12.

<sup>214</sup> No mesmo sentido: SCHNEIDER, Teresa. **Voluntary false confessions: why do people take the blame and how do others assess guilt in such cases?** 2023. 168 f. Tese (Doutorado) - Legal Psychology, Maastricht University, Maastricht, 2023, p. 18. Disponível em: <<https://cris.maastrichtuniversity.nl/en/publications/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>215</sup> Destaca-se que, apesar de a taxonomia original de Saul Kassin e Lawrence Wrightsman prever que as falsas confissões coagidas ocorrem mediante agentes policiais, o que de fato representa a extrema maioria dos casos documentados, é salutar a advertência feita no sentido de que as coações podem ser feitas, inclusive, por agentes não estatais, como se verifica em casos de pessoas com laços de proximidade ou em organizações criminosas altamente hierarquizadas. Assemelha-se a algumas das hipóteses de falsas confissões voluntárias, contudo, não há voluntariedade nestas admissões de culpa. Joseph McCann fala em falsas confissões coagidas reativas (*coerced-reactive false confession*) (MCCANN, Joseph T. A conceptual framework for identifying various types of confessions. **Behavioral Sciences & The Law**, [s.l.], v. 16, n. 4, p. 441-453, 1998, p. 442. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com>>. Acesso em 16 jan. 2024).

<sup>216</sup> KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 12.

<sup>217</sup> Na Psicologia, a “conformidade” é definida como uma aquiescência publicizada a uma tentativa de influência social, com o intuito de se obter algum ganho instrumental imediato (KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN,

inocência, mas acaba optando pela realização de uma falsa admissão de culpa devido ao grande desespero de se libertar de uma situação altamente intolerável ou de ganhar um benefício a curto prazo.<sup>218</sup> É o caso, por exemplo, do estresse provocado a uma pessoa custodiada, da pessoa que está coagida por ameaças, pressões psicológicas, lesões físicas e outros suplícios.<sup>219</sup>-<sup>220</sup> É também a situação na qual se encontra uma pessoa que está sendo interrogada por várias horas.<sup>221</sup>

A espécie de admissão de culpa não verdadeira mais intrigante é a falsa confissão coagida internalizada. Nesta, em que pese a verificação de processos de coação, indução e pressão, os interrogados não só confessam, mas passam a duvidar de sua participação, chegando até mesmo a acreditar que realmente praticaram o delito. Há uma alteração no que diz respeito às crenças psicológicas do sujeito, situação que não ocorre na falsa confissão por conformidade. Os autores destacam que o confesso passa por um processo de negação inicial, migrando para um estado de confusão, dúvida e, por fim, aceitação. Fala-se, inclusive, que a memória do confesso é alterada, situação em que pode ocorrer uma perda irreversível de sua memória original.<sup>222</sup>

Aqui, nota-se um ponto de divergência entre pesquisadores da área da psicologia. No entendimento de Richard Leo e Richard Ofshe, a modificação das crenças psicológicas e da memória dos sujeitos submetidos a coações costuma ser instável e temporária, não havendo caso na literatura acadêmica em que tenha sido promovida uma alteração permanente, pois seria um fenômeno completamente anômalo e raro.<sup>223</sup>

Outra relevante discordância refere-se à utilização da palavra “coagida” para se referir aos tipos de confissão não voluntários. É plenamente possível, especialmente nas falsas

---

Lawrence S. Confession evidence. In: KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. (ed.). **The psychology of evidence and trial procedure**. Beverly Hills: Sage Publications, 1985. p. 67-94, p. 77).

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 77-78.

<sup>219</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 12.

<sup>220</sup> A falsa confissão coagidas por conformidade é, com precisão, o que se verificou, a título exemplificativo, nas admissões de culpa estudadas na análise do “caso Evandro” e do caso da “corredora do Central Park”, feitas anteriormente nesta dissertação.

<sup>221</sup> GUDJONSSON, Gisli H. **The psychology of false confessions: forty years of science and practice**. Hoboken: Wiley, 2018, p. 67.

<sup>222</sup> KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. *Op. cit.*, p. 78.

<sup>223</sup> LEO, Richard A.; OFSHE, Richard J. The social psychology of police interrogation: theory and classification of true and false confessions. **Studies In Law, Politics, And Society**, v. 16, p. 189-251, 1997, p. 209. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1141368](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1141368)>. Acesso em: 12 dez. 2023.

confissões internalizadas, que uma pessoa tenha sido persuadida a acreditar que tenha realmente cometido um delito sem que tenha ocorrido qualquer tipo de coação física ou psíquica.<sup>224</sup> Ao mesmo tempo, a confissão involuntária por conformidade também pode ser derivada de situações que não consistem em táticas puras de coação. Ficar sob custódia, temer a imposição de uma prisão provisória ou desejar que o interrogatório logo termine, por mais desconfortáveis que sejam, não podem ser classificados como práticas de coação, ainda que motivem falsas confissões.<sup>225</sup>

Sobre este aspecto, concorda-se com os autores no sentido que a utilização da expressão “falsas confissões coagidas” não traduziria, com boa abrangência, outras hipóteses de confissões não voluntárias que não foram produzidas por métodos de coação. Motivado por essas reflexões, Gisli Gudjonsson propõe a utilização do termo “falsas confissões sob pressão”. Com respeito à posição do autor, acredita-se que, ainda assim, a expressão poderia gerar algum ruído para descrever casos como alguns citados no parágrafo anterior. Por isso, é aqui proposta a utilização do termo “falsas confissões provocadas”, pois o principal intuito é denotar que a admissão de culpa não verdadeira se derivou de processos externos à consciência do interrogado. O termo passará a ser utilizado a partir deste momento.

Com a definição de um conceito para as falsas confissões, bem como tendo sido apresentadas as principais espécies de admissões de culpa não verdadeiras definidas, com base em registros empíricos, por especialistas na área da Psicologia Comportamental, restam, ainda, dois importantes questionamentos: por que as falsas confissões ocorrem? Por que as confissões não verdadeiras são tão convincentes a ponto de promoverem erros judiciários?

Em primeiro lugar, cumpre informar que o presente texto não se encarregará de ingressar, com profundidade, nas razões que propiciam a ocorrência de falsas confissões voluntárias. Como já delimitado anteriormente, trata-se de casos que se manifestam por vários fatores, extrínsecos à atividade investigativa estatal, embora não se ignore que esta deva desenvolver mecanismo para identificar tais circunstâncias. São situações em que se verificam delírios, alucinações, transtornos psiquiátricos, desejo de obtenção de notoriedade ou íntima

---

<sup>224</sup> DAVISON, Sophie; FORSHAW, David. Retracted confessions: through opiate withdrawal to a new conceptual framework. *Medicine, Science, and the Law*. v. 33, n. 4, out. 1993, p. 285-290, p. 287. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/home/MSL>>. Acesso em 22 jan. 2024.

<sup>225</sup> GUDJONSSON, Gisli H. *The psychology of false confessions: forty years of science and practice*. Hoboken: Wiley, 2018, p. 68.

vontade de proteção de um ente querido ou até mesmo um superior hierárquico na escala de uma organização criminosa. O não aprofundamento destas situações justifica-se pelo recorte estabelecido pela presente dissertação, voltada à análise de ocorrências em que o Estado, ativamente, promove o surgimento de admissões de culpa não verdadeiras, sobretudo na investigação pré-processual.

Optou-se, para tal finalidade, pela adoção da divisão proposta por Richard Leo e Steven Drizin, pesquisadores da *University San Francisco School of Law* e da *Pritzker School of Law da Northwestern University*, respectivamente. De acordo com os autores, não é possível atribuir a ocorrência de falsas confissões provocadas a apenas um único fator. Em geral, a produção de tais confissões resulta de um processo frequentemente caracterizado pela prática de coação psicológica, com influencição e persuasão dos interrogados.<sup>226</sup>

Os autores, amparados em estudos empíricos que analisaram centenas de falsas confissões provocadas por agentes policiais, sistematizaram três erros crassos que são verificados em investigações e que são determinantes para a produção de admissões de culpa não verdadeiras: (i) os investigadores rotulam erroneamente uma pessoa inocente como culpada, (ii) realiza-se um processo de interrogatório que parte da presunção de culpa do interrogado, (iii) após a admissão de culpa inicial, pressiona-se o interrogado a promover uma narrativa verossímil sobre o crime que confessará, muitas vezes com o fornecimento de informações, públicas ou sigilosas, por parte dos investigadores, visando dar maior credibilidade ao relato que será colhido. Os três erros descritos pelos pesquisadores são chamados, em tradução própria, de “erro de rotulação” (“*misclassification error*”), “erro de coação” (“*coercion error*”)<sup>227</sup> e “erro de contaminação” (“*contamination error*”).<sup>228</sup>

A primeira incorreção consiste na rotulação de uma pessoa inocente como se fosse a autora do delito que está em investigação. Quando não há flagrante, uma pergunta legítima, em

---

<sup>226</sup> LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. The three errors: pathways to false confession and wrongful conviction. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington DC: American Psychological Association, 2010. p. 9-30, p. 12.

<sup>227</sup> Importante observar, para fins de explicação da tradução própria, que o termo “*coercion*”, no sentido empreendido pelos artigos em língua inglesa, deve ser traduzido como “coação”. “Coerção”, em português especialmente no Direito, deve ser entendida como o “poder exercido pelo Estado para fazer com que a lei seja cumprida” (DICIO: Dicionário online de português. 2024. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/coercao/>>. Acesso em: 09 jan. 2024), ou seja, refere-se a práticas lícitas, o que não é o objetivo dos autores estadunidenses quando se referem a “*coercion*”.

<sup>228</sup> LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. *Op. cit.*, p. 12-13.

qualquer investigação, é: como a polícia chegou à conclusão segundo a qual determinada pessoa poderia ser uma suspeita? Nos crimes em que não há vestígios, como material genético ou impressões digitais, não é uma tarefa simples. O direcionamento da investigação para uma pessoa pode resultar de algumas hipóteses: o indivíduo foi mencionado por testemunha que teria visto o delito; registros de imagem e vídeo captaram o momento do crime, apontando para pessoa com características físicas semelhantes; a polícia já tem conhecimento de que determinado indivíduo comete crimes semelhantes na região onde se verificou o delito investigado; a pessoa possui um relacionamento prévio conturbado com a vítima de determinado crime.<sup>229</sup>

Tais possibilidades, em um momento preliminar, são naturais e comuns. É dever do investigador proceder à análise de todos os elementos informativos que chegam ao seu conhecimento. Não obstante, o contato inicial dos policiais com a pessoa sob investigação pode promover, com base em um palpite, em um julgamento pessoal, a elevação de seu status de investigado ao de suspeito. O problema disto são as crenças e estereótipos que cada ser humano traz consigo.<sup>230</sup>

Não são raras as ocasiões em que a formação da opinião dos investigadores é baseada na idade, na cor de pele, no estilo de cabelo, no modo de vestir, na altura no sotaque, no gênero, ou em fatores comportamentais dos investigados.<sup>231</sup> Isto se explica por meio do processo psicológico de categorização, que consiste no agrupamento de coisas semelhantes. Trata-se de um traço marcante da evolução humana.<sup>232</sup> Gordon Allport propôs que o processo de categorização possui cinco características marcantes: são formadas grandes classes e grupos para guiar os julgamentos humanos diários, procura-se assimilar o máximo de informação possível para cada grupo, a divisão em classes e grupos de informação habilita o ser humano a

---

<sup>229</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 55.

<sup>230</sup> “Apart from their training, experience, and job culture, police detectives are, like everyone else, subject to normal human decision-making biases and errors that cause people to believe things that are not true”. (LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. The three errors: pathways to false confession and wrongful conviction. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions**: current research, practice, and policy recommendations. Washington DC: American Psychological Association, 2010. p. 9-30, p. 17).

<sup>231</sup> KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 56-57.

<sup>232</sup> “The human mind must think with the aid of categories (the term is equivalent here to generalizations). Once formed, categories are the basis for normal prejudice. We cannot possibly avoid this process. Orderly living depends on it” (ALLPORT, Gordon W. **The nature of prejudice**. 4. ed. Reading: Addison-Wesley Publishing Company, 1966, p. 20).

identificar objetos de maneira mais célere, a categorização envolve a produção de sentimentos em relação aos grupos criados no psicológico dos indivíduos e, por fim, as categorias criadas podem ser mais ou menos racionais.<sup>233</sup> A irracionalidade, aqui, pode trazer um problema.

Ao mesmo tempo em que os processos psicológicos de categorização permitem às pessoas organizarem e gerirem a sobrecarga de estímulos que recebem, proporcionando velocidade e eficiência nos julgamentos que precisam ser feitos, passa-se também a confiar em padrões para a realização de escolhas cada vez mais rápidas, com ares de previsibilidade. Contudo, em que pesem as nítidas vantagens evolutivas, há uma consequência negativa: os esforços do ser humano para compreender pessoas que não se encaixam na mesma categorização que a sua, já padronizada, podem ser reduzidos, diminuindo a sensibilidade para com as pessoas que com ele não se assemelham.<sup>234</sup>

E não são raras as ocasiões em que isso ocorre de forma irracional, especialmente quando envolve categorizações referentes a valores subjetivos. Surgem, aqui, os estereótipos e os preconceitos. O estereótipo é definido como uma crença exagerada associada a um determinado categoria de objeto ou a um grupo social. Sua função é a de tentar justificar a racionalidade de determinada conduta em relação àquela categoria ou grupo social, por mais que a conduta não seja racional.<sup>235</sup> O preconceito, por sua vez, diz respeito às atitudes que os indivíduos têm em relação a pessoas de determinado grupo social.<sup>236</sup>

A estereotipagem ocorre com a universalidade dos seres humanos, sobretudo no que diz respeito às relações com outras pessoas. Todos os indivíduos estão sujeitos à aplicação de estereótipos para ajudá-los a reconhecer e identificar terceiros. Entretanto, os estereótipos costumam ser influenciados pelos aspectos sociais e culturais. Em análise sociocultural dos EUA, Jennifer Eberhardt destaca que, no país, a população negra é associada à agressividade e à periculosidade.<sup>237</sup>

Os policiais, como seres humanos que são, estão sujeitos à manifestação dos estereótipos, sobretudo a depender do âmbito sociocultural ao qual estão inseridos. Em países

---

<sup>233</sup> ALLPORT, Gordon W. **The nature of prejudice**. 4. ed. Reading: Addison-Wesley Publishing Company, 1966, p. 20-22.

<sup>234</sup> EBERHARDT, Jennifer L. **Biased: uncovering the hidden prejudice that shapes what we see, think and do**. New York: Viking, 2019, p. 29-30.

<sup>235</sup> ALLPORT, Gordon W. *Op. cit.*, p. 191.

<sup>236</sup> EBERHARDT, Jennifer L. *Op. cit.*, p. 37.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 41.

como EUA e Brasil, não é incomum, por exemplo, a infeliz associação de pessoas negras com crimes patrimoniais. Isso certamente é refletido, ainda que de maneira não consciente, quando os investigadores passam a ter contato com a primeira pessoa investigada por um determinado delito, ainda que o elemento de informação que haja sobre aquela pessoa seja frágil e circunstancial. A partir deste momento inicial, já há uma formação de opinião por parte dos agentes policiais, por mais que ainda seja precoce para tal. É uma situação a qual nenhum indivíduo está completamente imune.

Há, ainda, outra importante questão que potencializa a rotulação incorreta de investigados como culpados. Os agentes policiais possuem uma confiança exagerada em seus “instintos”, em suas “experiências”. Muitos investigadores têm a convicção que possuem uma capacidade acima da média em captar sinais fisiológicos e comportamentais dos interrogados, detectando se a pessoa está envolvida com aquele delito investigado e se está faltando com a verdade em sua narrativa. Nos EUA, os órgãos policiais acreditam na realização de treinamentos orientados por métodos pseudocientíficos por meio dos quais os policiais passariam a comportar-se como “detectores de mentira humanos”, com elevado índice de acurácia na identificação de mentiras proferidas pelos investigados.<sup>238</sup>

A importância dada aos treinamentos dos policiais interrogadores ganhou ainda maior peso devido às controvérsias que envolviam a aplicação do chamado teste de polígrafo. Desenvolvido durante a primeira metade do Século XX, o polígrafo prometia identificar eventuais mentiras proferidas pelos interrogados. A detecção ocorreria por meio de sinais fisiológicos, como a pressão arterial, pulsação e respiração, coletados enquanto a oitiva ocorre.<sup>239</sup> No entanto, a comprovação científica em torno do polígrafo está longe de ser uma unanimidade; pelo contrário, trata-se de um método seriamente criticado sob o argumento de que não seria possível aferir a veracidade da declaração de uma pessoa com base em sinais

---

<sup>238</sup> LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. The three errors: pathways to false confession and wrongful conviction. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington DC: American Psychological Association, 2010. p. 9-30, p. 13.

<sup>239</sup> “Em 1915, William Marston, utilizou pela primeira vez um manguito de pressão arterial e um estetoscópio para obter registros intermitentes de alterações na pressão arterial sistólica de um investigado durante o interrogatório. No ano de 1921, John Larson desenvolveu um instrumento que podia registrar simultânea e continuamente a pressão sanguínea, o pulso e a respiração durante o interrogatório. No final da década de 1920 e na década de 1930, Leonard Keeler aperfeiçoou o polígrafo, acrescentando ao equipamento de Larson um galvanômetro, que mede as alterações na resistência à eletricidade na pele de uma pessoa durante o interrogatório” (LEO, Richard A. **Police interrogation and American justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 86, tradução própria).

fisiológicos.<sup>240</sup> Os defensores da fiabilidade do polígrafo alegam que o exame possui 95% a 99% de eficácia. Contudo, os poucos experimentos empíricos realizados com metodologia científica demonstraram índices que variaram de 60% a 75%.<sup>241</sup> Diversas pessoas podem emitir sinais de ansiedade e nervosismo quando mentem, mas diversas pessoas podem permanecer calmas. O oposto também pode acontecer. Uma pessoa pode apresentar alto estado de ansiedade, mesmo falando a verdade desde o início e sendo inocente.<sup>242</sup>

As referidas controvérsias científicas certamente alcançariam as discussões no âmbito dos tribunais. Não é difícil de imaginar que a admissibilidade do resultado do teste de polígrafo, até mesmo de sua menção em audiência, seria questionada. No ano de 1923, no precedente *Frye v. United States*, a *United States Court of Appeals – District of Columbia Circuit* decidiu pela exclusão do testemunho especializado de um perito que analisara os resultados de um teste primitivo de detecção de mentiras sob o argumento de que uma prova científica somente seria admissível no processo caso seu princípio ou descoberta possuísse aceitação geral pela comunidade de especialistas no tema, o que não seria o caso do polígrafo.<sup>243</sup>

Após o julgamento do precedente mencionado, a admissibilidade de provas nos tribunais referentes à utilização do polígrafo sofreu uma dura restrição.<sup>244</sup> Outras propostas de exames, cujos objetivos seriam similares aos do polígrafo, enquadravam-se na mesma dificuldade: não existia uma aceitação geral pela comunidade científica sobre tais métodos.<sup>245</sup>

---

<sup>240</sup> “O que a ciência demonstra, entretanto, é que (...): na verdade, não há comprovação científica a respeito de qualquer sinal que possa indicar que alguém está mentindo” (PAULA RAMOS, Vitor de. **La prueba testifical: del subjetivismo al objetivismo, del aislamiento científico al diálogo con la psicología y epistemología**. Madrid: Marcial Pons, 2019, p. 112, tradução própria).

<sup>241</sup> LYKKEN, David. **Tremor in the blood: uses and abuses of the lie detector**. New York: Plenum, 1998, p. 262.

<sup>242</sup> LEO, Richard A. **Police interrogation and American justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 88.

<sup>243</sup> SHNIDERMAN, Adam B. You can’t handle the truth: lies, damn lies, and the exclusion of polygraph evidence. **Albany Law Journal of Science and Technology, Albany**, v. 22, n. 2, p. 433-473, jul. 2011, p. 437-438. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1923201](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1923201)>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>244</sup> Sabe-se que, com a positivação das *Federal Rules of Evidence*, no ano de 1975, em especial a *Rule n. 702* (“se o conhecimento científico, técnico ou outro conhecimento especializado ajudar o julgador a interpretar a prova ou a determinar um fato em questão, uma testemunha qualificada como especialista por conhecimento, habilidade, experiência, treinamento ou educação poderá testemunhar na forma de uma opinião ou de outra forma”), que não elenca a “aceitação geral” como critério de admissibilidade de testemunho científico, o precedente *Frye* entrou em xeque. Em 1993, a Suprema Corte fixou, no julgamento de *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals Inc.*, a superação da “aceitação geral como único critério de aceitação de testemunhos científicos (HAACK, Susan. **Evidence matters: science, proof and truth in the law**. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 83, tradução própria).

<sup>245</sup> Foram procuradas alternativas por meio de outras medições fisiológicas: atividade elétrica cerebral, níveis de oxigênio no sangue, dilatação da pupila, tempo de reação, mudanças na temperatura da pele e microfones que podem detectar mudanças na frequência, intensidade, tom e microtremores na voz. O objetivo seria similar ao do polígrafo: demonstrar uma associação entre a elevação do estresse e falsidade de uma declaração fornecida pelo

Passou-se, então, a valorizar ainda mais a formação e treinamento de investigadores para a realização de interrogatórios. E aqui entram Fred Inbau e John Reid.

Fred Inbau foi professor e diretor do *Northwestern University's Scientific Crime Detection Laboratory*, instituto incorporado, posteriormente, ao Departamento de Polícia de Chicago. Lá, conheceu John Reid, que trabalhava no mesmo órgão policial e passou a integrar o laboratório de pesquisa. Em 1947, Reid fundou o *John E. Reid & Associates*, uma corporação voltada ao treinamento de interrogadores, sejam eles policiais ou particulares. Posteriormente, no ano de 1962, Reid e Inbau publicaram o livro *Criminal Interrogation and Confessions*. Reid faleceu em 1982, enquanto Inbau veio a falecer em 1998. A última edição do livro foi publicada em 2013, contando com a participação de Joseph Buckley e Bryan Jayne. John Buckley, inclusive, é o atual presidente da *John E. Reid & Associates*.<sup>246</sup>

As diretrizes contidas no livro em questão, em conjunto, ficaram conhecidas como “método Reid”, denominação que será utilizada a partir deste momento. O método é constituído por etapas. Em um momento inicial, utiliza-se a chamada “entrevista de análise comportamental”. Nesta, objetiva-se, por meio de perguntas gerais, estabelecer um relacionamento com o entrevistado, obter elementos informativos da investigação. Além de tais objetivos, busca-se, por meio da entrevista de análise comportamental, realizar perguntas específicas visando à provocação de determinados comportamentos dos indivíduos. O objetivo é bem claro: obter sintomas comportamentais que demonstrem a culpa ou a inocência de um investigado.<sup>247-248</sup>

A entrevista de análise comportamental, que não necessariamente precisa ocorrer em uma delegacia de polícia, parte da realização de perguntas “não ameaçadoras”, “investigativas”

---

interrogado. De acordo com uma pesquisa financiada em 2008 pelo *National Institute of Justice* dos EUA, os programas mais populares de Análise de Estresse de Voz utilizados pelos órgãos de polícia do país produzem resultados que equivalem ao resultado de se jogar uma moeda ao ar, ou seja, cerca de 50% (KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 61).

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 68-70.

<sup>247</sup> INBAU, Fred. E. *et al. Criminal interrogations and confessions*. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, p. 154.

<sup>248</sup> No Brasil, Livia Moscatelli também escreveu sobre a extração de confissões mediante a aplicação do método Reid (MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 6, n. 1, p. 361-694, jan./abr. 2020. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/331>>. Acesso em 15 jan. 2024).

e de perguntas “provocadoras de comportamentos”.<sup>249</sup> O interrogador deve tentar estabelecer uma relação de amizade e confiança com o entrevistado. A partir disso, durante a oitiva, analisam-se sintomas comportamentais dos entrevistados, com o intuito de se aferir se estão dizendo a verdade. O problema é que Reid e Inbau tratavam uma prática que não possui comprovação científica como se científica fosse, quando não passava, muitas vezes, de uma codificação baseada no senso comum.<sup>250</sup> E, mesmo que houvesse algum embasamento científico, o método Reid poderia ser útil, até certo ponto, para outras áreas do conhecimento. No Direito, contudo, os riscos inerentes contrariam os desígnios de justiça e de obtenção de conhecimentos que se aproximem da realidade dos fatos.

Para exemplificar, os autores estadunidenses expõem um caso hipotético de um crime de incêndio praticado em um armazém. De início, ao se ouvir uma pessoa, deverão ser feitas perguntas sobre a qualificação do indivíduo, visando adaptar o entrevistado ao ambiente e, principalmente, possibilitar ao investigador a oportunidade de avaliar o comportamento, verbal e não verbal, do sujeito em condições “normais”. Após, o entrevistador deverá realizar perguntas gerais sobre a investigação. A fim de desenvolver o álibi, por exemplo, devem ser feitos questionamentos mais amplos, do tipo “por favor, diga-me tudo o que fez desde às 18:00 horas do dia 12 de setembro até a hora em que você foi dormir”. Uma pessoa culpada teria maiores dificuldades em responder esta pergunta, segundo Reid e Inbau, do que se lhe fosse formulada uma pergunta específica, como “onde você estava no horário do crime?”.<sup>251</sup>

Na sequência, o entrevistador partirá para as perguntas provocadoras de comportamento, que podem ser, a depender do caso, intercaladas com outras perguntas gerais sobre a investigação. Voltando ao exemplo hipotético narrado pelos autores, no caso do incêndio, o entrevistador poderia perguntar “Você iniciou o incêndio?”. A pergunta direta pode provocar uma resposta reforçada, atrasada ou evasiva por parte de um indivíduo que está faltando com a verdade, como “juro por Deus, não fui eu”, “É onde eu trabalho, por que eu faria algo assim?”. Juntamente com a resposta verbal, a pessoa pode adotar um comportamento não-verbal

---

<sup>249</sup> “A entrevista começa com uma série de perguntas não ameaçadoras, informações de base sobre o assunto e uma conversa informal. Não há uma sequência especial para fazer as perguntas que provocam o comportamento, para além do fluxo lógico de desenvolvimento de informações durante uma entrevista. As perguntas de investigação misturam-se com as perguntas que incitam ao comportamento, mais uma vez sem qualquer sequência específica” (INBAU, Fred. E. *et al.* **Criminal interrogations and confessions**. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, p. 154, tradução própria).

<sup>250</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022. p. 70-71.

<sup>251</sup> INBAU, Fred. E. *et al.* *Op. cit.*, p. 155-156.

revelador, como o fato de se mexer na cadeira ou cruzar as pernas”, demonstrando um desconforto em ali estar. Por outro lado, o entrevistado verdadeiramente inocente responderá por meio de uma negação enfática e imediata, como “de maneira alguma”. O inocente tende, também, a inclinar-se para a frente na cadeira e estabelecer um contato visual direto com o entrevistador.<sup>252</sup>

Resumindo, a entrevista de análise comportamental promete aos investigadores que os culpados e inocentes tendem a responder uma mesma pergunta de maneiras diferentes, apresentando “linguagens corporais” distintas.<sup>253</sup> Foram então desenvolvidos mais de vinte e cinco estilos de perguntas provocadoras de comportamentos.<sup>254</sup> Como dito anteriormente, este método de entrevista carrega um grande problema: potencializa, sem nenhuma comprovação de ordem empírico-científica, a crença de que interrogadores podem se comportar como “detectores de mentira humanos” e a crença segundo a qual as pessoas, quando mentem, tendem a comportar-se de maneira semelhante.<sup>255</sup>

Em seu livro, Reid, Inbau, Jayne e Buckley referenciam pesquisa na qual teria sido demonstrado que a habilidade de detecção de declarações falsas e verdadeiras aumentou para um percentual de 85% em casos em que houve treinamentos em entrevista de análise comportamental para os interrogadores.<sup>256</sup> Entretanto, por meio de meta-análise publicada sobre detecção de mentiras em entrevistas, no que diz respeito aos sinais corporais em pessoas que mentiam, evidenciou-se que os mentirosos não eram mais propensos a cruzar as pernas ou

---

<sup>252</sup> INBAU, Fred. E. *et al.* **Criminal interrogations and confessions**. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, p. 156-157.

<sup>253</sup> São também listadas perguntas específicas: sobre o conhecimento da autoria daquele delito, quem teria a melhor oportunidade de cometer o delito, quem teria motivação para praticar o crime, qual a punição que aquela pessoa deveria receber e se ela mereceria uma ‘segunda-chance’ (KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022. p. 77).

<sup>254</sup> INBAU, Fred. E. *et al.* *Op. cit.*, p. 154.

<sup>255</sup> Há uma sólida comprovação empírica de que pessoas introvertidas e extrovertidas se comportam de forma diferente ao mentir. Os extrovertidos apresentam menor movimentação corporal ao mentir do que quando dizem a verdade, já os introvertidos demonstram maior movimentação corporal quando mentem do que quando estão dizendo a verdade. Os introvertidos também demonstram maior ansiedade e inquietação no seu discurso quando mentem, se comparados aos extrovertidos. Os introvertidos sentem, normalmente, maior desconforto nas interações sociais do que os extrovertidos, e, possivelmente, a mentira os deixe mais nervosos do que deixaria as pessoas extrovertidas (VRIJ, Aldert. **Detecting lies and deceit: pitfalls and opportunities**. 2. ed. Chichester: John Wiley & Sons Ltd, 2008, p. 72-73).

<sup>256</sup> HARTWIG, Maria *et al.* Strategic use of evidence during police interviews: when training to detect deception works. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 30, n. 5, p. 603-619, out. 2006, *apud* INBAU, Fred. E. *et al.* *Op. cit.*, p. 103 e 137.

evitar contato visual direto com o entrevistador,<sup>257</sup> a despeito do que pregaria a entrevista de análise comportamental prevista no método Reid.

Ademais, em estudo empírico realizado por Aldert Vrij e seus pares, selecionou-se um grupo de estudantes universitários. Deste grupo, alguns foram designados para furtar dinheiro de uma carteira que teria sido abandonada em um ambiente público. Diante disso, os pesquisadores sabiam quem era culpado e quem era inocente. Os participantes encarregados de furtar o dinheiro receberam incentivos financeiros para mentirem diante de uma entrevista feita por um policial, uniformizado, utilizando-se das estratégias da entrevista de análise comportamental. Os resultados demonstraram, a despeito do prometido pelo método Reid, que os mentirosos demonstraram um comportamento mais voluntarioso e menos ansioso. A título de exemplificação, o estudo conduzido demonstrou que aqueles que faltaram com a verdade apresentaram menos mudanças de posição e menos cruzadas de pernas do que os que contaram a verdade, o que está em consonância à meta-análise anteriormente referenciada.<sup>258</sup>

Em outra revisão sistemática conduzida por meio da investigação de estudos que realizaram meta-análises, concluiu-se, com base nos dados obtidos, que “o ser humano é apenas um pouco superior ao acaso para detectar mentiras, independentemente de sua personalidade, experiência profissional ou confiança em seus instintos e julgamentos. É possível apontar que há sinais que indicam que uma pessoa estaria faltando com a verdade, mas apenas uma minoria de mentirosos apresenta tais sinais de forma tão óbvia.”<sup>259</sup>

Não se está, com a apresentação dessas pesquisas, querendo provar que é o aprimoramento de interrogadores é impossível. O objetivo é chamar a atenção para o que é prometido por meio da entrevista de análise comportamental, difundida no método Reid. Não

---

<sup>257</sup> DEPAULO, Bella M. *et al.* Cues to deception. **Psychological Bulletin**, [s.l.], v. 129, n. 1, p. 74-118, jan. 2003, p. 91-94 e 102-103. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/10927264\\_Cues\\_to\\_Deception](https://www.researchgate.net/publication/10927264_Cues_to_Deception)>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>258</sup> Não se nega que a pesquisa empírica tenha sido conduzida com alunos universitários, em um ambiente controlado, e que isso possa gerar críticas quanto à confiabilidade dos resultados do estudo (*Ibid.*, p. 106). No entanto, os resultados mostraram-se em consonância com a meta-análise aqui já citada (VRIJ, Aldert; MANN, Samantha; FISCHER, Ronald P. An Empirical Test of the Behaviour Analysis Interview. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 30, n. 3, p. 329-345, mai. 2006, p. 342-343. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2006-08802-005>>. Acesso em: 17 jan. 2024).

<sup>259</sup> STERNLGANZ, R. Weylin *et al.* A review of meta-analyses about deception detection. In: DOCAN-MORGAN, Tony (ed.). **The Palgrave handbook of deceptive communication**. Cham: Springer Nature Switzerland Ag, 2019. p. 303-326, p. 321-322.

há qualquer cientificidade que aponte para a obtenção de índices tão elevados na detecção de mentiras por parte dos agentes policiais, quer sejam treinados ou não.

A crença que os policiais podem atuar como “detectores de mentiras humanos”, somada aos estereótipos e preconceitos que os agentes de polícia, assim como todos os seres humanos, carregam, gera uma combinação muito perigosa, que faz com que se tenha certeza da culpa de determinado indivíduo apenas com uma conversa preliminar. Assim se caracteriza o “erro de rotulação” (“*misclassification error*”).

Uma vez rotulado de maneira incorreta como culpado, o investigado passa a enfrentar as consequências do notório fenômeno psicológico conhecido como “visão de túnel” (“*tunnel vision*”). A “visão de túnel” é definida como um conjunto de preconceitos e heurísticas,<sup>260</sup> aos quais todos estão submetidos, que faz com que todos os atores do sistema de justiça, especialmente os investigadores, foquem suas atenções em um suspeito para construir um caso visando à sua condenação. Para isso, selecionam as informações desfavoráveis enquanto podem subestimar ou ignorar informações que afastem o indivíduo da culpa.<sup>261</sup>

A “visão de túnel” consiste em um produto dos vários vieses cognitivos que os seres humanos possuem. Em relação às investigações policiais, a partir do momento em que os agentes, após um contato inicial com o investigado, rotularam-no como culpado, ou seja, estabelecem uma hipótese, gera-se uma tendência de os investigadores interpretarem todos os elementos informativos de forma a reiterar a hipótese que adotaram.<sup>262</sup> Trata-se do chamado viés de confirmação (“*confirmation bias*”).<sup>263</sup>

---

<sup>260</sup> O termo “heurísticas” aqui não está relacionado ao significado tradicional da palavra “heurístico”, entendido este como algo voltado à descoberta dos fatos. Trata-se, aqui, de uma concepção psicológica, na qual “heurística” é definido como uma redução de tarefas complexas de avaliação psicológica de probabilidades e previsões de valores a operações de julgamento mais simples (TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. In: KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos (ed.). **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. 24. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 3-22, p. 3).

<sup>261</sup> Trata-se de conceito construído por FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. The multiple dimensions of tunnel vision in criminal cases. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 2, n. 1023, p. 291-397, jun. 2006, p. 292. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=911240](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=911240)>. Acesso em: 19 jan. 2024 e MARTIN, Dianne L. Lessons about justice from the “laboratory” of wrongful convictions: tunnel vision, the construction of guilt and informer evidence. **UMKC Law Review**, [s.l.], v. 70, n. 4, p. 847-864, 2002.

<sup>262</sup> GILOVICH, Thomas. **How we know what isn't so: the fallibility of human reason in everyday life**. New York: The Free Press, 1991, p. 33.

<sup>263</sup> FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. The multiple dimensions of tunnel vision in criminal cases. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 2, n. 1023, p. 291-397, jun. 2006, p. 292. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=911240](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=911240)>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 309.

O fenômeno psicológico aqui descrito também vai ao encontro da “teoria da dissonância cognitiva”, proposta por Leon Festinger. De acordo com o autor, a “dissonância cognitiva” é a existência de relações conflituosas entre qualquer conhecimento, opinião, crença sobre pessoas, ambientes, comportamentos, inclusive próprios.<sup>264</sup>

As hipóteses então traçadas por Festinger são as seguintes: dissonâncias cognitivas promovem um desconforto psicológico, que irá motivar o indivíduo a tentar reduzir o estado conflitante, visando à obtenção de consonância. Quando a dissonância cognitiva está presente, a pessoa irá, de forma ativa, evitar situações e informações que podem potencializar a existente contradição. Os indivíduos possuiriam, dessa forma, uma tendência de rejeição, desconsideração ou subvalorização de elementos e informações que divirjam das crenças e comportamentos que já estabeleceram para si.<sup>265</sup>

Desse modo, a ocorrência de novos eventos ou a obtenção de novas informações podem promover uma dissonância com a até então atual cognição de uma pessoa.<sup>266</sup> Visando à eliminação da dissonância, Festinger elenca três possibilidades: alterar um ou alguns conhecimentos/comportamentos (*i*); acrescentar novos conhecimentos que alterarão a magnitude da dissonância (*ii*); ou reduzir a importância dos conhecimentos provocadores da inconsistência (*iii*).<sup>267</sup>

Feito o erro de rotulação de um investigado, pelos fatores já analisados, tendo em vista a influência da visão de túnel, do viés de confirmação e da dissonância cognitiva, a tendência é a de que os investigadores concentrem seus esforços na obtenção de informações que reforcem a sua hipótese. Na teoria, uma boa investigação deveria buscar, especialmente, elementos que possam refutar a hipótese de pesquisa. É uma premissa que deve orientar tanto a ciência quanto a atividade policial. Contudo, a prática é bem diferente. Pensando-se no método Reid, o comportamento do investigador é guiado para: (*i*) predizer quem é o suspeito (o que não estaria

---

<sup>264</sup> FESTINGER, Leon. **A theory of cognitive dissonance**. 2. ed. Palo Alto: Stanford University Press, 1985, p. 3.

<sup>265</sup> FESTINGER, Leon. **A theory of cognitive dissonance**. 2. ed. Palo Alto: Stanford University Press, 1985, p. 3.

<sup>266</sup> Para ilustrar, Festinger utiliza-se do exemplo de um fumante habitual que descobre que a nicotina é prejudicial à saúde. A informação é dissonante de sua cognição atual (fumar constantemente). Seguindo, então, a hipótese de Festinger, a pessoa poderia parar de fumar, poderia não acreditar nos efeitos nocivos da nicotina e evitar novas informações sobre tais efeitos ou, ainda, poderia procurar informações referentes aos benefícios oriundos do cigarro. Se quaisquer destas possibilidades falharem, os esforços psicológicos para redução da dissonância não cessarão. *Ibid.*, p. 5-6.

<sup>267</sup> MORVAN, Camille; O’CONNOR, Alexander. **An analysis of Leon Festinger’s a theory of cognitive dissonance**. London: Macat International, 2017, p. 35-37, tradução própria.

errado, por si, pois toda investigação parte de uma hipótese); (ii) induzir a resposta do suspeito visando à confirmação da hipótese traçada; (iii) blindar-se perante hipóteses alternativas, uma vez que a liberdade argumentativa é cerceada ao extremo e as possibilidades de interpretação do comportamento do suspeito são também limitadas.

Diante de tal contexto, a tendência é a de que sejam buscados pelos agentes policiais, com maior intensidade, elementos informativos que contribuam com a acusação do suspeito. Sobretudo em hipóteses nas quais os elementos são poucos, o valor de uma confissão é ainda maior.<sup>268</sup> Por essa razão, parte-se para o próximo passo do percurso em direção à produção de falsas confissões, conforme denominado por Richard Leo e Steven Drizin: o “erro de coação” (“*coercion error*”).

Após fixarem uma hipótese de culpa sobre um investigado, os policiais, de acordo com o método Reid, deverão empreender um interrogatório. Reid, Inbau, Jayne e Buckley conceituam o interrogatório como um método acusatório. O manual destaca que os suspeitos que mentiram anteriormente não são propensos a oferecerem admissões contrárias a seus interesses, a menos que sejam convencidos de que o investigador já tem certeza quanto à sua autoria. O interrogatório é também descrito como uma técnica que envolve persuasão ativa, pois é pouco provável que o interrogado “diga a verdade” apenas se forem feitas perguntas. O interrogador deverá, para isso, realizar declarações em vez de, apenas, questionar.<sup>269</sup>

Os autores ainda fazem algumas advertências sobre o interrogatório: seu propósito é “descobrir a verdade” e não obter uma confissão. A oitiva deve ainda ocorrer em um ambiente controlado, devido às “táticas persuasivas empreendidas”, que “exigem um ambiente privativo e imune a distrações externas”. Por fim, o interrogador não deve realizar nenhuma anotação até o momento em que o suspeito “conte a verdade e esteja comprometido com tal versão”, uma vez que qualquer anotação prematura pode relembrar o interrogado da natureza incriminatória de suas declarações, inibindo o restante de suas falas.<sup>270</sup>

---

<sup>268</sup> LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. The three errors: pathways to false confession and wrongful conviction. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington DC: American Psychological Association, 2010. p. 9-30, p. 17.

<sup>269</sup> INBAU, Fred. E. *et al.* **Criminal interrogations and confessions**. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, p. 5.

<sup>270</sup> *Ibid.*, p. 5-6.

Chama a atenção a passagem do manual de Reid, Inbau, Jayne e Buckley em que se fala que o objetivo do interrogatório não é a obtenção de uma confissão. Saul Kassin, notório crítico do método Reid, narra, em seu livro, que presenciou uma conferência na qual Joseph Buckley, atual presidente do *John E. Reid & Associates*, lecionava uma palestra sobre o método Reid quando foi questionado pela audiência se a técnica de interrogatório poderia levar pessoas inocentes a confessar. A resposta de Buckley, segundo Kassin, foi: “não, porque não interrogamos pessoas inocentes”<sup>271</sup>, reforçando a conceituação de Kassin, no sentido de que o interrogatório, à luz da técnica Reid, é um processo presuntivo de culpa que visa, por meio de influência, à obtenção de uma confissão.<sup>272</sup>

No âmbito dos interrogatórios, especialmente aqueles que seguem a metodologia criada por Reid e Inbau, a principal causa de falsas confissões provocadas está na utilização de métodos psicológicos que manipulam, de forma sequenciada, a percepção do interrogado. O objetivo principal é neutralizar a resistência do indivíduo ao convencê-lo de que é culpado e de que há nítidos benefícios em confessar a autoria, benefícios estes que superarão os prejuízos. Para alcançar tal objetivo, busca-se manipular a percepção do interrogado sobre a situação na qual se encontra, sobre as escolhas a que tem direito e sobre a consequência de cada linha de ação que pode vir a adotar. O suspeito deve passar a crer que admitir a culpa consiste em uma postura racional e adequada.<sup>273</sup>

Não é sem razão que Richard Leo e Steven Drizin falam em métodos de “coação psicológica”, que podem consistir na utilização de técnicas que podem subverter a vontade do suspeito, como a realização de promessas e ameaças, ou podem consistir no emprego de estratégias que levarão o interrogado a concluir que sua única opção é adimplir com as exigências feitas pelos interrogadores. A partir do momento em que técnicas extremas como privação de alimentos, sono e hidratação passaram a ser vedadas,<sup>274</sup> as táticas de coação psicológica ganharam força. Frequentemente, são utilizadas promessas de benefícios ou

---

<sup>271</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022. p. 55.

<sup>272</sup> *Ibid.*, p. 97.

<sup>273</sup> OFSHE, Richard J.; LEO, Richard A. The decision to confess falsely: rational choice and irrational action. **Denver University Law Review**, Denver, v. 74, n. 4, p. 979-1122, jan. 1997, p. 985. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1134046](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1134046)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

<sup>274</sup> Relembra-se, aqui, a questão referente à proibição dos interrogatórios de “terceiro grau” nos EUA, que potencializou o desenvolvimento de métodos como o proposto por Reid e Inbau (KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 97.)

ameaças de agravamento da situação do suspeito, ainda que tais promessas sejam feitas de forma implícita.<sup>275</sup>

Em concepção semelhante, Jeffrey Kaplan *et al* propõem a seguinte definição para coação, em seu aspecto psicológico: a coação, em um interrogatório policial, configura-se pela utilização de técnicas persuasivas de limitação da autonomia do investigado, pela manipulação de sua percepção dos custos-benefícios de suas possíveis ações e pelo esgotamento da capacidade do suspeito em resistir aos interrogadores. O processo de persuasão do investigado pode levá-lo a subestimar as possibilidades das quais dispõe em seu oitiva. Em vez de imaginar que pode permanecer em silêncio, solicitar a presença de um advogado ou, caso não esteja sob custódia, abandonar o interrogatório, o suspeito é levado a imaginar que sua única opção prática é a admissão da autoria do delito.<sup>276</sup>

No mesmo sentido de persuadir psicologicamente os interrogados a proferirem uma confissão, os próprios idealizadores do método Reid destacam que os cidadãos leigos, sobretudo devido às produções cinematográficas e televisivas, não possuem compreensão dos esforços necessários para persuadir uma pessoa “culpada” a admitir fatos que contrariem seus próprios interesses. Por isso, o manual de Reid, Inbau, Jayne e Buckley propõe a realização de nove técnicas por parte dos interrogadores, chamadas pelos autores de “nove passos de interrogatório”.<sup>277</sup>

Visando à “adequada” aplicação dos nove passos de interrogatório, são propostas condições preparatórias para a oitiva do suspeito. Antes do início, deverá ser autorizado pelos agentes que o interrogado permaneça sozinho na sala na qual será ouvido por cerca de cinco minutos. Neste momento, o investigado irá refletir sobre o crime que teria cometido, sobre as informações incriminatórias possuem contra ele e sobre as consequências que poderá enfrentar pela prática do delito. Além disso, objetiva-se, com o rápido isolamento, aumentar os níveis de

---

<sup>275</sup> LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. The three errors: pathways to false confession and wrongful conviction. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington DC: American Psychological Association, 2010. p. 9-30, p. 18.

<sup>276</sup> KAPLAN, Jeffrey et al. Evaluating coercion in suspect interviews and interrogations. In: BORNSTEIN, Bryan H.; MILLER, Monica K. (ed.). **Advances in Psychology and Law: volume 4**. Cham: Springer Nature Switzerland Ag, 2019. p. 1-34, p. 6.

<sup>277</sup> INBAU, Fred. E. *et al.* **Criminal interrogations and confessions**. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, p. 186.

apreensão e insegurança do suspeito, o que é explicitamente afirmado pelos autores,<sup>278</sup> demonstrando que os métodos de coação psicológica são declarados.

Também como preparação para o interrogatório, é recomendado que o agente policial entre na sala de oitiva com uma pasta que contenha as informações sobre o caso ou, caso não haja informações disponíveis, com uma pasta que simule conter elementos informativos. O objetivo é claro: levar o suspeito a crer que há, na posse dos policiais, materiais que o incriminam, mesmo que, na realidade, sejam folhas de papel em branco, o que também é abertamente dito pelos autores. Podem, igualmente, ser ostentados pelo interrogador: cartela de impressões digitais, CDs, DVDs e amostras de cabelos. Não é necessário que seja feita nenhuma referência verbal a tais elementos, bastando o impacto visual para gerar um efeito desejável ao suspeito.<sup>279</sup>

Em síntese, o método Reid prevê que devem ser adotados os seguintes passos: realizar de um “confronto positivo”, no qual o suspeito será expressamente acusado, indicando a existência de informações que o incriminem, por mais que não existam (*i*); demonstrar certa simpatia e compreensão pela prática do delito, o que é feito por meio de falas que irão “minimizar”, “justificar moralmente” ou colaborar para que o interrogado externalize seu sentimento de culpa (*ii*); interromper e rejeitar de quaisquer alegações de inocência por parte do interrogado (*iii*); superar eventuais argumentos, que vão além da simples negativa de autoria, que o suspeito utilize a fim de demonstrar sua inocência (*iv*); garantir que o interrogado, ainda que confuso, cansado e desconcentrado, mantenha-se atento ao interrogatório (*v*); identificar, pelas mudanças de comportamento não verbais, que o investigado está em processo de análise do custo-benefício de “dizer a verdade”, naquele momento (*vi*); utilizar questionamento alternativo sobre determinado aspecto do delito praticado, pois, caso o interrogado responda, qualquer uma das respostas indicará uma admissão de culpa (*vii*); extrair detalhes que equivalham a uma confirmação de culpa por parte do suspeito; enfim, será colhida a confissão, de forma detalhada, por escrito ou registro audiovisual (*ix*).<sup>280</sup>

---

<sup>278</sup> *Ibid.*, p. 191.

<sup>279</sup> INBAU, Fred. E. *et al.* **Criminal interrogations and confessions**. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, p. 191-192.

<sup>280</sup> O parágrafo em questão se propôs a resumir as nove etapas do interrogatório pela metodologia Reid com base na descrição detalhada de: *Ibid.*, p. 185-328.

Chama a atenção para o fato de que o método Reid autoriza os interrogadores a ostentarem e informarem o suspeito de que há informações que o incriminem, mesmo que elas não existam. Trata-se, sem dúvidas, de situação de grande crítica por parte dos estudiosos do tema das falsas confissões.<sup>281</sup> Estranhamente, a extração de confissões por meio de coerção psicológica referente à apresentação, pela polícia, de falsas informações incriminatórias aos interrogados é uma prática admitida nos EUA.<sup>282</sup>

Em 1969, no precedente *Frazier v. Cupp*, a Suprema Corte dos EUA definiu como não prejudicial à voluntariedade da confissão o fato de agentes policiais terem propagado a falsa existência de uma delação por parte do cúmplice do investigado. Na visão do tribunal, a voluntariedade da confissão deveria ser examinada diante da “totalidade das circunstâncias do caso concreto”. A partir deste precedente, tribunais hierarquicamente abaixo à Suprema Corte passaram a utilizar o entendimento para validar confissões realizadas em casos cujas coações psicológicas foram muito mais severas. A Suprema Corte do Estado da Carolina do Norte valeu-se de *Frazier v. Cupp* para validar admissão de culpa obtida após a polícia ter apresentado uma faca ensanguentada e ter falsamente informado ao suspeito que a faca havia sido encontrada no local do crime e conteria suas impressões digitais.<sup>283</sup>

A autorização institucional para a utilização de táticas ardilosas como esta já é odiosa quando se parte da premissa de que sempre deve ser presumida a veracidade de atos praticados por agentes públicos, como os policiais, quando do exercício da função. O interrogatório nada mais é do que o exercício estatal de seu monopólio de persecução penal.

Ademais, a apresentação de falsas informações incriminatórias, como já dito, é elemento de vigorosa crítica por parte dos estudiosos da psicologia por potencializar a produção de falsas

---

<sup>281</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022. p. 111-124; GUDJONSSON, Gisli H. **The psychology of false confessions**: forty years of science and practice. Hoboken: Wiley, 2018, p. 117-121; KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: risk factors and recommendations. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 3-38, fev. 2010, p. 16-18. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/26671828\\_Police\\_Induced\\_Confessions\\_Risk\\_Factors\\_and\\_Recommendations](https://www.researchgate.net/publication/26671828_Police_Induced_Confessions_Risk_Factors_and_Recommendations)>. Acesso em: 19 jan. 2024; LEO, Richard A. **Police interrogation and American justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 190-194.

<sup>282</sup> Não obstante, já houve declaração sobre a ilicitude de determinadas técnicas do método Reid na *New York Court of Appeals*, nos EUA, e na Suprema Corte do Canadá (RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023, p. 137. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>>. Acesso em 28 jan. 2024).

<sup>283</sup> WYNBRANDT, Katie. From false evidence ploy to false guilty plea: an unjustified path to securing convictions. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 126, n. 2, p. 545-563, nov. 2016, p. 550-552. Disponível em: <<https://opnyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/10272>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

confissões. O principal argumento, amparado em pesquisas empíricas, é o de que, quanto mais o ser humano interpreta um resultado como inevitável, mais suas energias cognitivas e motivacionais buscam promover uma aceitação, uma conformidade perante a situação. É, de acordo com os autores, o efeito causado no indivíduo, mesmo quando inocente, ao se deparar com um agente policial que informa possuir, por exemplo, uma amostra de cabelo, sangue ou impressão digital que aponta para a comprovação de sua autoria.<sup>284-285</sup>

Ao contrário de países como Inglaterra, França, Alemanha, Espanha, Nova Zelândia, Austrália, Japão, Dinamarca, Suécia e Noruega, a prática de desinformação dos interrogados persiste válida no ordenamento dos EUA, seguindo sem uma nova apreciação por parte da Suprema Corte.<sup>286</sup> Tem havido certo avanço no sentido de terem sido positivadas leis vedando tal prática para crianças e adolescentes interrogadas, como nos estados de Illinois e Oregon, as duas primeiras unidades federativas a legislarem sobre a matéria. Nos estados da Califórnia, Utah e Delaware também já há projetos de leis neste sentido.<sup>287</sup> O fundamento das modificações legislativas seria a maior vulnerabilidade psicológica das crianças e adolescentes, o que tem se demonstrado correto em pesquisas empíricas.<sup>288</sup> No entanto, como demonstrado pelas pesquisas na área da psicologia, pessoas adultas também estão sujeitas a sucumbir mediante a mesma prática de coação psicológica. E é nesse sentido que está em tramitação no estado de Nova York

---

<sup>284</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: risk factors and recommendations. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 3-38, fev. 2010, p. 16-17. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/26671828\\_PoliceInduced\\_Confessions\\_Risk\\_Factors\\_and\\_Recommendations](https://www.researchgate.net/publication/26671828_PoliceInduced_Confessions_Risk_Factors_and_Recommendations)>. Acesso em: 19 jan. 2024

<sup>285</sup> Demonstrando o impacto desse argumento em vidas reais, Saul Kassin cita os exemplos de condenações errôneas sobre Mark Tankleff, Chris Trapp, Michael Crowe, Gary Gauger, Daniel Andersen, Keith Bush, John Kogut, Barry Laughman, Peter Reilly, Byron Halsey, Marcellius Radford, Cavin Ollins, Adrian Thomas, Juan Rivvera, Michael Saunders e Wesley Myers (KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022. p. 116). Alguns desses casos são analisados com profundidade no referido livro.

<sup>286</sup> *Ibid.*, p. 116.

<sup>287</sup> KASSIN, Saul M. **Law enforcement experts on why police shouldn't be allowed to lie to suspects**. 2022. Time Magazine. Disponível em: <<https://time.com/6241531/police-deception-tactics-suspects-consequences/>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>288</sup> Em pesquisa realizada em ambiente controlado, a apresentação de falsas informações incriminadoras motivou admissão de culpa por 50% dos adultos submetidos à desinformação. Na faixa etária de 12 a 13 anos, o índice foi de 73% e para as idades de 15 e 16 anos o índice foi de 88% (REDLICH, Allison D.; GOODMAN, Gail S. Taking responsibility for an act not committed: the influence of age and suggestibility. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 27, n. 2, p. 141-156, abr. 2003, p. 148. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/10772895\\_Taking\\_Responsibility\\_for\\_an\\_Act\\_Not\\_Committed\\_The\\_Influence\\_of\\_Age\\_and\\_Suggestibility](https://www.researchgate.net/publication/10772895_Taking_Responsibility_for_an_Act_Not_Committed_The_Influence_of_Age_and_Suggestibility)>. Acesso em: 23 jan. 2024.

um projeto de lei para banir, em geral, práticas de desinformação por parte de agentes policiais.<sup>289</sup>

No que diz respeito ao Brasil, não há, felizmente, nenhuma previsão legal que ampare qualquer tipo de postura semelhante por parte de policiais. Conforme o princípio da legalidade, basilar do Direito Administrativo, agentes estatais só podem atuar conforme previsão expressa da lei.<sup>290</sup> Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que não é proibido por lei, a ausência de disciplina quanto à possibilidade de investigadores mentirem para interrogados deve ser interpretada como uma proibição de atuação em tal sentido.<sup>291</sup>

A utilização de práticas ardilosas como a desinformação do interrogado quanto à falsa existência de elementos incriminadores não é, contudo, a única situação em que Richard Leo e Steven Drizin detectam táticas de coações psicológicas em métodos como o Reid. Uma das práticas mais utilizadas atualmente pelos interrogadores consiste na persuasão do suspeito a pensar que a confissão atenderá a seu melhor interesse, ainda que o suspeito seja, na realidade, inocente. Fala-se, aqui, nas técnicas de “maximização” e “minimização”.<sup>292</sup>

A técnica de maximização consiste em um conjunto de estratégias designadas para transmitir, durante o interrogatório, a ideia de que os investigadores já possuem sólida convicção quanto à autoria do interrogado e de que quaisquer tentativas de negativas não serão bem-sucedidas. As principais táticas envolvem a realização de acusações, a refutação de argumentos levantados pelo investigado e a menção a existência de informações<sup>293</sup> que o

---

<sup>289</sup> STATE OF NEW YORK (Estado). Senate Bill n. S324A, de 2021. Relates to precluding inadmissible statements made by defendants because of false information and requires data collection of recorded interrogations. Albany, Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2021/S324>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>290</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 220-221.

<sup>291</sup> Ainda assim, no Brasil, não se pode garantir que não haja zonas de penumbra, em que um investigador pode, simplesmente, aparentar possuir fotos, digitais ou até mesmo a arma do crime (algo que pode, depois, ser explicado como elementos referentes a outra investigação). Seria uma hipótese de grande dificuldade de se demonstrar a ilegalidade da confissão.

<sup>292</sup> Os conceitos de “maximização” e “minimização” como métodos de interrogatório foram expostos, pela primeira vez, por KASSIN, Saul M.; MCNALL, Karlyn. Police interrogations and confessions: communicating promises and threats by pragmatic implication. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 15, n. 3, p. 233-251, jun. 1991. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/1991-27260-001>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>293</sup> Como a tática de mencionar falsas informações já foi abordada, aqui, fala-se em informações que realmente existem, mas são utilizadas para fins de convencimento do suspeito de que não há outra possibilidade além de sua condenação.

incriminem. O objetivo é evidente, manipular o indivíduo para que este, mesmo inocente, perca suas esperanças quanto a qualquer possibilidade de não condenação.<sup>294</sup>

Em sentido oposto, mas visando também à influenciação do suspeito, encontram-se as táticas de minimização. Estas intentam que o interrogador promova algum tipo de justificativa, moral ou jurídica, para o crime que supostamente teria sido cometido pelo interrogado. O policial irá demonstrar simpatia e compreensão para com o delito praticado e, ademais, sugerirá que as ações praticadas foram acidentais, provocadas, pressionadas por cúmplices, induzidas pelo uso de entorpecentes, ou seja, situações que amenizam ou justificam o fato delituoso.<sup>295-</sup>  
296

Busca-se, aqui, transparecer, ainda que de forma implícita, que o suspeito, caso admita a autoria do crime, receberá algum tipo de benefício,<sup>297</sup> levando, em alguns casos, os interrogados a crerem, até mesmo, que poderão ser “liberados” caso admitam a autoria.<sup>298</sup> A necessidade de se estabelecer uma mensagem subentendida converge com os precedentes formados pela Suprema Corte dos EUA. No precedente *Bram v. United States*, em 1897, a Suprema Corte declarou inválida confissão extraída mediante qualquer tipo de ameaça, violência ou promessas diretas ou implícitas. No entanto, em 1991, ao julgar *Arizona v. Fulminante*, o mesmo tribunal apontou que o precedente *Bram* não fixou um standard para determinar a voluntariedade de uma confissão, fato que dificultou a caracterização da nulidade por parte das cortes estadunidenses.<sup>299</sup>

A possibilidade de produção de uma admissão de culpa não verdadeira diante da utilização de técnicas de maximização se explica sem maiores dificuldades. O interrogado,

---

<sup>294</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: risk factors and recommendations. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 3-38, fev. 2010, p. 12. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/26671828\\_PoliceInduced\\_Confessions\\_Risk\\_Factors\\_and\\_Recommendations](https://www.researchgate.net/publication/26671828_PoliceInduced_Confessions_Risk_Factors_and_Recommendations)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

<sup>295</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022. p. 124.

<sup>296</sup> Em retorno ao já apresentado caso da “corredora do *Central Park*”, todos os jovens que confessaram falsamente os delitos inseriram seus colegas nos principais atos executórios dos crimes, minimizando seus próprios envolvimento. O jovem Korey Wise, à época com dezesseis anos, narrou posteriormente que imaginou que seria liberado para ir embora da delegacia após confessar levando em consideração as declarações feitas pelos policiais (KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: risk factors and recommendations. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 3-38, fev. 2010, p. 18. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/26671828\\_PoliceInduced\\_Confessions\\_Risk\\_Factors\\_and\\_Recommendations](https://www.researchgate.net/publication/26671828_PoliceInduced_Confessions_Risk_Factors_and_Recommendations)>. Acesso em: 19 jan. 2024).

<sup>297</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>298</sup> GARRETT, Brandon L. Contaminated confessions revisited. **Virginia Law Review**, Charlottesville, v. 101, n. 395, p. 395-454, abr. 2015, p. 415-416. Disponível em: <<https://virginialawreview.org/articles/contaminated-confessions-revisited/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>299</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* *Op. cit.*, p. 12.

ainda que não seja o autor do delito, recebe a mensagem, por agentes estatais, segundo a qual “há fortes elementos que o incriminem”. Sob a “real possibilidade” de sofrer uma condenação, pode optar por confessar um crime que não cometeu, visando ao término de um desconfortável interrogatório e, quem sabe, obter algum tipo de atenuação em sua futura pena.

A verificação de falsas confissões oriundas de técnicas de minimização, por sua vez, é um processo que desperta maior curiosidade. Como isso seria possível? É importante lembrar que o conceito de “falsa confissão provocada”, proposto por esta dissertação, envolve não só situações em que a confissão é derivada de intenso sofrimento psicológico, mas abrange também outras técnicas que visam à persuasão do interrogado, dentre as quais se encontram as técnicas de demonstração de simpatia, oferecimento de justificativas e promessas implícitas de benevolência para com a situação do suspeito, caso venha a confessar. Não são apenas práticas explicitamente desconfortáveis para o investigado que podem fazer com que seja proferida uma admissão de culpa.<sup>300</sup>

A justificativa está em dois notórios princípios da Psicologia Cognitiva: o princípio do reforço e o princípio da implicação pragmática. No que diz respeito ao princípio do reforço, cuja teoria foi sistematizada por Burrhus Frederic Skinner, a premissa é de que os comportamentos pessoais são definidos pelas consequências dos próprios comportamentos. Nesse sentido, o reforço de um comportamento deve ser incentivado por recompensas. Por outro lado, evita-se determinada atitude por meio de punições.<sup>301</sup>

Desse modo, a utilização de técnicas de minimização diz respeito a reforços positivos, visto que se busca incentivar a admissão de culpa. Ainda que o suspeito seja inocente, caso os agentes policiais informem que há elementos que o incriminem, mas demonstrem compreensão e simpatia para com a situação, a ideia de reforço comportamental indica que o interrogado poderá confessar caso seja estimulado de maneira positiva, como nas técnicas de minimização presentes, por exemplo, no método Reid.

Também sobre o princípio do reforço dos comportamentos humanos, é também indicado pelos estudos da Psicologia Comportamental que as pessoas são mais influenciadas por

---

<sup>300</sup> Neste sentido: KAPLAN, Jeffrey *et al.* Evaluating coercion in suspect interviews and interrogations. In: BORNSTEIN, Bryan H.; MILLER, Monica K. (ed.). **Advances in Psychology and Law**: volume 4. Cham: Springer Nature Switzerland Ag, 2019. p. 1-34, p. 6.

<sup>301</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022. p. 126.

consequências imediatas do que por resultados tardios.<sup>302</sup> Assim, no caso de um interrogatório no qual os policiais atuam demonstrando compreensão para com o delito, a confissão pode ser produzida visando a um benefício de curto prazo, no caso, a garantia da simpatia e benevolência dos policiais. No entanto, a consequência de longo prazo, uma possível condenação, muitas vezes não é computada pelo confesso.

Em relação ao princípio da implicação pragmática, este resultou da demonstração, por pesquisas, de que quando as pessoas leem um texto ou escutam um discurso, tendem a processar as informações que estão subentendidas, implícitas.<sup>303</sup> Um exemplo clássico está na seguinte análise: ao ouvir ou ler que “um campeão de karatê aplicou um golpe em um bloco de cimento”, o ser humano tende a interpretar que “o campeão de karatê quebrou o bloco de cimento”.<sup>304</sup> Pensando na aplicação do princípio da implicação pragmática nos interrogatórios, a situação ganhou força após a já mencionada proibição jurisprudencial da realização de ameaças ou promessas explícitas pelos interrogadores visando à obtenção de confissões. Os precedentes fixados pela Suprema Corte dos EUA, contudo, nada delimitaram sobre ameaças ou promessas subliminares.

Diante disso, como pode ser observado por uma análise das etapas do método Reid, as técnicas de minimização foram se aperfeiçoando para não realizarem promessas explícitas. A preocupação dos interrogadores seria de, também como já dito, demonstrar simpatia, compreensão e benevolência para com o crime supostamente praticado pelo suspeito. Não obstante, as pesquisas empíricas<sup>305</sup> comprovaram que os interrogados continuam a inferir

---

<sup>302</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: risk factors and recommendations. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 3-38, fev. 2010, p. 18. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/26671828\\_PoliceInduced\\_Confessions\\_Risk\\_Factors\\_and\\_Recommendations](https://www.researchgate.net/publication/26671828_PoliceInduced_Confessions_Risk_Factors_and_Recommendations)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

<sup>303</sup> HARRIS, Richard J.; MONACO, Gregory E. Psychology of pragmatic implication: information processing between the lines. **Journal of Experimental Psychology**, [s.l.], v. 107, n. 1, p. 1-22, mar. 1978, p. 2-4. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/290008043\\_Psychology\\_of\\_pragmatic\\_implication\\_Information\\_processing\\_between\\_the\\_lines](https://www.researchgate.net/publication/290008043_Psychology_of_pragmatic_implication_Information_processing_between_the_lines)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>304</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>305</sup> KASSIN, Saul M.; MCNALL, Karlyn. Police interrogations and confessions: communicating promises and threats by pragmatic implication. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 15, n. 3, p. 233-251, jun. 1991. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/1991-27260-001>>. Acesso em: 14 jan. 2024; OFSHE, Richard J.; LEO, Richard A. The decision to confess falsely: rational choice and irrational action. **Denver University Law Review**, Denver, v. 74, n. 4, p. 979-1122, jan. 1997, p. 985. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1134046](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1134046)>. Acesso em: 19 jan. 2024; HORGAN, Allyson J. *et al.* Minimization and maximization techniques: assessing the perceived consequences of confessing and confession diagnosticity. **Psychology, Crime & Law**, [s.l.], v. 18, n. 1, p. 65-78, jan. 2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/49249598\\_Minimization\\_and\\_maximization\\_techniques\\_Assessing\\_the\\_perceived\\_consequences\\_of\\_confessing\\_and\\_confession\\_diagnosticity](https://www.researchgate.net/publication/49249598_Minimization_and_maximization_techniques_Assessing_the_perceived_consequences_of_confessing_and_confession_diagnosticity)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

promessas oriundas das práticas de minimização, por mais que promessas não sejam feitas de maneira expressa. É o reflexo do princípio psicológico da implicação pragmática.

Expostos então o “erro de rotulação” e o “erro de coação”, resta analisar o terceiro erro que proporciona a ocorrência de falsas confissões, conforme a classificação de Richard Leo e Steven Drizin: o “erro de contaminação” (“*contamination error*”). Na realidade, o erro de contaminação envolve o fornecimento de verossimilhança e credibilidade à confissão, pois consiste na prática adotada pelos interrogadores em influenciar, moldar e, até mesmo, roteirizar a narrativa confessional que será adotada pelo interrogado.<sup>306</sup>

Os métodos policiais que visam à obtenção de confissões expostos até aqui têm potencial não só para obter confissões verdadeiras, mas também potencializam a admissão de culpa por pessoas inocentes. Contudo, há casos em que mesmo que o indivíduo não culpado esteja disposto a admitir a culpa, por qualquer razão envolvida, este não possuirá subsídios para trazer maiores detalhes à sua confissão. Tratando-se de delitos de interesse e visibilidade pública, os detalhes sobre o crime podem ter sido divulgados na mídia, o que facilitaria a tarefa de incorporá-los em uma falsa admissão de autoria.

Já nos casos nos quais as circunstâncias do crime não foram publicizadas, as pesquisas empreendidas nos EUA demonstram que não são raras as ocorrências nas quais os agentes policiais fornecem informações aos investigados com o intuito de amparar a confissão com maior verossimilhança. Com base em registros coletados até o ano de 2015, Brandon Garrett apresentou que, dos sessenta e seis casos de falsas confissões nos quais houve revisões das condenações por novas provas oriundas de testes de DNA, sessenta e dois casos, ou 94%, apresentaram confissões contaminadas por informações privilegiadas. Os principais exemplos incluíam detalhes da execução do delito sobre os quais os inocentes não teriam condições de descreverem em condições naturais.<sup>307</sup> Por mais que, oficialmente, os policiais sejam instruídos

---

<sup>306</sup> LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. The three errors: pathways to false confession and wrongful conviction. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington DC: American Psychological Association, 2010. p. 9-30, p. 20.

<sup>307</sup> GARRETT, Brandon L. Contaminated confessions revisited. **Virginia Law Review**, Charlottesville, v. 101, n. 395, p. 395-454, abr. 2015, p. 420. Disponível em: <<https://virginialawreview.org/articles/contaminated-confessions-revisited/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

a não revelarem detalhes sigilosos do delito e da investigação,<sup>308</sup> a prática demonstra que não é o que acontece, em um número considerável de ocorrências.

No Brasil, por mais que não haja o registro robusto de casos de falsas confissões, o erro de contaminação pôde ser verificado no “caso Evandro”. Como analisado por esta dissertação, as torturas foram empreendidas sobre os até então suspeitos até que fornecessem confissões que estivessem de acordo com o que desejavam os agentes policiais da PMPR. A situação foi patentemente registrada pelas fitas cassetes expostas pelo jornalista Ivan Mizanuk. Mesmo assim, foram proferidas admissões de culpa que continham detalhes substancialmente diferentes do que realmente se verificou no homicídio da criança, especialmente questões relacionadas à execução do crime.<sup>309</sup>

Foram apresentados, sem pretensões de esgotamento da temática, os principais fatores institucionais, lícitos ou ilícitos, que propiciam a ocorrência de confissões não verdadeiras. Por mais que, para a população leiga, até mesmo para a população jurídica, o fenômeno das falsas admissões de culpa não ocorra com um nível de estatística que mereça maior atenção, a prática, sobretudo em países já mais atentos ao tema, como os EUA, demonstra que, ainda que haja avanços tecnológicos na apuração de crimes, o problema quanto à fiabilidade das confissões permanece.

Nos EUA há, ainda, um agravante, a imensa maioria das admissões de culpa feitas em sede pré-processual dá origem a acordos, os chamados *guilty pleas*. Em 2020, o índice de *plea bargainings* correspondeu a 98,3% dos processos federais estadunidenses sentenciados.<sup>310</sup> Esta situação, por si, dificulta, em boa parte, o controle judicial sobre a voluntariedade e a fiabilidade das confissões. Por mais que os EUA possuam uma cultura jurídica de revisões de condenações, sobretudo por iniciativas como o *Innocence Project*, quase que a totalidade das condenações não advêm de julgamentos completos, mas sim de acordos estabelecidos entre o suspeito e a

---

<sup>308</sup> Inclusive, o manual desenvolvido por Reid, Inbau, Jayne e Buckley prevê, de forma categórica, que o investigador deve se atentar para que o interrogado não receba informações sigilosas sobre o delito durante o processo de interrogatório (INBAU, Fred. E. *et al.* **Criminal interrogations and confessions**. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013, p. 306).

<sup>309</sup> Situações como esta, nas quais os inocentes confessos apresentavam detalhes do crime que divergiam da realidade dos fatos também foram verificadas nos EUA por GARRETT, Brandon L. The substance of false confessions. **Stanford Law Review**, Palo Alto, v. 62, n. 4, p. 1051-1119, abr. 2010, p. 1083. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>310</sup> UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. 2021 **Annual report and sourcebook of federal sentencing statistics**. 2021, p. 60. Disponível em: <<https://www.ussc.gov/research/sourcebook/archive/sourcebook-2021>>. Acesso em 12 jul. 2023.

acusação. Isto torna fácil de imaginar que o índice de penalização de inocentes que admitem os crimes falsamente é bem maior do que os números dos quais se tem registro (que já são consideráveis).

De maneira hipotética, a fim de vislumbrar com um pouco de concretude o problema, apresenta-se uma valiosa reflexão: caso haja, por suposição, 1% (estatística considerada baixa) de falsas confissões sobre, levando-se em consideração as médias recentes do EUA, dois milhões de pessoas presas, cerca de vinte mil detentos seriam inocentes.<sup>311</sup> Estar-se-ia diante de um assustador número de pessoas privadas de viverem suas vidas em plenitude em razão de um ordenamento jurídico que falha em seu dever epistêmico de perquirir a verdade por meio das instituições de persecução penal e dos processos judiciais.

A essa altura, deve-se estar refletindo, de maneira correta, que os principais aspectos práticos e teóricos sobre os quais foram empreendidas reflexões nesta seção dizem respeito à realidade dos EUA. Mas como o Brasil se posiciona neste cenário?

É inegável que a maioria das produções acadêmicas sobre o tema das falsas confissões sejam derivadas e analisem casos estadunidenses. O fato de os EUA possuírem uma base de dados minimamente organizada que contenha índices de revisões de condenações equivocadas muito favorece o desenvolvimento deste tipo de pesquisa. Além disso, o principal método de interrogatório apontado como fomentador de admissões de culpa não verdadeiras, o método Reid, foi desenvolvido naquele país. Há, também, uma maior interdisciplinaridade acadêmica entre pesquisadores norte-americanos, o que favoreceu que psicólogos dedicassem ao estudo dessa temática.

O Brasil, a despeito de casos notórios como o do homicídio do garoto Evandro, não possui um registro aferível de erros judiciários em decorrência de falsas confissões. A tarefa de se estabelecer, de forma empírica, um índice minimamente sólido de tais ocorrências no país é, também, algo que ultrapassa e muito os limites e possibilidades previstos no âmbito de uma dissertação de mestrado.

Ainda assim, conforme será demonstrado na próxima seção, as confissões, por óbvio, ocorrem com frequência nos flagrantes, nos inquéritos policiais e nas ações penais. É possível

---

<sup>311</sup> RAKOFF, Jed Saul. **Why innocent people plead guilty**. 2014. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/2014/11/20/why-innocent-people-plead-guilty/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

inferir que uma grande parcela dos problemas verificados durante esta seção já se manifestam na prática brasileira, ainda que de forma não explícita. A título de comprovação que a realidade verificada nos EUA não é tão discrepante da do Brasil, Livia Moscatelli, em trabalho desenvolvido sobre a obtenção de confissões por meio do controverso método Reid, destaca que há menções expressas à metodologia de interrogatório em manual utilizado pela Academia de Ensino da Polícia Civil do Estado da Paraíba, em publicações na página virtual da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul e em manuais que dedicam-se ao ensino de peças e práticas da atividade investigativa policial.<sup>312</sup> Ademais, a autora detectou que outras academias de formação de policiais civis, por mais que não utilizem a nomenclatura “método Reid”, utilizam-se de características inspiradas na metodologia no que diz respeito às instruções dos interrogatórios.<sup>313</sup> Sendo assim, é de se imaginar que não somente as eventuais qualidades de métodos investigativos tenham sido “exportadas” dos EUA para a realidade do Brasil, mas também as falhas e distorções.

Além disso, a importância dada à confissão no ordenamento brasileiro também está em evidência devido à positivação do acordo de não persecução penal (ANPP), instituto de justiça penal negociada que prevê a confissão do suspeito como requisito, não exclusivo, para a celebração do negócio jurídico entre o investigado e o MP. Por mais que o ANPP não preveja a imposição de penas privativas de liberdade, todos os problemas que dizem respeito à fiabilidade da confissão também irão repercutir neste âmbito.<sup>314</sup> Deve ser também lembrado que houve uma tentativa legislativa de positivação do *plea bargaining* no país, rejeitada pela Câmara dos Deputados.<sup>315</sup> O instituto que também dependeria da admissão de culpa para a celebração do acordo, mas que, diferentemente do ANPP, abrangeria quaisquer tipos penais e poderia levar o

---

<sup>312</sup> MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 6, n. 1, p. 361-694, jan./abr. 2020, p. 374. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/331>>. Acesso em 15 jan. 2024.

<sup>313</sup> *Ibid.*

<sup>314</sup> Sobre a análise epistêmica da confissão no âmbito do ANPP ver: ROLAND, Edgard de Carvalho; GUEDES, Clarissa Diniz; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Sobre os riscos epistêmicos da admissão judicial da confissão em acordo de não persecução penal: uma análise sob a teoria da dissonância cognitiva. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, 2024. No prelo.

<sup>315</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Grupo sobre pacote anticrime aprova regra para acordos judiciais:** foi rejeitada a criação da "plea bargain", medida já adotada nos EUA que prevê acordo com o juiz quando o acusado assume antecipadamente a culpa pelo crime. foi rejeitada a criação da "plea bargain", medida já adotada nos EUA que prevê acordo com o juiz quando o acusado assume antecipadamente a culpa pelo crime. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais/>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

investigado ao cárcere sem o tradicional trâmite processual guarnecido por princípios como, principalmente, o do contraditório.

Todo este contexto sobre as falsas confissões, que abrange, dos casos registrados às críticas desenvolvidas por estudos da Psicologia e do Direito, motivou a realização desta dissertação. Finalizada esta seção, que se dedicou à análise de casos e, sobretudo, à exposição dos principais fatores que fomentam a ocorrência de admissões de culpa não verdadeiras, passa-se à apresentação dos resultados da pesquisa empírica empreendida pelo presente trabalho.

#### 4. METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS

Levando em consideração a questão problema que motivou a redação desta dissertação de mestrado, objetivou-se analisar decisões judiciais que julgaram delitos nos quais tenha sido verificada a confissão, seja em etapa anterior ao recebimento de denúncia, no curso da ação penal ou em ambas as fases procedimentais. Além disso, visando à melhor compreensão de como as confissões são colhidas na realidade analisada, procurou-se analisar se as admissões de culpa têm sido filmadas em audiovisual, seja em qual etapa procedimental a confissão tiver ocorrido.

Desse modo, tendo em vista as limitações de cronograma e de ferramentas que uma pesquisa elaborada em âmbito de mestrado, optou-se pela realização de uma análise de acórdãos de julgamento de ações penais extraídos do acervo decisório do TJMG.

Com o intuito de garantir maior assertividade na seleção dos acórdãos a serem analisados, a pesquisa de acórdãos foi realizada com a utilização de palavras-chave no buscador do site do TJMG,<sup>316</sup> mais especificamente, “confissão” e “vídeo”. Conforme exposto na introdução, levou-se em consideração a expressão “vídeo” pois os registros audiovisuais devem ser entendidos como uma importante e acessível modalidade de documentação dos interrogatórios e, por consequência, das confissões. Considerando-se que a linha de pesquisa do programa de pós-graduação *stricto sensu* e o projeto de pesquisa que oportunizaram a produção deste trabalho possuem atuação no campo das investigações sobre a prova em vídeo, entendeu-se pertinente a busca pela convergência de julgados que pudessem abordar situações de gravação audiovisual das confissões, mesmo que, em alguns casos, fossem localizados julgados que não abordassem diretamente a temática das admissões de culpa.

A escolha das referidas palavras-chave buscou, assim, tentar atribuir maior precisão à busca dos julgados, tendo em vista que também objetivou-se analisar se as confissões têm sido registradas em formato audiovisual.

Posto isso, conforme já exposto na introdução, a pesquisa aqui empreendida é classificada como uma pesquisa empírica. O termo “empírica” diz respeito à realização de observações sobre fatos verificados na realidade, ou seja, uma pesquisa que se ampara na coleta

---

<sup>316</sup> Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/>>.

de dados. Não obstante, a pesquisa empírica não pode ser reduzida somente à análise de dados estatísticos. No que concerne às Ciências Sociais, área na qual o presente trabalho está inserido, os fatos observados podem ser históricos ou contemporâneos, podem estar presentes em legislações, em decisões judiciais, ou podem resultar de entrevistas.<sup>317</sup>

A investigação aqui desenvolvida procurou atingir as três finalidades principais de toda pesquisa empírica, conforme destacado por Lee Epstein e Gary King: “coletar dados”, para a utilização do pesquisador ou de terceiros, “resumir dados”, a fim de facilitar sua compreensão e “fazer inferências”.<sup>318</sup> A inferência é conceituada como o “processo de utilizar os fatos conhecidos para aprender sobre fatos desconhecidos”.<sup>319</sup>

Na medida em que esta pesquisa empírica pretende analisar acórdãos publicados em ações penais, pode também ser classificada como uma pesquisa de caráter documental.<sup>320</sup> Diante do prazo previsto para o depósito e defesa do presente trabalho, bem como diante das dificuldades geradas pelo grande quantitativo de decisões judiciais possíveis de serem analisadas,<sup>321</sup> buscou-se selecionar, por meio de filtragem pelas palavras-chave preestabelecidas, acórdãos publicados, pelo TJMG, nos anos de 2021, 2022 e 2023, com o objetivo de garantir a pesquisa com acórdãos de maior atualidade. Optou-se, assim, com consciência da limitação de cronograma, pela seleção de acórdãos publicados no primeiro trimestre (janeiro, fevereiro e março) de 2021 e 2022 e no primeiro bimestre (janeiro e fevereiro) de 2023.

A partir da coleta dos acórdãos, propiciou-se a realização de uma pesquisa de método misto,<sup>322</sup> que envolveu a análise quantitativa e qualitativa dos dados obtidos. No tocante à

---

<sup>317</sup> EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 11.

<sup>318</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>319</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>320</sup> CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 295-316, p. 296-297.

<sup>321</sup> “A descomunal quantidade de processos judiciais que tramita na Justiça Brasileira guarda um rico manancial de dados para pesquisas, mas também gera um grau de complexidade a dificultar a sua coleta e sistematização” (DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. Pesquisa em processos judiciais. In: MACHADO, Maira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320, p. 278).

<sup>322</sup> A denominação de método misto de pesquisa diz respeito à utilização simultânea de mais de uma modalidade de pesquisa. Neste caso, foram realizadas tanto uma pesquisa quantitativa e quanto qualitativa (POLE, Kathryn. Diseño de metodologías mixtas: una revisión de las estrategias para combinar metodologías cuantitativas y cualitativas. **Reglones: revista arbitrada em ciencias Sociales y humanidades**, n. 60, p. 37-42, mar./ago. 2009, p. 39. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11117/252>> Acesso em 20 jan. 2024).

análise quantitativa dos dados, é uma obviedade que as decisões judiciais veiculam informações em formato textual. Sendo assim, foi demandada a transformação das informações contidas nos acórdãos em dados numéricos.<sup>323</sup> Dentro do universo de acórdãos coletados, considerando-se a os julgados descartados (cujos motivos serão explicados), buscou-se quantificar o número e, conseqüentemente, o percentual de julgados que se enquadraram nas respostas, codificadas em números, para cada quesito proposto preliminarmente à obtenção dos dados. Os quesitos, que serão ainda apresentados, foram elaborados visando à investigação da questão-problema, bem como à verificação hipótese estabelecida e ao cumprimento dos objetivos traçados.

Os documentos foram, ainda, analisados de maneira qualitativa, definindo-se a pesquisa qualitativa como uma série de métodos e técnicas cujo principal objetivo de utilização é viabilizar um exame mais aprofundado de processos ou relações sociais, uma vez que, neste momento, não foram analisados dados quantificáveis, mas informações que permitiram analisar a temática de estudo deste trabalho, no caso, a confissão, em suas diversas possibilidades dentro do Direito Processual Penal.<sup>324</sup>

Visando à consecução desta pesquisa de metodologia mista, foram estabelecidos quesitos, assim como suas possibilidades de respostas, aos quais os acórdãos obtidos foram postos a responder.

Tabela 01 – Quesitos formulados

ÍNDICE	QUESITO FORMULADO
A	O julgado informa se houve confissão do réu?
B	A confissão ocorreu anteriormente à ação penal?
C	Houve confissão no curso da ação penal?
D	Houve retratação de confissão realizada anteriormente?
E	Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária?
F	Há alegação de falsidade ou incorreção da confissão?

<sup>323</sup> DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82, p. 40.

<sup>324</sup> IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-38, p. 14.

ÍNDICE	QUESITO FORMULADO
G	Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?
H	Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo?
I	Há menção se o registro da confissão consta nos autos?
J	Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve valoração do vídeo pelos julgadores?
K	Se há testemunho ou declaração sobre a confissão, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?
L	O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão?
M	A confissão foi gravada em qual ambiente?
N	Tema central do processo
O	Decisão Criminal
P	Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão?
Q	Questionou-se a autenticidade do vídeo da confissão?
R	Houve análise de prova além da confissão para embasar a condenação?
S	Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador valeu-se da confissão para embasar sua condenação?

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 02 – Variáveis de respostas elaboradas para cada quesito

<b>A. O JULGADO INFORMA SE HOUVE CONFISSÃO DO RÉU?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Admissão de fato(s) sem admitir crime. Engloba a confissão qualificada.	
<b>B. A CONFISSÃO OCORREU ANTERIORMENTE À AÇÃO PENAL?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>C. HOUVE CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável

<b>D. HOUE RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>E. HÁ ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO FOI EXTRAÍDA DE MANEIRA INVOLUNTÁRIA?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>F. HÁ ALEGAÇÃO DE FALSIDADE OU INCORREÇÃO DA CONFISSÃO?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>G. HÁ MENÇÃO A EVENTUAL GRAVAÇÃO DA CONFISSÃO?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>H. CASO POSITIVO O QUESTIONAMENTO ANTERIOR, A CONFISSÃO FOI GRAVADA SOMENTE POR ÁUDIO OU POR VÍDEO?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>I. HÁ MENÇÃO SE O REGISTRO DE GRAVAÇÃO DA CONFISSÃO CONSTA NOS AUTOS?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>J. SE HÁ REGISTRO AUDIOVISUAL DA CONFISSÃO, O PROCESSO TRAZ INFORMAÇÃO SE HOUVE ANÁLISE DO VÍDEO PELOS JULGADORES?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>K. SE HÁ TESTEMUNHO OU DECLARAÇÃO SOBRE A CONFISSÃO, O(S) DEPOENTE(S) É(SÃO) POLICIAL(IS)?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável

<b>L. O VÍDEO FOI VALORADO COM OBJETIVO DE ANALISAR A VOLUNTARIEDADE DA CONFISSÃO?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>M. A CONFISSÃO FOI GRAVADA EM QUAL AMBIENTE?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>N. TEMA CENTRAL DO PROCESSO</b>			
1. Homicídio	2. Latrocínio	3. Lesão Corporal	4. Furto
5. Roubo	6. Estelionato	7. Crimes contra a dignidade sexual	8. Crimes da Lei de drogas
9. Crimes da Lei Maria da Penha	10. Atos infracionais análogos a crimes (ECA)	11. Corrupção ativa ou passiva.	12. Associação ou organização criminosa
13. Outro	14. Informação inexistente	15. Não aplicável	
<b>O. DECISÃO CRIMINAL</b>			
1. Condenatória	2. Absolutória	3. Concessiva de HC	4. Denegatória de HC
5. Procedência de revisão criminal	6. Improcedência de revisão criminal	7. Outra	
<b>P. CONSIDEROU-SE A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>Q. QUESTIONOU-SE A AUTENTICIDADE DO VÍDEO DA CONFISSÃO?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
<b>R. HOUVE ANÁLISE DE PROVA ALÉM DA CONFISSÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO?</b>			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável

**S. AINDA QUE A CONFISSÃO NÃO TENHA SIDO VERIFICADA EM FASE PROCESSUAL, O JULGADOR VALEU-SE DA CONFISSÃO PARA EMBASAR SUA CONDENAÇÃO?**

1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	4. Não aplicável
--------	--------	------------------------------	------------------

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Explicados os quesitos, e as correspondentes respostas, formuladas, explica-se como se deu a coleta dos acórdãos. Em primeiro lugar, visando ao auxílio da especificação dos julgados, foram criados os seguintes campos para inserção da qualificação de cada acórdão analisado: “número do processo”; “tipo de recurso ou ação originária”; “desembargador relator”; “Câmara julgadora”; “data de julgamento” e “data de publicação do acórdão”. Qualquer que fosse o julgado coletado, o primeiro passo consistia na inclusão de tais informações em planilha, a mesma planilha na qual seriam respondidos os quesitos, a partir da leitura integral de cada documento.

Foram, então, executadas as buscas no site do TJMG.<sup>325</sup> Para viabilizar a busca, selecionou-se o campo “pesquisa jurisprudência” e, após, o campo “pesquisa avançada”, que promoveu à abertura de uma nova janela de pesquisa.<sup>326</sup> Na nova aba, indicou-se que a pesquisa deveria abranger somente os acórdãos e, no campo onde podiam ser inseridos os termos de busca, foram lançadas as palavras “confissão” E “vídeo” (com as aspas). A pesquisa foi feita pelo “inteiro teor” dos acórdãos, selecionando-se o campo que promoveria a apresentação de resultados semelhantes ao das palavras preestabelecidas (“confissão” E “vídeo”). A ordenação temporal se deu pela “data de publicação”. Para os anos de 2021 e 2022, foram filtrados os acórdãos publicados entre 01 e 31 de janeiro, 01 e 28 de fevereiro e 01 e 31 de março. No que tange ao ano de 2023, buscou-se as decisões publicadas entre 01 e 31 de janeiro e 01 e 28 de fevereiro. Os demais campos de pesquisa disponibilizados pelo tribunal não foram preenchidos.

Detectou-se, em um primeiro momento, um total de 379 acórdãos: 103 nos meses buscados em 2021 (13 julgados publicados em janeiro, 43 publicados em fevereiro e 47 publicados em março), 183 nos os meses buscados em 2022 (31 julgados publicados em janeiro,

<sup>325</sup> Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/>>.

<sup>326</sup> Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>>.

83 publicados em fevereiro e 69 publicados em março) e 93 nos meses buscados em 2023 (41 julgados publicados em janeiro e 52 publicados em fevereiro).

Não obstante o total de acórdãos coletados, determinado quantitativo necessitou passar por procedimento de descarte. Tais julgados não foram submetidos à análise à luz dos quesitos anteriormente explicados. Apesar de terem sido detectados no portal do TJMG, foram desconsiderados, por pouco contribuírem com o objeto de pesquisa ou por razões de sigilo, 10 acórdãos de natureza cível, 23 decisões de processos sob tramitação em segredo de justiça e um acórdão de julgamento de agravo em execução penal. Ao total, foram descartados 34 acórdãos.

Desse modo, foi alcançado o número de 345 acórdãos, sobre os quais foram realizadas pesquisas quantitativa e qualitativa. Os resultados serão expostos a seguir.

## **5. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS**

Na seção anterior foram explicadas as características desta pesquisa empírica, bem como apresentado o percurso metodológico de filtragem dos acórdãos no site do TJMG e os quesitos aos quais os julgados foram submetidos. O processo de investigação então descrito proporcionou a obtenção dos dados cujos resultados, quantitativos e qualitativos, serão apresentados. A fim de promover uma melhor compreensão, optou-se por apresentar os resultados da pesquisa quantitativa em primeiro lugar. Após, serão apresentados os resultados de ordem qualitativa.

### **5.1. Resultados da análise quantitativa**

Os resultados quantitativos serão apresentados por quesito, de forma a melhor inserir o leitor nos números obtidos. As estatísticas para cada quesito serão apresentadas em forma de gráfico de setores e tabela. A título de reforço, foram analisados 379 acórdãos.

#### a) “O julgado informa se houve confissão do réu?”

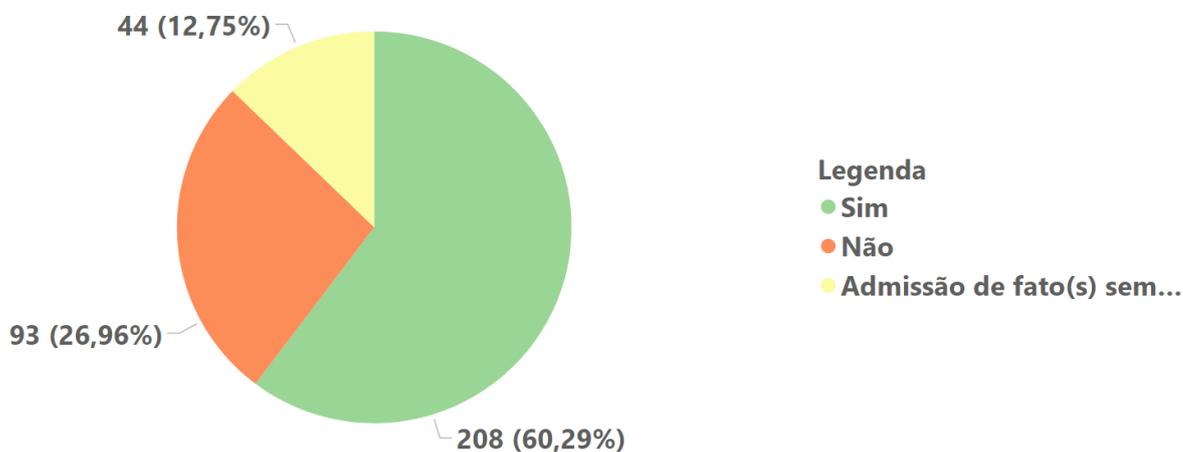
Por mais que a filtragem de pesquisa tenha se valido do termo “confissão”, nem todo acórdão que citou tal palavra tratou-se de caso no qual foi verificada confissão do réu. Ainda assim, tais julgados demandaram análise de conteúdo para observar a ocorrência, ou não, de admissão de culpa. Desse modo, não foi possível o descarte de tais julgados.

Então, o primeiro quesito posto à avaliação consistiu na verificação se, de fato, cada julgado analisado apresentava alguma passagem na qual houvesse menção à confissão por parte do acusado, em qualquer momento procedimental. Para o presente quesito, foram previstas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Admissão de fato sem admitir crime (engloba a confissão qualificada).

Seguem, abaixo, gráfico e tabela com os resultados:

Gráfico 01 – O julgado informa se houve confissão do réu?

## O julgado informa se houve confissão do réu?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 03 – O julgado informa se houve confissão do réu?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	208 (60,29%)
Não	93 (26,96%)
Admissão de fato(s) sem admitir crime (engloba a confissão qualificada)	44 (12,75%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

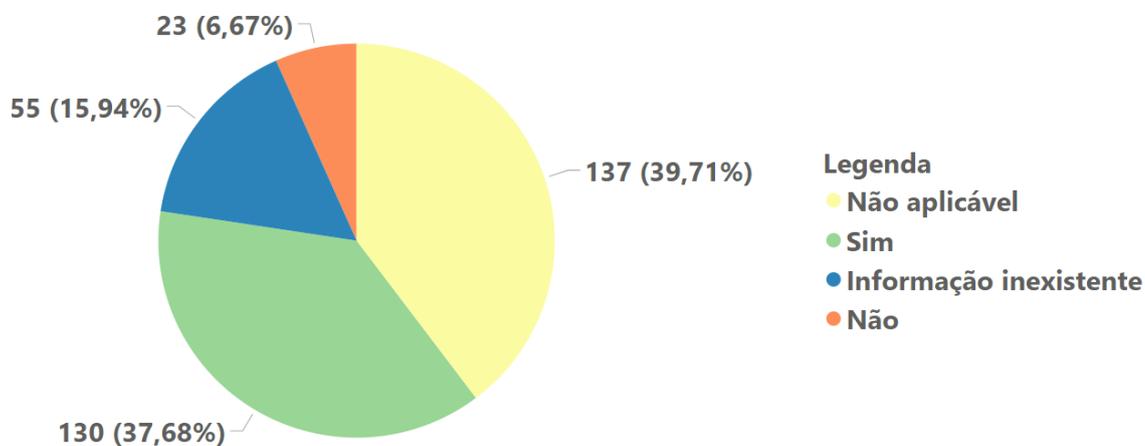
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

b) “A confissão ocorreu anteriormente à ação penal”?

Este quesito destinou-se a avaliar se, no acórdão, mencionou-se se o réu admitiu a autoria do delito em momento anterior ao início da ação penal, no momento do flagrante, junto aos policiais militares ou durante o inquérito policial. Para o presente quesito, foram previstas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (julgado em que não houve qualquer confissão).

Gráfico 02 – A confissão ocorreu anteriormente à ação penal?

## A confissão ocorreu anteriormente à ação penal?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 04 – A confissão ocorreu anteriormente à ação penal?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	130 (37,68%)
Não	23 (6,67%)
Informação inexistente	55 (15,94%)
Não aplicável	137 (39,71%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

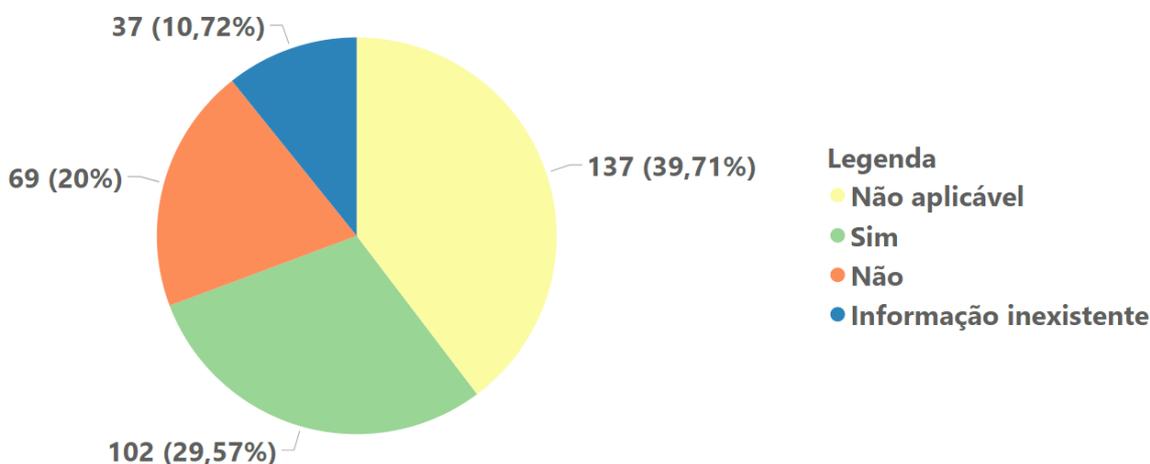
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

c) “Houve confissão no curso da ação penal”?

O presente quesito destinou-se a observar se, no julgado, mencionou-se se o réu admitiu a autoria do delito em momento posterior ao recebimento da denúncia, marco de início da ação penal. Foram previstas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (julgado em que não houve qualquer confissão).

Gráfico 03 – Houve confissão no curso da ação penal?

## Houve confissão no curso da ação penal?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 05 – Houve confissão no curso da ação penal?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	102 (29,57%)
Não	69 (20%)
Informação inexistente	37 (10,72%)
Não aplicável	137 (39,71%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

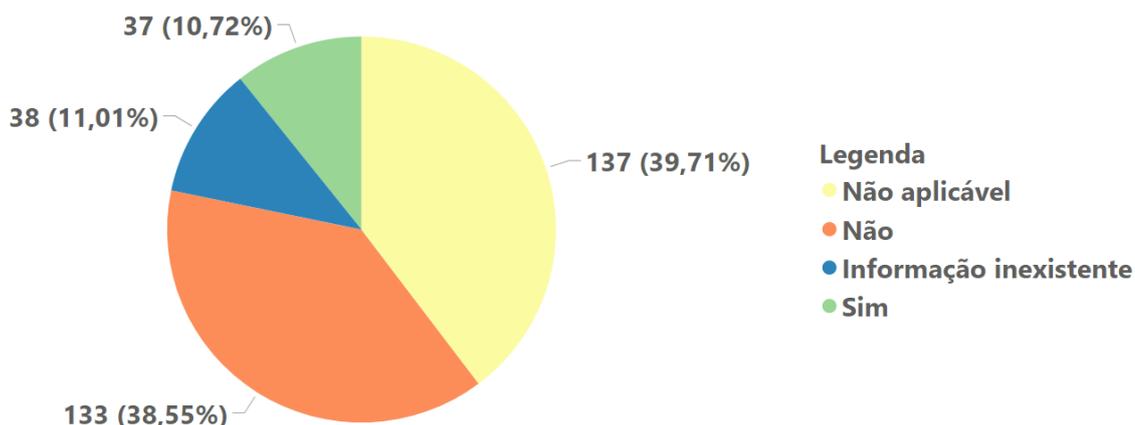
## d) “Houve retratação de confissão realizada anteriormente”?

Trata-se de quesito que buscou a verificar o quantitativo de casos nos quais, a despeito de ter confessado o delito em momento anterior, o réu retratou-se da confissão. Por escolha metodológica, não se considerou retratação o caso em que, apesar de admitir a culpa em momento pré-processual, valeu-se de seu direito ao silêncio no curso da ação penal. Tais ocorrências foram consideradas situações em que houve confissão na fase de inquérito, mas não

no processo criminal. Foram previstas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (julgado em que não houve qualquer confissão).

Gráfico 04 – Houve retratação de confissão realizada anteriormente?

### Houve retratação de confissão realizada anteriormente?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 06 – Houve retratação de confissão realizada anteriormente?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	37 (10,72%)
Não	133 (38,55%)
Informação inexistente	38 (11,01%)
Não aplicável	137 (39,71%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

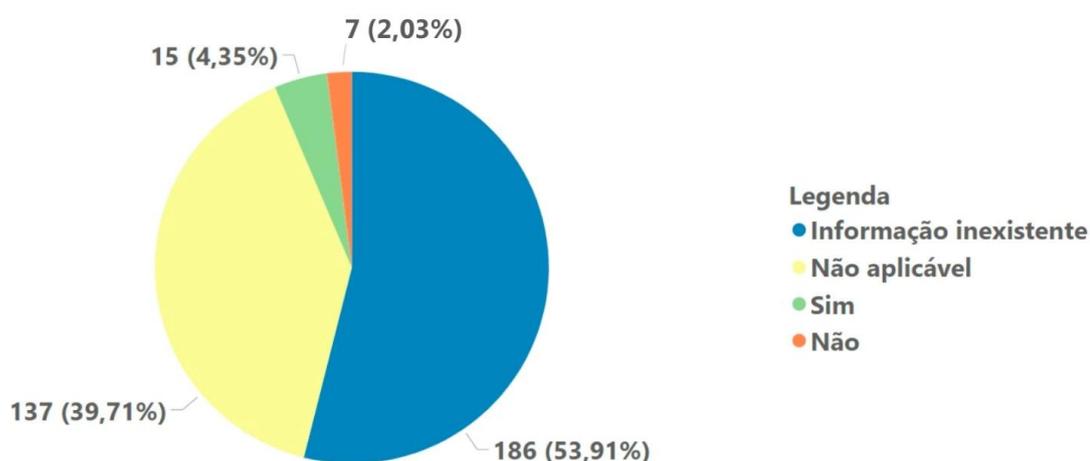
e) “Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária?”

Este quesito fala por si mesmo. Objetivou-se analisar o quantitativo de casos em que os réus alegaram terem sido pressionados e/ou coagidos para que admitissem o delito. Foram

previstas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (julgado em que não houve qualquer confissão). Só foram categorizadas como “não” os acórdãos nos quais mencionou-se, expressamente, que não houve coação ou qualquer tipo de pressão. Os casos em que não houve nenhuma alegação foram categorizados como “informação inexistente”.

Gráfico 05 – Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária?

Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 07 – Há alegação de que a confissão foi extraída de maneira involuntária?

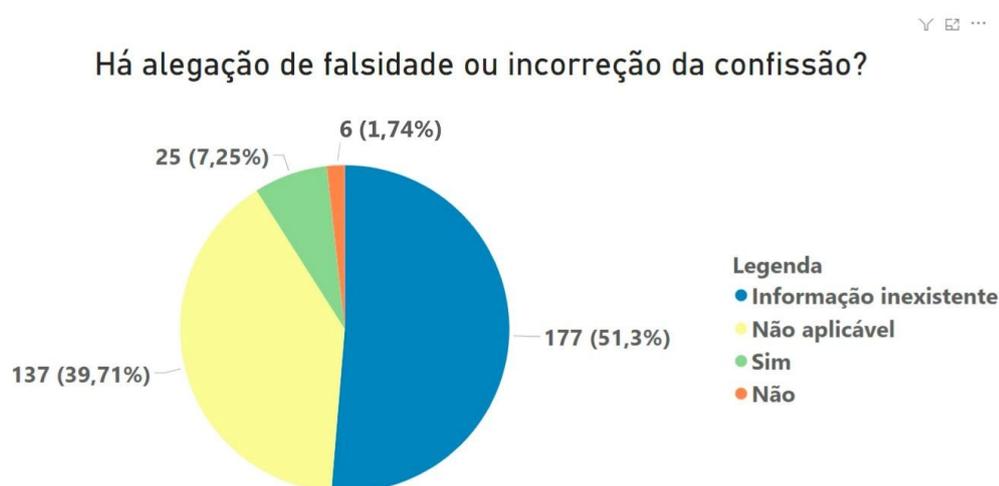
RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	15 (4,35%)
Não	7 (2,03%)
Informação inexistente	186 (53,91%)
Não aplicável	137 (39,71%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

f) “Há alegação de falsidade ou incorreção da confissão”?

O presente quesito tratou de avaliar o índice de acórdãos nos quais os réus, em qualquer momento procedimental, alegaram terem proferido falsas confissões ou confissões dotadas de incorreção. Foram previstas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (julgado em que não houve qualquer confissão). Só foram categorizados como “não” os casos em que houve confirmação explícita, pelo réu, à inexistência de falsidade ou incorreção em sua admissão de culpa.

Gráfico 06 – Há alegação de falsidade ou incorreção da confissão?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 08 – Há alegação de falsidade ou incorreção da confissão?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	25 (7,25%)
Não	6 (1,74%)
Informação inexistente	177 (51,3%)

RESPOSTAS	CONTAGEM
Não aplicável	137 (39,71%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

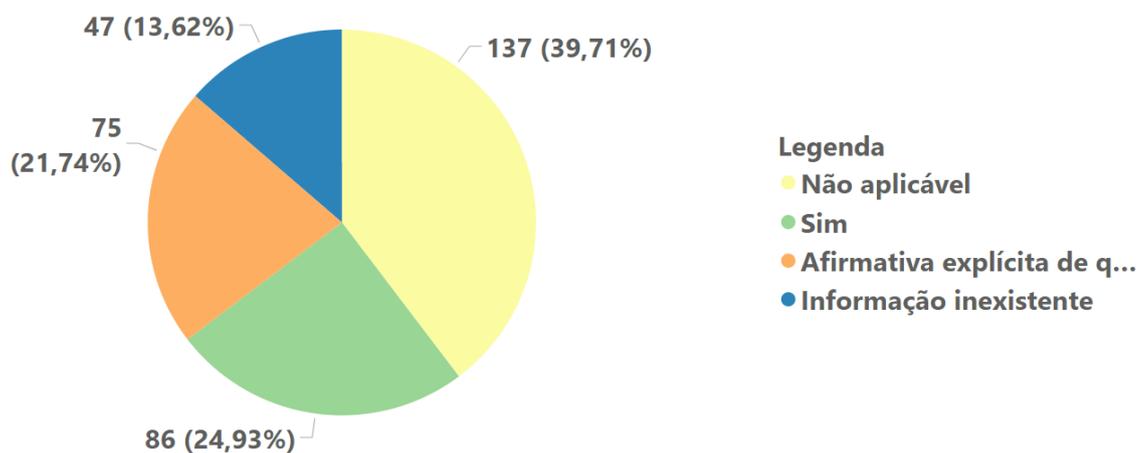
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

g) “Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?”

Trata-se de quesito utilizado para aferir se, em cada julgado, houve menção à gravação da confissão do réu, seja antes do ajuizamento ou no curso da ação penal, por qualquer meio possível de gravação. Foram designadas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Afirmativa explícita de que não houve gravação; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (julgado em que não houve qualquer confissão). Só foram categorizados como “não” os casos em que houve confirmação explícita de que não se procedeu com a gravação da admissão de culpa do acusado.

Gráfico 07 – Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?

Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 09 – Há menção a eventual gravação da confissão realizada pelo réu?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	86 (24,93%)
Afirmativa explícita de que não houve gravação	75 (21,74%)
Informação inexistente	47 (13,62%)
Não aplicável	137 (39,71%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

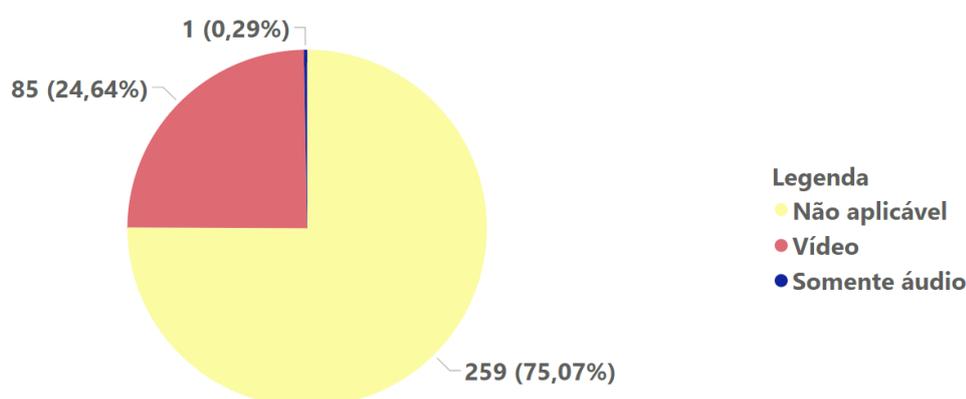
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

h) “Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo”?

Este quesito é de importância ao verificar, nos casos em que foi detectada a ocorrência de gravação da confissão do réu, por qual meio a admissão de culpa foi gravada. Adotaram-se as possíveis respostas para o questionamento: 1. Somente áudio; 2. Vídeo; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (casos em que não houve confissão, casos em que não houve gravação ou casos em que não houve informação sobre eventual gravação).

Gráfico 08 – Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo?

Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 10 – Caso positivo o questionamento anterior, a confissão foi registrada somente por áudio ou por vídeo?

<b>RESPOSTAS</b>	<b>CONTAGEM</b>
Somente áudio	1 (0,29%)
Vídeo	85 (24,64%)
Informação inexistente	0 (0%)
Não aplicável	259 (75,07%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

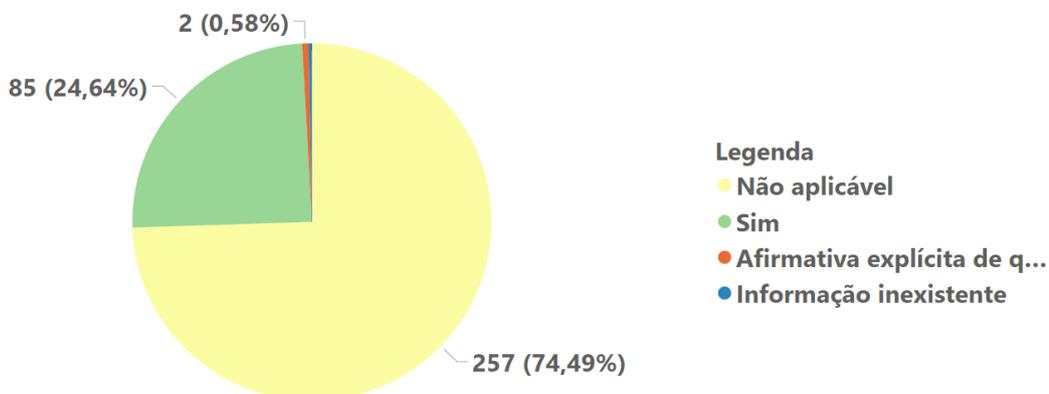
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

i) “Há menção se o registro da confissão consta nos autos?”

Trata-se de questionamento voltado a analisar se a gravação, em áudio ou vídeo, da confissão, está acompanhada aos autos do processo, ou seja, se aos magistrados foi oportunizada a possibilidade de assistir ou escutar a admissão de culpa. Foram adotadas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Afirmativa explícita de que não consta; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável.

Gráfico 09 – Há menção se o registro da confissão consta nos autos?

Há menção se o registro da confissão consta nos autos?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 11 – Há menção se o registro da confissão consta nos autos?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	85 (24,64%)
Afirmativa explícita de que não consta	2 (0,58%)
Informação inexistente	1 (0,29%)
Não aplicável	257 (74,49%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

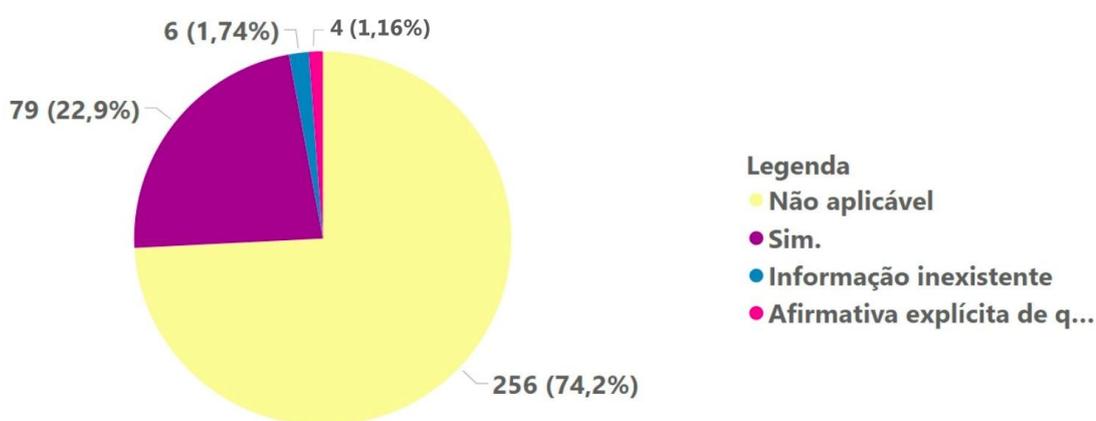
j) “Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve valoração do vídeo pelos julgadores?”

O quesito em questão pretendeu avaliar o índice de acórdãos nos quais restou demonstrado que houve análise do registro audiovisual da confissão por parte dos

desembargadores. Tratou-se, aqui, de analisar situações de valoração direta do vídeo<sup>327</sup> pelos magistrados, ou seja, situações nas quais demonstrou-se, pelos votos, que o vídeo foi assistido. Foram formuladas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Afirmativa explícita de que não consta; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável.

Gráfico 10 – Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve

Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve valoração do vídeo pelos julgadores?



valoração do vídeo pelos julgadores?

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 12 – Se há registro audiovisual da confissão, o processo traz informação se houve valoração do vídeo pelos julgadores?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	85 (24,64%)

<sup>327</sup> Não se objetivou, no âmbito desta dissertação, realizar uma análise empírica de acórdãos nos quais tenha ocorrido a chamada “análise indireta do vídeo”, isto é, casos em que a análise do conteúdo do vídeo pelos magistrados baseou-se em informações obtidas por outras fontes de prova diferentes do próprio vídeo (GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 111). Para uma melhor compreensão do processo de análise indireta do vídeo pelos julgadores, bem como para a visualização de dados empíricos sobre este tipo de valoração no âmbito dos tribunais, ver: GUEDES, Clarissa Diniz. *Ibid.* e FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. 2021. 361 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

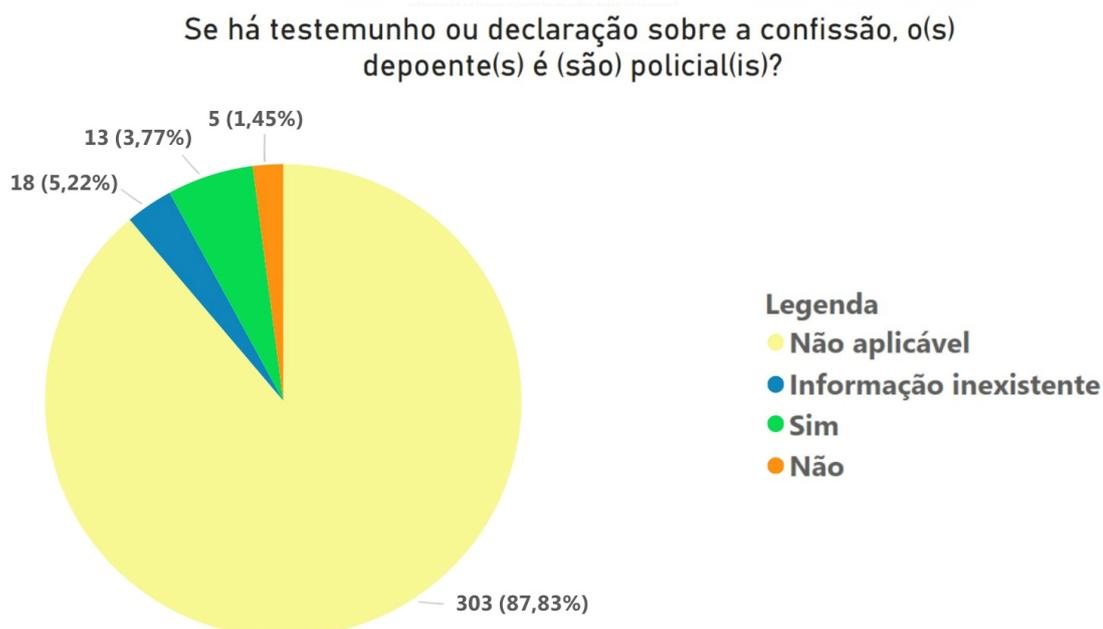
RESPOSTAS	CONTAGEM
Afirmativa explícita de que não consta	2 (0,58%)
Informação inexistente	1 (0,29%)
Não aplicável	257 (74,49%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

k) “Se há testemunho ou declaração sobre a confissão, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?”

Este quesito pretendeu investigar se, nos casos em que foram verificadas admissões de culpa, houve testemunhos por parte de terceiros sobre a confissão. E, em caso positivo, buscou-se analisar se os depoimentos foram prestados por agentes policiais, sejam civis ou militares. Elaborou-se as possíveis alternativas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável (casos em que não houve confissão ou não houve qualquer testemunho ou declaração referente a este elemento de prova).

Gráfico 11 – Se há testemunho ou declaração sobre a confissão, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 13 – Se há testemunho ou declaração sobre a confissão o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?

<b>RESPOSTAS</b>	<b>CONTAGEM</b>
Sim	13 (3,77%)
Não	5 (1,45%)
Informação inexistente	18 (5,22%)
Não aplicável	303 (87,83%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

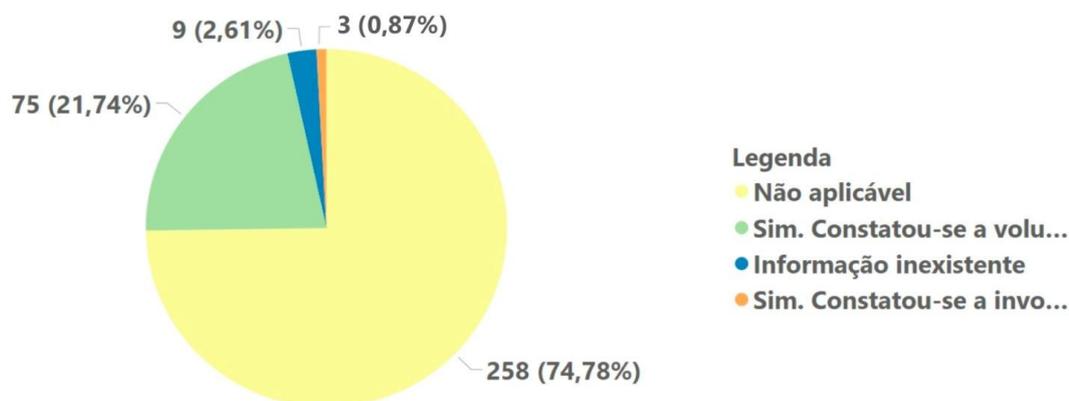
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

l) “O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão?”

Trata-se, também, de quesito autoexplicativo. O objetivo, com sua análise, foi verificar se houve qualquer preocupação, por parte dos desembargadores, em analisar as confissões contidas nos acórdãos sob o prisma da voluntariedade. Foram previstas as possíveis respostas: 1. Sim, constatou-se a voluntariedade; 2. Sim, constatou-se a involuntariedade; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável.

Gráfico 12 – O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão?

O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 14 – O vídeo foi valorado com objetivo de analisar a voluntariedade da confissão?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim, constatou-se a voluntariedade	75 (21,74%)
Sim, constatou-se a involuntariedade	3 (0,87%)
Informação inexistente	9 (2,61%)
Não aplicável	258 (74,78%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

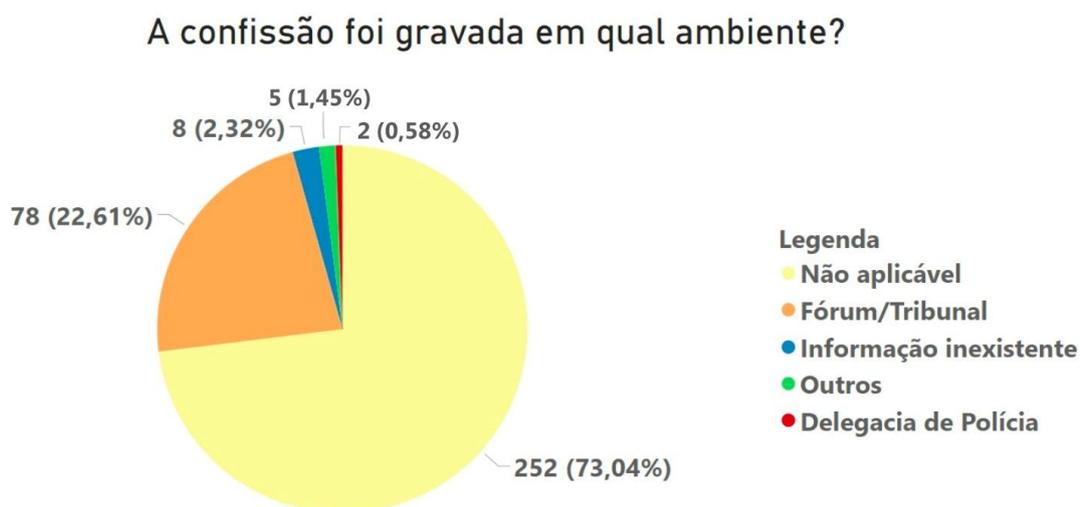
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

m) “A confissão foi gravada em qual ambiente?”

O quesito em foco pretendeu analisar, nos casos em que houve gravação das admissões de culpa, em quais ambientes as confissões foram gravadas. Designou-se as seguintes respostas:

1. Delegacia de Polícia; 2. Fórum/Tribunal; 3. Outros; 4. Informação Inexistente; 5. Não aplicável.

Gráfico 13 – A confissão foi gravada em qual ambiente?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 15 – A confissão foi gravada em qual ambiente?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Delegacia de Polícia	2 (0,58%)
Fórum/Tribunal	78 (22,61%)
Outros	5 (1,45%)
Informação inexistente	8 (2,32%)
Não aplicável	252 (73,04%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

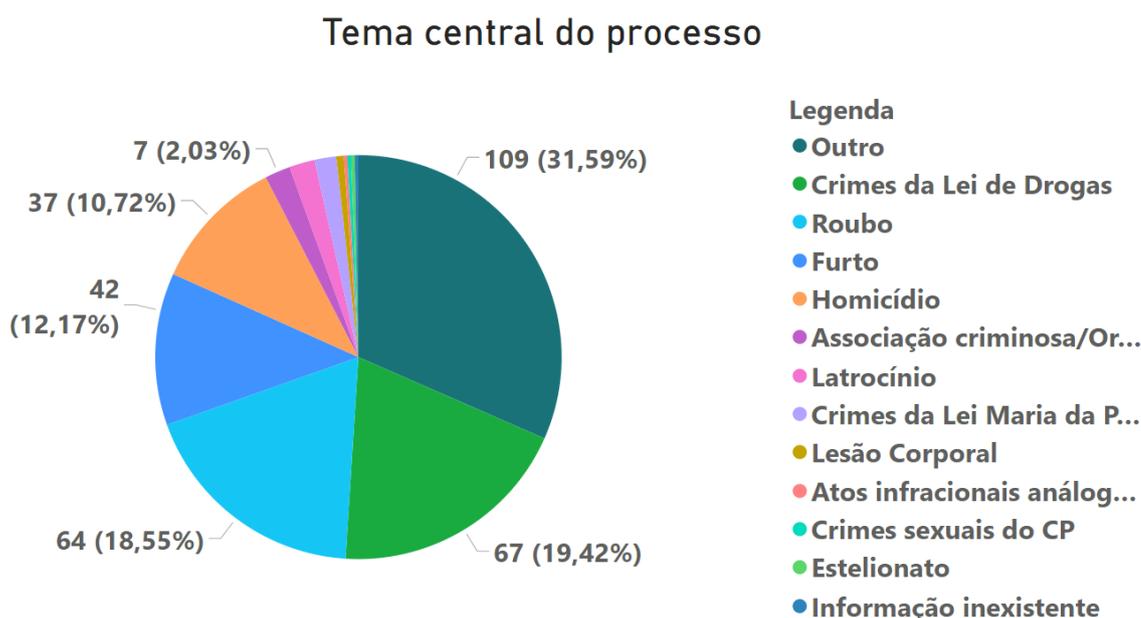
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

n) “Tema central do processo”

Aqui, trata-se de item destinado a analisar qual delito foi julgado em cada acórdão estudado. Com base em delitos previstos no CP e na legislação extravagante, foram elaboradas as seguintes hipóteses: 1. Homicídio; 2. Latrocínio; 3. Lesão Corporal; 4. Furto; 5. Roubo; 6. Estelionato; 7. Crime contra a dignidade sexual; 8. Crime previsto na Lei de Drogas; 9. Crime previsto na Lei Maria da Penha; 10. Ato infracional análogos a crime (ECA); 11. Corrupção ativa ou passiva; 12. Associação ou organização criminosa; 13. Outro; 14. Informação inexistente. Evidentemente, não seria possível prever todos os tipos penais, razão pela qual inseriu-se o tema central “outro”.

Cumpra ainda destacar que, no gráfico de setores, por razões de espaço, não foram inseridas externamente aos setores todas as estatísticas. Os dados completos constam na tabela 16.

Gráfico 14 – Tema central do processo



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 16 – Tema central do processo

<b>RESPOSTAS</b>	<b>CONTAGEM</b>
Homicídio	37 (10,72%)
Latrocínio	7 (2,03%)
Lesão Corporal	2 (0,58%)
Furto	42 (12,17%)
Roubo	64 (18,55%)
Estelionato	1 (0,29%)
Crime contra a dignidade sexual	1 (0,29%)
Crime previsto na Lei de Drogas	67 (19,42%)
Crime previsto na Lei Maria da Penha	6 (1,74%)
Ato infracional análogo a crime (ECA)	1 (0,29%)
Corrupção ativa ou passiva	0 (0%)
Associação ou organização criminosa	7 (2,03%)
Outro	109 (31,59%)
Informação inexistente	1 (0,29%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

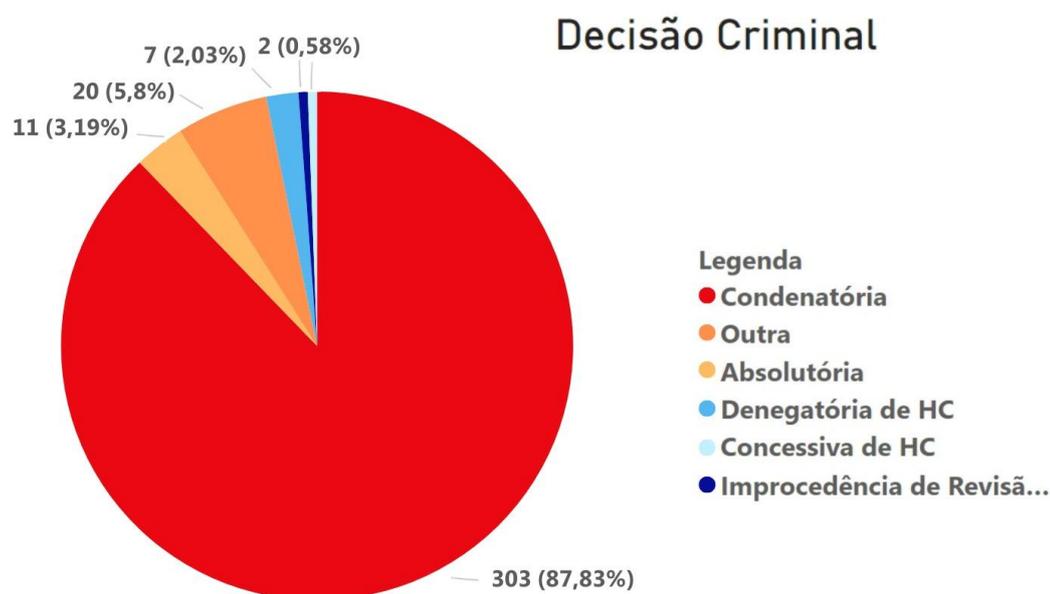
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

*o)* “Decisão criminal”

O quesito em questão buscou analisar a natureza das decisões que foram proferidas nos acórdãos. Foram imaginadas as seguintes possibilidades: 1. Condenatória; 2. Absolutória; 3.

Concessiva de *Habeas Corpus*; 4. Denegatória de *Habeas Corpus*; 5. Procedência de revisão criminal; 6. Improcedência de revisão criminal; 7. Outra.

Gráfico 15 – Decisão criminal:



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 17– Decisão criminal:

RESPOSTAS	CONTAGEM
Condenatória	303 (87,83%)
Absolutória	11 (3,19%)
Concessiva de <i>Habeas Corpus</i>	2 (0,58%)
Denegatória de <i>Habeas Corpus</i>	2 (0,58%)
Procedência de revisão criminal	0 (0%)
Improcedência de revisão criminal	7 (2,03%)
Outra	20 (5,8%)

<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>
-------------------------------------	------------

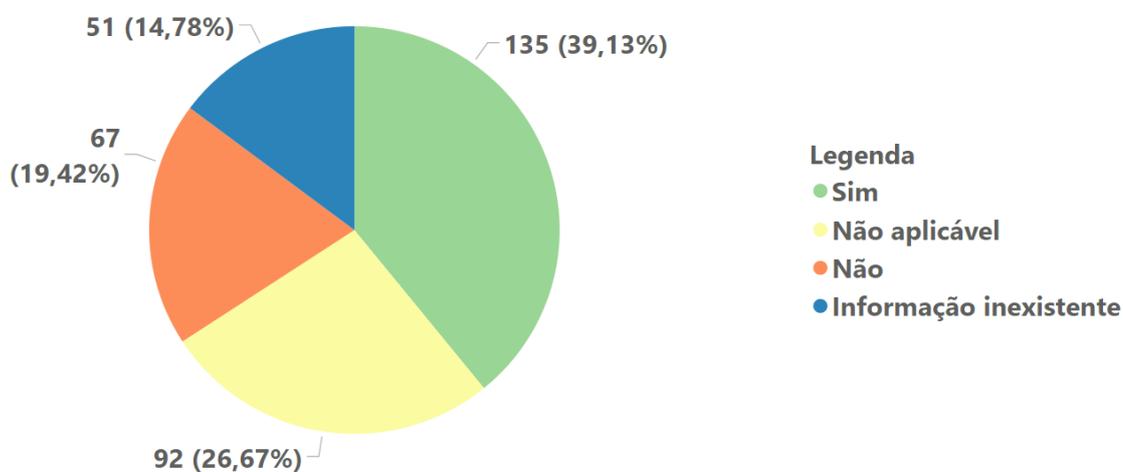
Fonte: elaborado pelo autor (2024).

p) “Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão espontânea?”

O art. 65, III, *d*), do CP prevê a atenuação de pena nos casos em que o agente confessou, espontaneamente, a prática do delito.<sup>328</sup> Sendo assim, buscou-se aferir os casos em que os magistrados reconheceram que o réu fazia jus à referida atenuante. Foram elaboradas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável. Os casos em que o magistrado entendeu que seria aplicável a atenuante, mas não foi possível aplicá-la em razão da pena já estar no mínimo legal.

Gráfico 16 - Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão?

Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

<sup>328</sup> “Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: (...) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

Tabela 18 – Considerou-se a aplicação da atenuante da confissão?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	135 (39,13%)
Não	67 (19,42%)
Informação inexistente	51 (14,78%)
Não aplicável	67 (19,42%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

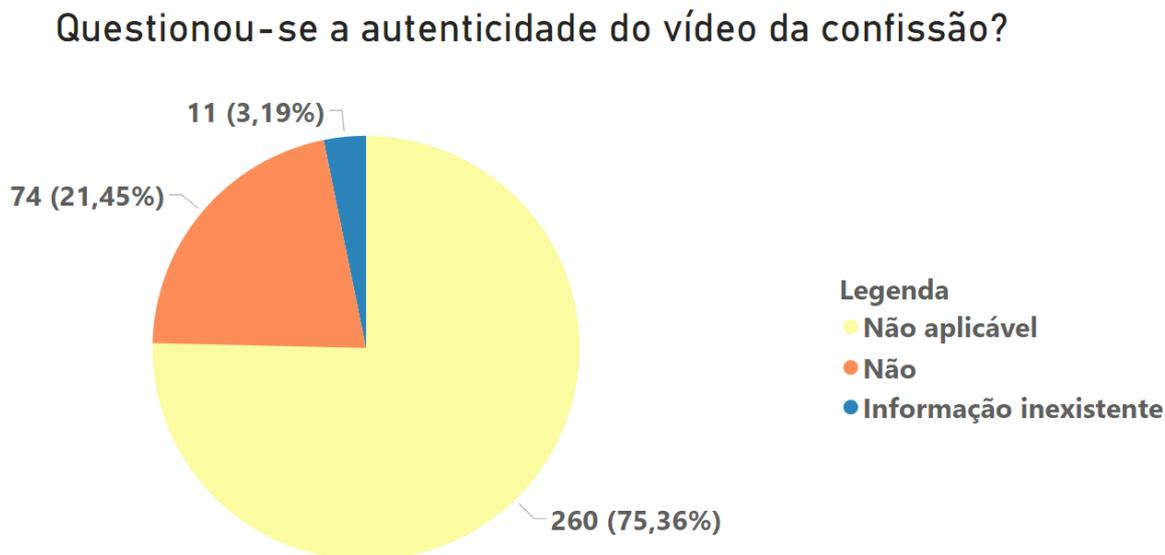
q) “Questionou-se a autenticidade do vídeo da confissão?”

Na medida em que o trabalho procurou analisar a ocorrência de gravações, em formato audiovisual, das confissões realizadas, questões como a aferição da autenticidade dos vídeos<sup>329</sup> poderiam ter surgido ao longo dos processos, fazendo-se pertinente o questionamento. Foram elaboradas as possíveis respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável.

---

<sup>329</sup> No tocante a questões correlatas à autenticidade, a cadeia de custódia e à análise pericial da prova em vídeo, ver: GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 44-66.

Gráfico 17 – Questionou-se a autenticidade do vídeo da confissão?



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Tabela 19 – Questionou-se a autenticidade do vídeo da confissão?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	0 (0%)
Não	74 (21,45%)
Informação inexistente	11 (3,19%)
Não aplicável	260 (75,36%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

r) “Houve análise de elemento de prova além da confissão para embasar a condenação?”

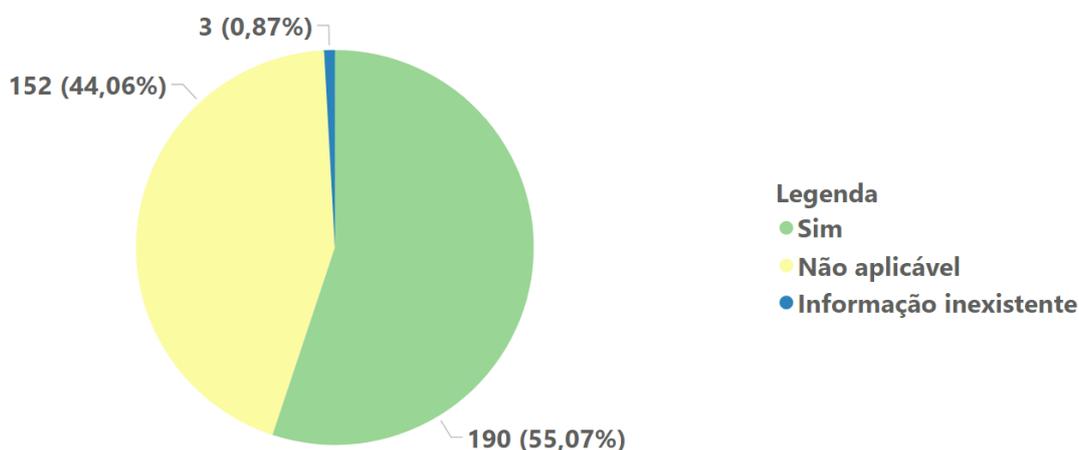
Trata-se de um quesito pertinente à luz do CPP. Segundo o art. 197, *caput*, do diploma legal: “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Ainda de acordo com o art. 200, *caput*, do CPP: “a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre

convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”. Por isso, adere-se, aqui, ao entendimento segundo o qual, no Brasil, não é autorizado ao julgador exercer um juízo condenatório com base, exclusivamente, na confissão, seja ela tendo sido proferida apenas na etapa de inquérito policial ou ainda que tenha sido verificada na fase processual.<sup>330</sup>

Foram então designadas as possíveis respostas ao quesito: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável.

Gráfico 18 – Houve análise de elemento de prova além da confissão para embasar a condenação?

Houve análise de prova além da confissão para embasar a condenação?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 20 – Houve análise de elemento de prova além da confissão para embasar a condenação?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	190 (55,07%)
Não	0 (0%)

<sup>330</sup> No mesmo sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 720.

<b>RESPOSTAS</b>	<b>CONTAGEM</b>
Informação inexistente	3 (0,87%)
Não aplicável	152 (44,06%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

s) “Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador valeu-se da confissão para embasar sua condenação?”

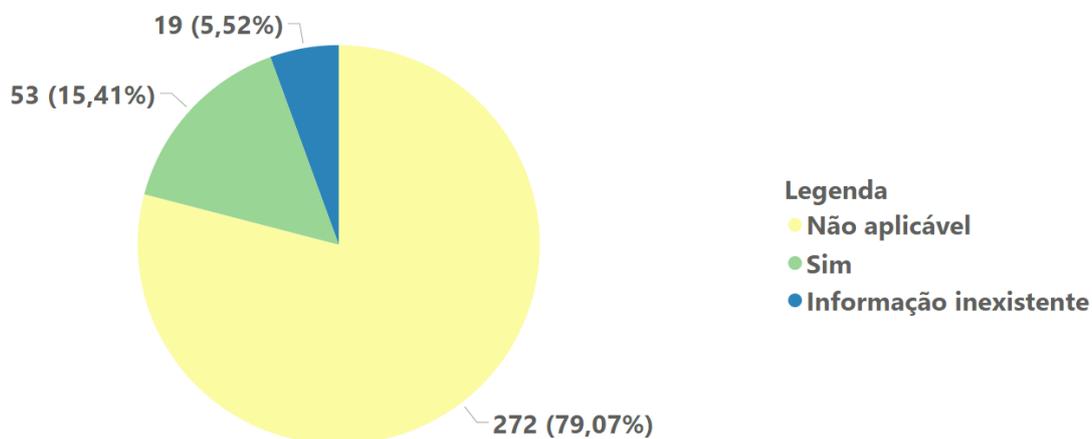
A importância deste requisito diz respeito à possibilidade de retratação da confissão, bem como do exercício do direito ao silêncio do réu, que pode ocorrer após a admissão de culpa em etapa pré-processual. Além disso, como será ainda visto com maior detalhamento, verificou-se que as confissões pré-processuais não foram produzidas mediante a aplicação do princípio do contraditório e, muitas vezes, sequer foi verificada a presença de advogado nos interrogatórios.<sup>331</sup> Foram previstas as seguintes respostas: 1. Sim; 2. Não; 3. Informação inexistente; 4. Não aplicável.

---

<sup>331</sup> Sem ingressar no mérito da discussão teórica sobre a natureza contraditória ou não do inquérito policial, e a despeito de não se considerar ilícita a confissão do acusado na ausência de seu procurador, essas constatações são importantes, como se exporá, para a atribuição de maior ou menor eficácia à confissão extrajudicial não confirmada em juízo.

Gráfico 19 – Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador valeu-se da confissão para embasar sua condenação?

Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador valeu-se da confissão para embasar sua condenação?



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 21 – Ainda que a confissão não tenha sido verificada em fase processual, o julgador valeu-se da confissão para embasar sua condenação?

RESPOSTAS	CONTAGEM
Sim	53 (15,41%)
Não	0 (0%)
Informação inexistente	19 (5,52%)
Não aplicável	272 (79,07%)
<b>TOTAL DE JULGADOS ANALISADOS</b>	<b>345</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Apresentados os resultados da pesquisa quantitativa empreendida nos 345 acórdãos publicados pelo TJMG, para resumir, em 208 julgados foi verificada a ocorrência de confissão. No universo compreendido por esses 208 acórdãos, foram detectadas confissões extrajudiciais em 130 dos casos, enquanto foram verificadas 102 ocorrências de admissões de culpa no âmbito das ações penais. Além disso, em 37 julgados observaram-se retratações de confissões

anteriormente produzidas, sendo que em 15 casos houve notícias, por parte dos réus, de que as admissões de culpa anteriores foram involuntárias e em 25 julgados os réus apontaram que suas confissões pretéritas não eram verdadeiras ou eram dotadas de incorreções.

Merece também destaque a observação de que 53 das condenações foram amparadas por confissões pré-processuais, mesmo não tendo ocorrido a reiteração judicial destas confissões, o que abrange os casos de retratação posterior ou de exercício do direito ao silêncio em juízo. No mesmo sentido, a pesquisa empírica conduzida por Marcelo Semer no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) chegou à conclusão segundo a qual os magistrados permanecem indiferentes perante o interrogatório judicial dos réus, a menos que haja uma admissão de culpa. Desse modo, caso a declaração feita em juízo pelo réu contradiga a confissão pré-processual, a tendência, conforme demonstrado empiricamente no TJMG, por esta dissertação, e no TJSP, conforme tese desenvolvida pelo autor supracitado, é a de atribuição de maior valor à admissão de culpa feita anteriormente.<sup>332</sup>

Passa-se, assim, à apresentação e explicação das descobertas qualitativas trazidas pela pesquisa dos julgados, descobertas estas que serão analisadas de forma conjunta aos resultados quantitativos.

## 5.2. Conclusões da análise qualitativa dos dados

Sendo ainda levados em consideração os resultados quantitativos da pesquisa feita nos julgados, serão empreendidas análises qualitativas sobre algumas das descobertas obtidas.<sup>333</sup>

Em uma primeira análise, chama-se a atenção para o índice baixíssimo de absolvições nos casos em que foram verificadas confissões, seja no momento da investigação e/ou na etapa processual.<sup>334</sup> Das 190 apelações em que houve admissão de culpa em algum momento,

---

<sup>332</sup> “Grosso modo, não é exagero dizer que o interrogatório só tem credibilidade com a confissão. Em todas as outras situações, é inverossímil, fantasioso, interessado, ou seja, mera tentativa de eximir-se da responsabilidade por quem nem sequer é obrigado a dizer a verdade (SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 219).

<sup>333</sup> “Como já mencionado, os métodos qualitativos são adequados para trazer informações mais detalhadas sobre os contextos e auxiliar na elaboração de categorias e novos conceitos” (IGREJA, Rebecca Lemos. *O Direito como objeto de estudo empírico*. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-38, p. 16).

<sup>334</sup> Essa conclusão vai ao encontro de registro feito pelo Ministro Ribeiro Dantas, do STJ, ao destacar que “os autos processuais diariamente analisados pelo STJ indicam que, no vocabulário das instituições sancionadoras, frequentemente não há ‘ferramentas linguísticas para considerar a possibilidade de inocência do réu. Em ações penais decorrentes de uma prisão ou apreensão em (suposto) flagrante, o sistema jurídico pátrio parece considerar a expressão ‘acusado inocente’ uma impossibilidade lógica’.” (RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro; MOTTA,

somente em dois processos foram verificadas decisões absolutórias: são os julgados de numeração 98<sup>335</sup> e 99,<sup>336</sup> conforme planilha de pesquisa trazida no apêndice deste trabalho, ou seja, um índice pouco superior a 1%.

No acórdão de numeração 98, observou-se que a apelada confessou em sede policial a prática de crimes de latrocínio e associação criminosa. Não obstante, ouvida em juízo, a ré utilizou-se de seu direito ao silêncio. Neste ponto, segue ponderação feita pelo desembargador relator, que ainda observou a falta de demonstração de que o advogado da acusada esteve presente durante a inquirição desta em delegacia, vez que só há menção de que o defensor assinou o termo de interrogatório:

Sobre o direito do agente de se manter sem silêncio, este NUNCA (destaque feito pelo julgador) poderá ser usado contra ele (...) não sendo cabível a afirmação apresentada pelo Ministério Público de que “basta visualizar o vídeo do seu interrogatório judicial para ver o quão eloquente fora seu silêncio no sentido de confirmar a confissão extrajudicial prestada por ela na Polícia Civil (...)”. Ainda, em relação ao depoimento prestado, na fase inquisitorial, pela apelada, (...) frise-se que restou devidamente narrado nos autos, pelas testemunhas policiais, que o termo foi lido para ela e para o defensor, tendo eles assinado o interrogatório somente após este fato, mas não confirmando que o advogado esteve presente no momento da inquirição, somente os agentes de polícia (mídia de fls. 468), não tendo tal interrogatório sido ratificado pela apelada em juízo.<sup>337</sup>

Foi ainda ressaltado pelo voto do magistrado que:

Não há nos autos prova judicializada suficiente, capaz de sustentar um édito condenatório, por nenhum dos crimes imputados aos apelados. (...) E, no caso concreto, depois de muito compulsar os autos, não pude me desencilhar da incerteza da dúvida.<sup>338</sup>

O acórdão de numeração 99, por sua vez, contemplou pedido da defesa de declaração de nulidade das confissões extrajudiciais proferidas pelos dois apelantes, condenados em primeiro grau pela prática de crime de roubo, ao argumento de que teriam sido extraídas

---

Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023, p. 146. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>>. Acesso em 28 jan. 2024).

<sup>335</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0414.17.002728-1/002**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021.

<sup>336</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0542.19.000253-6/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021.

<sup>337</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0414.17.002728-1/002**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021, p. 16-17.

<sup>338</sup> *Ibid.*, p. 19.

mediante “tortura, física e psicológica, e gravação clandestina”, conforme afirmado pelos acusados quando interrogados em juízo. De acordo com a narrativa dos réus:

Foi espancado pelo Tenente [“N.”], no meio do mato, que também lhe jogou gás de pimenta nos olhos e nas partes íntimas e colocou saco plástico no pescoço, na cachoeira. Segundo ele, confessou sob pressão e agressão; eles falaram que iam colocar drogas na casa de sua mãe e de seu advogado. (...) à base de pancada [sic], você fala qualquer coisa. (...) Os policiais não lhe falaram, em momento algum, que estavam gravando seu relato.<sup>339</sup>

O relator, após informar ter ouvido os áudios em que as confissões dos réus foram gravadas, apontou restar demonstrado que um confesso “tremia de frio” no momento da gravação. Em relação ao outro acusado, o julgador destacou que foi possível ouvir “barulhos de explosão e clarões”, o que indica a realização de disparos de arma de fogo para pressionar o suspeito. Confira-se:

Certo é que o áudio constante na mídia de fls. 308 – apontado como ilegal pela defesa, porque os policiais gravaram sem a ciência de [“J.”] –, demonstra que, ele, enquanto falava, tremia de frio, o que não afasta a sua alegação de que foi levado à cachoeira pelos castrenses.<sup>340</sup>

Analisando a gravação policial constante da mídia de fls. 308, com a confissão do acusado [“L.”], embora seja perceptível que no seu rosto não havia marcas de agressões e lesões, verifica-se [sic] certos barulhos de explosão e clarões, o que sugere disparos de arma de fogo, durante a sua oitiva, podendo indicar uma pressão policial, como afirma o acusado.<sup>341</sup>

As testemunhas defensivas também trouxeram relatos da ocorrência de abusos de autoridade por parte dos agentes policiais:

A testemunha defensiva [“A.C.S.F.”] não presenciou, mas escutou barulho dos policiais batendo, derrubando e quebrando tudo dentro da casa de [“J.”]. A testemunha defensiva [“S.J.S.”] asseverou ter visualizado, da janela de sua casa, os policiais chegando no dia da prisão de [“J.”]. Eram muitas viaturas e havia vários policiais; era depois de 18:00h; por volta de 18:20h. Escutou barulho do coturno, parecendo que estavam batendo, chutando o [“J.”], não escutou xingamentos. Não viu [“J.”], acha que eles estavam na viatura. Por fim, a testemunha de defesa de [“L.A.G.”], [“R.G.S.”], esclareceu ter visto os policiais batendo no portão de [“L.”], por volta de 01:00h. Não entrou na casa de [“L.”] e ele não foi preso nesse dia. Foi na casa de sua mãe e, quando voltou, viu [“L.”] do lado de fora de sua casa, chorando e machucado; ele estava com a sobancelha machucada, a cara vermelha, as costas também. Não viu os

---

<sup>339</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0542.19.000253-6/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021, p. 9 (nome substituído por inicial).

<sup>340</sup> *Ibid.* (nome substituído por inicial).

<sup>341</sup> *Ibid.*, p. 10 (nome substituído por inicial).

policiais agredindo [“L.”], só ouviu ele chorando e escutou barulho de tapas. Ouviu [“L.”] falando “o sr. não precisa fazer isso”, ouviu [“L.”] chorando. Presume que os policiais tenham quebrado o portão, porque viu o portão quebrado após a chegada deles.<sup>342</sup>

É ainda extraído da leitura do processo que as vítimas do delito de furto não obtiveram sucesso no reconhecimento dos suspeitos, uma vez que os autores estavam encapuzados no dia da prática do crime.<sup>343</sup> Posto isso, em seu voto, o desembargador relator apontou que os depoimentos prestados pelos policiais militares tiveram como único foco as confissões extrajudiciais dos apelantes, confissões estas que foram objeto de retratação, em juízo. O julgador ainda salientou que foi verificada uma “fragilidade do acervo probatório” contra os dois réus, devendo prevalecer a absolvição.<sup>344</sup>

A despeito de, no referido julgado, os desembargadores terem entendido pela absolvição dos réus devido à apresentação de indícios de que as admissões de culpa foram provocadas por coações praticadas por policiais, tratou-se de situação vista apenas uma única vez na análise dos acórdãos pesquisados.

Em outras 12 apelações, foram verificadas alegações de confissões extraídas de forma involuntária.

No acórdão de numeração 53, a ré informou, durante a ação penal, ter confessado perante a autoridade policial após ser agredida e obrigada a mentir pelos policiais militares que a prenderam em flagrante após a suposta prática de crime de roubo. A acusada foi encontrada de posse de objetos roubados, juntamente com outro suposto coautor. Segue a narrativa feita pela ré:

Após ter sido agredida e enforcada pelo policial militar na mesma rua em que foi presa, fora do veículo, por volta de meia noite, o policial disse que se não falasse o que constou às fls. 07 ele poderia bater mais na declarante ou até matá-la; que então, na DEPOL, prestou as declarações conforme consta às fls. 07/07v, repetindo o que o policial lhe mandou falar; que o policial militar que a agrediu nem nenhum outro policial militar permaneceram [sic] na sala em

---

<sup>342</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0542.19.000253-6/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021, p. 11 (nomes substituídos por iniciais).

<sup>343</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>344</sup> *Ibid.*, p. 14.

que a declarante prestou declarações na DEPOL; que não chegou a mostrar as marcas da agressão para o delegado, mas falou que tinha sido agredida.<sup>345</sup>

No entanto, neste julgamento, os desembargadores entenderam que a confissão extrajudicial da apelante foi “corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante delito dos acusados, pelas declarações da vítima e pela perícia realizada no telefone celular”. Manteve-se, então, a condenação da ré, não tendo sido informado no acórdão se lhe foi considerada a aplicação da atenuante de pena de confissão, na medida em que somente foi mencionado que, na primeira e segunda fases de dosimetria, a pena permaneceu no mínimo legal.<sup>346</sup>

A leitura do acórdão de numeração 65 também sinalizou a alegação de confissão extraída de forma involuntária. Segundo o réu, condenado por tráfico de entorpecentes, a admissão de que a droga apreendida era destinada à mercancia foi obtida mediante ameaça e coação policial, pois o policial militar informou ao acusado que se não admitisse o intuito de vender o entorpecente, sua namorada seria presa. A relatora, contudo, destacou não terem sido encontrados elementos que amparassem a alegação de involuntariedade da confissão, fundamentando-se na credibilidade atribuída à palavra dos agentes policiais, sendo ainda considerada a quantidade de entorpecente encontrada e produtos supostamente utilizados para a fabricação de drogas ilícitas, que estariam na posse do réu. Foi, então, mantida a sentença condenatória, não tendo sido informado pela decisão se o acusado fez jus à atenuante da confissão espontânea.<sup>347</sup> Conforme salientado pela relatora:

Há de se destacar que a credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Por mero preconceito ou suspeita infundada, não se pode entender tais depoimentos imprestáveis para lastrear uma sentença condenatória. Como é cediço, o depoimento policial tem plena força probatória, se não houver nenhuma razão plausível, cabalmente comprovada nos autos, para se lhe retirar a credibilidade.<sup>348</sup>

---

<sup>345</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0701.15.027552-0/001**. 6ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, 05 fev. 2021, p. 9-10.

<sup>346</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0701.15.027552-0/001**. 6ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, 05 fev. 2021, p. 13 e 33.

<sup>347</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0344.20.000587-6/001**. 8ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez. Belo Horizonte, 15 mar. 2021, p. 4-6 e 29.

<sup>348</sup> *Ibid.*, p. 10.

Portanto, os críveis depoimentos dos policiais não deixam dúvida quanto ao fato de que Cleiton tinha em depósito e transportava drogas, visando a mercancia. Não há que se falar, assim, em fragilidade de provas acerca da autoria delitiva.<sup>349</sup>

Ademais, além da confissão da mercancia do acusado aos policiais, também a grande quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, a enorme quantia em dinheiro em poder do acusado, a existência de materiais para preparação das drogas, são circunstâncias que não deixam dúvida acerca da finalidade comercial da droga apreendida.<sup>350</sup>

O julgado que recebeu a numeração 122 apresentou situação em que o réu, após confessar a prática de roubo de veículo na delegacia de polícia, declarou, em juízo, que nunca chegou a confessar o delito, mas que, enquanto custodiado, policiais o obrigaram a assinar uma declaração. Ainda assim, a retratação não foi considerada pelos desembargadores, que trataram a alegação como uma “mera tentativa de se esquivar das imputações descritas na denúncia”. Também segundo o relator, a confissão extrajudicial foi corroborada pelo fato de o apelante encontrar-se em posse da coisa roubada, pelo depoimento dos policiais militares e pelo reconhecimento do réu feito por uma das vítimas do roubo.<sup>351</sup>

Chama a atenção o fato de o próprio desembargador admitir que o procedimento de reconhecimento de pessoas ocorreu em discordância aos preceitos do art. 226 do CPP. Finalmente, o magistrado entendeu que o réu fazia jus à atenuante da confissão espontânea, mas não a aplicou devido à agravante da reincidência, que recebeu maior peso pelos diversos crimes que já teriam sido praticados pelo agente.<sup>352</sup>

Assim como no acórdão de numeração 65, o julgado que recebeu o número 159 também apresentou caso no qual o réu informou ter sido pressionado a confessar o intuito de mercancia dos entorpecentes com ele apreendidos, sob pena de os policiais imputarem os fatos à esposa dele e encaminharem seus filhos ao Conselho Tutelar, situação também alegada pela esposa do acusado. Os julgadores consideraram uma narrativa descolada da realidade dos fatos, condenando o apelante com base na quantidade de droga encontrada em sua posse e no

---

<sup>349</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0344.20.000587-6/001**. 8ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez. Belo Horizonte, 15 mar. 2021, p. 12.

<sup>350</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>351</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0702.20.145564-0/001**. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Eduardo Machado. Belo Horizonte, 24 jan. 2022, p. 5-6 e 13-14.

<sup>352</sup> *Ibid.*, p. 15 e 19.

depoimento dos policiais militares. Foi considerada a aplicação da atenuante da confissão espontânea.<sup>353</sup>

O acórdão de numeração 165 trouxe situação em que o acusado, preso em flagrante por suposto crime de roubo, informou, na fase judicial, que sua confissão pré-processual foi produzida mediante tortura, tendo informado que sofrera diversas lesões corporais. Todavia, os magistrados desconsideraram tal alegação, com base no fato de, durante seu interrogatório em sede policial, o réu fora acompanhado por dois advogados. Também não foi apresentado nenhum laudo ou documentação similar que demonstrasse a ocorrência de lesões corporais. O acusado ainda foi reconhecido pela vítima do roubo. A condenação foi mantida, inclusive com a manutenção da circunstância atenuante da confissão espontânea.<sup>354</sup>

Os processos que receberam as numerações 195, 196, 197 e 198 foram julgados de forma conjunta, por razões de conexão, tendo sido proferida decisão recursal que abrangeu as quatro ações penais. Nesta, um dos acusados informou que, a despeito de o celular roubado ter sido encontrado em sua posse, comprou o aparelho de outro réu. Também alegou que foi coagido e espancado pelos policiais para admitir o crime de roubo, sequer conhecendo os demais acusados. Mesmo assim, os julgadores entenderam que a retratação do réu não apresentou convergência com os demais elementos probatórios, sobretudo em razão dos relatos dos outros acusados e de armas de fogo e celular roubado que foram apreendidos em sua posse.<sup>355</sup> Destaca-se a seguinte análise do relator:

Evidentemente, a confissão representa a emissão de uma declaração de vontade, geradora de um ato jurídico. Por conseguinte, a confissão só pode ser retratada se a vontade do agente ao confessar a autoria estiver comprovadamente viciada a ponto de não poder produzir seus efeitos como ato jurídico.<sup>356</sup>

Com respeito ao entendimento proferido no voto, a posição não guarda qualquer amparo na legislação processual penal. O direito à retratação da confissão não é cabível somente nas

---

<sup>353</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0647.20.001027-8/002**. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 18 fev. 2022, p. 17-20.

<sup>354</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.702.20.009961-3/001**. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Furtado de Mendonça. Belo Horizonte, 18 fev. 2022, p. 7; 14-15; 24.

<sup>355</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelações Criminais nº 1.06471.20.000337-2/001; 1.0647.20.000146-7/001; 1.0647.20.000423-0/001; 1.0647.20.000335-6/001**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Edson Feital Leite. Belo Horizonte, 09 fev. 2022, p. 59-60, 63

<sup>356</sup> *Ibid.*, p. 63-64.

hipóteses em que tenha restado demonstrado que a admissão de culpa foi proferida de forma involuntária. Não é o que se extrai do art. 200 do CPP.<sup>357</sup> Se tal entendimento prevalecesse, o instituto da retratação seria ainda mais esvaziado do que já é, observando-se que a questão em torno da retratação da confissão será ainda analisada na próxima seção.

A análise feita no julgado de numeração 294 observou situação em que o réu, preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes, também se retratou judicialmente de sua admissão de autoria feita em sede policial. O acusado narrou ter sido ameaçado e obrigado a dizer que comercializava as drogas ilícitas.<sup>358</sup> No entanto, ponderou o desembargador:

A nova versão apresentada pelo acusado em juízo não merece guarida, notadamente porque o réu, enquanto parte, não possui compromisso legal de dizer a verdade. Já é esperado que o acusado, premido pelas circunstâncias, apresente versão exculpatória que não encontra qualquer respaldo nos autos e que, portanto, não merece credibilidade. Além disso, em direção oposta à versão do apelante, e de forma consistente e uníssona, têm-se os depoimentos dos policiais militares.<sup>359</sup>

Desse modo, também restou mantida a condenação do recorrente, tendo lhe sido concedido a atenuante da confissão espontânea.<sup>360</sup>

No julgado que recebeu a numeração 378, similarmente a outros aqui apresentados, também foi noticiada pelos réus a prática de torturas em interrogatório policial. Da mesma forma como na maioria dos demais acórdãos, o relator interpretou que as alegações não deveriam prosperar, devido à ausência de indícios de tortura ou coação policial. Ainda que as confissões tenham sido retratadas em juízo, os julgadores continuaram a valorar as confissões pré-processuais, que teriam sido corroboradas pelos testemunhos dos policiais militares que atuaram na ocorrência. Foram, então, mantidas as condenações, inclusive no tocante à consideração da atenuante da confissão espontânea.<sup>361</sup>

Para finalizar a análise qualitativa dos acórdãos em que foram detectadas alegações de confissões provocadas por coação policial, física ou psicológica, os julgados de número 59 e

---

<sup>357</sup> “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

<sup>358</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0699.20.002272-0/001**. 8ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Maurício Pinto Ferreira. Belo Horizonte, 31 jan. 2023, p. 15.

<sup>359</sup> *Ibid.*

<sup>360</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>361</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0054.20.000966-7/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Juiz de Direito convocado Evaldo Elias Penna Gavazza. Belo Horizonte, 01 fev. 2023, p. 6-11 e 14.

320. Nestes julgados, a despeito dos demais já analisados, observou-se a gravação audiovisual dos interrogatórios dos investigados em delegacia de polícia. Os desembargadores valeram-se, justamente, da análise dos vídeos destes interrogatórios para analisar eventuais indícios de involuntariedade na confissão extrajudicial:

Ocorre que a retratação do acusado deve ser analisada com ressalvas, haja vista que **os registros audiovisuais, conforme já mencionado na análise da preliminar, não demonstram qualquer tipo de coação por parte das autoridades. Ademais, importante salientar que o acusado descreveu, com riqueza de detalhes, os acontecimentos que antecederam o homicídio, o ato em si, e os desdobramentos posteriores.**<sup>362</sup>

Em primeiro lugar, o interrogatório de [“B.”] na delegacia de Poços de Caldas foi gravado. **No vídeo, não há absolutamente nenhum indício de que ele estivesse sendo coagido pelos policiais ou de que havia sido agredido por eles.** Ao contrário do que [“B.”] alega, **não havia nenhum investigador manipulando a sua versão ou o forçando a confessar o crime. Muito pelo contrário, [“B.”] parece muito à vontade e fornece muitos detalhes a respeito da empreitada** – que obviamente não foram inventados naquele momento”.<sup>363</sup>

Diante disso, mantiveram-se as condenações dos apelantes. Contudo, estes acórdãos trouxeram uma informação considerada raríssima dentro da amostragem de processos analisados: houve gravação, por vídeo, da admissão de culpa feita em momento anterior à ação penal, em apenas dois dos 345 acórdãos analisados, cerca de 0,58%, apresentaram que confissões pré-processuais foram gravadas pela polícia judiciária. Justamente estes dois processos. Ainda que se restrinja o universo para o quantitativo de julgados em que foi constatada a existência de confissão, 208 acórdãos, o percentual sobe para 0,96%. Trata-se de uma estatística irrisória. Como será visto na seção posterior, a gravação audiovisual<sup>364</sup> dos interrogatórios policiais é uma providência salutar em termos de aprimoramento da fiabilidade das admissões de culpa. Os dois julgados em que as confissões feitas em delegacia foram gravadas proporcionaram uma análise dos vídeos por parte dos julgadores.

---

<sup>362</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 10313.18.009505-8/001**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte, 24 jan. 2023, p. 6-9, grifo próprio.

<sup>363</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0074.17.002869-5/001**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte, 17 mar. 2021, p. 4-5, grifo próprio (nomes substituídos por iniciais).

<sup>364</sup> As cautelas que a gravação e valoração dos vídeos, conforme exposto pela doutrina, serão abordadas na seção posterior.

Ademais, no único julgado em que foi reconhecida a involuntariedade das confissões, o reconhecimento ocorreu devido à oitiva, pelo desembargador relator, de áudio gravado por policiais militares sem aviso e consentimento dos réus.<sup>365</sup> Não se está, com isso, a defender que as oitivas sejam gravadas de forma clandestina, sem qualquer controle de cadeia de custódia, mas é um caso no qual a oitiva, por parte do julgador, culminou na absolvição dos acusados. Veja-se que sequer se tratou de uma gravação em vídeo, mas em um áudio, ou seja, um registro mais precário, mas que possibilitou o desembargador a empreender um exame mais aprofundado da voluntariedade das admissões de culpa.

Em continuidade à análise qualitativa a ser feita com base nos índices quantitativos, chamou também a atenção o fato de que em nenhum julgado analisado, além do já citado acórdão que recebeu a numeração 98,<sup>366</sup> foi observada a desconsideração de confissão pré-processual quando não verificada admissão de culpa no curso do processo. Seja em casos que os réus, em juízo, se valeram do direito ao silêncio ou nas situações de expressa retratação dos acusados, as confissões pré-processuais continuaram a ter um elevado peso nos decretos condenatórios. Tendo em vista que estas ocorrências foram observadas em 53 processos, foram selecionados alguns trechos dos acórdãos, a fim de exemplificar os argumentos trazidos pelos desembargadores.

O julgado de número 19 tratou de suposto delito de condição de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. No referido caso, o acusado, após se envolver em um acidente automobilístico, foi detido em flagrante, tendo confessado aos policiais militares o uso de bebida alcóolica. Não foi realizado o exame por etilômetro, por recusa do motorista, sendo destacado pelos policiais, na ocorrência, “hálito etílico” e sinais de embriaguez. Em delegacia, o conduzido negou o uso de bebida alcóolica. Submetido a exame clínico, o perito policial também atestou os sinais de embriaguez. Não consta do acórdão, a verificação de confissão do acusado em fase judicial, sendo o único elemento de prova produzido em processo o testemunho de policial militar atuante no flagrante, que confirmou os fatos narrados à época na Polícia Civil, mas destacou não se lembrar do fato e do réu. O resultado foi a condenação, sem observância de concessão da atenuante de confissão

---

<sup>365</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0542.19.000253-6/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021.

<sup>366</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0414.17.002728-1/002**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021.

espontânea, por dois votos a um.<sup>367</sup> Foi de grande relevância, contudo, o voto divergente do desembargador revisor, que se posicionou de forma favorável à manutenção da sentença absolutória. Seguem trechos relevantes:

Após análise da precária produção probatória em contraditório judicial, verifico não haver provas judicializadas que permitam a conclusão segura de que o acusado conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, uma vez que não manteve endereço residencial atualizado (...). Em delegacia (fl. 05), ele não confessou os fatos, negando ter dito aos policiais militares que havia ingerido bebida alcóolica.<sup>368</sup>

Ainda na AIJ (fl. 143) foi ouvido unicamente o PM [“G.M.S.”], que, embora tenha confirmado o depoimento de fls. 02, relatou que não se recordava do réu, tampouco da ocorrência. Não bastasse a fragilidade do depoimento policial, resalto que a mera confirmação em juízo dos depoimentos prestados em fase de inquérito policial não pode ser interpretada como prova judicializada e, por consequente, autorizar a imposição de um decreto condenatório, porque se trata de reprodução dos elementos informativos produzidos na fase inquisitiva, os quais, se prestam, tão somente, para embasar a justa causa para a deflagração da ação penal.<sup>369</sup>

A leitura e ratificação de informações colhidas em etapa administrativa, durante a instrução, não as tornam em provas judicializadas, **mormente porque não privilegia o contraditório, a construção da verdade processual de forma dialética**, tampouco garante a paridade de armas das partes. Ademais, tal procedimento enfraquece a oralidade e a credibilidade das declarações de quem a depõe, impossibilitando uma análise do comportamento das reações da testemunha, o que também contribui para a avaliação da idoneidade probatória.<sup>370</sup>

**Pesa em desfavor do apelado, além dos depoimentos prestados na fase investigativa, sua suposta confissão informal, porém tais indícios não foram corroborados judicialmente. Demais disso, a confissão informal não tem o condão de alicerçar o édito condenatório, não só em conformidade com o art. 197 do CPP, mas também em respeito às cautelas previstas no art. 199 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que “a confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos”.**<sup>371</sup>

O desembargador revisor trouxe uma análise bastante detalhada sobre a possibilidade de condenação com base somente em elementos informativos produzidos em sede pré-

---

<sup>367</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0074.15.000014-4//001. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 19 fev. 2021.

<sup>368</sup> *Ibid.*, p. 8-9.

<sup>369</sup> *Ibid.*, p. 9 (nome substituído por iniciais).

<sup>370</sup> *Ibid.*, grifo próprio.

<sup>371</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0074.15.000014-4//001**. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 19 fev. 2021, p. 10, grifo próprio.

processual. Reitera-se que a única prova produzida em juízo foi um depoimento de policial militar no qual o este apenas confirmou o teor de suas declarações pretéritas, afirmando expressamente não se recordar dos fatos e, muito menos, do réu. Não restam dúvidas quanto à fragilidade desta prova testemunhal. Sobre a confissão, nem em sede de polícia judiciária ela foi colhida. A menção à ocorrência de confissão partiu, exclusivamente, da narrativa dos policiais militares que cumpriram o flagrante, tratando-se de elemento ainda menos fiável do que uma admissão de culpa produzida em interrogatório em polícia judiciária.

No julgado de numeração 79, que igualmente versou sobre delito de condução de veículo automotor sob a influência de álcool, foi verificada retratação judicial, por parte do réu, de confissão feita em delegacia de polícia. Os desembargadores, porém, valoraram a admissão feita em sede policial, utilizando-a em conjunto com os testemunhos judiciais dos policiais militares para fundamentar a manutenção da condenação, inclusive no que diz respeito à consideração da atenuante de confissão espontânea. Apresenta-se um trecho do voto da relatora:

O apelante, na fase extrajudicial, confessou a prática dos crimes, apontando, com detalhes, o ocorrido na data dos fatos (...). Lado outro, sob o crivo do contraditório, relatou que “não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; não desobedeceu a ordem de parada emanada pelos policiais; não tinha bebido e nem lhe foi solicitado para soprar o bafômetro; não andou com o veículo colocando em risco populares e crianças. Contudo, é certo que a confissão colhida na fase investigatória, quando harmônica com os demais elementos de convicção colhidos em juízo, deve prevalecer sobre eventual retratação judicial isolada no contexto probatório. (...) ***In casu*, a confissão extrajudicial de [“J.C.”] é robustamente reforçada pelos depoimentos judiciais dos policiais militares, de modo que não merece ser acolhida a pretensão recursal defensiva.**<sup>372</sup>

O acórdão que recebeu a numeração 100 trouxe situação em que o acusado pela prática de crime de roubo confessou a prática em interrogatório policial. Já em juízo, o réu se retratou, sob a tese de que teria praticado um delito de receptação, ao comprar os itens supostamente roubados de terceiros. A narrativa não alterou o convencimento dos magistrados, que continuaram a considerar a confissão extrajudicial. Seguem trechos de relevo do voto do relator:

Interrogado em juízo, **como costumeiramente ocorre, na presença do mesmo patrono, o acusado [“C.E.P.S.”] se retratou**, assumindo apenas a prática do crime de receptação. Segundo ele, comprou os bens apreendidos em sua casa de pessoa que não lembra/tem receio de falar nome [sic], porque

---

<sup>372</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.18.053998-3/001**. 8ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Henrique Abi-Ackel Torres. Belo Horizonte, 09 mar. 2021, p. 7-9 e 13, grifo próprio (nome substituído por iniciais).

tal indivíduo é conhecido no meio policial (...). Em Depol [sic] assumiu o roubo, porque ficou com medo de falar que comprou.<sup>373</sup>

Todavia, a retratação judicial do apelante não se mostra compatível com o conjunto probatório amealhado aos autos, recebida apenas como o exercício constitucional da ampla defesa, que permite ao réu, inclusive, mentir sobre os fatos.<sup>374</sup>

Lado outro, atente-se para a palavra das vítimas (fls. 09/12), inclusive sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 111), que confirmaram o delito de roubo praticado por dois agentes de posse de armas de fogo, sendo o apelante reconhecido por ambos os ofendidos, a saber.<sup>375</sup>

Conclui-se, então, que, pela análise dos desembargadores, a confissão pré-processual foi corroborada pelo reconhecimento e testemunho das vítimas, inclusive em sede judicial, e pelo fato de que os bens supostamente roubados foram encontrados sob a posse do réu. Ainda assim, chama a atenção na pesquisa que uma das vítimas declarou que os assaltantes estavam utilizando capacetes no momento do roubo, não sendo possível reconhecê-los atualmente.<sup>376</sup>

O exame do acórdão de número 303 revelou situação em que o voto do relator, favorável à absolvição, foi vencido pelos demais desembargadores. De acordo com a leitura, os policiais militares que realizaram o flagrante na casa do réu informaram que este confessara o armazenamento dos entorpecentes. Não se verificou qualquer admissão de culpa em delegacia de polícia e muito menos em audiência de instrução e julgamento. Confirma-se as ponderações do relator:

Frisa-se que, embora os militares tenham afirmado que o acusado não somente tenha permitido o ingresso deles na residência, mas ainda teria lhes entregado parte da droga e confessado que guardava os objetos ilícitos para terceiros, **trata-se de confissão informal, imprestável como prova. A confissão feita pelo flagranteado no momento da abordagem traz consigo uma série de problemas.**<sup>377</sup>

O primeiro e mais central é que ofende o devido processo legal. O processo penal é regido por estrutura dialética. Na fase pré-processual, da abordagem policial (em hipóteses de efetivo flagrante) ao inquérito, em que muitos dos elementos são produzidos de forma unilateral, frequentemente **não é**

---

<sup>373</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0166.19.001884-5/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021, p. 8-10, grifo próprio (nome substituído por iniciais).

<sup>374</sup> *Ibid.*, p. 10

<sup>375</sup> *Ibid.*

<sup>376</sup> *Ibid.*, p. 13-14

<sup>377</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.166505-2/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Cristiano Álvares Valladares do Lago. Belo Horizonte, 27 jan. 2023, p. 8, grifo próprio.

**oportunizado o contraditório e a ampla defesa** porque os elementos informativos não se prestam à produção de uma compreensão acerca da culpa, mas à formação da *opinio delicti* ministerial sobre a necessidade e conveniência da deflagração da ação penal.<sup>378</sup>

Contudo, ainda que se permita a mitigação de garantias processuais, ao argumento de que serão diferidas, há determinados direitos dos quais não se pode abrir mão. Um deles é o direito ao silêncio. Se o investigado deve ser advertido sobre a possibilidade de permanecer em silêncio, tanto diante da autoridade policial, quanto diante da autoridade judicial, sem que isso acarrete prejuízo à sua defesa, por que considerar suposta confissão feita durante uma abordagem policial, em que não são informados ao suspeito/acusado o direito ao silêncio e à não autoincriminação?<sup>379</sup>

**A situação torna-se ainda mais problemática se considerarmos a ausência de fiscalização/controlado do ato decorrente da falta de registro da confissão feita a policial**, como ocorre na elaboração do boletim de ocorrência e no registro da audiência, em juízo, com a assinatura de todas as partes envolvidas e possibilidade de contradição por uma defesa técnica.<sup>380</sup>

Prevaleceu, no julgamento, a posição do desembargador revisor, segundo a qual não há razão para que a confissão informal não seja considerada na valoração judicial. A admissão de culpa estaria, ainda, corroborada pelo testemunho dos policiais militares, colhido em juízo. A maioria da Câmara votou, dessa forma, pela condenação, com aplicação da atenuante de confissão espontânea. Destaca-se os seguintes trechos do voto do revisor:

Os agentes castrenses narraram que conversaram com João Vitor, situação em que o [sic] este negou veementemente que possuía ilícitos na casa. Contudo, disse que o denunciado ficou deslocando rapidamente da cozinha para o banheiro, o que causou suspeita deles, razão pela qual, após longas conversas, o apelante resolver [sic] admitir que possuía drogas em sua residência, e que estaria armazenando-as para um conhecido, mostrando-as para eles.<sup>381</sup>

Nesse contexto, pontuo que os depoimentos dos policiais militares têm o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, só perdendo sua credibilidade se vier comprovado nos autos que eles têm algum interesse no deslinde da causa, o que não é o caso dos autos.<sup>382</sup>

Situação semelhante foi verificada no julgado de número 359, no qual os dois réus foram acusados do delito de tráfico de entorpecentes. Um dos acusados confessou a prática do delito,

---

<sup>378</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.166505-2/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Cristiano Álvares Valladares do Lago. Belo Horizonte, 27 jan. 2023, p. 8-9, grifo próprio.

<sup>379</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>380</sup> *Ibid.*, grifo próprio.

<sup>381</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.166505-2/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Cristiano Álvares Valladares do Lago. Belo Horizonte, 27 jan. 2023, p. 23.

<sup>382</sup> *Ibid.*

em relação a si mesmo e ao outro acusado, em delegacia. No entanto, não foi ouvido em juízo. O outro réu, que, na fase extrajudicial, imputou a prática do delito ao corréu, permaneceu silente em audiência de instrução e julgamento. Seguem trechos destacados do voto do relator, que decidiu pela absolvição de ambos:

**(...) Sob o crivo do contraditório, existe apenas a negativa de autoria de um dos acusados e a retratação da delação extrajudicial feita ao outro, sem nenhum indicativo de quem seria o verdadeiro dono das substâncias ilícitas.** Os depoimentos dos policiais militares também não são hábeis a comprovar, com a certeza que uma condenação criminal requer, que os acusados estivessem traficando. Conquanto tenha sido apreendida droga no interior da residência, eles próprios admitiram que não foram localizados entorpecentes na posse dos apelantes, que não foram abordados em atitude de traficância ou algum petrecho comumente utilizado no tráfico de drogas foi encontrado na casa.<sup>383</sup>

Além do mais, o suposto usuário de entorpecentes [“J.H.”] que, de acordo com os policiais, provavelmente foi ao local para comprar drogas, negou veemente essa versão, afirmando ter ido ao local apenas para se encontrar com uma garota de programa que seria amiga da esposa de um dos acusados. Os policiais também afirmaram expressamente que teriam localizado droga próximo a [“J.”], a qual provavelmente teria sido por ele descartada. **Ou seja, toda a prova de autoria e tipicidade de tráfico decorre de suposição dos policiais.**<sup>384</sup>

Contudo, não foi o entendimento que prevaleceu perante os demais desembargadores, que votaram pela condenação, sob a valoração da confissão pré-processual de um dos réus de forma conjunta aos testemunhos judiciais dos próprios policiais e aos entorpecentes apreendidos. Confira-se:

De efeito, a princípio mister consignar que **na fase inquisitiva o recorrente [“D.F.S.”] admitiu estar perpetuando o tráfico de entorpecentes em conjunto com o seu irmão, corréu [“W.F.”].** (...) Neste diapasão, prova contundente de autoria dos recorrentes são os relatos harmônicos, coerentes e uníssonos apresentados pelos policiais militares inquiridos em sede judicial, que não deixam transparecer equívocos quanto à autoria destes na prática delituosa.<sup>385</sup>

Consigno, ao ensejo, que **as palavras dos policiais que participaram das diligências são dotadas de credibilidade e validade,** mesmo porque o Estado os confere a atribuição de prevenir e combater as mais variadas formas de

---

<sup>383</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.118427-8/001.** 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Guilherme de Azeredo Passos. Belo Horizonte, 10 fev. 2023, p. 8-11, grifo próprio.

<sup>384</sup> *Ibid.*, p. 12, grifo próprio (nome substituído por iniciais).

<sup>385</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.118427-8/001.** 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Guilherme de Azeredo Passos. Belo Horizonte, 10 fev. 2023, p. 16, grifo próprio (nome substituído por iniciais).

criminalidade, não podendo o Estado-Juiz, através de sua prestação jurisdicional, retirar-lhes a credibilidade e confiança, sobretudo quando ausentes quaisquer elementos que possa [sic] maculá-las com a pecha da suspeição ou do impedimento.<sup>386</sup>

Para finalizar a análise qualitativa dos julgados, é importante ressaltar um ponto que, apesar de representar o básico cumprimento da lei, pode ser considerado positivo: não foi detectado nenhum acórdão em que a confissão figurou como o único e exclusivo elemento probatório capaz de incriminar o réu. Mesmo assim, é digno de preocupação o indicativo de julgados em que a confissão, mesmo que não produzida em juízo, mediante contraditório, somente foi reiterada por prova testemunhal e, sobretudo, por testemunhos de policiais militares que simplesmente confirmam os fatos narrados em boletim de ocorrência lavrado à época do suposto delito.

Levando-se em consideração as notórias dificuldades referentes à memória dos policiais militares, sobretudo pelo fato de atuarem em muitas ocorrências, a consideração das oitivas dos policiais como único elemento probatório somado a uma confissão é preocupante, sobretudo quando tal confissão foi feita na presença dos próprios agentes policiais, como demonstrado em alguns julgados examinados. A convergência dos dois elementos de prova (confissão pré-processual e testemunho de policiais) tende a ser, na maioria dos casos, total.

### **5.3. Reflexões advindas da pesquisa empírica de julgados**

A pesquisa de método misto, quantitativo e qualitativo, nos 345 acórdãos publicados pelo TJMG destinou-se a analisar uma amostragem que pudesse proporcionar uma compreensão empírica sobre o tratamento conferido pelo tribunal às confissões, tenham elas sido produzidas em etapa anterior à etapa processual e/ou no curso de ações penais. Em nenhum momento houve, e nem poderia haver, qualquer pretensão de apresentar um atestado definitivo da realidade de todos os tribunais brasileiros. Não obstante, o acervo decisório examinado trouxe valiosas conclusões.

Em resumo do que os dados estatísticos e principais informações qualitativas evidenciaram, destaca-se, a princípio, que é praticamente inexistente a verificação de gravações dos interrogatórios realizados nas delegacias de polícia de Minas Gerais. Sequer as confissões,

---

<sup>386</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.118427-8/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Guilherme de Azeredo Passos. Belo Horizonte, 10 fev. 2023, p. 18, grifo próprio.

de forma isolada, são gravadas, nem em áudio e, muito menos, em vídeo. Por outro lado, verificou-se, no TJMG, um alto índice de gravações audiovisuais das audiências de instrução em julgamento, ou seja, situações em que as admissões de culpa são feitas em juízo tem sido, em geral, gravadas.

Outro evento constatado durante a análise dos julgados foi a ocorrência de confissões informais feitas a policiais militares. Nunca é demais recordar que a Polícia Militar não possui atribuição constitucional para realizar investigações. Ainda assim, supostas admissões de culpa feitas sem qualquer registro, muitas vezes sem sequer registro textual, foram levadas em consideração até mesmo em fase recursal na persuasão dos julgadores do TJMG, especialmente quando não há ratificação posterior da confissão.

Sobre este aspecto das confissões extraprocessuais, em que pese o CPP considerar a confissão como um elemento de prova dotado de retratabilidade, outra situação evidenciada nos acórdãos foi que os magistrados do TJMG, em sua extrema maioria, continuam fundamentando condenações em admissões de culpa anteriores à deflagração da ação penal quando o réu, em processo, opta por exercer seu direito ao silêncio ou por se retratar expressamente. Qual o sentido de se garantir legalmente a possibilidade de retratação se a prática judicial demonstra que não há grande consequência prática para o réu? Nunca é demais recordar que a confissão pré-processual sequer poderia ser considerada como prova, tendo em vista não ser formada sob o prisma do princípio do contraditório.

Mesmo que tenha sido confirmado que, em nenhum julgado, foi proferida condenação baseada exclusivamente em confissão, detectaram-se casos em que a condenação foi lastreada pela confissão pré-processual e pelo depoimento dos policiais que atuaram no flagrante, os quais, por notória limitação da memória humana, limitam-se a confirmar as informações da ocorrência policial.

Por fim, seguem ainda presentes alegações de práticas de abuso de autoridade, coação física, coação psicológica, ou seja, torturas, visando à extração de confissões. Especialmente, os réus atribuem tais práticas aos policiais militares que atuam nos flagrantes. É possível que tais alegações consistam em narrativas fictícias construídas por estratégia defensiva dos réus? É evidente que sim. No entanto, os diversos registros ocorridos no mundo, e até mesmo no Brasil, como o “caso Evandro”, demonstram que é legítima a preocupação de que tais práticas ainda podem ocorrer. Tudo isso é potencializado quando se tem uma polícia militarizada, com

atribuição ostensiva, que acredita, em diversas ocasiões, poder atuar para contribuir com o desvendamento de crimes.

Os resultados da pesquisa empírica empreendida visando à elaboração desta dissertação de mestrado, somados às análises jurídicas e psicológicas que explicam como ocorre a produção de falsas confissões, permitiram vislumbrar possíveis aprimoramentos de ordem epistêmica às coletas de confissões, seja na investigação policial, seja no processo criminal, a fim de que possa se conferir ao elemento probatório uma maior confiabilidade e, por consequência, reduzir os riscos de admissões de culpa não verdadeiras, reduzindo, também, a possibilidade de condenações criminais que destoem da realidade fática, como almejado por todos aqueles que dedicam-se ao estudo da epistemologia jurídica e as implementações de ordem prática que podem advir de tal estudo.

Considerando-se a limitação temporal e geográfica da presente investigação, seria precipitado simplesmente assumir que a realidade das outras polícias judiciárias e dos demais tribunais brasileiros é igual à realidade que foi descoberta no âmbito do Estado de Minas Gerais. Contudo, isso não quer dizer que é impossível realizar qualquer tipo de propositura em face da realidade nacional. Entra, aqui, a ideia de generalização analítica.

A partir das exposições feitas por Robert Yin, a generalização analítica consiste em um processo de duas fases. Na primeira, alcança-se afirmações conceituais sobre os resultados particulares do estudo. Após, as afirmações alcançadas podem ser utilizadas em referência a situações que não foram contempladas pelo estudo. Para resumir: as conclusões alcançadas com base na pesquisa empreendida em determinado universo poderão ser aplicáveis a outras realidades que não foram contempladas.<sup>387</sup> Desse modo, o ideal é que as conclusões obtidas na pesquisa dos julgados do TJMG possam ser utilizadas como hipóteses em outras pesquisas a serem feitas em outros tribunais e/ou polícias judiciárias do Brasil.<sup>388</sup> Assim, será possível aferir se a realidade de outros universos pesquisáveis podem, da mesma forma, ser objeto das propostas de aprimoramento epistêmico da confissão que serão estabelecidas a seguir.<sup>389</sup>

---

<sup>387</sup> YIN, Robert K. **Qualitative research from start to finish**. New York: The Guilford Press, 2011, p. 99-100.

<sup>388</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>389</sup> “A generalização analítica trata de generalizar teorias, e não de listar frequências. O que é generalizado não são os resultados particulares e específicos de uma análise de caso, mas o modelo teórico que conduziu com sucesso a esses resultados e que supostamente conduzirá a resultados análogos (e não idênticos) em outros” (GIMÉNEZ, Gilberto Montiel; LAMBERT, Catherine Heau. El problema de la generalización en los estudios de caso. In: BAZÁN, Cristina Oehmichen (org.). **La etnografía y el trabajo en los estudios de caso**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 347-364, p. 354).

A intenção, com as sugestões que serão feitas na próxima seção, não é de esgotamento da temática ou da apresentação de uma panaceia, mas sim de um ponto de partida para potencializar as discussões em torno da confissão no direito processual penal brasileiro e, espera-se, com a contribuição de outras pesquisas, para que sejam implementadas modificações benéficas, do ponto de vista epistêmico, ao ordenamento jurídico pátrio, fomentando ainda mais a prolação de decisões jurídicas mais justas e correspondentes à verdade dos fatos.

## 6. PROPOSTAS VISANDO À OBTENÇÃO DE CONFISSÕES DOTADAS DE MAIOR FIABILIDADE: UM PRINCÍPIO DE DISCUSSÃO

Até o presente ponto desta dissertação de mestrado, a revisão de literatura efetuada e os acórdãos examinados já permitem expor algumas constatações: o fenômeno de falsas confissões existe e não é tão incomum como se tende a acreditar (*i*), em que pese a ocorrência de admissões de culpas não verdadeiras espontâneas, a maioria dos casos de falsas confissões deriva de métodos de interrogatório que presumem a culpa do suspeito e provocam, por táticas de coação física e, principalmente manipulação psicológica, a confissão (*ii*); a técnica de interrogatório Reid, que é dominante nos EUA e possui influência comprovada nas Polícias Cíveis brasileiras, conforme demonstrado por estudos empíricos da psicologia, prioriza a obtenção de confissões em detrimento da descoberta da verdade (*iii*); os métodos de oitiva de investigados, no Brasil, carecem de incrementos estruturais e mudanças de cultura por parte dos agentes policiais (*iv*) e, por fim, a presença de confissão, seja pré-processual ou no âmbito das ações penais, ainda que posteriormente retratada, torna a condenação praticamente inevitável (*v*).

Tais conclusões evidenciam a importância de se trabalhar com o objetivo de reduzir a proliferação de falsas confissões, fato que, por consequência, reduzirá as possibilidades de condenações equivocadas. A construção de um cenário que favoreça a obtenção de confissões mais confiáveis, que possuam maior compromisso com a verdade dos fatos, passa por aprimoramentos estruturais nos órgãos de persecução penal, sobretudo as policiais e por uma transformação cultural dos agentes jurídicos que atuam nas ações criminais, principalmente os membros do MP e do Judiciário. Estes agentes estatais, a partir do momento em que compreenderem que as admissões de culpa não verdadeiras não estão restritas a seriados televisivos, têm totais condições de aturem visando à análise mais robusta de como uma confissão foi colhida e em quais condições aquele réu foi escutado.

Como dito anteriormente, não será, aqui, proposta nenhum tipo de panaceia ou de solução definitiva para o problema de ordem epistêmica relacionado às confissões. No entanto, já há grande embasamento para que, da mesma forma em que visto em países como EUA e Inglaterra, passe-se a discutir modificações benéficas no ordenamento jurídico do Brasil. O objetivo, nesta seção, é iniciar esta discussão.

### 6.1. Do método Reid ao método PEACE: do interrogatório voltado à confissão ao interrogatório voltado à descoberta de informações

O método de interrogatório desenvolvido por John Reid e Fred Inbau já foi abordado em seção anterior do presente trabalho. Do mesmo modo, também já foram expostas as principais críticas, jurídicas e psicológicas à técnica tida pelos especialistas como presuntiva de culpa e potencializadora de falsas confissões.

Diante das diversas discordâncias quanto ao método Reid, que persistem por décadas, e diante da problemática em torno das falsas confissões na Inglaterra, formou-se comitê nacional de discussão de entrevistas investigativas, formado por policiais, psicólogos e advogados. A reunião do comitê levou à elaboração de sete “diretrizes de entrevistas investigativas”,<sup>390</sup> que foram divulgados aos órgãos policiais ingleses em 1992.<sup>391</sup>

Em síntese, foram delineadas as seguintes diretrizes: o objetivo das entrevistas investigativas é obter confiáveis informações de suspeitos, testemunhas e vítimas, a fim de obter a verdade sobre os fatos investigados pela polícia (*i*), as entrevistas devem ser conduzidas de forma compreensiva e tolerante, mas sempre deve-se confrontar as informações que o agente policial já tem conhecimento ou as que podem ser razoavelmente presumidas (*ii*), ao entrevistar qualquer indivíduo, o policial deve atuar de forma justa e em respeito às particularidades de cada caso (*iii*), o entrevistador não é obrigado a aceitar a primeira resposta fornecida. A persistência de um interrogatório não pode ser confundida com práticas abusivas (*iv*), mesmo com o exercício do direito ao silêncio, o interrogador tem direito a elaborar questões (*v*),<sup>392</sup> os policiais possuem liberdade para elaborar questionamentos para obter a verdade, exceto em oitivas de crianças vítimas de crimes contra a dignidade sexual (*vi*) e pessoas vulneráveis, sejam vítimas, testemunhas ou suspeitos, tem de receber tratamento que leve à vulnerabilidade pessoal em consideração (*vii*).<sup>393</sup>

---

<sup>390</sup> O texto original, não traduzido, fala em “*principles of investigative interviewing*”, a fim de evitar qualquer tipo de confusão com a utilização do termo “princípio”, como norma jurídica, optou-se por traduzir para “diretrizes de entrevistas investigativas”.

<sup>391</sup> WILLIAMSON, Tom. Towards greater professionalism: minimizing miscarriages of justice. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing: rights, research, regulation**. Portland: William Publishing, 2006. p. 147-166, p. 152-153.

<sup>392</sup> É uma previsão adequada, sobretudo levando-se em conta que o direito ao silêncio pode ser exercido de forma parcial pelo investigado.

<sup>393</sup> WILLIAMSON, Tom. *Op. cit.*, p. 177.

A elaboração e divulgação dessas diretrizes fez com que, no Reino Unido, fosse implantado um treinamento de entrevistas para os órgãos policiais a fim de alterar o comportamento dos interrogadores.<sup>394</sup> Tratou-se de treinar os agentes com base em uma proposta de entrevista policial de suspeitos que pretendeu exercer uma outra abordagem, desprovida de técnicas de manipulação psicológica, visando eliminar os pontos controversos da técnica americana. Fala-se, aqui, do chamado método PEACE.<sup>395</sup>

A nomenclatura PEACE consiste em um acrônimo inglês para preparação e planejamento (*preparation and planning*), engajamento e explicação (*engage and explain*), relato (*account*), esclarecimento, contestação e conclusão (*closure* ou *conclude*) e avaliação (*evaluate*), que consistem nos estágios da técnica de inquirição.<sup>396</sup> Na linha das sete diretrizes elaboradas para orientação dos interrogatórios, o método PEACE foi desenvolvido para levar em consideração as vulnerabilidades dos entrevistadores. Busca-se com a metodologia inglesa, também, evitar questões que possam induzir respostas e impossibilitar táticas de coação e manipulação psicológica, com o intuito de minimizar os riscos de falsas admissões de culpa. A obtenção de informações verdadeiras é preferível à obtenção de confissões.<sup>397</sup>

Na primeira etapa do método, “preparação e planejamento”, antes do interrogatório, os policiais devem reunir e analisar todas as informações concretas que já tem disponíveis sobre o crime investigado, analisar quais informações já existem, ouvir testemunhas, peritos forenses e obter o máximo de informações possíveis sobre o suspeito a ser ouvido.<sup>398-399</sup> O agente deve, ainda, preparar um plano de entrevista que contenha tópicos de conversação, questionamentos e deve delimitar as informações que deseja obter, e são possíveis de obter, com os

---

<sup>394</sup> WILLIAMSON, Tom. Towards greater professionalism: minimizing miscarriages of justice. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing: rights, research, regulation**. Portland: William Publishing, 2006. p. 147-166, p. 177.

<sup>395</sup> GUDJONSSON, Gisli H. **The psychology of false confessions: forty years of science and practice**. Hoboken: Wiley, 2018, p. 46-47.

<sup>396</sup> WILLIAMSON, Tom. *Op. cit.*, p. 154.

<sup>397</sup> GUDJONSSON, Gisli H. *Op. cit.*

<sup>398</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 357.

<sup>399</sup> Essas providências iniciais, de preparação, já diferem bastante dos casos notórios estadunidenses nos quais foram verificadas falsas confissões. Em tais ocorrências, os detetives selecionaram quase que imediatamente um ou mais suspeitos com base em palpites baseados em crenças e preconceitos pessoais (*Ibid.*, p. 358).

interrogatórios.<sup>400</sup> Também nesta etapa, é incluída toda a preparação estrutural da sala de interrogatório e montagem de equipamento de filmagem.<sup>401</sup>

Sobre os próximos estágios, a fase de “engajamento e explicação”, corresponde ao início da entrevista. Neste momento, o entrevistador deve buscar o estabelecimento de uma relação correta com o interrogado. Não se trata, como no método Reid, de demonstrar uma falsa compreensividade, mas de se portar de maneira séria, educada e cortês.<sup>402</sup> Devem ser destacados o propósito da oitiva e os direitos do entrevistado, como, no caso de suspeitos, o direito a um advogado e o direito de permanecer em silêncio.<sup>403</sup>

Na fase de “relato”, o entrevistador deverá, de início, solicitar ao suspeito um relato completo e detalhado dos eventos, sem praticar nenhum tipo de contestação ou interrupção.<sup>404</sup> Trata-se de providência salutar, no sentido demonstrado por pesquisas que registram que a solicitação de narrativas livres, por parte do entrevistador, apresenta melhores índices de recordação se comparada à formulação de perguntas diretas,<sup>405</sup> como ocorre no método Reid.<sup>406</sup> Ou, seja, a solicitação para que o entrevistado, seja ele testemunha, vítima ou investigado, narre livremente os fatos ocorridos, tende a potencializar a acuidade da descrição dos fatos, que é exatamente o que busca a metodologia PEACE.

O relato inicial do entrevistado pode ainda ser seguido de perguntas, mas que não promovam o enviesamento de possíveis respostas,<sup>407</sup> o que pode ocorrer em caso de identificação de carência de informações que possam ser relevantes. Ademais, o relato do interrogado poderá ser contestado pelo interrogador, de forma não hostil, se forem identificadas

---

<sup>400</sup> SHAWYER, Andrea; MILNE, Becky; BULL, Ray. Investigative interviewing in the UK. In: WILLIAMSON, Tom; MILNE, Becky; SAVAGE, Stephen P. (ed.). **International developments in investigative interviewing**. Portland: William Publishing, 2009. p. 24-38, p. 27.

<sup>401</sup> GRIFFITHS, Andy; MILNE, Becky. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing: rights, research, regulation**. Portland: William Publishing, 2006. p. 167-189, p. 172.

<sup>402</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 358.

<sup>403</sup> GRIFFITHS, Andy; MILNE, Becky. *Op. cit.*

<sup>404</sup> KASSIN, Saul M. *Op. cit.*

<sup>405</sup> PAULA RAMOS, Vitor de. **La prueba testifical: del subjetivismo al objetivismo, del aislamiento científico al diálogo con la psicología y epistemología**. Madrid: Marcial Pons, 2019, p. 116-119.

<sup>406</sup> Neste sentido, em estudo sobre a prova testemunhal, Vitor de Paula Ramos, amparado por estudos empíricos que são citados em seu trabalho, conclui que “a melhor técnica de interrogatório é aquela que, antes de qualquer pergunta, permita que a testemunha narre livremente, sendo que as versões e respostas dadas nessa fase possuem confiabilidade muito superior do que respostas e versões dadas a perguntas diretas” (*Ibid.*, p. 160-161).

<sup>407</sup> SHAWYER, Andrea; MILNE, Becky; BULL, Ray. *Op. cit.*

discrepâncias perante outros elementos informativos.<sup>408</sup> Não obstante, o foco do método PEACE estará sempre na legalidade do interrogatório, não sendo admitidas técnicas de manipulação psicológicas e encorajando-se o entrevistador a atentar-se e evitar possíveis presunções de culpa, por mais que sejam inerentes a todos os seres humanos.<sup>409</sup>

A terceira etapa do método PEACE também tem como objetivo trabalhar para que os interrogadores deixem seus estereótipos e preconceitos “fora da sala de interrogatório”. Intenta-se, também, desmobilizar os agentes da crença de que possuem habilidades de detectar quando uma pessoa está mentindo, principalmente envolvendo questões pseudocientíficas como a linguagem e comportamento não verbais.<sup>410</sup>

Na etapa de “conclusão”, o interrogador deverá oportunizar ao interrogado que preste esclarecimentos adicionais e faça questionamentos caso tenha interesse.<sup>411</sup> Deverão ser também explicados ao investigado os possíveis desdobramentos daquele interrogatório.<sup>412</sup>

No que ainda se refere à obtenção do relato do interrogado, a evolução dos estudos relacionados ao método PEACE recebeu influência de duas técnicas psicológicas que se dedicam a potencializar a possibilidade de o entrevistado falar: o gerenciamento de conversa e a entrevista cognitiva. O gerenciamento de conversa destina-se a entrevistados que não cooperam, caso da maioria dos suspeitos, e diz respeito a utilização de técnicas de escuta ativa, construção de relação com o interrogado e técnicas específicas de conversação.<sup>413</sup>

Conforme exposto por Eric Shepherd, idealizador da prática, o gerenciamento de conversa possui características fundamentais que devem ser respeitadas pelos interrogadores: consciência da dinâmica da conversação, comprometimento com a ética da entrevista, principalmente respeitando-se o interrogado como um sujeito de direitos e não como uma

---

<sup>408</sup> GRIFFITHS, Andy; MILNE, Becky. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing: rights, research, regulation**. Portland: William Publishing, 2006. p. 167-189, p. 172.

<sup>409</sup> SHAWYER, Andrea; MILNE, Becky; BULL, Ray. Investigative interviewing in the UK. In: WILLIAMSON, Tom; MILNE, Becky; SAVAGE, Stephen P. (ed.). **International developments in investigative interviewing**. Portland: William Publishing, 2009. p. 24-38, p. 27.

<sup>410</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>411</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 358.

<sup>412</sup> GRIFFITHS, Andy; MILNE, Becky. *Op. cit.*

<sup>413</sup> SHAWYER, Andrea; MILNE, Becky; BULL, Ray. *Op. cit.*

“máquina de responder perguntas” e reconhecimento das barreiras mentais, emocionais e contextuais que podem dificultar a obtenção de respostas.<sup>414</sup>

A entrevista cognitiva<sup>415</sup> foi originalmente desenvolvida por Ronald Fisher e Edward Geiselman a pedido de agentes policiais e juristas estadunidenses que objetivavam a melhoria dos métodos de obtenção de informações colhidas de entrevistados.<sup>416</sup> A técnica, por sua vez, destina-se a entrevistados que estão dispostos a cooperar. Trata-se, assim, de uma prática designada principalmente para as testemunhas e vítimas, mas também pode ser utilizada para investigados que desejam confessar. Utiliza-se, aqui, construções teóricas da Psicologia, especialmente as relacionadas à memória<sup>417</sup>, a fim de obter um relato fiável.<sup>418</sup>

Na medida em que a exposição de uma análise mais profunda sobre a entrevista cognitiva ultrapassaria o espectro de objetivos deste trabalho,<sup>419</sup> a técnica pretende: (i) incentivar a reconstituição mental de todo o contexto, ambiental e pessoal, referente ao acontecimento; (ii) obter todas as informações das quais o entrevistado se recorda, ainda que as mencione de forma vaga ou parcial, incluindo detalhes que, a princípio, sejam irrelevantes; (iii) solicitar que o entrevistado narre o ocorrido como se estivesse observando-o sob outra perspectiva e em outro local, com o intuito de maior recuperação de detalhes; (iv) demandar que o entrevistado tente recordar os fatos ocorridos sob diferentes ordens sequenciais.<sup>420</sup>

---

<sup>414</sup> SHEPHERD, Eric. **Conversation Management**. Disponível em: <<https://www.forensicsolutions.co.uk/conversation-management/>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>415</sup> A influência da técnica de entrevista cognitiva no desenvolvimento do método PEACE é também abordada por: MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 6, n. 1, p. 361-694, jan./abr. 2020, p. 385-386. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/331>>. Acesso em 15 jan. 2024

<sup>416</sup> FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al* (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 209-227, p. 210.

<sup>417</sup> “O principal objetivo da entrevista cognitiva é obter melhores depoimentos, ou seja, ricos em detalhes e com maior quantidade e precisão de informações. A entrevista cognitiva baseia-se nos conhecimentos científicos de duas grandes áreas da Psicologia: Psicologia Social e Psicologia Cognitiva” (*Ibid.*, p. 210).

<sup>418</sup> SHAWYER, Andrea; MILNE, Becky; BULL, Ray. Investigative interviewing in the UK. In: WILLIAMSON, Tom; MILNE, Becky; SAVAGE, Stephen P. (ed.). **International developments in investigative interviewing**. Portland: William Publishing, 2009. p. 24-38, p. 27.

<sup>419</sup> Para uma análise mais completa, v. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 136-156 e FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. *Op. cit.*, p. 209-227.

<sup>420</sup> MASSENA, Caio Badaró. **A prova testemunhal no processo penal: uma análise crítica em busca de standards racionais para a produção e análise da credibilidade**. 2017. 121 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 79-80. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10533>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

Aberto este parêntese sobre o gerenciamento de conversa e sobre a entrevista cognitiva, a etapa final do método PEACE, “avaliação”, diz respeito tanto à avaliação do conteúdo do depoimento quanto da atuação do entrevistador e da qualidade da própria entrevista em si, devendo o entrevistador, aqui, refletir sobre as boas ou más práticas adotadas<sup>421</sup> e analisar as informações obtidas em conjunto ao acervo informacional de que a investigação já dispunha.<sup>422</sup> O foco passa a ser as etapas futuras do procedimento,<sup>423</sup> pensando-se, até mesmo, no futuro daquele elemento de informação (relato feito em delegacia de polícia) no âmbito de eventual ação penal.

Por mais que não tenha sido almejado por esta dissertação explicar a metodologia PEACE de forma exauriente, já ficaram bem explicitadas as sensíveis diferenças em relação ao método Reid.<sup>424</sup> A eficácia do método foi elogiada por Saul Kassin, ao destacar, com base em estatísticas inglesas, que, após a implantação oficial da técnica PEACE no Reino Unido, o índice de confissões prestadas à polícia permaneceu o mesmo. Contudo, a comprovação de falsas confissões reduziu drasticamente.<sup>425</sup>

Pensando na realidade das polícias brasileiras, visando à obtenção de declarações e, quando for o caso, de confissões verdadeiras, a implantação destas técnicas demandará muito mais uma mudança cultural das práticas policiais. Isso somente será viável mediante o incentivo estatal para a realização de cursos, para os novos concursados e, sobretudo, para os policiais que já se encontram nas instituições e intercâmbios com países que já adotam o método, como Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia e Noruega.<sup>426</sup> É essencial que o treinamento dos agentes seja feito de maneira a privilegiar a interdisciplinaridade entre a prática policial, a teoria jurídica e os conceitos da Psicologia. Atualmente, é possível dizer que o Brasil está distante de qualquer

---

<sup>421</sup> SHAWYER, Andrea; MILNE, Becky; BULL, Ray. Investigative interviewing in the UK. In: WILLIAMSON, Tom; MILNE, Becky; SAVAGE, Stephen P. (ed.). **International developments in investigative interviewing**. Portland: William Publishing, 2009. p. 24-38, p. 27.

<sup>422</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 358.

<sup>423</sup> GRIFFITHS, Andy; MILNE, Becky. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing: rights, research, regulation**. Portland: William Publishing, 2006. p. 167-189, p. 172.

<sup>424</sup> Chama a atenção o fato de a organização *John E. Reid & Associates*, atualmente, ministrar treinamentos em método Reid e em método PEACE (disponível em: <<https://reid.com/programs/program-descriptions/the-reid-peace-method-of-investigative-interviewing>>. Acesso em 25 jan. 2024).

<sup>425</sup> KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 359

<sup>426</sup> *Ibid.*, p. 357.

realidade que ofereça este tipo de treinamento para os policiais, mas não se imagina, aqui, que uma mudança se trate de algo utópico.

Ainda sobre as práticas policiais, há também um problema estrutural, evidenciado pela pesquisa empírica empreendida neste trabalho, que favorece consideravelmente a possibilidade de falsas confissões por más práticas de interrogatório: a filmagem dos interrogatórios é algo ainda incomum no país. Este aspecto será debatido no próximo tópico.

## **6.2. A obrigatoriedade de gravação audiovisual dos interrogatórios: a metaprova a serviço da fiabilidade da confissão.**

Revisitando os dados obtidos pela pesquisa quantitativa feita nos acórdãos do TJMG, em apenas dois processos observou-se a gravação audiovisual da oitiva de investigados em momento pré-processual, nas delegacias de polícia. Esta constatação empírica contraria o principal elemento de incremento da fiabilidade de confissões, conforme apontado pelos principais estudiosos<sup>427</sup> do tema de falsas confissões: os interrogatórios policiais devem ser sempre filmados.

No âmbito do direito comparado, já há previsões quanto à obrigatoriedade da gravação. No Reino Unido, em 1984, com a entrada em vigor do *Police and Criminal Evidence Act*, conhecido pelo acrônimo PACE, as gravações de todas as oitivas policiais passaram a ser mandatórias. Inicialmente, por óbvias razões tecnológicas, as gravações eram apenas em áudio, por fitas cassetes.<sup>428</sup> Atualmente, a exigência britânica de gravação dos interrogatórios evoluiu para o formato audiovisual, como se pode extrair, por exemplo do *National Security Act of 2023*, que prevê, conforme código de prática elaborado pelo governo do Reino Unido, que os interrogatórios de pessoas detidas sem mandado à luz da referida legislação devem ser documentados em vídeo.<sup>429</sup>

---

<sup>427</sup> GARRETT, Brandon L. The substance of false confessions. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 62, n. 4, p. 1051-1119, abr. 2010, p. 1115-1118. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/>>. Acesso em: 18 dez. 2023; KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 341-351; LASSITER, G. Daniel. Videotaped interrogations and confessions: what's obvious in hindsight may not be in foresight. *Law And Human Behavior*, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 41-42, 2010. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2010-02823-004>>. Acesso em: 25 jan. 2024; KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: risk factors and recommendations. *Law And Human Behavior*, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 3-38, fev. 2010, p. 25-27. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/26671828\\_Police\\_Induced\\_Confessions\\_Risk\\_Factors\\_and\\_Recommendations](https://www.researchgate.net/publication/26671828_Police_Induced_Confessions_Risk_Factors_and_Recommendations)>. Acesso em: 19 jan. 2024

<sup>428</sup> DIXON, David. Video technology and police interrogation. In: BRUINSMA, Gerben; Weisburd, David. *Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice*. New York: Springer, 2014, p. 5508-5516, p. 5508.

<sup>429</sup> SECRETARY OF STATE OF UNITED KINGDOM (ed.). *Code of practice for the video recording with sound of interviews of persons detained under section 27 of the National Security Act 2023 (accessible)*. 2023.

Na Austrália, a gravação audiovisual dos interrogatórios policiais foi incrementada massivamente nos órgãos policiais após decisão da Suprema Corte australiana que restringiu a admissibilidade das confissões apenas às que tenham sido eletronicamente gravadas.<sup>430</sup> Nos EUA, após demanda de diversas associações, como *American Bar Association*, *American Psychological Association*, *National Association of Criminal Defense Lawyers*, *National District Attorney's Association* e *International Association of Chiefs of Police*, 30 Estados, o Distrito de Columbia e as agências policiais federais exigem a gravação dos interrogatórios para alguns ou todos os tipos de delitos.<sup>431</sup>

No Brasil, seja no CPP ou na legislação especial, não há, atualmente, nenhuma previsão quanto à gravação das oitivas de investigados feitas por policiais. A versão mais recente do Projeto de Lei 8045/2010, em tramitação no Congresso Nacional, que visa à positivação de um novo diploma processual penal, prevê, no seu hipotético art. 31, § 1º, apenas a faculdade de gravação em vídeo dos interrogatórios, sendo ainda possibilitada a documentação por escrito ou em formato de áudio.<sup>432</sup> Por outro lado, a jurisprudência do STJ já reconheceu a necessidade de que o flagrante policial feito em residência deva possuir gravação de morador conferindo autorização para o ingresso dos agentes.<sup>433</sup>

Quais seriam então os principais fatores que justificariam a necessidade de gravação em vídeo dos interrogatórios policiais? Aqui é importante fazer uma distinção. Não é suficiente apenas a gravação da declaração feita pelo interrogado. É necessário que se estabeleça a gravação de toda a entrevista, do início ao fim, sem cortes ou edições.<sup>434</sup> Posto isto, a doutrina

---

Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/consultations/national-security-act-2023-codes-of-practice/cod-e-of-practice-for-the-video-recording-with-sound-of-interviews-of-persons-detained-under-section-27-of-the-national-security-act-2023-accessible#interviews-to-be-video-recorded-with-sound>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

<sup>430</sup> DIXON, David. Video technology and police interrogation. In: BRUINSMA, Gerben; Weisburd, David. **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. New York: Springer, 2014, p. 5508-5516, p. 5508.

<sup>431</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 341-351.

<sup>432</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8045/2010**: histórico de pareceres, substitutivos e votos. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=490263](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=490263)>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>433</sup> A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 5598.051/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 25 jan. 2024).

<sup>434</sup> A prática de gravação somente das confissões, no que Saul Kassin denomina “confissões hollywoodianas” (tradução própria de *Hollywood-style confessions*), se popularizou nos EUA a partir de meados da década de 1970 a partir da atuação pioneira do *district attorney* do *Bronx* Mario Merola. Em 1983 foi publicado um artigo pela revista *Time* no qual o procurador classifica a gravação das confissões como uma “poderosa ferramenta na guerra contra a criminalidade” (LASSITER, G. Daniel *et al.* Videotaping custodial interrogations: toward a scientifically

especializada apresenta que a simples presença de uma câmera no ambiente do interrogatório já dissuade o policial de adotar táticas de manipulação psicológica, de pressionar ou de mentir para o suspeito. Por consequência, a realização de entrevistas guiadas pela ética e pela cordialidade é potencializada pelo fato de a oitiva ser gravada.<sup>435</sup>

O outro argumento diz respeito à maior confiabilidade e acurácia do depoimento. São evidentes as razões. O vídeo, se assistido de maneira adequada,<sup>436</sup> promoverá um entendimento mais preciso sobre a narrativa do interrogado, sendo possível captar com maior exatidão os fatos narrados e o estado físico e psicológico em que o indivíduo se encontra.<sup>437</sup>

Além de ser um importante instrumento diante das falhas de memórias que o entrevistado e o entrevistador estão sujeitos após a oitiva,<sup>438</sup> o registro audiovisual do processo de entrevista possui, ainda, elevado potencial para favorecer a detecção, por todos os atores processuais, especialmente pelos julgadores, de processos manipulativos ou coativos que visem à extração de confissões.<sup>439</sup> O efeito contrário também merece destaque: a gravação dos vídeos também irá colaborar para que diminuam os falsos relatos, por parte dos réus, de que foram coagidos e pressionados a confessar, o que certamente ocorre, há que ser dito.

---

based policy. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian. A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington, DC: American Psychological Association, 2010, p. 143-160, p. 143-144). Porém, em muitas das ocasiões o resultado eram vídeos de confissões roteirizadas e ensaiadas de maneiras que a acusação, os jurados e o juízes desconheciam (KASSIN, Saul M. *Op. cit.*, p. 342-343).

<sup>435</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 344.

<sup>436</sup> O debate em torno ao ato de assistir o vídeo será visto adiante.

<sup>437</sup> O registro por meio audiovisual colabora para que o acesso dos atores processuais não seja restrito à documentação escrita de depoimentos criadas artificialmente por meio de uma combinação entre a fala realmente proferida e a omissão ou inclusão de fatos por parte dos policiais responsáveis pela transcrição das oitivas. Busca-se evitar que fatos não ditos pelos suspeitos possam ser colocados em texto e, ao mesmo tempo, objetiva-se evitar que sejam omitidas informações sobre a condição do interrogatório ou sobre fatos expostos pelo investigado (SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: GRECO, Luís [coord.]. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. Trad. de Danielle Campos. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 259).

<sup>438</sup> “O conhecimento científico sobre o funcionamento da memória não deixa dúvidas: todos nós somos suscetíveis a distorcer nossas lembranças – incluindo os próprios entrevistadores! Ainda que a entrevista cognitiva esteja centrada em técnicas para lidar com as falhas da memória da testemunha, as possíveis distorções das lembranças do entrevistador também devem ser levadas em consideração. Dessa forma, faz parte da técnica que todo o procedimento de entrevista seja registrado em vídeo, se não for possível, pelo menos audiogravado, de modo que qualquer profissional envolvido com a investigação possa ter acesso direto às informações literais do depoimento” (FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al* (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 209-227, p. 210-211).

<sup>439</sup> KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 344.

O registro audiovisual dos interrogatórios consistiria, então, no que a doutrina denomina ser uma metaprova (*meta-evidence*)<sup>440</sup> das confissões. A metaprova deve ser aqui entendida como um elemento destinado a evidenciar o déficit de fiabilidade ou reiterar a confiabilidade de determinado elemento de prova ou elemento informativo,<sup>441</sup> permitindo ao juiz que proceda com o exercício adequado da valoração racional da prova.<sup>442-443</sup>

Tratando-se, neste caso, do vídeo sendo uma metaprova, seu objeto de análise está no enunciado probatório referente à confissão pré-processual, que será valorada pelo juiz. Ou seja, o vídeo não atuará na persuasão racional do magistrado em relação aos enunciados fáticos do delito objeto de ação penal,<sup>444</sup> mas atuará na valoração de como aquela admissão de culpa foi colhida e se a confissão foi voluntária ou extraída por meio de práticas de coação física ou psicológica.

À vista disso, com o intuito de comprovar empiricamente os benefícios trazidos pelo registro audiovisual das entrevistas policiais, pesquisadores como Saul Kassin, Jeff Kukucka, Victoria Lawson, John DeCarlo, Melissa Russano, Aria Amrom e Johanna Hellgren promoveram, nos anos de 2014, 2017 e 2019, três estudos específicos.

Na primeira pesquisa, feita no Estado de Connecticut, solicitou-se a 62 policiais que interrogassem suspeitos em uma investigação simulada de um crime de roubo. De maneira oculta, os interrogatórios seriam todos gravados, mas apenas cerca de metade dos policiais foi informada que as filmagens ocorreriam.<sup>445</sup> A análise demonstrou que os policiais utilizaram o método Reid, continuaram sendo observadas as técnicas de maximização e minimização, bem como a estratégia de invocar, falsamente, a existência de informações incriminadoras contra os interrogados.<sup>446</sup> De acordo com os resultados, o índice de policiais que utilizaram-se de táticas de apresentação de falsas informações e o de policiais que acusaram o suspeito durante a oitiva

---

<sup>440</sup> O termo “*meta-evidence*” é utilizado por HAACK, Susan. **Evidence matters: science, proof and truth in the law**. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 218-221.

<sup>441</sup> Não se esquece que a confissão pré-processual, sob o prisma do princípio do contraditório, não poderia ser considerada uma prova, mas um elemento informativo.

<sup>442</sup> SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 185.

<sup>443</sup> “Dito de outra forma, a metaprova tem o condão de aumentar, diminuir ou retirar a qualidade de outra prova” (*Ibid.*, p. 184).

<sup>444</sup> SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 183.

<sup>445</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Does video recording alter the behavior of police during interrogation?: a mock crime-and-investigation study. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 38, n. 1, p. 73-83, fev. 2014, p. 74-75. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1hb0000047>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>446</sup> *Ibid.*, p. 77-79.

não sofreu grande alteração. Por outro lado, a utilização de técnicas de maximização reduziu de 77% a 53%. As técnicas de minimização, por sua vez, caíram de 97% a 73%. A constatação também chegou à percepção dos interrogados, uma vez que as pessoas entrevistadas por policiais que tinham conhecimento sobre as câmeras declararam, em questionário posterior à oitiva, que tais agentes apresentaram maior moderação durante os interrogatórios, se comparados aos questionários propostos aos interrogados por policiais que desconheciam a presença de câmera no recinto.<sup>447</sup>

A segunda pesquisa empírica, também conduzida em Connecticut, convidou 16 policiais para investigar uma cena de crime simulada, ouvir dois suspeitos, que eram inocentes, e fornecer um relatório em 48 horas. Os 32 interrogatórios foram gravados secretamente. Buscou-se, após, comparar as gravações com os relatórios elaborados pelos investigadores. Pessoas sem conhecimento do caso leram um resumo sobre o ocorrido e, após, leram o relatório policial ou uma transcrição integral das entrevistas, feita com base na gravação.<sup>448</sup>

Os resultados demonstraram que os relatórios produzidos pelos agentes continham omissões e subestimavam a adoção de táticas coativas e manipuladoras.<sup>449</sup> A prática de negar o que os interrogados diziam, acusando-os, foi registrada em 56,25% dos vídeos, as táticas de maximização e minimização em 59,38% e 62,5%, respectivamente, e a apresentação de falsas informações incriminadoras foi verificada em 84,38% dos vídeos. Contudo, nos relatórios policiais, os índices respectivos caíram para 22,22%, 15,79%, 40% e 66,67%. Por consequência, as pessoas externas que leram somente os relatórios avaliaram os interrogatórios como menos intensos e rígidos. Além disso, esse grupo de indivíduos apresentou maiores índices no tocante a achar que os interrogados estariam mentindo, lembrando-se que os dois suspeitos eram, pela dinâmica da pesquisa, inocentes.<sup>450</sup>

---

<sup>447</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Does video recording alter the behavior of police during interrogation?: a mock crime-and-investigation study. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 38, n. 1, p. 73-83, fev. 2014, p. 80-82. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1hb0000047>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>448</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Police reports of mock suspect interrogations: a test of accuracy and perception. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 41, n. 3, p. 230-243, jun. 2017, p. 232-235. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1hb0000225>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>449</sup> Em reforço ao que, como exposto, foi defendido por SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: GRECO, Luís [Coord.]. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. Trad. de Danielle Campos. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 259.

<sup>450</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* *Op cit.*, p. 236-239.

No terceiro experimento, o ponto de partida para a pesquisa foram as críticas feitas por aqueles que advogavam contrariamente à filmagem dos interrogatórios. O principal argumento era que o fato de estar em um ambiente gravado promoveria distração e inibição no interrogado.<sup>451</sup> Tratou-se, então, de testar empiricamente tal alegação. A pesquisa foi desenvolvida no Estado de Rhode Island, em um órgão policial que grava todos os interrogatórios. Foram observados os interrogatórios de 122 suspeitos custodiados reais pela prática de delitos como roubo, furto, crime contra a dignidade sexual, por exemplo. Os detetives recusaram-se a fornecer apenas as gravações dos interrogatórios de homicídios. Somente um grupo de interrogados foi noticiado, previamente, de que a oitiva seria gravada em formato audiovisual. Após, os conteúdos dos vídeos foram transcritos e os vídeos foram assistidos por estudantes de pós-graduação em psicologia comportamental.<sup>452</sup>

Os resultados não mostraram diferenças significativas no comportamento dos sujeitos que sabiam que estavam sendo filmados. Não houve diferença significativa entre o percentual de suspeitos que invocaram o direito ao silêncio. Quantificou-se ainda o número de declarações proferidas pelos suspeitos, sendo concluído que não houve inibição na fala dos indivíduos que tinham ciência da presença das câmeras. Inclusive, o percentual de suspeitos que confessaram com riqueza de detalhes foi maior nos casos em que se sabia da presença de câmeras (29,69% contra 22,41%). Ademais, os investigadores, que não sabiam quais suspeitos possuíam conhecimento de que a oitiva seria gravada, foram questionados sobre o comportamento dos suspeitos. Também não foi observada uma discrepância relevante na opinião dos policiais sobre a inibição dos indivíduos.<sup>453</sup>

Esta última pesquisa conduzida pelos psicólogos, por tratar de casos reais, conseguiu acompanhá-los até as etapas posteriores, seja pelo não oferecimento de inicial acusatória, seja por condenação em *guilty pleas* ou por condenação/absolvição em processo tradicional. Também não foi demonstrada nenhuma diferença significativa nos índices dos suspeitos que foram filmados em interrogatório policial e sabiam que estavam sendo gravados. Concluiu-se,

---

<sup>451</sup> KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 346-347.

<sup>452</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Does video recording inhibit crime suspects?: evidence from a fully randomized field experiment. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 43, n. 1, p. 45-55, fev. 2019, p. 46-48. Disponível em: <<https://p.syncnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F11hb0000319>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

<sup>453</sup> *Ibid.*, p. 49-52.

então, contrariamente à hipótese de que a gravação dos interrogatórios policiais tende a inibir os agentes e potencializar o exercício do direito ao silêncio.<sup>454</sup>

A tríade de pesquisas empíricas conduzidas contribuiu como demonstração prática de que a filmagem, em formato audiovisual, dos interrogatórios realizados por agentes policiais tem comprovados benefícios a título de dotar as declarações de maior confiabilidade, bem como a título de preservar os relatos em sua integridade, evitando possíveis distorções causadas pela memória dos partícipes e enviesamento dos policiais no momento de redigir os termos de oitivas.

Outro benefício diz respeito à maior possibilidade de valoração dos depoimentos por parte dos julgadores, avaliando a voluntariedade e o respeito aos direitos fundamentais do investigado. Além disso, não há nenhum indício que demonstre que a filmagem dos interrogatórios potencializa a inibição e o direito ao silêncio dos suspeitos. Por isso, defende-se, que, no Brasil, seja mandatória, por imposição legal, a gravação em vídeo dos interrogatórios feitos nas delegacias de polícia. Em sede judicial, além de empiricamente ter sido visualizado que a maioria dos interrogatórios já é filmada, as alegações de práticas coercivas também praticamente inexistem, devendo-se focalizar na implementação obrigatória das gravações na polícia judiciária.<sup>455</sup>

A mera gravação audiovisual dos interrogatórios, entretanto, não é uma solução perfeita, na qual a utilização de câmeras irá solucionar automaticamente todos os problemas relacionados à fiabilidade e à valoração judicial das confissões extrajudiciais. De início, deve ser preservada a cadeia de custódia<sup>456-457</sup> dos vídeos provenientes de tais gravações. Tratando-se o vídeo como

---

<sup>454</sup> KASSIN, Saul M. *et al.* Does video recording inhibit crime suspects?: evidence from a fully randomized field experiment. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 43, n. 1, p. 45-55, fev. 2019, p. 52-54. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1hb0000319>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

<sup>455</sup> O Brasil ainda possui um dificultador resultante da atuação das polícias militares, que, apesar de não possuírem atribuição constitucional para investigar, em diversas ocasiões realizam “interrogatórios” informais de suspeitos e pessoas presas em flagrante. Devido à ausência de preparo dos castrenses, que não recebem treinamento próprio para investigar e interrogar, defende-se, aqui, ao menos a utilização de câmeras corporais nos policiais militares. A discussão sobre a atuação das polícias militarizadas, por delimitação temática, não será aprofundada.

<sup>456</sup> Gustavo Badaró assim conceitua a “cadeia de custódia”: “trata-se, portanto, de um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de que pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia de sua identidade, integridade e autenticidade” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 517-538, p. 523).

<sup>457</sup> Geraldo Prado, por sua vez, define a “cadeia de custódia” da seguinte forma: “a cadeia de custódia nada mais é que um dispositivo para assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de

uma prova digital (*digital evidence*), deve-se garantir a fiabilidade das práticas de coleta, armazenamento, processamento, duplicação, reprodução dos vídeos das oitivas policiais.<sup>458</sup>

Posto isso, o vídeo, por mais que apresente uma maior riqueza de informações se comparado a um relato em folha de papel, traz também maior complexidade. Tende-se, leigamente, a achar que todas as pessoas que assistem a um mesmo vídeo formarão as mesmas convicções sobre o conteúdo do vídeo. Há também uma tendência de senso comum a crer que fatores como iluminação, posicionamento, angulação e qualidade do vídeo não influenciam na formação de convencimento sobre o que ocorreu em determinada gravação. Ledo engano. A realidade audiovisual é muito mais complexa e menos objetiva do que pode aparentar.

Ao contrário da afirmativa do *Justice Antonin Scalia*, no marcante julgamento do precedente *Scott v. Harris*, na Suprema Corte dos EUA, o vídeo não “fala por si mesmo”<sup>459</sup>, mas constitui-se em uma representação de eventos que pode ser dotada de ambiguidades e múltiplos significados possíveis de interpretação. Os seres humanos em geral, ao assistirem um vídeo, tendem vislumbrar que a interpretação por eles feita está em plena equivalência com os fatos que teriam realmente ocorrido. Comporta-se como “testemunhas silenciosas”, como se estivessem presentes fisicamente no local e no momento do acontecimento retratado pelo vídeo.<sup>460</sup> Foi exatamente o que se verificou na apreciação dos oito julgadores em *Scott v. Harris*. Com base em um único vídeo, gravado sob a perspectiva da viatura policial, os magistrados se julgaram aptos a concluir que não houve ação com força desproporcional. Veja bem, fala-se, aqui, de colisão de veículos na qual um dos condutores foi acometido por tetraplegia.

No entanto, não é o que os pesquisadores que se dedicam às relações entre o Direito e o vídeo têm concluído. De acordo com o exposto por Jessica Silbey, Neil Feigenson e Christina

---

interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória” (PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 86).

<sup>458</sup> GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal**: aportes epistemológicos. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 45.

<sup>459</sup> Em apertada síntese, o julgamento do caso *Scott v. Harris* envolveu a análise, pela Suprema Corte dos EUA, de vídeo de perseguição policial na qual a viatura colidiu com o veículo conduzido por Victor Harris, deixando-o tetraplégico. No exame do vídeo, gravado a partir de câmera da viatura policial de Timothy Scott, os magistrados entenderam, por oito votos a um, que não havia controvérsia fática no caso, pois, restou demonstrado pelo vídeo que o policial não teria agido com força desproporcional. (FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display**: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment. New York: New York University Press, 2009, p. 36-49).

<sup>460</sup> SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, v. 8, n. 1, p. 17-46, 2008, p. 24-26. Disponível em: < <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/>>. Acesso em 29 jan. 2024.

Spiesel a objetividade e transparência que os vídeos demonstram possuir, fato que dota os registros audiovisuais de grande poder de persuasão psicológica, consistem em ilusões. O enquadramento da filmagem, a angulação, a iluminação, a velocidade da reprodução, por exemplo, podem fornecer interpretações completamente distintas no que se refere a um mesmo fato. Ademais, a totalidade das informações sensoriais de que uma pessoa, ao presenciar um fato fisicamente, tem acesso, não se prolonga para o vídeo, situação em que o ser humano só possui a visão e, no máximo, a visão e o som à sua disposição.<sup>461-462</sup>

Desse modo, o “realismo ingênuo” (“*naïve realism*”) dos indivíduos, que inclinados a confiar mais nas imagens do que em palavras, tomam como certo o que observaram ao assistirem um vídeo, por uma única vez, pode trazer conclusões precipitadas sobre fatos que parecem ter ocorrido, mas não ocorreram e sobre situações que não ficaram aparentes mas verificaram-se na realidade fática.<sup>463</sup> Um vídeo apresenta maior fluência<sup>464</sup> do que documentos escritos, ou seja, a velocidade e facilidade de processamento cognitivo de uma reprodução audiovisual é muito superior à de um texto. A habitualidade com que se assiste um vídeo e toma-se conclusões sobre ele, sem maiores reflexões, remete ao que Daniel Kahneman pontua como um julgamento intuitivo, rápido e que promove menor esforço psicológico.<sup>465-466</sup>

Outro contexto, apartado do Direito, em que a diferença de interpretações oriundas de um mesmo vídeo é demonstrável é o futebol. Implementado oficialmente pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), o árbitro assistente de vídeo (VAR – *video assistant referee*) foi utilizado pela primeira vez na Copa do Mundo Masculina de Futebol de 2018, realizada na Rússia.<sup>467</sup> De maneira resumida, conforme o regramento da FIFA, o VAR funciona da seguinte

---

<sup>461</sup> SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, v. 8, n. 1, p. 17-46, 2008, p. 26. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.umaryland.edu/>>. Acesso em 29 jan. 2024.

<sup>462</sup> FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment**. New York: New York University Press, 2009, p. 10.

<sup>463</sup> *Ibid.*, p. 8-9.

<sup>464</sup> OPPENHEIMER, Daniel M. The secret life of fluency. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 12, n. 6, p. 237-241, 2008, p. 238.

<sup>465</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. 2. ed. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2013, p. 20-24.

<sup>466</sup> “E, como confirmam estudos de psicologia cognitiva, independentemente de o conteúdo ser completo, de boa ou de má qualidade, a *forma* e a *fluência* com a qual os conteúdos são processados impacta em como as informações são representadas na memória, bem como nos diferentes mecanismos cognitivos que conduzem à tomada de decisões” (GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 55).

<sup>467</sup> FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **VAR at the 2018 FIFA World Cup™**. 2023. Disponível em: <<https://www.fifa.com/technical/football-technology/standards/video-assistant-referee/var-at-the-2018-fifa-world-cup>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

forma: há árbitros, posicionados externamente às quatro linhas do campo, os quais, com base em imagens geradas por diversas câmeras de vídeo, buscam apoiar, retificando ou ratificando, as decisões do árbitro de campo.<sup>468</sup>

Em pesquisa realizada no Brasil, durante a Copa do Mundo Masculina de Futebol de 2018, procurou-se analisar e comparar as opiniões emitidas por comentaristas de duas emissoras de televisão ao debaterem lances submetidos à análise do VAR. Devido à divisão dos direitos de transmissão, selecionou-se uma de emissora de televisão aberta e um canal por assinatura. As análises foram feitas durante dois jogos da Seleção Brasileira.<sup>469</sup> A conclusão das análises evidenciou que os comentaristas manifestaram opiniões distintas ao analisarem os mesmos vídeos produzidos pela videoarbitragem. A título de exemplo, em um lance de marcação de penalidade máxima a favor da Seleção Brasileira, os comentaristas de uma emissora, ao analisarem os vídeos, discordaram da marcação. Na outra emissora, por sua vez, os comentaristas emitiram opiniões favoráveis à penalidade assinalada pelo árbitro. Chama a atenção, em uma das análises feitas sobre este lance, o comentário produzido pelo ex-jogador Ronaldo Nazário: “no vídeo não dá para mensurar a força que o cara [sic] põe”,<sup>470</sup> situação que remete, imediatamente, à discussão travada em *Scott v. Harris*.

Todas as considerações aqui expostas sobre a inaparente falta de objetividade e a dificuldades que isso pode promover na interpretação e valoração dos vídeos<sup>471</sup> interagem diretamente com a proposta de gravação, em formato audiovisual, de todos os interrogatórios policiais. Nestes casos, tradicionalmente é pensado que a gravação deve focalizar somente no

---

<sup>468</sup> FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **VAR at the 2018 FIFA World Cup™**. 2023. Disponível em: <<https://www.fifa.com/technical/football-technology/standards/video-assistant-referee/var-at-the-2018-fifa-world-cup>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>469</sup> TEIXEIRA, Carlos Roberto Gaspar; TIETZMANN, Roberto. A imagem é clara?: O VAR e as interpretações da imagem na Copa do Mundo da Rússia 2018. **Revista Mídia e Cotidiano**, Niterói, v. 15, n. 2, p. 121-138, abr. 2021, p. 124-126. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/48840>>. Acesso em 28 jan. 2024.

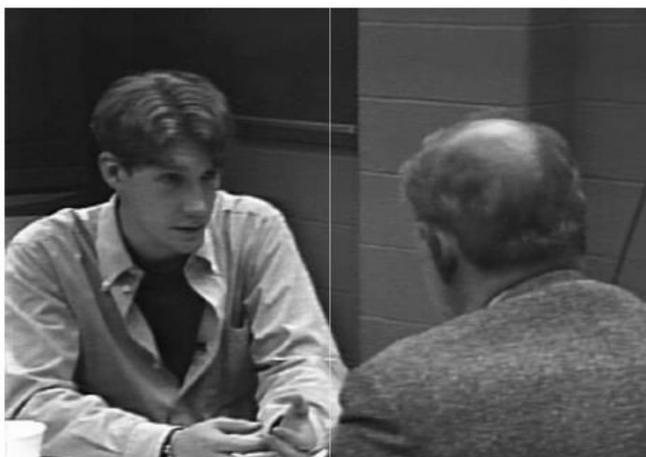
<sup>470</sup> *Ibid.*, p. 129-130.

<sup>471</sup> Dada a delimitação da temática tratada por esta dissertação, não se procurou estabelecer uma análise muito aprofundada sobre a complexidade da imagem e do vídeo e sobre a relação do vídeo no âmbito do direito probatório em geral. Visando a um conhecimento mais robusto sobre a temática da prova em vídeo, ver, além dos referenciais citados anteriormente: GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023 e FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. 2021. 361 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

suspeito durante a oitiva, uma vez que o principais aspectos do interrogatório estão nas declarações e no comportamento do interrogado.<sup>472</sup>

As possíveis diferenças interpretativas, nestes casos, já foram inclusive comprovadas empiricamente. Por meio de pesquisas empreendidas, o psicólogo social Daniel Lassiter registrou, por vídeo, diversos interrogatórios simulados.<sup>473</sup> As experiências consistiam em filmar as mesmas oitivas por meio de três perspectivas distintas: filmagem com foco no interrogado (*i*), gravação focalizada no interrogador (*ii*) e registro que apresentasse os dois participantes (*iii*). Após, cada grupo de gravações, *i*), *ii*) e *iii*), de uma mesma admissão de culpa foi exibida para grupos de pessoas que não participaram e não tinham conhecimento algum sobre as entrevistas e sobre o experimento.

Figura 01 – Imagem com foco no interrogado



Fonte: WARE, Lezlee J. *et al.* Camera perspective bias in videotaped confessions: evidence that visual attention is a mediator. **Journal of Experimental Psychology**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 192-200, jun. 2008, p. 195. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2008-07980-009>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>472</sup> LASSITER, G. Daniel *et al.* Videotaping custodial interrogations: toward a scientifically based policy. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian. A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington, D.C.: American Psychological Association, 2010, p. 143-160, p. 144.

<sup>473</sup> Outro exemplo de pesquisa empírica que demonstra a produção de interpretações distintas com base em alterações nos vídeos foi conduzida por Lev Kuleshov, que submeteu à análise de pessoas uma mesma imagem de um famoso ator russo, com expressão facial neutra. Porém, em cada imagem, o ator estava acompanhado de diferentes pessoas ou objetos, como uma mulher, um prato de sopa ou uma lápide. Ao avaliar a expressão facial da mesma foto, inserida em contextos visuais diferentes, as pessoas respondiam que a expressão do ator indicava desejo, fome ou tristeza, sendo que a representação facial do ator era exatamente a mesma. Fala-se, aqui, no “efeito Kuleshov” (GRANOT, Yael *et al.* In the eyes of the law: perception versus reality in appraisals of video evidence. **Psychology, Public, Policy and Law**, v. 24, n. 1, 2018, p. 97, *apud* GUEDES, Clarissa Diniz. *Op. cit.*, p. 54).

Figura 02 – Imagem com foco no interrogador



Fonte: WARE, Lezlee J. *et al.* Camera perspective bias in videotaped confessions: evidence that visual attention is a mediator. **Journal of Experimental Psychology**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 192-200, jun. 2008, p. 195. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2008-07980-009>>. Acesso em: 22 jan. 2024, p. 196.

Figura 03 – Imagem focalizada no interrogado e no interrogador



Fonte: WARE, Lezlee J. *et al.* Camera perspective bias in videotaped confessions: evidence that visual attention is a mediator. **Journal of Experimental Psychology**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 192-200, jun. 2008, p. 195. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2008-07980-009>>. Acesso em: 22 jan. 2024, p. 197.

Depois de assistirem aos vídeos, os indivíduos foram questionados sobre os interrogatórios. A percepção quanto à presença de coação nas entrevistas e sobre a voluntariedade das confissões alterou significativamente. Os vídeos que apresentavam somente a figura frontal do interrogado, situação que representa a maior parte das gravações feitas nos

EUA,<sup>474</sup> foram considerados menos dotados de métodos coativos e as declarações dos suspeitos foram percebidas como mais verossímeis e voluntárias do que as gravações das mesmas confissões, porém apresentadas com foco apenas no interrogador ou com a presença do interrogado e do interrogador na imagem.<sup>475</sup> Tais índices foram verificados até mesmo por juízes submetidos à observação do vídeo e ao questionário posterior,<sup>476</sup> o que leva a concluir que possíveis casos de falsas confissões e/ou confissões involuntárias ainda poderiam passar despercebidos na análise de vídeos cuja perspectiva da imagem proporcionasse uma valoração distorcida. Como afirmado por Saul Kassin, não se reflete sobre aquilo que não é enxergado.

Dessa forma, conclui-se pela escolha da perspectiva de filmagem que apresente, no mesmo plano de imagem, o agente policial e o interrogado.<sup>477</sup> Mesmo que as filmagens que focalizam somente no interrogador apresentem índices superiores de pessoas que interpretam sinais de involuntariedade e coação, em um juízo de ponderação, evidentemente não se busca uma gravação na qual o interrogado não apareça frontalmente. Tal situação poderia até mesmo ocultar possíveis sinais de agressão física ou exaustão. Desse modo, a alternativa que melhor compõe os interesses epistêmicos na análise dos vídeos é a que apresenta os dois indivíduos em mesma perspectiva na gravação.

---

<sup>474</sup> LASSITER, G. Daniel *et al.* Videotaping custodial interrogations: toward a scientifically based policy. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington, D.C.: American Psychological Association, 2010, p. 143-160, p. 144.

<sup>475</sup> LASSITER, G. Daniel; IRVINE, Audrey A. Videotaped confessions: the impact of camera point of view on judgments of coercion. **Journal of Applied Social Psychology**, [s.l.], v. 16, n. 3, p. 268-276, mai. 1986. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/>>. Acesso em 25 jan. 2024; LASSITER, G. Daniel *et al.* Videotaped confessions: is guilty in the eye of the camera? In: ZANNA, Mark P. **Advances in experimental social psychology**. San Diego: Elsevier, 2001, p. 189-254. WARE, Lezlee J. et al. Camera perspective bias in videotaped confessions: evidence that visual attention is a mediator. **Journal of Experimental Psychology**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 192-200, jun. 2008, p. 197-198. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2008-07980-009>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>476</sup> Em experimento conduzido com julgadores, vídeos com perspectivas diferentes da mesma confissão foram apresentados a grupos de juízes. 83% magistrados que assistiram ao vídeo que apresentava somente o interrogado declararam que não verificaram involuntariedade nas respostas. Para os grupos que assistiram gravações focalizadas somente nos interrogadores, o índice caiu para 43%. Dos juízes que analisaram o vídeo que apresentava, na mesma perspectiva, interrogado e interrogador, 67% declararam que não detectaram involuntariedade (LASSITER, G. Daniel. *et al.* Evaluating videotaped confessions: expertise provides no defense against the camera-perspective effect. **Psychological Science**, v. 18, n. 3, p. 224-226, mar. 2007, p. 225. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/40064722>>. Acesso em 27 jan 2024.

<sup>477</sup> Concluem assim: KASSIN, Saul M. **Duped: why innocent people confess and why we believe their confessions**. Lanham: Prometheus Books, 2022, p. 350-351 e LASSITER, G. Daniel *et al.* Videotaping custodial interrogations: toward a scientifically based policy. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington, D.C.: American Psychological Association, 2010, p. 143-160, p. 154-155.

Os participantes devem, ainda, figurar em um local com luminosidade adequada e com boas condições de captação de áudio. Apesar de não haver pesquisa empírica nesse sentido, defende-se, aqui, que condições ruins de som e iluminação podem transmitir ares de clandestinidade às oitivas, passando a impressão de um interrogatório não voluntário, em condições precárias. Esta última sugestão é de caráter pessoal, carecendo de estudos empíricos demonstrativos. Com tais propostas, busca-se, além de dar maior transparência e confiabilidade às oitivas, inibindo práticas abusivas, fornecer condições mais objetivas às análises promovidas pelos atores que irão assistir e/ou valorar o vídeo, caso de policiais,<sup>478</sup> promotores, juízes togados e jurados.

Feitas essas ponderações, a gravação audiovisual mandatória dos interrogatórios policiais, acompanhada de cautelas quanto à perspectiva, à luminosidade e ao som dos vídeos, certamente, por si, trarão benefícios no que diz respeito à produção de confissões epistemicamente mais confiáveis. Mas ainda é possível avançar no tema.

Mesmo que todas as cautelas sejam adotadas no que tange à forma de gravação dos interrogatórios, a análise dos vídeos resultantes pelos atores processuais, sobretudo pelos magistrados, demandará conscientização e treinamento. O ato de assistir e valorar um registro audiovisual no âmbito do Direito, sobretudo pelas consequências possíveis, não pode ser comparado à simplicidade do ato de assistir um vídeo para fins de entretenimento, por exemplo. No direito processual penal, a atenção deve ser ainda maior. Um vídeo de interrogatório, valorado de forma incorreta por um julgador terá elevado potencial para produzir, conforme trazido pela pesquisa empírica realizada nesta dissertação, uma decisão condenatória discrepante do que consistiria em um conhecimento verdadeiro sobre os fatos, ou seja, uma decisão em desacordo com a epistemologia jurídica.<sup>479</sup>

É urgente, dessa maneira, que se proceda com uma “alfabetização visual”, conceito cunhado por Richard Sherwin<sup>480</sup> ao defender que os seres humanos, sobretudo em relação à temática aqui debatida, necessitam de aprimoramento de suas compreensões sobre o

---

<sup>478</sup> Não necessariamente o policial que fez o interrogatório fará a análise posterior das declarações do investigado, para fins de relatório de inquérito e eventual indiciamento. Com isso, é provável que outros agentes também assistam à oitiva.

<sup>479</sup> Na medida em que os magistrados utilizam, de maneira automatizada, o próprio senso comum visual, desconsiderando a existência de sentidos comuns diversos, por parte de terceiros, gera-se sérias preocupações no tocante à busca pela verdade e justiça nos casos julgados (SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of the digital baroque**. London and New York: Routledge, 2011, p. 39-40).

<sup>480</sup> *Ibid.*, p. 3.

funcionamento das imagens e de suas competências relacionadas à comunicação visual,<sup>481</sup> que em não raras ocasiões, inexistem, sobretudo no Brasil, onde a análise direta de vídeo pelos julgadores ainda não é uma realidade cotidiana.<sup>482</sup>

O processo de alfabetização visual dos principais atores jurídicos do direito processual penal passa também por uma capacitação interdisciplinar, que estabeleça contato com ramos da Psicologia e da Comunicação Social, a título de exemplificação. A interpretação adequada dos registros audiovisuais não depende, no âmbito da presente temática, somente de atributos jurídicos.<sup>483</sup>

O aprofundamento na propositura de métodos de capacitação visando à alfabetização visual dos agentes jurídicos ultrapassa os objetivos desta dissertação e desta subseção, que se destinam ao debate em torno do aperfeiçoamento epistêmico das confissões. O objetivo, ao abordar os temas correlatos às características e ausência de objetividade da imagem e do vídeo fizeram-se pertinentes levando-se em consideração o grupo de pesquisa no qual o presente trabalho foi produzido, bem como a necessidade de compreensão que a singela gravação audiovisual dos interrogatórios policiais, apesar de importantíssima, não é uma panaceia para os problemas relacionados à fiabilidade da confissão.

A essa altura da leitura, é nítida a percepção que as maiores necessidades de críticas e aprimoramentos voltados à confissão dizem respeito à etapa prévia às ações penais, ou seja, à etapa das investigações policiais. A análise dos acórdãos publicados pelo TJMG demonstrou que, apesar da possibilidade legal de retratação das confissões,<sup>484</sup> as admissões de culpa extrajudiciais continuam sendo levadas em consideração na persuasão dos julgadores, que as utilizam na fundamentação de decisões condenatórias. O que se pode propor face a esta

---

<sup>481</sup> Em outras palavras, “a alfabetização visual é o desenvolvimento da capacidade de compreensão da presença das imagens no cotidiano. Ele permite ao operador do Direito filtrar e selecionar as imagens em um contexto de excessiva informação” (RICCIO, Vicente *et al.* A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 118, jan/fev 2016. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/>>, p. 6. Acesso em 25 jan. 2024).

<sup>482</sup> Assim concluíram, em pesquisas empíricas, GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023 e FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. 2021. 361 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

<sup>483</sup> RICCIO, Vicente *et al.* Imagem e retórica na prova em vídeo. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018, p. 97-98. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ril/>>. Acesso em 18 fev. 2024.

<sup>484</sup> Retoma-se o art. 200 do CPP: “a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

realidade comprovada empiricamente? O art. 200 do CPP deve continuar sendo uma “letra morta” na legislação? É o que se pretende estimular a discutir, visando ao encaminhamento do trabalho.

## 7. A VALORAÇÃO JUDICIAL DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E O MITO DA RETRATABILIDADE: DÚVIDAS E REFLEXÕES FINAIS

A leitura da dissertação até o presente ponto já deve ter transparecido que, sob a visão empregada neste trabalho, a confissão pré-processual não é considerada prova se analisada à luz do art. 155 do CPP.<sup>485</sup> Na medida em que a admissão de culpa não foi produzida em juízo, por meio do princípio do contraditório, esta deve ser classificada como um elemento informativo.<sup>486</sup>

O contraditório deve ser assim entendido como norma elementar à materialização de uma relação processual que respeite as garantias básicas.<sup>487</sup> Do ponto de vista do direito probatório, trata-se de um princípio que fundamenta o direito das partes de participarem da produção das provas.<sup>488</sup> Pensando na confissão como um elemento de prova produzido por fonte pessoal,<sup>489</sup> pode-se dizer que a confissão deve ser produzida mediante a possibilidade de formulação de perguntas e objeções pela outra parte, no caso, à acusação, e perante um juiz, em um modelo de constituição probatória dialético.<sup>490</sup> Fala-se, aqui, “no contraditório para a prova”.<sup>491</sup>

No caso da confissão pré-processual, sendo esta valorada durante o processo, como demonstrado em diversos julgados analisados empiricamente, haveria, quando muito, um contraditório feito sobre a prova, sendo esta somente submetida ao contraditório judicial e não produzida por contraditório judicial. Gustavo Badaró expõe, sobre isso, a existência de um

---

<sup>485</sup> “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

<sup>486</sup> Filia-se ao entendimento de: GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 144; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 225; LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 274.

<sup>487</sup> “O processo não será devido, aliás, nem processo será, mas sim mero procedimento, se não se desenvolver em contraditório” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 24).

<sup>488</sup> TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 11 ed., Milano: Giuffrè Editore, 2010, p. 242.

<sup>489</sup> De acordo com Michele Taruffo, prova pessoal é aquela fornecida por uma pessoa, enquanto as provas reais são constituídas de coisas e as provas documentais constituem-se de documentos, com a ressalva de que qualquer coisa pode ser um documento (TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 468).

<sup>490</sup> “A oralidade da produção do depoimento, em contraditório de parte, na presença do juiz, ‘configura um denominador mínimo de forma oral e de controle dialético’, que não pode ser ‘substituído por uma equivalente forma de depoimento escrito, realizado fora do contraditório’ (COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civili**. Torino: Utet, 1998, p. 259-260, *apud* BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Op. cit.*, p. 201).

<sup>491</sup> TONINI, Paolo. *Op. cit.*

contraditório “fraco”, neste caso, em contraposição a um contraditório “forte”, sendo este relacionado diretamente ao valor heurístico do princípio, isto é, à sua destinação para a busca da verdade por meio do processo.<sup>492-493</sup> As designações “fraco” e “forte” utilizadas mostram-se pertinentes, uma vez que não restam dúvidas quanto à mitigação do contraditório sobre a prova. Em muitas ocasiões fala-se em um contraditório “diferido” ou “postergado”, terminologia que não retrata o quão prejudicado fica o contraditório quando não voltado à produção da prova,<sup>494</sup> mas somente à dialeticidade tardia sobre um elemento informativo constituído sem a ampla e efetiva participação de todos os sujeitos processuais.

Sendo então considerada a confissão extrajudicial um elemento informativo, o CPP, com sua redação dada pela reforma legislativa de 2008, passou a prever, no mencionado art. 155, que a decisão judicial não poderá ser fundamentada exclusivamente em elementos de informação, ressalvados os casos de “provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas”. Com isso, conclui-se que não havia nenhuma vedação legal à valoração, no âmbito da ação penal, da admissão de culpa feita em sede policial, bem como de outros elementos informativos. Tal previsão, foi objeto de críticas por parte da doutrina. Conforme trazido por Gustavo Badaró, dois posicionamentos se destacaram: pelo primeiro, a valoração judicial de elementos informativos, ainda que para fins de corroboração, feriria a Constituição e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por violação ao princípio do contraditório e pelo direito do acusado de confrontar provas produzidas oralmente.<sup>495</sup> A segunda vertente, até então majoritária, procura, sem reconhecer a inconstitucionalidade e a não convencionalidade da situação, fornecer uma interpretação restritiva ao art. 155 do CPP.<sup>496</sup> De acordo com esta, os elementos de informação poderão ser valorados quando estiverem corroborados por provas produzidas em juízo, situação aplicável às provas produzidas por fontes pessoais, como a confissão. Com isso, não seria possível ao magistrado, no caso de divergência entre um

---

<sup>492</sup> UBERTIS, Giulio. *Contraddittorio e testi assenti, vulnerabili o anonimi ala luce dela giurisprudenza dela corte europea del diritti dell'uomo*. In: UBERTIS, Giulio. **Argomenti di procedura penale**, v. II. Milano: Giuffrè, 2006, p. 185.

<sup>493</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 201-202.

<sup>494</sup> “A rigor, o contraditório a posteriori (...) não é simplesmente, como se costuma afirmar, um contraditório postergado ou diferido; é contraditório tardio e, nessa medida, consideravelmente mitigado” (GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. 471 f. Tese [Doutorado], Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 206).

<sup>495</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 274-275.

<sup>496</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 655-657.

elemento informativo e uma prova judicial, optar por aquele na fundamentação de uma condenação.<sup>497</sup>

A despeito do segundo posicionamento mostrar-se dominante na doutrina, a primeira corrente apresenta um argumento bastante considerável, sob o ponto de vista da psicologia cognitiva. Quando o juiz exerce conhecimento sobre elementos informativos anteriores ao recebimento da denúncia, situação que ocorre na prática, torna-se muito mais dificultoso o exercício de mudança sobre a cognição daquele magistrado. É uma outra aplicação prática da já abordada Teoria da Dissonância Cognitiva de Leon Festinger.<sup>498</sup>

Trabalhe-se com a situação da confissão pré-processual, se, no momento de análise da inicial acusatória, o magistrado estabelecer uma análise sobre a admissão de culpa do réu feita em delegacia de polícia, como o conhecimento do julgador vai se comportar, após a instrução processual, caso o agora réu se retrate da confissão, como lhe assegura o art. 200 do CPP, ou exerça o direito ao silêncio no interrogatório judicial? De acordo com a teoria da dissonância cognitiva, a partir do momento em que o juiz conheça da primeira confissão, será difícil reverter a “contaminação” psicológica do julgador, visto que, pela teoria de Leon Festinger, os seres humanos tendem a rejeitar, desconsiderar ou desacreditar os conhecimentos que conflitam com informações previamente estabelecidas cognitivamente.<sup>499</sup> Posto isso, seria de extrema dificuldade que, diante de um conflito entre um elemento informativo e uma prova, que o magistrado desconsidere o elemento informativo. E é de fato o que a pesquisa empírica aqui empreendida demonstrou. Os juízes tendem a desconsiderar a retratação das confissões e o silêncio do réu em interrogatório judicial. Se não bastasse, em consideráveis ocasiões, a admissão de culpa extrajudicial é somente corroborada por testemunhos de policiais militares que se limitam a confirmar as informações expostas na ocorrência lavrada anos atrás.

---

<sup>497</sup> “Não será possível ao julgador, no caso em que haja provas produzidas em contraditório em um sentido, e elementos colhidos no inquérito no outro sentido, ficar com essa versão e, com base nela, condenar o acusado. Nesse caso, substancialmente, o acusado terá sido condenado exclusivamente com base nos elementos de formação colhidos no inquérito, sem a observância do contraditório” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 657).

<sup>498</sup> Para uma análise mais detalhada, ver: ROLAND, Edgard de Carvalho; GUEDES, Clarissa Diniz; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Sobre os riscos epistêmicos da admissão judicial da confissão em acordo de não persecução penal: uma análise sob a teoria da dissonância cognitiva. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, 2024. No prelo.

<sup>499</sup> *Ibid.*, p. 14-15.

Foi então positivado o instituto do juiz das garantias. A proposta do juiz das garantias é benéfica, sob o mencionado argumento de se proteger o julgador de uma contaminação cognitiva. Da forma como o art. 3º-C, *caput*, do CPP foi designado, determinou-se uma separação de magistrados. Enquanto o juiz das garantias atuaria na etapa de investigação, procedendo com o recebimento de eventual denúncia, o juiz da instrução assumiria o processo após recebida a inicial acusatória, responsabilizando-se pela instrução e julgamento da ação penal.<sup>500</sup>

O instituto ainda trouxe uma importante previsão, correlata ao tema aqui debatido. Com a divisão de juízes, foi previsto, no art. 3º-C, § 3º, do CPP, que os elementos informativos que figurassem nos autos de atribuição do juiz das garantias não pudessem constar dos autos formados após o recebimento da denúncia, com exceção das “provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou antecipação de provas”. Com a aplicação prática da hipótese legal, a confissão realmente poderia passar a ser um instituto dotado de retratabilidade na prática processual penal, uma vez que consiste em uma prova repetível e, então, a admissão pré-processual ficaria restrita ao conhecimento do juiz das garantias, não exercendo influência sobre a cognição do magistrado que sentenciaria o réu. Caso o réu desejasse manter a confissão, não haveria problema algum, podendo fazê-lo durante o interrogatório judicial.

Todavia, antes de o instituto entrar em vigor, a eficácia dos dispositivos que disciplinam o juiz das garantias foi suspensa por um longo tempo, devido a uma decisão do STF. Em que pese a lei que implantou o juiz das garantias ser de 2019 (Lei n. 13.964/2019), o STF só voltou a deliberar sobre a matéria em agosto de 2023. Além de deliberar que os tribunais terão 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para implantação do instituto, o STF alterou substancialmente o significado do art. 3º-C do CPP, tendo sido decidido que a competência do juiz das garantias irá cessar a partir do oferecimento da denúncia. Ou seja, o recebimento da denúncia caberá ao juiz da instrução.<sup>501</sup>

Com respeito ao posicionamento do tribunal constitucional, além de terem atuado de modo a interferir em um diploma positivado pelo Legislativo, em prejuízo à divisão de poderes, a adoção deste entendimento deturpará o instituto de forma significativa. Pense-se no exemplo

---

<sup>500</sup> “Art. 3º-C (...) § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”.

<sup>501</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

anteriormente fornecido. Sob essa nova dinâmica, de toda forma o magistrado que proferirá a sentença terá contato com os elementos pré-processuais. De que outra forma ele poderá proceder com o recebimento da denúncia? A tentativa de blindagem psicológica do julgador, dessa maneira, restou sensivelmente prejudicada, fazendo com que o cenário de discussão sobre a valoração judicial da confissão pré-processual não se altere, algo que não se esperava com a entrada em vigor do juiz das garantias.

A amplitude de incidência do juiz das garantias também foi bastante prejudicada na medida em que o STF concluiu pela inaplicabilidade do instituto a casos sujeitos à competência do tribunal do júri e de violência doméstica e familiar, situações de alta incidência na prática jurídica brasileira.<sup>502</sup> O esvaziamento, produzido por decisão judicial, do juiz das garantias, instituto positivado pelo Legislativo, requer uma análise muito mais aprofundada do que o espaço concedido para a presente dissertação proporciona.

Tendo em vista o contexto apresentado, mesmo com o início de funcionamento do juiz das garantias, fato que ainda irá demorar, a discussão em torno da valoração judicial dos elementos informativos continuará presente. No que concerne à confissão extrajudicial, a situação é ainda mais conturbada, uma vez que o próprio CPP caracteriza o elemento de prova como retratável.

A pesquisa empreendida no TJMG demonstrou que, ainda quando o réu se retrata, a confissão pré-processual segue sendo massivamente considerada nas condenações. Em muitas ocasiões, a confissão extrajudicial somente é corroborada pelo testemunho judicial de policiais militares que cumpriram o flagrante, sendo que a imensa maioria dos policiais se limita a confirmar o teor do boletim de ocorrência, especialmente devido ao decurso do tempo e às naturais limitações da memória humana, como também demonstrado empiricamente.<sup>503</sup>

---

<sup>502</sup> Decidiu-se, ainda, pela não aplicabilidade do juiz de garantias aos processos de competência originária do STF e do STJ e às infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2024).

<sup>503</sup> No mesmo sentido, conforme pesquisa empírica conduzida por Marcelo Semer no TJSP: “o interrogatório é quase um ente estranho no processo – ele é descartado quando *esbarra* ou *colide* com o conjunto probatório como se dele não fizesse parte integrante. Daí decorre, como consequência, a ideia de que a versão do réu está isolada – ou seja, é refratária àquilo que se colheu pelos depoimentos dos policiais e às provas a eles ancoradas”. “Dentre os elementos capturados do inquérito, o mais presente nas fundamentações, como reforço da condenação, é mesmo a confissão *extrajudicial*, muito mais relevante do que o interrogatório em juízo” (SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 223 e 232).

Ademais, a análise qualitativa dos julgados permite inferir que os fundamentos da atribuição de eficácia probatória considerável à confissão na fase de inquérito residem na crença de que a admissão de culpa é equiparável a um negócio jurídico,<sup>504</sup> cuja validade somente pode ser afastada se verificados vícios graves de vontade.

A retratabilidade da confissão, assim, tende a seguir uma letra morta no CPP. O atual tratamento jurisprudencial dado à confissão extrajudicial é, ao entender deste trabalho, incompatível com a interpretação que deveria ser extraída do art. 200 do CPP. A situação é ainda mais preocupante quando se trabalha com admissões de culpa pré-processuais que são desprovidas de gravações audiovisuais e extraídas por interrogatórios que demonstram não seguir as práticas mais modernas e recomendadas pelo Direito comparado e pela Psicologia.

O formato atual, legislativo, jurisprudencial e policial do ordenamento jurídico brasileiro é um terreno fértil à ocorrência e não identificação de falsas confissões. A manutenção deste status possui potencial para propiciar sentenças condenatórias que destoem do conhecimento verdadeiro sobre os fatos. É o que se verificou no “caso Evandro” e nos diversos outros casos de erros judiciários mencionados neste trabalho, sobretudo nos EUA, onde os registros são mais bem documentados.

A atual sistemática verificada no Brasil potencializa o risco de ocorrência de injustiças epistêmicas. Conforme tratado por Miranda Fricker, idealizadora do conceito, uma “injustiça epistêmica” ocorre quando determinado indivíduo é subestimado ou desfavorecido no que diz

---

<sup>504</sup> Digno de destaque o posicionamento de Leonardo Greco no sentido de que, nem no processo civil, seria razoável supor que a confissão consista em um negócio jurídico, tratando-se de um equívoco técnico do legislador dizer que a “confissão é irrevogável”. Confundiu-se a confissão com a renúncia ou com o reconhecimento do direito (GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. In: GRECO, Leonardo (ed.) **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 357-399, 2005, p. 384). Em sentido semelhante, de modo a concluir que, seja no processo civil ou no processo penal, a confissão, judicial ou extrajudicial, não se equipara a um negócio jurídico. “Nem se diga, nos termos do art. 214 do Código Civil, que a confissão é irrevogável. A confissão, já se viu, não é um negócio jurídico que se revogue ou a respeito do qual a lei possa vedar a revogação. É, simplesmente, elemento de prova. Portanto, não há que se cogitar da revogação ou não do que foi dito sobre determinado fato. Apenas são suscetíveis de revogação (e de irrevogabilidade) atos que contenham alguma disposição sobre direitos. Idêntico raciocínio é aplicável ao disposto no art. 352 e incisos, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as hipóteses em que a confissão pode ser revogada, confundindo-a, novamente, com um negócio jurídico” (GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias**: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 471 f. Tese [Doutorado], Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 319). Ainda que a tese aqui referenciada tenha feito menção ao CPC de 1973, o art. 393 do CPC de 2015 segue com a previsão de que a confissão é “irrevogável”.

respeito à sua posição como sujeito de conhecimento,<sup>505</sup> ou seja, a injustiça epistêmica diz respeito à geração de dano para uma pessoa em situações que envolvem sua aquisição, produção ou transmissão de conhecimentos.<sup>506</sup> Em sua construção teórica, Miranda Fricker fala ainda em “injustiça epistêmica testemunhal” quando são verificadas ocasiões nas quais os preconceitos do ouvinte atuam de modo a atribuir uma credibilidade deflacionada ao discurso de um falante.<sup>507</sup>

Partindo das premissas teóricas estabelecidas por Miranda Fricker, Jennifer Lackey, estabeleceu a conceituação de “injustiça epistêmica testemunhal agencial”, que ocorreria quando, diferentemente da injustiça epistêmica clássica, se atribui um excesso injustificado de credibilidade ao falante, porém, em situação na qual agência epistêmica deste foi negada ou subvertida na obtenção de seu discurso, caso de momentos de reduzida capacidade de autodeterminação.<sup>508</sup>

Como tais conceitos se conectam à temática em torno das confissões? Veja-se, nos casos de confissões pré-processuais, policiais, membros do MP, magistrados, jurados, atribuem um elevado valor às admissões de culpa extrajudiciais. Na forma como evidenciado por este trabalho, amparado em diversas pesquisas que o tornaram possível, não são raras as situações em que os interrogados têm sua capacidade de autodeterminação prejudicada por práticas de tortura, coação ou mesmo práticas sofisticadas de manipulação psicológica. Assim, são produzidas confissões de fiabilidade questionável, já tendo sido desmistificada a crença comum segundo a qual pessoas inocentes nunca confessam. É exatamente o caso de injustiça epistêmica testemunhal agencial.<sup>509</sup>

---

<sup>505</sup> “Qualquer forma de injustiça epistêmica debilita o indivíduo no que concerne à sua capacidade como sujeito de conhecimento, capacidade essencial ao valor humano”. (FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. New York: Oxford University Press, 2007, p. 5, tradução própria).

<sup>506</sup> FRICKER, Miranda. Evolving concepts of epistemic injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLAUS JR., Gail. **Routledge handbook os epistemic injustice**. London: Routledge, 2017, p. 53-60, p. 53.

<sup>507</sup> FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. New York: Oxford University Press, 2007, p. 1

<sup>508</sup> LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020, p. 45. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/>>. Acesso em 28 jan. 2024.

<sup>509</sup> “Na dinâmica da injustiça epistêmica testemunhal agencial”, considera-se mais *confiável* a narrativa do réu quando são pequenas as suas possibilidades de autodeterminação (quando se encontra acuado, interrogado pela polícia, sem assistência de advogado, sem um plano de defesa estruturado); se o acusado tiver sido vítima de tortura-prova nas mãos da polícia, então, sua agência ao confessar foi inexistente, mesmo que nunca consiga provar o tormento sofrido” (RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023, p. 132-133. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>>. Acesso em 28 jan. 2024).

Posteriormente, já em etapa processual, situação em que os réus já se encontram mais amparados em termos de defesa técnica e têm o direito de falar perante um juiz, são frequentes as ocorrências de retratações das confissões, conforme assegurado pelo próprio CPP. Contudo, ao contrário do que ocorre com as confissões extrajudiciais, neste momento atribui-se um baixo valor de credibilidade ao novo discurso dos acusados,<sup>510</sup> remetendo-se à noção de injustiça epistêmica testemunhal clássica de Miranda Fricker.

É o que, de fato, restou demonstrado pela análise dos 345 acórdãos do TJMG. Mesmo que os réus se retratem de uma confissão pré-processual ou exerçam o direito ao silêncio em juízo, a primeira admissão de culpa, não gravada em vídeo e geralmente colhida mediante métodos de interrogatório em desacordo com as práticas mais adequadas visando à obtenção de informações confiáveis, continua sendo valorada e utilizada na fundamentação de decisões condenatórias. Não são raras as ocasiões em que o único elemento que corrobora tais confissões é a palavra de agentes policiais. Fala-se, então, em uma situação de “desempoderamento” (“*disempowerment*”), pois o réu possui uma possibilidade de se retratar, de ser novamente escutado, mas consiste, apenas, em uma previsão formal, desprovida, em regra, de qualquer eficácia prática.<sup>511</sup>

Para encaminhar o trabalho à conclusão, a construção de uma proposta concreta sobre o destino jurídico que deveria ser dado à previsão de retratação da confissão demandaria um espaço e uma construção que iriam transpor à delimitação prevista para esta dissertação. O que se teve em mente, ao propor uma reflexão sobre o tema, foi expor que, atualmente, a retratação da confissão é uma previsão legal sem grande eficácia prática, para não dizer de nenhuma. A mudança de entendimento do juiz das garantias, conforme posto pelo STF, reduziu

---

<sup>510</sup> “Paralelamente, quando o réu está mais bem preparado para enfrentar uma acusação criminal (ouvido em juízo, assistido por advogado, com um projeto de defesa técnica em andamento), seu relato é tido por *menos crível*. A credibilidade de suas palavras é, assim, inversamente proporcional à sua capacidade de autodeterminação: se em um único momento de desespero o investigado confessar, de pouco adiantará que ele passe em seguida a manter sua inocência, ainda que o faça reiteradamente por muitos anos e mesmo que haja provas fortes em seu favor” (RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023, p. 133. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>>. Acesso em 28 jan. 2024).

<sup>511</sup> MEDINA, José. Group agential epistemic injustice: epistemic disempowerment and critical defanging of group epistemic agency. **Philosophical Issues**, Malden, v. 32, n. 1, p. 320-334, 2022, p. 325 *apud* RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023, p. 147-148. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>>. Acesso em 28 jan. 2024.

consideravelmente as chances de qualquer alteração na dinâmica do tratamento da confissão extrajudicial. Os magistrados da instrução e julgamento, na medida em que seguirão responsáveis pelo recebimento da denúncia, continuarão sendo influenciados por confissões extrajudiciais de questionável fiabilidade.

Sendo assim, a providência urgente que deve ser adotada para reduzir o risco de confissões pré-processuais maculadas diz respeito ao aprimoramento das técnicas de interrogatório, à gravação audiovisual integral dos interrogatórios policiais e a capacitação dos atores jurídicos processuais, em especial dos juízes, a fim de promover maior conscientização sobre os possíveis vícios das admissões de culpa e sobre a importância que deve ser dada aos riscos que permeiam a valoração judicial de interrogatórios policiais.

## 8. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi motivado, além do interesse do autor diante do tema da confissão no direito processual penal, pela observação de que se esta consiste em um elemento de prova que carece de maiores discussões no ordenamento jurídico brasileiro. Assim como tem sido feito de forma elogiável por pesquisas internacionais, sobretudo nos EUA, há, no Brasil, uma demanda de maior aprofundamento do modo como as confissões são produzidas, na forma como são documentadas e na maneira com que são valoradas pelos magistrados.

Levando-se em consideração que a academia possui um papel fundamental no fomento deste debate, com o objetivo de dialogar e colaborar com a modificação estrutural e cultural do processo penal brasileiro, foi pretendido, com a elaboração desta dissertação, avaliar como tem se dado o tratamento da confissão no país, seja na etapa pré-processual ou durante as ações penais. Buscou-se, ademais, investigar possibilidades de melhorias em torno da coleta e valoração das admissões de culpa, tendo em vista, sobretudo, a documentação de diversos casos de erros judiciários por falsas confissões, até mesmo no Brasil.

Foi então formulada a hipótese segundo a qual a confissão consiste em um elemento probatório de enorme força persuasiva sobre a cognição dos juízes e, por isso, o sistema pátrio de persecução penal carece de incrementos epistêmicos a fim de aprimorar a fiabilidade das admissões de culpa e mitigar a ocorrência de decisões judiciais divergentes do conhecimento sobre a verdade dos fatos. O caminho para possíveis melhoramentos estaria no diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia Cognitiva.

Em termos de referencial teórico, adotou-se a compreensão segundo a qual o Direito deve receber influxos da epistemologia, seara da Filosofia dedicada ao estudo do conhecimento. Por consequência, fala-se em uma “epistemologia jurídica”, destinada à verificação de possíveis modificações que visem à eliminação ou à modificação das estruturas jurídicas que imponham obstáculos à descoberta da verdade. Entendido o processo como um instrumento voltado à obtenção de conhecimentos sobre a realidade dos fatos, obtenção esta que ocorre por meio das provas, a produção deste trabalho partiu da premissa de que, como são verificadas ocorrências de falsas admissões de culpa, trata-se de uma temática carecedora de discussão visando a mitigação deste problema, que possui um elevado potencial de produzir decisões judiciais desconformes com a realidade fática.

Desse modo, com o objetivo de melhor conhecer a realidade do tratamento da confissão no sistema de persecução penal do Brasil, planejou-se o desenvolvimento de uma pesquisa empírica no âmbito de tribunal brasileiro, visando à análise de como foram julgados casos em que foram detectadas confissões pré-processuais e/ou admissões de culpa feitas em etapa judicial. Buscou-se, ainda, verificar como os magistrados avaliaram julgados nos quais houve retratações de confissões anteriores e ocorrências de situações nas quais o réu exerceu seu direito ao silêncio após ter produzido uma confissão extraprocessual.

Com ciência das limitações desta dissertação de mestrado, foi necessário delimitar o marco temporal e estabelecer o recorte geográfico em que a pesquisa empírica seria desenvolvida. Tratando-se de trabalho desempenhado no programa de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, instituição sediada no Estado de Minas Gerais, a escolha do TJMG mostrou-se adequada. Além disso, a opção pela análise de acórdãos foi motivada por possibilitar uma abrangência de casos verificados em diversos municípios do Estado, sem que houvesse necessidade de fazer uma busca individualizada por comarca.

No tocante à delimitação cronológica, foi estabelecida a pesquisa nos anos de 2021, 2022 e 2023. Devido à limitação temporal para a conclusão da pesquisa empírica, dada a impossibilidade de filtragem de acórdãos publicados durante trinta e seis meses, foram escolhidos os meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 e 2022 e os meses de janeiro e fevereiro de 2023.

A fim de proporcionar maior precisão à busca de acórdãos foram utilizadas na pesquisa dos acórdãos, no site do TJMG, duas palavras-chave: “confissão” e “vídeo”, conjugadas de forma simultânea no buscador do tribunal. A opção pela expressão “vídeo” mostrou-se adequada tendo em vista que um dos elementos analisados, de forma quantitativa e qualitativa, pela pesquisa seria o índice de casos em que houve gravações audiovisuais das admissões de culpa, sejam as extrajudiciais ou as produzidas em juízo. Como justificativa para tal investigação, destaca-se que esta dissertação foi produzida no âmbito de projeto de pesquisa que trabalha com temas correlatos ao estudo da prova em vídeo, com coordenação da orientadora do presente trabalho. Além disso, a pesquisa exploratória empreendida quando da realização do projeto desta dissertação já havia demonstrado que a gravação em vídeo dos interrogatórios é um tema de interesse dos estudiosos internacionais que dedicam-se ao estado da confissão.

Antes de o trabalho ingressar nos resultados da pesquisa empírica, foi apresentado um pequeno recorte histórico sobre a marcante presença da confissão em dois períodos específicos: na Roma Antiga (República e Império Romano) e na Idade Média europeia. Evidentemente, não houve qualquer pretensão em realizar uma ampla revisão. Não obstante, julgou-se importante realizar esta apresentação a título de demonstração de que o *status* privilegiado da confissão no direito processual penal é uma construção de séculos. Não é sem razão que a expressão “rainha das provas”, utilizada para se referir à confissão, é derivada do latim “*confessio est regina probationum*”.

Posteriormente, dedicou-se a apresentar o contexto que propiciou que inúmeros casos de condenações equivocadas, baseadas em falsas admissões de culpa, fossem comprovados. O principal fator responsável foi o início da utilização de exame de DNA no auxílio da descoberta de autoria de crimes que deixam vestígios genéticos. A partir disto, diversos pesquisadores, do Direito e da Psicologia, dedicaram-se a compreender as razões que motivariam as pessoas a confessarem crimes que não cometeram. As pesquisas foram frutíferas. Apesar de casos em que as pessoas confessam voluntariamente, por razões psíquicas ou afetivas, a principal razão que explica as admissões de culpa não verdadeiras resume-se aos métodos de interrogatório policiais. Em um momento em que as práticas de tortura são expressamente vedadas, os interrogatórios policiais “evoluíram” de forma a manipular e pressionar psicologicamente os entrevistados. E não são raras as ocasiões nas quais, com base em palpites e na confiança de que possuem experiência na identificação de autores de delitos, policiais, movidos por crenças e preconceitos, estabelecem um juízo condenatório antecipado sobre pessoas que são, na realidade, inocentes.

Com a rotulação indevida de suspeitos feita pelos investigadores, entram em cena os métodos de interrogatórios voltados não à obtenção de informações dotadas de acurácia, mas de uma confissão, seja de qual modo ela vier a ser extraída. A principal técnica de interrogatório utilizada nos EUA, o método Reid, conforme explicado, visa, a partir de uma presunção de culpa, à extração de uma confissão, por meio de estratégias que são altamente potencializadoras de produzirem confissões que não sejam condizentes com a realidade. Além do mais, deve ser lembrado que, na medida do exposto no decorrer do trabalho, observa-se que a metodologia Reid já possui presença, ainda que de forma não explícita, nos treinamentos policiais do Brasil.

Foram então exibidos os resultados quantitativos e qualitativos da pesquisa empírica estabelecida sobre os acórdãos do TJMG. Chamou-se a atenção para o baixíssimo índice de

absoluções nos casos em que tenha sido verificada a confissão do réu, demonstrando o importante potencial persuasivo deste elemento de prova sobre a cognição dos magistrados. É importante também ressaltar que não se registou um só caso em que a decisão condenatória tenha sido lastreada somente na confissão, nada mais do que exige o CPP. Contudo, em muitos julgados a confissão somente foi corroborada por prova testemunhal, sendo, em várias ocasiões, a confissão corroborada “somente” por testemunhos de policiais militares que atuaram em “flagrantes” de anos atrás, dado o tempo até o processo atingir a segunda instância. Obviamente, os policiais limitavam-se a confirmar o que alegaram em primeira instância, algo que também já era uma confirmação do que haviam declarado em boletim de ocorrência.

A eficácia persuasiva oriunda de uma confissão demonstrou-se tão elevada, no âmbito dos acórdãos analisados, que somente em um único caso a retratação de confissão pré-processual motivou a prolação de decisão absolutória e somente em um caso houve absolvição após utilização do direito ao silêncio em audiência de instrução e julgamento em processo no qual ocorreu confissão extrajudicial.

Ademais, é digno de destaque o fato de que, em praticamente nenhum dos casos analisados, verificou-se que os interrogatórios, ou mesmo a confissão isolada, foram gravados em vídeo. Na valoração das confissões pré-processuais os magistrados acabam avaliando, então, somente uma transcrição do relato feito pelo entrevistado. Não há como analisar as condições físicas, psicológicas do interrogado, nem a forma com que os policiais fizeram questionamentos, nem as condições ambientais nas quais o interrogatório ocorreu. Nas audiências de instrução e julgamento em que foram observadas confissões, felizmente observou-se a gravação das admissões de culpa, além de ter sido demonstrado que os magistrados de segunda instância têm assistido aos vídeos dos interrogatórios judiciais em que os réus confessaram a prática delituosa.

Diante da revisão bibliográfica empreendida sobre o tema e tendo em vista os resultados alcançados, foram estabelecidas duas propostas principais com o objetivo de atenuar a ocorrência de falsas confissões e de garantir os magistrados de admissões de culpa mais confiáveis para serem valoradas, mesmo que tenham sido colhidas em etapa pré-processual: a primeira trata-se da implantação da metodologia PEACE de interrogatórios policiais, voltada à entrevista não enviesada e cujo principal objetivo não é a obtenção de uma confissão, mas sim a obtenção de informações verdadeiras. É momento de a metodologia Reid ser repensada ou, mesmo, superada.

A outra proposta consiste na gravação, em vídeo, de todos os interrogatórios policiais, de forma completa, não bastando somente a gravação da confissão do investigado. A gravação deverá também, conforme demonstrado por pesquisas empíricas conduzidas nos EUA, apresentar o interrogado e o policial sob a mesma perspectiva visual, de modo que o indivíduo que assista o vídeo possa ver as duas pessoas, favorecendo a avaliação de eventuais coações ou técnicas de manipulação psicológica. O vídeo atuaria, então, como uma metaprova que proveria uma melhor aferição da fiabilidade da confissão proferida pelo réu.

A gravação e disponibilização dos vídeos, contudo, não é uma medida que pode ser implantada sem treinamento e conscientização dos agentes, policiais, do MP e do judiciário que irão trabalhar na avaliação das gravações. Na linha de diversos estudos referentes à prova em vídeo, inclusive estudos produzidos por membros do projeto de pesquisa no qual esta dissertação está inserida, o vídeo não pode ser interpretado de forma objetiva. Pessoas diferentes, com crenças e preconceitos diferentes, podem emitir opiniões diversas sobre um mesmo vídeo. Da mesma maneira, a qualidade e a forma com que a gravação foi realizada também podem alterar a percepção do espectador sobre um mesmo fato. É preciso que os principais atores do direito processual brasileiro sejam instruídos por uma “alfabetização visual”. Não se deve entender a atividade jurídica de assistir e avaliar um vídeo como uma atividade de assistir a um vídeo por mero entretenimento, sobretudo quando isto pode ocasionar uma condenação criminal.

Ao final do trabalho, buscou-se analisar a situação atual da confissão no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de o art. 200 do CPP prever a retratabilidade da confissão, a pesquisa empírica realizada concluiu que, no âmbito do TJMG, a retratação não retira qualquer valor sobre a admissão de culpa extraprocessual, feita, na maioria das ocasiões, sem contraditório, sem gravação audiovisual, sem presença de advogado e sob métodos de interrogatório controversos. A primeira confissão, independentemente da forma como foi colhida, seguiu sendo valorada pelas decisões condenatórias, mesmo que daquela o réu tenha se retratado. Isso se explica, como também trazido no decorrer do texto, pela teoria da dissonância cognitiva, na qual os seres humanos tendem a subestimar ou desconsiderar informações posteriores que conflitam com as informações anteriores que já foram retidas cognitivamente.

Tentou-se, por meio da positivação do instituto do juiz das garantias, impedir que o magistrado sentenciante conheça de confissão, valendo a mesma previsão para outros

elementos informativos, proferida em momento anterior à ação penal. O juiz das garantias receberia a denúncia e, após, o julgador da instrução teria as provas produzidas em seus autos, apartados e desconectados dos autos de atribuição do juiz das garantias. Na medida em que a confissão não é irrepitível, seria dada ao acusado nova oportunidade de interrogatório, em juízo, com contraditório, com gravação audiovisual (como se constatou no caso do TJMG) e com a presença de seu defensor. Caso então o réu desejasse se retratar, ou até mesmo permanecer em silêncio, o magistrado não o sentenciaria exercendo sua cognição em elementos informativos repetíveis.

Entretanto, com o entendimento proferido pelo STF, em discordância com o que o diploma legislativo prevê, a atribuição do juiz das garantias cessará com o oferecimento da denúncia, logo, o juiz sentenciante será responsável pelo recebimento da inicial, desprezando-se tudo o que foi dito anteriormente. Sem falar ainda que, a depender da situação, o juiz das garantias poderá demorar até 24 meses para ser efetivado pelos tribunais. Possíveis 24 meses em que o tratamento dos elementos informativos pré-processuais continuará exatamente o mesmo. A pesquisa e a tentativa de propor uma modificação benéfica a este cenário, contudo, ultrapassaria, e muito, os objetivos e as possibilidades da presente dissertação de mestrado.

Tendo em vista o universo de julgados analisados, todos do TJMG, concluiu-se pela confirmação da hipótese de pesquisa traçada, uma vez que a confissão continua sendo um elemento probatório altamente persuasivo para os magistrados, mesmo quando colhida sobre condições controversas em momentos anteriores à deflagração da ação penal. Para então fortalecer a fiabilidade das confissões, sobretudo as extrajudiciais, foi possível inferir, com base em estudos do Direito e da Psicologia, que existem propostas concretas de aprimoramento epistêmico das confissões, propostas estas que, por generalização analítica, podem ser estabelecidas como hipóteses possíveis de serem testadas no âmbito de outros tribunais brasileiros.

É esperado, assim, que as conclusões obtidas na pesquisa dos julgados do TJMG possam ser utilizadas como hipóteses em outras pesquisas a serem feitas em outros tribunais e/ou órgãos policiais brasileiros.<sup>512</sup> Assim, será possível avaliar se a realidade dos outros universos

---

<sup>512</sup> YIN, Robert K. **Qualitative research from start to finish**. New York: The Guilford Press, 2011, p. 101.

pesquisáveis podem também ser objeto das propostas de aprimoramento epistêmico da confissão aqui estabelecidas.

Registra-se, para finalizar, o desejo de que este trabalho, cuja construção somente foi possibilitada graças às pesquisas e esforços de diversas pesquisadoras e variados pesquisadores, possa gerar sua cota de contribuição para a continuidade de discussões já existentes no direito probatório e possa contribuir para o fomento de outras pesquisas sobre a temática da confissão no direito processual penal.

## REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos em el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Grupo sobre pacote anticrime aprova regra para acordos judiciais**: foi rejeitada a criação da "plea bargain", medida já adotada nos EUA que prevê acordo com o juiz quando o acusado assume antecipadamente a culpa pelo crime. foi rejeitada a criação da "plea bargain", medida já adotada nos EUA que prevê acordo com o juiz quando o acusado assume antecipadamente a culpa pelo crime. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-ara-acordos-judiciais/>>. Acesso em: 14 jan. 2024.
- AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS DO GOVERNO DO PARANÁ. **Estado encontra materiais genéticos de Leandro Bossi, desaparecido em 1992**. 2022. Disponível em: <<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Estado-encontra-materiais-geneticos-de-Leandro-Bossi-desaparecido-em-1992>>. Acesso em: 20 jan. 2024.
- ALFONSO X EL SABIO. **Las Siete Partidas**. Biblioteca Virtual Universal (org.). Salamanca, 1555. Disponível em <<https://biblioteca.org.ar/>>. Acesso em 29 jan. 2024
- ALLPORT, Gordon W. **The nature of prejudice**. 4. ed. Reading: Addison-Wesley Publishing Company, 1966.
- AS FITAS (ep. 7). O caso Evandro [seriado]. Direção de Michelle Chevrand e Aly Muritiba. [s.l.]: Globo Comunicação e Participações S.A., 2021. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em queque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- AYLING, Corel J. Corroborating confessions: an empirical analysis of legal safeguards against false confessions. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 1984, n. 4, p. 1121-1204, out. 1984.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 517-538.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BARTLETT, Robert. **Trial by fire and water: the medieval judicial ordeal**. New York: Oxford University Press, 1986.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agner Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BIBAS, Stephanos. Harmonizing substantive-criminal-law values and nolo contendere pleas. **Cornell Law Review**, v. 88, p. 1361-1411, jul. 2003. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol88/iss5/3/>>. Acesso em 10 dez. 2023

BORCHARD, Edwin M. **Convicting the innocent**: sixty-five actual errors of criminal justice. Garden City: Garden City Publishing Company, 1932.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 5598.051/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126292**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 maio 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8045/2010**: histórico de pareceres, substitutivos e votos. Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=490263](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=490263)>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H.; LAPERRIÈRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. **A Pesquisa Qualitativa**: Enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 295-316.

COLEMAN, Kathleen M. The Fragility of evidence: torture in Ancient Rome. In: ANDERSON, Scott A; NUSSBAUM, Martha C. (orgs.). **Confronting torture**: essays on the

Ethics, Legality, History, and Psychology of torture today. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 105-119.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Arley José Escher e outros contra a República Federativa do Brasil**. 20 dez. 2007, p. 3. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/arleyescher/demport.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2024.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civile**. Torino: Utet, 1998.

CONSELHO MUNICIPAL DA CONDIÇÃO FEMININA (ed.). **Relatório caso Evandro de Guaratuba**. Curitiba: [s.l.], 1992. 15 p. Disponível em: <<https://www.projetohumanos.com.br/wiki/caso-evandro/wp-content/uploads/sites/2/2019/04/Dossie-Tortura-Nunca-Mais-1.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil: exceção preliminar, mérito, reparação e custas**. 6 jul. 2009. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)>. Acesso em 19 jan. 2024.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. Pesquisa em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

DAMAŠKA, Mirjan. **Evaluation of evidence: pre modern and modern approaches**. New York: Cambridge University Press, 2019.

DAVISON, Sophie; FORSHAW, David. Retracted confessions: through opiate withdrawal to a new conceptual framework. **Medicine, Science, and the Law**. v. 33, n. 4, out. 1993, p. 285-290. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/home/MSL>>. Acesso em 22 jan. 2024.

DE CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82.

DEPAULO, Bella M; LINDSAY, James J; MALONE, Brian E.; MUHLENBRUCK, Laura; CHARLTON, Kelly; COOPER, Harris. Cues to deception. **Psychological Bulletin**, [s.l.], v. 129, n. 1, p. 74-118, jan. 2003. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/10927264\\_Cues\\_to\\_Deception](https://www.researchgate.net/publication/10927264_Cues_to_Deception)>. Acesso em: 11 jan. 2024.

DICIO: Dicionário online de português. 2024. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/coercao/>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIXON, David. Video technology and police interrogation. In: BRUINSMA, Gerben; Weisburd, David. **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. New York: Springer, 2014, p. 5508-5516.

DOMINGUES, Lidia Luisa Zanetti. **Confession and criminal justice in late medieval Italy: Siena, 1260-1330**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

DRIZIN, Steven A.; LEO, Richard A. The problem of false confessions in the post-DNA world. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, v. 82, n. 3, p. 891-1004, mar. 2004. Disponível em: <<https://scholarship.law.unc.edu/nclr>>. Acesso em: 02 dez. 2023

EBERHARDT, Jennifer L. **Biased: uncovering the hidden prejudice that shapes what we see, think and do**. New York: Viking, 2019.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Breves reflexões sobre a produção antecipada da prova no novo CPC. In: **Coleção novo CPC doutrina selecionada, v.3: provas**. DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de.; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.) Salvador: Juspodivm, 2016, p. 629-646.

FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. 2021. 361 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **VAR at the 2018 FIFA World Cup™**. 2023. Disponível em: <<https://www.fifa.com/technical/football-technology/standards/video-assistant-referee/var-at-the-2018-fifa-world-cup>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment**. New York: New York University Press, 2009.  
FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Juarez Tavares. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al* (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 209-227.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção: standards de prova e devido processo**. Trad. Vitor de Paula Ramos. 2 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prueba y verdad en el derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FESTINGER, Leon. **A theory of cognitive dissonance**. 2. ed. Palo Alto: Stanford University Press, 1985.

FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. The multiple dimensions of tunnel vision in criminal cases. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 2, n. 1023, p. 291-397, jun. 2006. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=911240](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=911240)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. **The history of sexuality**. Volume 1: an introduction. Trad. Robert Hurley. New York: Pantheon Books, 1978.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice**: power and the ethics of knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. Evolving concepts of epistemic injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLAUS JR., Gaile. **Routledge handbook os epistemic injustice**. London: Routledge, 2017, p. 53-60.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência**. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

GARRETT, Brandon L. Contaminated confessions revisited. **Virginia Law Review**, Charlottesville, v. 101, n. 395, p. 395-454, abr. 2015. Disponível em: <<https://virginialawreview.org/articles/contaminated-confessions-revisited/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GARRETT, Brandon L. The substance of false confessions. **Stanford Law Review**, Palo Alto, v. 62, n. 4, p. 1051-1119, abr. 2010, p. 1052. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

GILOVICH, Thomas. **How we know what isn't so**: the fallibility of human reason in everyday life. New York: The Free Press, 1991.

GIMÉNEZ, Gilberto Montiel; LAMBERT, Catherine Heau. El problema de la generalización en los estudios de caso. In: BAZÁN, Cristina Oehmichen (org.). **La etnografía y el trabajo en los estudios de caso**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 347-364.

GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a social world**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 65, p. 175-201, mar./abr. 2007.

GOVERNO DO PARANÁ. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Torturados do “Caso Evandro” também receberão pedido de perdão pelas sevícias cometidas no passado por agentes do Estado**. 2021. Disponível em:

<<https://www.justica.pr.gov.br/Noticia/Torturados-do-Caso-Evand-ro-tambem-receberao-pedido-de-perdao-pelas-sevicias-cometidas-no#>>. Acesso em: 10 dez. 2024,

GRANOT, Yael; BALCETIS, E; FEIGENSON, Neal; TYLER, Tom. In the eyes of the law: perception versus reality in appraisals of video evidence. **Psychology, Public, Policy and Law**, v. 24, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2017-42392-001>>. Acesso em 24 jan. 2024.

GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. In: GRECO, Leonardo (ed.) **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 357-399, 2005.

GRIFFITHS, Andy; MILNE, Becky. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing: rights, research, regulation**. Portland: William Publishing, 2006. p. 167-189.

GUDJONSSON, Gisli H. **The psychology of false confessions: forty years of science and practice**. Hoboken: Wiley, 2018.

GUDJONSSON, Gisli. **The psychology of interrogations and confessions: a handbook**. Chichester: Wiley, 2003.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. 471 f. Tese [Doutorado], Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

HAACK, Susan. A respeito da verdade, na ciência e no direito. In: **Perspectivas Pragmáticas da Filosofia do Direito**. Trad. André de Godoy Vieira e Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2015.

HAACK, Susan. **Evidence matters: science, proof and truth in the Law**. New York: Cambridge University Press, 2014.

HAACK, Susan. **Filosofia das Lógicas**. Trad. Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002.

HARRIS, Richard J.; MONACO, Gregory E. Psychology of pragmatic implication: information processing between the lines. **Journal of Experimental Psychology**, [s.l.], v. 107, n. 1, p. 1-22, mar. 1978. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/290008043\\_Psychology\\_of\\_pragmatic\\_implication\\_Information\\_processing\\_between\\_the\\_lines](https://www.researchgate.net/publication/290008043_Psychology_of_pragmatic_implication_Information_processing_between_the_lines)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

HARTWIG, Maria; GRANHAG, Pär Anders; STRÖMWALL, Leif A.; KRONKVIST, Ola. Strategic use of evidence during police interviews: when training to detect deception works. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 30, n. 5, p. 603-619, out. 2006

HEUMANN, Milton. **Plea bargaining**: the experiences of prosecutors, judges and defense attorneys. Chicago: The University Chicago Press, 1981.

HORGAN, Allyson J; RUSSANO, Melissa B; MEISSENER, Christian A; EVANS, Jacqueline R. Minimization and maximization techniques: assessing the perceived consequences of confessing and confession diagnosticity. **Psychology, Crime & Law**, [s.l.], v. 18, n. 1, p. 65-78, jan. 2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/49249598\\_Minimization\\_and\\_maximization\\_techniques\\_Assessing\\_the\\_perceived\\_consequences\\_of\\_confessing\\_and\\_confession\\_diagnosticity](https://www.researchgate.net/publication/49249598_Minimization_and_maximization_techniques_Assessing_the_perceived_consequences_of_confessing_and_confession_diagnosticity)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-38.

ILUNGA, Kabengele. **O Da Invenção, de Marco Túlio Cícero**: tradução e estudo. 2009. 165 f. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

INBAU, Fred. E; REID, John E; BUCKLEY, Joseph P; JAYNE, Brian C. **Criminal interrogations and confessions**. 5. ed. Chicago: Jones & Bartlett Learning, 2013.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. 2. ed. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2013.

KAPLAN, Jeffrey; CUTLER, Brian L.; LEACH, Amy-May; EASTWOOD, Joseph; MARION, Stephanie. Evaluating coercion in suspect interviews and interrogations. In: BORNSTEIN, Bryan H.; MILLER, Monica K. (ed.). **Advances in Psychology and Law**: volume 4. Cham: Springer Nature Switzerland Ag, 2019. p. 1-34.

KASSIN, Saul M. **Duped**: why innocent people confess and why we believe their confessions. Lanham: Prometheus Books, 2022.

KASSIN, Saul M. **Law enforcement experts on why police shouldn't be allowed to lie to suspects**. 2022. Time Magazine. Disponível em: <<https://time.com/6241531/police-deception-tactics-suspects-consequences/>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

KASSIN, Saul M; DRIZIN, Steven. A.; GRISSO, Thomas; GUDJONSSON, Gisli. H.; LEO, Richard A.; REDLICH, Allison D. Police-induced confessions: risk factors and recommendations. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 3-38, fev. 2010. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/26671828\\_Police\\_Induced\\_Confessions\\_Risk\\_Factors\\_and\\_Recommendations](https://www.researchgate.net/publication/26671828_Police_Induced_Confessions_Risk_Factors_and_Recommendations)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

KASSIN, Saul M; KUKUCKA, Jeff; LAWSON, Victoria Z.; DECARLO, John. Does video recording alter the behavior of police during interrogation?: a mock crime-and-investigation study. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 38, n. 1, p. 73-83, fev. 2014. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F11hb0000047>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

KASSIN, Saul M; RUSSANO, Melissa B; AMROM, ARIA D.; HELLGREN, Johanna; KUKUCKA, Jeff; LAWSON, Victoria Z. Police reports of mock suspect interrogations: a test of accuracy and perception. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 41, n. 3, p. 230-243, jun. 2017. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1hb0000225>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

KASSIN, Saul M; KUKUCKA, Jeff; LAWSON, Victoria Z.; DECARLO, John. Does video recording inhibit crime suspects?: evidence from a fully randomized field experiment. **Law and Human Behavior**, [s.l.], v. 43, n. 1, p. 45-55, fev. 2019. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1hb0000319>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

KASSIN, Saul M.; MCNALL, Karlyn. Police interrogations and confessions: communicating promises and threats by pragmatic implication. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 15, n. 3, p. 233-251, jun. 1991. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/1991-27260-001>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. Confession evidence. In: KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. (ed.). **The psychology of evidence and trial procedure**. Beverly Hills: Sage Publications, 1985. p. 67-94.

LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/>>. Acesso em 28 jan. 2024.

LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. **University of Chicago Law Review**, v. 43, n. 1, p. 3-22, 1978. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/>>. Acesso em 21 jan. 2024.

LASSITER, G. Daniel. Videotaped interrogations and confessions: what's obvious in hindsight may not be in foresight. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 34, n. 1, p. 41-42, 2010. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2010-02823-004>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

LASSITER, G. Daniel; DIAMOND, Shari. Seidman; SCHMIDT, H. C.; ELEK, Jennifer. K. Evaluating videotaped confessions: expertise provides no defense against the camera-perspective effect. **Psychological Science**, v. 18, n. 3, p. 224-226, mar. 2007. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/40064722>>. Acesso em 27 jan 2024.

LASSITER, G. Daniel; GEERS, Andrew. L.; MUNHALL, Patrick J.; HANDLEY, I. M.; BEERS, M. J. Videotaped confessions: is guilty in the eye of the camera? In: ZANNA, Mark P. **Advances in experimental social psychology**. San Diego: Elsevier, 2001, p. 189-254.

LASSITER, G. Daniel; IRVINE, Audrey A. Videotaped confessions: the impact of camera point of view on judgments of coercion. **Journal of Applied Social Psychology**, [s.l.], v. 16, n. 3, p. 268-276, mai. 1986. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/>>. Acesso em 25 jan. 2024.

LASSITER, G. Daniel; WARE, L. J.; LINDBERG, M. J.; RATCLIFF, J. J. Videotaping custodial interrogations: toward a scientifically based policy. In: LASSITER, G. Daniel;

MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington, DC: American Psychological Association, 2010, p. 143-160.

LAUDAN, Larry. **Truth, error and criminal law: an essay in legal epistemology**. New York: Cambridge University Press, 2006.

LEESON, Peter T. Ordeals. **The Journal of Law and Economics**, v. 55, n. 3, p. 691-714, 2012. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/10.1086/664010>>. Acesso em 24 jan. 2024.

LEO, Richard A. **Police interrogation and American justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

LEO, Richard A. The third degree and the origins of psychological interrogation in the United States. In: LASSITER, G. Daniel (ed.). **Interrogations, confessions and entrapment**. New York: Springer, 2004. p. 37-84.

LEO, Richard A.; DRIZIN, Steven A. The three errors: pathways to false confession and wrongful conviction. In: LASSITER, G. Daniel; MEISSNER, Christian A. (ed.). **Police interrogations and false confessions: current research, practice, and policy recommendations**. Washington DC: American Psychological Association, 2010. p. 9-30.

LEO, Richard A.; OFSHE, Richard J. The social psychology of police interrogation: theory and classification of true and false confessions. **Studies In Law, Politics, And Society**, v. 16, p. 189-251, 1997. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1141368](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1141368)>. Acesso em: 12 dez. 2023.

LÉVY, Jean-Philippe. **La hiérarchie des preuves dans le droit savant du moyen-âge depuis la renaissance du droit romain jusqu'à la fin du XIV Siècle**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1939.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LYKKEN, David. **Tremor in the blood: uses and abuses of the lie detector**. New York: Plenum, 1998.

MARTIN, Dianne L. Lessons about justice from the “laboratory” of wrongful convictions: tunnel vision, the construction of guilt and informer evidence. **UMKC Law Review**, [s.l.], v. 70, n. 4, p. 847-864, 2002.

MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito Penal parte geral: lições fundamentais**. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MASSENA, Caio Badaró. **A prova testemunhal no processo penal: uma análise crítica em busca de standards racionais para a produção e análise da credibilidade**. 2017. 121 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10533>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MCCANN, Joseph T. A conceptual framework for identifying various types of confessions. **Behavioral Sciences & The Law**, [s.l.], v. 16, n. 4, p. 441-453, 1998. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com>. Acesso em 16 jan. 2024.

MEDINA, José. Group agential epistemic injustice: epistemic disempowerment and critical defanging of group epistemic agency. **Philosophical Issues**, Malden, v. 32, n. 1, p. 320-334, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0701.15.027552-0/001**. 6ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, 05 fev. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0074.15.000014-4/001**. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 19 fev. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0414.17.002728-1/002**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0542.19.000253-6/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0166.19.001884-5/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 03 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.18.053998-3/001**. 8ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Henrique Abi-Ackel Torres. Belo Horizonte, 09 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0344.20.000587-6/001**. 8ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez. Belo Horizonte, 15 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0074.17.002869-5/001**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte, 17 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0702.20.145564-0/001**. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Eduardo Machado. Belo Horizonte, 24 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelações Criminais nº 1.06471.20.000337-2/001; 1.0647.20.000146-7/001; 1.0647.20.000423-0/001; 1.0647.20.000335-6/001**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Edson Feital Leite. Belo Horizonte, 09 fev. 2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0647.20.001027-8/002**. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 18 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.702.20.009961-3/001**. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Furtado de Mendonça. Belo Horizonte, 18 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 10313.18.009505-8/001**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte, 24 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.166505-2/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Cristiano Álvares Valladares do Lago. Belo Horizonte, 27 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0699.20.002272-0/001**. 8ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Maurício Pinto Ferreira. Belo Horizonte, 31 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0054.20.000966-7/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator: Juiz de Direito convocado Evaldo Elias Penna Gavazza. Belo Horizonte, 01 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.22.118427-8/001**. 4ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Desembargador Guilherme de Azeredo Passos. Belo Horizonte, 10 fev. 2023.

MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade: evolução histórica da prova**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MORVAN, Camille; O'CONNOR, Alexander. **An analysis of Leon Festinger's a theory of cognitive dissonance**. London: Macat International, 2017.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 6, n. 1, p. 361-694, jan./abr. 2020. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/331>>. Acesso em 15 jan. 2024.

MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica**. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.

MÜNSTERBERG, Hugo. **On the witness stand: essays on psychology and crime**. New York: The McClure Company, 1908.

O CASO Evandro [seriado]. Direção de Michelle Chevrand e Aly Muritiba. [s.l.]: Globo Comunicação e Participações S.A., 2021. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

OFSHE, Richard. Coerced confessions: the logic of seemingly irrational action. **Cultic Studies Journal**, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 1-15, 1989. Disponível em: <<https://articles1.icsa-home.com/articles/coerced-confessions-ofshe-csj-6-1>> Acesso em 20 jan. 2024.

OFSHE, Richard J.; LEO, Richard A. The decision to confess falsely: rational choice and irrational action. **Denver University Law Review**, Denver, v. 74, n. 4, p. 979-1122, jan. 1997. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1134046](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1134046)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

OPPENHEIMER, Daniel M. The secret life of fluency. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 12, n. 6, p. 237-241.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000**. Relator Substituto: Juiz em substituição no 2º grau Mauro Bley Pereira Júnior. Curitiba, 24 mar. 2023. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 18 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revisão Criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000**. Redator para acórdão: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator: Desembargador Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 28 nov. 2023. Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 18 jan. 2024.

PAULA RAMOS, Vitor de. **La prueba testifical: del subjetivismo al objetivismo, del aislamiento científico al diálogo con la psicología y epistemología**. Madrid: Marcial Pons, 2019.

POLE, Kathryn. Diseño de metodologías mixtas: una revisión de las estrategias para combinar metodologías cuantitativas y cualitativas. **Renglones: revista arbitrada em ciencias Sociales y humanidades**, n. 60, p. 37-42, mar./ago. 2009, p. 39. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11117/252>> Acesso em 20 jan. 2024.

PÖLÖNEN, Janne. Plebeians and repression of crime in the Roman Empire. **Revue Internationale des Droits de l'Antiquité**. p. 217-257, 2004. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1331925](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1331925)>. Acesso em 28 jan. 2024.

POTTS, Justine. **Confession in the Greco-Roman world: a social a cultural history**. 2019. 330 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Balliol College, University Of Oxford, Oxford, 2019.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RAKOFF, Jed Saul. **Why innocent people plead guilty**. 2014. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/2014/11/20/why-innocent-people-plead-guilty/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

REDLICH, Allison D.; GOODMAN, Gail S. Taking responsibility for an act not committed: the influence of age and suggestibility. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 27, n. 2, p. 141-156, abr. 2003. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/10772895\\_Taking\\_Responsibility\\_for\\_an\\_Act\\_Not\\_Committed\\_The\\_Influence\\_of\\_Age\\_and\\_Suggestibility](https://www.researchgate.net/publication/10772895_Taking_Responsibility_for_an_Act_Not_Committed_The_Influence_of_Age_and_Suggestibility)>. Acesso em: 23 jan. 2024.

RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791>>. Acesso em 28 jan. 2024.

RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz; VIEIRA, Amitza Torres; SOUZA, Alexandre. Imagem e retórica na prova em vídeo. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ril>>. Acesso em 18 fev. 2024.

RICCIO, Vicente; SILVA, Bernalda Messias da; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, Rogério Silva de. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 118, jan/fev 2016. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/>>, p. 6. Acesso em 25 jan. 2024.

ROLAND, Edgard de Carvalho; GUEDES, Clarissa Diniz; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Sobre os riscos epistêmicos da admissão judicial da confissão em acordo de não persecução penal: uma análise sob a teoria da dissonância cognitiva. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, 2024. No prelo.

SAAD, Rana. Discovery, development, and current applications of DNA identity testing. **Baylor University Medical Center Proceedings**, Dallas, v. 18, n. 2, p. 130-133, abr. 2005. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SALGADO, Daniel de Resende. **A metaprova no processo penal**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SCHANFIELD, Moses S.; PRIMORAC, Dragan; MARJANOVIC, Damir. Basic genetics and human genetic variation. In: PRIMORAC, Dragan; SCHANFIELD, Moses S. (ed.). **Forensic DNA applications: an interdisciplinary perspective**. 2. ed. Boca Raton: CRC Press, 2023, p. 55-85.

SCOTT, S. P. **The Code of Justinian: Book VI**. 1932. Université Grenoble Alpes. Disponível em: <[https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6\\_Scott.htm](https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/CJ6_Scott.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SECRETARY OF STATE OF UNITED KINGDOM (ed.). **Code of practice for the video recording with sound of interviews of persons detained under section 27 of the National Security Act 2023 (accessible)**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/consultations/national-security-act-2023-codes-of-practice/cod e-of-practice-for-the-video-recording-with-sound-of-interviews-of-persons->

detained-under-section-27-of-the-national-security-act-2023-accessible#interviews-to-be-video-recorded-with-sound>. Acesso em: 24 jan. 2024.

SHAWYER, Andrea; MILNE, Becky; BULL, Ray. Investigative interviewing in the UK. In: WILLIAMSON, Tom; MILNE, Becky; SAVAGE, Stephen P. (ed.). **International developments in investigative interviewing**. Portland: William Publishing, 2009. p. 24-38.

SCHNEIDER, Teresa. **Voluntary false confessions: why do people take the blame and how do others assess guilt in such cases?** 2023. 168 f. Tese (Doutorado) - Legal Psychology, Maastricht University, Maastricht, 2023. Disponível em: <<https://cris.maastrichtuniversity.nl/en/publications/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: GRECO, Luís [coord.]. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. Trad. de Danielle Campos. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel do juiz no grande encarceramento**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SHEPHERD, Eric. **Conversation Management**. Disponível em: <<https://www.forensicsolutions.co.uk/conversation-management/>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of the digital baroque**. London and New York: Routledge, 2011.

SHNIDERMAN, Adam B. You can't handle the truth: lies, damn lies, and the exclusion of polygraph evidence. **Albany Law Journal of Science and Technology, Albany**, v. 22, n. 2, p. 433-473, jul. 2011. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1923201](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1923201)>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, v. 8, n. 1, p. 17-46, 2008. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.umaryland.edu/>>. Acesso em 29 jan. 2024.

STATE OF NEW YORK (Estado). Senate Bill n. S324A, de 2021. Relates to precluding inadmissible statements made by defendants because of false information and requires data collection of recorded interrogations. Albany, Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2021/S324>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

STERNLGANZ, R. Weylin; MORRIS, Wendy L.; MORROW, Marley; BRAVERMAN, Joshua. A review of meta-analyses about deception detection. In: DOCAN-MORGAN, Tony (ed.). **The Palgrave handbook of deceptive communication**. Cham: Springer Nature Switzerland Ag, 2019. p. 303-326

TAJRA, Alex. MP-PR entra com recurso contra revisão criminal do “Caso Evandro”. **Consultor Jurídico**, 15 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/mp-pr-entra-com-recurso-contr-revisao-criminal-do-caso-evandro/>>. Acesso em 15 jan. 2024.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **La Prueba**. Trad. Laura Manríquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TEIXEIRA, Carlos Roberto Gaspar; TIETZMANN, Roberto. A imagem é clara?: O VAR e as interpretações da imagem na Copa do Mundo da Rússia 2018. **Revista Mídia e Cotidiano**, Niterói, v. 15, n. 2, p. 121-138, abr. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/48840>>. Acesso em 28 jan. 2024.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **Exoneration detail list**. 2024. Disponível em: <<https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/detailist.aspx>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 11 ed., Milano: Giuffrè Editore, 2010.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. In: KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos (ed.). **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. 24. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 3-22.

TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978.

UBERTIS, Giulio. Contraddittorio e testi assenti, vulnerabili o anonimi ala luce dela giurisprudenza dela corte europea del diritti dell'uomo. In: UBERTIS, Giulio. **Argomenti di procedura penale**, v. II. Milano: Giuffrè, 2006.

ULPIANO, Eneu Domício. **The Digest of Justinian**: vol. 4. Trad. Alan Watson. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1998.

UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. 2021 **Annual report and sourcebook of federal sentencing statistics**. 2021, p. 60. Disponível em: <<https://www.ussc.gov/research/sourcebook/archive/sourcebook-2021>>. Acesso em 12 jan. 2024.

VERZOLA, Ana Luíza; GONÇALVES, Cleber. **SICRIDE: um retrato das ações contra o desaparecimento de crianças no Paraná**. Maringá: [s.l.], 2012.

VRIJ, Aldert. **Detecting lies and deceit: pitfalls and opportunities**. 2. ed. Chichester: John Wiley & Sons Ltd, 2008.

VRIJ, Aldert; MANN, Samantha; FISCHER, Ronald P. An Empirical Test of the Behaviour Analysis Interview. **Law And Human Behavior**, [s.l.], v. 30, n. 3, p. 329-345, mai. 2006. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2006-08802-005>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

WARE, Lezlee J.; Lassiter, G. Daniel; Patterson, Stephen. M.; Ransom, Michael R. Camera perspective bias in videotaped confessions: evidence that visual attention is a mediator. **Journal of Experimental Psychology**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 192-200, jun. 2008. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2008-07980-009>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

WHEN they see us [seriado]. Direção de Ava Duvernay. [s.l.]: Netflix, 2019. Disponível em: <<http://www.netflix.com>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

WHITMAN, James Q. **The origins of reasonable doubt**: theological roots of the criminal trial. New Haven: Yale University Press, 2008.

WIGMORE, John Henry. **A treatise on the anglo-american system of evidence in trials at common law**. Boston: Little, Brown and Company, 1923.

WILLIAMSON, Tom. Towards greater professionalism: minimizing miscarriages of justice. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing**: rights, research, regulation. Portland: William Publishing, 2006. p. 147-166.

WYNBRANDT, Katie. From false evidence ploy to false guilty plea: an unjustified path to securing convictions. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 126, n. 2, p. 545-563, nov. 2016. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/10272>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

YIN, Robert K. **Qualitative research from start to finish**. New York: The Guilford Press, 2011.

**APÊNDICE A – TABELA DE ACÓRDÃOS DESCARTADOS**

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>Motivo</b>
37	1.0000.18.124452-6/002	Apelação Cível	Shirley Fenzi Bertão	11ª Câmara Cível	10/02/2021	10/02/2021	Cível
58	1.0000.20.566227-3/001	Apelação Cível	Octávio de Almeida Neves	15ª Câmara Cível	11/03/2021	17/03/2021	Cível
84	1.0701.19.018487-2/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	24/02/2021	05/03/2021	Segredo de justiça
114	1.0155.21.000973-6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	Segredo de justiça
125	1.0245.20.002798-6/001	Recurso em Sentido Estrito	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	Segredo de justiça
135	1.0407.20.000077-3/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	15/02/2022	25/02/2022	Segredo de justiça
137	1.0407.20.000972-5/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	15/02/2022	25/02/2022	Segredo de justiça
140	1.0407.19.003619-1/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	15/02/2022	25/02/2022	Segredo de justiça
154	1.0000.20.506027-0/001	Agravo de Instrumento	Domingos Coelho	12ª Câmara Cível	18/02/2022	22/02/2022	Cível
167	1.0287.16.000418-3/001	Agravo em Execução Penal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	15/02/2022	17/02/2022	Execução
176	1.0313.20.003537-3/002	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	Segredo de justiça
182	1.0672.09.382934-5/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª Câmara Criminal	03/02/2022	11/02/2022	Segredo de justiça
210	1.0000.21.110920-2/001	Apelação Criminal	Roberto Vasconcellos	17ª Câmara Cível	02/02/2022	03/02/2022	Segredo de justiça

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>Motivo</b>
223	1.0672.12.024902-0/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	Segredo de justiça
235	1.0114.19.005818-9/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	23/03/2022	Segredo de justiça
239	1.0000.21.140651-7/001	Apelação Cível	Octávio de Almeida Neves	15ª Câmara Cível	17/03/2022	23/03/2022	Cível
261	1.0000.20.464670-7/002	Agravo de Inst.	Lílian Maciel	20ª Câmara Cível	16/03/2022	17/03/2022	Cível
274	1.0024.20.083920-7/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	09/03/2022	11/03/2023	Segredo de justiça
275	1.0148.16.002934-1/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	22/02/2022	09/03/2023	Segredo de justiça
277	1.0153.21.000152-2/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	08/03/2022	Segredo de justiça
290	1.0000.22.177542-2/001	Agravo de Instrumento	José Flávio de Almeida	12ª Câmara Cível	26/01/2023	31/01/2023	Cível
291	1.0000.22.241182-9/001	Apelação Cível	Ivone Campos Guilarducci Cerqueira	Câmara Justiça Especializada	27/01/2023	31/01/2023	Cível
307	1.0000.22.289484-2/000	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	Segredo de justiça
317	1.0441.19.002229-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	14/12/2022	24/01/2023	Segredo de justiça
329	1.0021.13.000013-2/003	Apelação Cível	Fabiano Rubinger de Queiroz	11ª Câmara Cível	15/02/2023	24/02/2023	Cível
337	1.0313.22.000443-3/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	9ª Câmara Criminal	15/02/2023	17/02/2023	Segredo de justiça

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>Motivo</b>
338	1.0024.19.044027-1/001	Apelação Criminal	Maria das Graças Rocha Santos	9ª Câmara Criminal	15/02/2023	17/02/2023	Segredo de justiça
339	1.0000.22.260645-1/001	Agravo de Instrumento	Baeta Neves	17ª Câmara Cível	15/02/2023	16/02/2023	Cível
340	1.0000.22.297194-7/000	<i>Habeas Corpus</i>	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	Segredo de justiça
343	1.0000.22.131625-0/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	9ª Câmara Criminal	15/02/2023	15/02/2023	Segredo de justiça
351	1.0000.22.172358-8/000	Revisão Criminal	Danton Soares Martins	2º Grupo de Câmaras Criminais	10/02/2023	13/02/2023	Segredo de justiça
352	1.0093.21.000583-6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	9ª Câmara Criminal	08/02/2023	10/02/2023	Segredo de justiça
354	1.0637.21.000905-5/001	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª Câmara Criminal	02/02/2023	10/02/2023	Segredo de justiça
356	1.0451.16.001199-0/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	02/02/2023	10/02/2023	Segredo de justiça

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

**APÊNDICE B – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA: QUESITO “A”  
AO QUESITO “F”**

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
1	1.0000.20.5 88791- 2/000	Habeas Corpus	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	26/01/2021	27/01/2021	1	1	3	2	3	3
2	1.0024.20.0 31819- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	21/01/2021	26/01/2021	1	3	3	2	3	3
3	1.0209.20.0 01296- 8/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/2021	1	3	1	2	3	3
4	1.0699.14.0 02593- 2/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	3	4	4	4	4	4
5	1.0042.17.0 02881- 7/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	2	4	4	4	4	4
6	1.0024.15.1 84078- 2/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	1	1	3	2	3	3
7	1.0625.17.0 00374- 7/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	1	2	3	2	3	3
8	1.0132.19.0 00735- 2/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	1	3	3	3	3	3
9	1.0079.19.0 00801- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	1	1	3	3	3	3
10	1.0362.19.0 01946- 7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	1	1	1	2	3	3
11	1.0702.19.0 42709- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	1	1	1	2	3	3
12	1.0106.17.0 00008- 2/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/2021	2	4	4	4	4	4
13	1.0106.17.0 02698- 8/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/2021	2	4	4	4	4	4
14	1.0433.19.0 18888- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	18/02/2021	26/02/2021	1	1	3	3	3	3
15	1.0145.16.0 15317- 0/003	Embargos Infringentes em Apelação	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	24/02/2021	26/02/2021	3	4	4	4	4	4
16	1.0024.16.0 77457- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	23/02/2021	26/02/2021	1	1	2	3	3	3
17	1.0330.18.0 00001- 1/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	09/02/2021	22/02/2021	1	3	1	3	3	3
18	1.0153.19.0 00550- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/2021	2	4	4	4	4	4
19	1.0074.15.0 00014- 4/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/2021	1	1	2	2	3	2

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
20	1.0042.15.0 01194- 0/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/2021	1	1	1	2	3	3
21	1.0056.20.0 01365- 6/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/02/2021	18/02/2021	3	4	4	4	4	4
22	1.0123.19.0 04376- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	10/02/2021	18/02/2021	1	1	1	2	3	3
23	1.0271.20.0 01371- 9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	10/02/2021	18/02/2021	1	1	2	1	3	3
24	1.0245.19.0 09230- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/02/2021	18/02/2021	1	1	2	1	3	3
25	1.0699.17.0 00059- 9/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	1	3	3	3	3	3
26	1.0687.19.0 01535- 8/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	1	2	1	2	3	3
27	1.0710.18.0 02187- 9/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	1	1	1	2	3	3
28	1.0026.18.0 01170- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	10/02/2021	12/02/2021	1	3	1	2	3	3
29	1.0520.15.0 03728- 8/002	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	1	3	1	2	3	3
30	1.0596.17.0 01017- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	3	4	4	4	4	4
31	1.0110.18.0 01343- 2/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	2	4	4	4	4	4
32	1.0472.16.0 02536- 8/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	1	3	1	2	3	3
33	1.0034.19.0 03836- 3/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	2	4	4	4	4	4
34	1.0290.19.0 04614- 1/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	1	3	3	2	3	3
35	1.0024.16.1 09473- 5/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	1	3	1	2	3	3
36	1.0024.13.2 47644- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	1	1	2	2	2	2
38	1.0231.18.0 14711- 9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	2	4	4	4	4	4
39	1.0625.16.0 00140- 4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	1	1	2	3	3
40	1.0680.19.0 00982- 8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	3	4	4	4	4	4
41	1.0521.15.0 17568- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	1	1	2	3	3

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
42	1.0570.20.00151-1/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	3	4	4	4	4	4
43	1.0134.19.00405-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	3	1	2	3	3
44	1.0362.15.005219-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	3	4	4	4	4	4
45	1.0056.19.005730-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	1	1	2	3	3
46	1.0704.19.005969-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	3	1	2	3	3
47	1.0701.19.009334-7/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	1	2	2	3	3
48	1.0016.19.001132-6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/02/2021	05/02/2021	1	1	1	2	3	3
49	1.0625.19.004086-9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	3	4	4	4	4	4
50	1.0382.19.008190-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	1	1	2	3	3
51	1.0441.17.000872-2/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	1	2	1	3	3
52	1.0325.19.001051-3/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto De Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	2	1	2	3	3
53	1.0701.15.0027552-0/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	02/02/2021	05/02/2021	1	1	2	2	1	1
54	1.0702.17.0043180-4/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	03/02/2021	05/02/2021	1	2	1	2	3	3
55	1.0134.19.000165-8/002	Embargos Infringentes em Apelação	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	28/01/2021	02/02/2021	1	3	3	3	3	3
56	1.0701.19.000340-3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	28/01/2021	02/02/2021	3	4	4	4	4	4
57	1.0024.16.1049493-5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª Câmara Criminal	11/03/2021	19/03/2021	1	3	3	3	3	3
59	1.0074.17.0002869-5/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	09/03/2021	17/03/2021	1	1	2	1	1	1
60	1.0016.18.0005845-1/001	Apelação Criminal e Recurso em Sentido Estrito	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	09/03/2021	17/03/2021	2	4	4	4	4	4
61	1.0479.17.0007929-3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	3	4	4	4	4	4
62	1.0133.19.0002339-9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	1	2	1	2	3	3
63	1.0153.14.0011963-4/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	2	4	4	4	4	4

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
64	1.0188.18.0 03418- 6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	3	4	4	4	4	4
65	1.0344.20.0 00587- 6/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	1	1	2	1	1	1
66	1.0313.19.0 13439- 2/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/2021	2	4	4	4	4	4
67	1.0024.18.1 30306- 6/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/2021	2	4	4	4	4	4
68	1.0621.14.0 02105- 9/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/2021	1	2	1	2	3	3
69	1.0720.17.0 04306- 4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	1	3	3	3	3	3
70	1.0720.13.0 05167- 8/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	03/03/2021	10/03/2021	3	4	4	4	4	4
71	1.0447.19.0 01409- 5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	2	4	4	4	4	4
72	1.0470.19.0 06207- 0/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	1	3	1	2	3	3
73	1.0024.19.0 64721- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	2	4	4	4	4	4
74	1.0271.03.0 24132- 4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	3	4	4	4	4	4
75	1.0701.19.0 19723- 9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	1	1	1	2	3	3
76	1.0707.14.0 22622- 6/006	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	2	4	4	4	4	4
77	1.0625.17.0 08478- 8/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	03/03/2021	10/03/2021	1	1	2	1	3	3
78	1.0720.16.0 09597- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/2021	1	3	3	3	3	3
79	1.0024.18.0 53998- 3/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/2021	1	1	2	1	3	3
80	1.0460.19.0 01098- 9/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/2021	1	2	1	2	3	3
81	1.0079.19.0 00787- 6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/2021	1	3	1	2	3	3
82	1.0476.18.0 00937- 7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/02/2021	05/03/2021	1	3	1	2	3	3
83	1.0172.17.0 03063- 6/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	1	1	3	3	3	3
85	1.0451.14.0 00888- 4/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/2021	1	1	1	2	3	3

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
86	1.0002.19.00385-1/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/2021	2	4	4	4	4	4
87	1.0429.18.000144-9/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	2	4	4	4	4	4
88	1.0024.15.096890-7/002	Embargos Infringentes em Apelação	Cassio Salomé	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	1	1	2	1	3	3
89	1.0686.17.010336-6/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	1	1	2	2	2	2
90	1.0382.15.010552-8/002	Embargos de Declaração	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	1	1	2	1	1	1
91	1.0024.17.078940-8/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/02/2021	04/03/2021	1	1	2	3	3	3
92	1.0026.18.004442-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	1	3	1	2	3	3
93	1.0079.16.013555-8/005	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	3	4	4	4	4	4
94	1.0621.18.000309-0/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	1	1	2	3	3
95	1.0027.18.013095-0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	2	4	4	4	4	4
96	1.0024.15.224581-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	1	2	2	3	3
97	1.0452.19.002262-7/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	23/02/2021	03/03/2021	1	3	3	2	3	3
98	1.0414.17.002728-1/002	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	1	2	2	3	3
99	1.0542.19.000253-6/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	1	2	1	1	1
100	1.0166.19.001884-5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	1	2	1	2	1
101	1.0707.19.010474-5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	24/02/2023	03/03/2021	2	4	4	4	4	4
102	1.0775.18.000695-6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	25/02/2021	01/03/2021	1	1	1	2	3	3
103	1.0620.19.002097-9/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	25/02/2021	01/03/2021	1	2	1	2	3	3
104	1.0335.20.000479-4/002	Embargos de Declaração	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	25/01/2022	28/01/2022	2	4	4	4	4	4
105	1.0702.16.074064-4/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	1	1	1	2	3	3
106	1.0024.14.222341-1/006	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	3	4	4	4	4	4

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
107	1.0024.17.1 20513- 1/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	2	4	4	4	4	4
108	1.0312.18.0 00906- 9/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	3	4	4	4	4	4
109	1.0000.21.2 69514- 2/000	Habeas Corpus	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	26/01/2022	2	4	4	4	4	4
110	1.0000.22.0 00176- 2/000	Habeas Corpus	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	25/01/2022	2	4	4	4	4	4
111	1.0295.18.0 02312- 5/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	15/12/2021	25/01/2022	2	4	4	4	4	4
112	1.0000.21.2 70557- 8/000	Habeas Corpus	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	25/01/2022	2	4	4	4	4	4
113	1.0607.17.0 00268- 9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/15/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	4
115	1.0317.20.0 03784- 2/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	3	4	4	4	4	4
116	1.0471.20.0 01098- 4/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	3	1	2	3	3
117	1.0637.19.0 03749- 8/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	1	2	1	3	3
118	1.0720.18.0 05766- 6/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	3	1	2	3	3
119	1.0647.17.0 07664- 8/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	1	3	3	3	3	3
120	1.0521.13.0 08128- 9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	1	1	3	3	3	3
121	1.0145.17.0 31117- 2/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	1	1	2	3	3
122	1.0702.20.1 45564- 0/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	1	2	3	1	1
123	1.0382.19.0 01668- 5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	4
124	1.0084.18.0 01690- 3/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	1	1	2	3	3
126	1.0433.20.0 11831- 6/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	4
127	1.0024.20.1 19240- 8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	1	2	1	3	3
128	1.0701.19.0 19470- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	4
129	1.0024.20.0 61279- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	4

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
130	1.0396.21.0 00638- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	1	3	3	3	3
131	1.0035.20.0 00956- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	3	1	2	3	3
132	1.0079.21.0 02296- 2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	2	1	1	3	3
133	1.0701.19.0 09158- 0/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	1	1	2	3	3
134	1.0024.20.1 40852- 3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	3	1	2	3	3
136	1.0434.18.0 00243- 9/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	1	3	1	2	3	3
138	1.0027.21.0 02835- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	1	3	3	3	3	3
139	1.0701.21.0 02855- 4/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª Câmara Criminal	17/02/2022	25/02/2022	2	4	4	4	4	4
141	1.0024.11.3 03001- 9/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	1	1	3	3	3	3
142	1.0476.18.0 00612- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	2	4	4	4	4	4
143	1.0647.20.0 01348- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	3	4	4	4	4	4
144	1.0684.17.0 01566- 4/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Boccacini	3ª Câmara Criminal	15/02/2022	25/02/2022	1	1	2	2	3	3
145	1.0352.21.0 00555- 4/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª Câmara Criminal	23/02/2022	25/02/2022	2	4	4	4	4	4
146	1.0433.17.0 15003- 4/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	1	2	1	2	3	3
147	1.0000.22.0 00123- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	24/02/2022	24/02/2022	2	4	4	4	4	4
148	1.0261.18.0 03043- 7/002	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/02/2022	23/02/2022	3	4	4	4	4	4
149	1.0433.20.0 10542- 0/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	15/02/2022	16/02/2022	2	4	4	4	4	4
150	1.0000.21.2 31454- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	23/02/2022	2	4	4	4	4	4
151	1.0000.21.1 97905- 9/000	Revisão Criminal	Eduardo Machado	2º Grupo de Câmaras Criminais	10/02/2022	23/02/2022	2	4	4	4	4	4
152	1.0000.21.2 40196- 2/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	23/02/2022	3	4	4	4	4	4
153	1.0313.21.0 00496- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	16/02/2022	23/02/2022	3	4	4	4	4	4

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
155	1.0115.21.0 00096- 0/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/2022	2	4	4	4	4	4
156	1.0079.20.0 06690- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/2022	2	4	4	4	4	4
157	1.0090.18.0 02437- 5/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/2022	1	1	2	2	3	3
158	1.0393.19.0 00370- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	1	1	2	1	3	3
159	1.0647.20.0 01027- 8/002	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	10/02/2022	18/02/2022	1	1	2	1	1	1
160	1.0699.14.0 13533- 5/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	2	4	4	4	4	4
161	1.0702.17.0 36485- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	1	3	1	2	3	3
162	1.0024.21.0 49866- 3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	3	4	4	4	4	4
163	1.0145.20.3 51826- 4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	1	1	2	2	3	1
164	1.0024.20.1 26593- 1/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	2	4	4	4	4	4
165	1.0702.20.0 09961- 3/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	1	1	2	1	1	1
166	1.0414.20.0 00513- 3/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	2	4	4	4	4	4
168	1.0629.20.0 00553- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	3	3	3	3	3
169	1.0194.21.0 00834- 9/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	3	4	4	4	4	4
170	1.0105.20.0 01013- 7/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	08/02/2022	16/02/2022	1	1	1	2	3	3
171	1.0710.19.0 01640- 6/002	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	3	1	2	3	3
172	1.0518.17.0 06713- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	1	2	1	3	3
173	1.0079.19.0 09403- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	2	4	4	4	4	4
174	1.0647.21.0 00291- 9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	2	1	2	3	3
175	1.0534.19.0 00375- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	1	1	2	3	3
177	1.0105.19.0 13693- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	08/02/2022	16/02/2022	1	3	1	2	3	3

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
178	1.0105.15.0 20436- 7/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	3	3	3	3	3
179	1.0026.15.0 06007- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	3	4	4	4	4	4
180	1.0621.17.0 02877- 6/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	03/02/2022	11/02/2022	1	3	3	3	3	3
181	1.0647.17.0 07793- 5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	09/02/2022	11/02/2022	1	3	3	3	3	3
183	1.0555.19.0 00728- 9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	11/02/2022	1	1	2	1	2	1
184	1.0521.15.0 02015- 9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	11/02/2022	2	4	4	4	4	4
185	1.0525.20.0 05513- 1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	01/02/2022	11/02/2022	1	2	1	2	3	3
186	1.0392.19.0 02304- 5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	01/02/2022	11/02/2022	1	1	2	1	3	1
187	1.0647.18.0 01495- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	1	1	3	3	3	3
188	1.0480.17.0 06862- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	1	1	3	3	3	3
189	1.0079.20.0 13795- 2/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	1	1	1	2	3	3
190	1.0024.20.0 97558- 9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	1	1	1	2	3	3
191	1.0625.18.0 01310- 8/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	1	3	1	2	3	3
192	1.0071.19.0 02193- 2/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	02/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	4
193	1.0026.17.0 05546- 6/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	4
194	1.0702.19.0 36356- 5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	4
195	1.0647.20.0 00146- 7/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	1	1	2	1	1	1
196	1.0647.20.0 00335- 6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	1	1	2	1	1	1
197	1.0647.20.0 00337- 2/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	1	1	2	1	1	1
198	1.0647.20.0 00423- 0/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	1	1	2	1	1	1
199	1.0557.20.0 00153- 4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	26/01/2022	04/02/2022	2	4	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julgamento	Data de Publicação	A	B	C	D	E	F
200	1.0261.20.0 02078- 0/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	1	3	1	2	3	3
201	1.0271.19.0 06295- 7/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	2	4	4	4	4	4
202	1.0134.16.0 12771- 5/002	Embargos de Declaração	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	2	4	4	4	4	4
203	1.0035.16.0 14110- 3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	1	1	2	2	3	3
204	1.0000.21.2 56255- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	04/02/2022	1	1	2	2	3	3
205	1.0082.21.0 00216- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	3	4	4	4	4	4
206	1.0471.21.0 00884- 6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	3	4	4	4	4	4
207	1.0183.21.0 01960- 4/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	2	4	4	4	4	4
208	1.0324.19.0 05955- 4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	1	2	1	2	3	3
209	1.0242.18.0 02701- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	1	1	2	2	3	3
211	1.0084.19.0 01435- 1/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	1	1	3	3	3	3
212	1.0245.20.0 07196- 8/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	3	4	4	4	4	4
213	1.0525.18.0 02211- 9/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	26/01/2022	02/02/2022	2	4	4	4	4	4
214	1.0245.20.0 05079- 8/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	1	1	1	2	3	3
215	1.0572.17.0 03124- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	1	3	1	2	3	3
216	1.0056.17.0 05539- 8/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	02/02/2022	3	4	4	4	4	4
217	1.0713.20.0 01289- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	2	4	4	4	4	4
218	1.0000.22.0 00235- 6/000	Habeas Corpus	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	31/03/2022	31/03/2022	1	1	2	2	3	3
219	1.0271.20.0 02242- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	1	1	2	1	3	3
220	1.0024.19.1 07978- 9/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	2	4	4	4	4	4
221	1.0024.19.1 08222- 1/001	Recurso em Sentido Estrito	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	1	1	1	2	3	3

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julgamento	Data de Publicação	A	B	C	D	E	F
222	1.0452.17.0 08285- 6/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	1	1	1	2	3	3
224	1.0261.20.0 03791- 7/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	23/03/2022	30/03/2022	1	2	1	2	3	3
225	1.0452.16.0 08734- 5/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	24/03/2022	29/03/2022	2	4	4	4	4	4
226	1.0549.20.0 00339- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	1	1	1	2	3	3
227	1.0338.21.0 00654- 4/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	2	4	4	4	4	4
228	1.0687.19.0 00832- 0/002	Embargos Infringentes	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	23/03/2022	25/03/2022	1	1	1	2	3	3
229	1.0071.19.0 02381- 3/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	2	4	4	4	4	4
230	1.0290.18.0 06091- 2/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	2	4	4	4	4	4
231	1.0704.19.0 07417- 6/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	2	4	4	4	4	4
232	1.0428.20.0 00479- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	23/03/2022	25/03/2022	1	3	1	2	3	3
233	1.0145.20.0 05550- 0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	1	1	1	2	3	3
234	1.0024.20.1 01324- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	1	1	3	3	3	3
236	1.0000.22.0 18298- 4/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	24/03/2022	24/03/2022	1	1	2	2	3	3
237	1.0459.20.0 01097- 1/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	16/03/2022	23/03/2022	2	4	4	4	4	4
238	1.0000.22.0 35256- 1/000	Habeas Corpus	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	23/03/2022	1	1	3	3	3	3
240	1.0027.17.0 27344- 8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	1	3	3	3	3	3
241	1.0079.19.0 14173- 3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	1	1	2	1	3	1
242	1.0261.15.0 07996- 8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	1	2	1	2	3	3
243	1.0309.18.0 00215- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	15/03/2022	23/03/2022	1	2	1	2	3	3
244	1.0338.18.0 05771- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	1	1	1	2	3	3
245	1.0382.19.0 01784- 0/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	16/03/2022	23/03/2022	1	3	1	2	3	3

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
246	1.0393.17.0 00789- 1/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	1	1	1	2	3	3
247	1.0672.20.0 01438- 5/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	15/03/2022	23/03/2022	3	4	4	4	4	4
248	1.0701.20.0 11621- 1/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	4
249	1.0024.14.2 42961- 2/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	10/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	4
250	1.0105.20.0 08185- 6/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	4
251	1.0313.19.0 00234- 2/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	1	1	1	2	3	3
252	1.0313.19.0 08862- 2/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	3	4	4	4	4	4
253	1.0342.21.0 00618- 1/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	16/03/2022	18/03/2022	1	2	1	2	3	3
254	1.0473.21.0 00117- 7/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Bocalini	3ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	1	2	1	2	3	3
255	1.0499.18.0 02510- 2/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	1	1	2	1	3	3
256	1.0701.15.0 17855- 9/003	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	3	4	4	4	4	4
257	1.0701.20.0 01417- 6/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	16/03/2022	18/03/2022	1	1	2	2	3	3
258	1.0231.21.0 03987- 2/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	1	1	2	1	3	1
259	1.0024.20.1 03098- 8/002	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª Câmara Criminal	10/03/2022	18/03/2022	3	4	4	4	4	4
260	1.0309.21.0 00003- 5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	1	1	2	1	3	1
262	1.0024.20.0 97918- 5/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	2	4	4	4	4	4
263	1.0525.20.0 03803- 8/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	2	4	4	4	4	4
264	1.0480.21.0 01747- 5/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	2	4	4	4	4	4
265	1.0720.19.0 04684- 0/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	09/03/2022	16/03/2022	1	3	3	3	3	2
266	1.0261.18.0 01711- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/03/2022	15/03/2022	2	4	4	4	4	4
267	1.0105.20.0 00399- 1/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	10/03/2022	15/03/2022	1	1	2	2	3	1

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
268	1.0335.19.0 01766- 5/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	09/03/2022	11/03/2022	2	4	4	4	4	4
269	1.0143.20.0 01601- 0/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	1	1	2	3	3	3
270	1.0024.18.1 00178- 5/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	1	3	3	3	3	3
271	1.0105.21.0 03114- 9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	1	3	1	2	3	3
272	1.0647.17.0 03699- 8/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	09/03/2022	11/03/2022	1	3	1	2	3	3
273	1.0625.17.0 08264- 2/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	1	1	1	2	3	3
276	1.0382.18.0 09691- 1/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	1	3	3	3	3	3
278	1.0701.21.0 01539- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	08/03/2022	2	4	4	4	4	4
279	1.0627.21.0 00006- 3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	08/03/2022	2	4	4	4	4	4
280	1.0439.20.0 00157- 6/002	Recurso em Sentido Estrito	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/2022	1	1	2	2	3	3
281	1.0236.18.0 02162- 8/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/2022	3	4	4	4	4	4
282	1.0452.18.0 00166- 4/003	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/2022	1	3	1	2	3	3
283	1.0271.21.0 01367- 5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/2022	2	4	4	4	4	4
284	1.0209.20.0 03084- 6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/2022	1	2	1	2	3	3
285	1.0040.21.0 00557- 1/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/2022	1	3	3	3	3	3
286	1.0000.22.0 27184- 5/000	Habeas Corpus	Dirceu Wallace Baroni	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	03/03/2022	1	1	3	3	3	3
287	1.0411.19.0 02775- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	2	4	4	4	4	4
288	1.0452.18.0 07461- 2/001	Apelação Criminal	Danton Soares Martins	5ª Câmara Criminal	31/01/2023	31/01/2023	1	1	1	2	3	3
289	1.0702.20.1 36996- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	1	1	2	2	2	1
292	1.0621.19.0 02045- 6/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	2	4	4	4	4	4
293	1.0518.15.0 03139- 2/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	31/01/2023	31/01/2023	3	4	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julgamento	Data de Publicação	A	B	C	D	E	F
294	1.0699.20.0 02272- 0/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	1	1	2	1	1	1
295	1.0704.20.0 03635- 5/001	Apelação Criminal	Roberto Apolinario de Castro	9ª Câmara Criminal	25/01/2023	31/01/2023	1	1	1	2	3	3
296	1.0000.22.2 21461- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	2	4	4	4	4	4
297	1.0000.22.2 65113- 5/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	1	1	3	3	3	3
298	1.0313.14.0 11422- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	1	3	1	2	3	3
299	1.0000.22.1 99875- 0/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	1	2	1	2	3	3
300	1.0625.20.0 00972- 2/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	1	2	1	2	3	3
301	1.0080.21.0 01664- 0/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	3	4	4	4	4	4
302	1.0000.22.1 28473- 0/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	3	4	4	4	4	4
303	1.0000.22.1 66505- 2/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	1	1	2	3	3	3
304	1.0000.22.2 55808- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	1	1	2	1	2	2
305	1.0145.21.0 10311- 8/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	1	1	2	3	3	3
306	1.0000.22.1 47070- 1/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	2	4	4	4	4	4
308	1.0473.19.0 00829- 1/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	1	1	1	2	3	3
309	1.0000.22.2 18946- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Hígino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	1	1	1	2	3	3
310	1.0000.22.2 07269- 6/001	Apelação Criminal	Maria Isabel Fleck	9ª Câmara Criminal	25/01/2023	25/01/2023	3	4	4	4	4	4
311	1.0027.21.0 03775- 3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/2023	1	3	1	2	3	3
312	1.0000.22.2 57839- 5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/2023	2	4	4	4	4	4
313	1.0000.22.2 15554- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/2023	2	4	4	4	4	4
314	1.0002.20.0 00119- 2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	14/12/2022	25/01/2023	1	1	2	2	3	3
315	1.0188.20.0 03762- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	14/12/2022	25/01/2023	1	1	2	2	3	3

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
316	1.0000.22.1 57317- 3/001	Apelação Criminal	Luziene Barbosa Lima	5ª Câmara Criminal	24/01/2023	24/01/2023	2	4	4	4	4	4
318	1.0209.18.0 06287- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	2	4	4	4	4	4
319	1.0701.20.0 09297- 4/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/2023	2	4	4	4	4	4
320	1.0313.18.0 09505- 8/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/2023	1	1	2	1	1	1
321	1.0024.19.1 26806- 9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	14/12/2022	24/01/2023	1	1	3	3	3	3
322	1.0024.19.0 28689- 8/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	14/12/2022	24/01/2023	2	4	4	4	4	4
323	1.0182.17.0 00657- 7/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/2023	1	1	1	2	3	3
324	1.0647.20.0 01321- 5/002	Embargos Infringentes	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	1	1	2	1	3	3
325	1.0073.20.0 01037- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	1	2	1	2	3	3
326	1.0105.21.0 03214- 7/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	1	2	1	2	3	3
327	1.0000.21.2 64050- 2/000	Revisão Criminal	Paula Cunha e Silva	1º Grupo de Câmaras Criminais	12/12/2022	18/01/2023	2	4	4	4	4	4
328	1.0491.20.0 00174- 2/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª Câmara Criminal	23/02/2023	28/02/2023	2	4	4	4	4	4
330	1.0363.21.0 01319- 1/001	Recurso em Sentido Estrito	Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	15/02/2023	24/02/2023	1	1	1	2	3	3
331	1.0223.11.0 03438- 4/008	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	24/02/2023	2	4	4	4	4	4
332	1.0000.22.2 85153- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	23/02/2023	23/02/2023	1	1	1	2	3	3
333	1.0000.22.2 04463- 8/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª Câmara Criminal	16/02/2023	17/02/2023	3	4	4	4	4	4
334	1.0693.20.0 01448- 0/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	14/02/2023	17/02/2023	2	4	4	4	4	4
335	1.0452.19.0 03463- 0/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	15/02/2023	17/02/2023	1	1	1	2	3	3
336	1.0024.16.1 46644- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	07/02/2023	17/02/2023	2	4	4	4	4	4
341	1.0699.20.0 01740- 7/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	1	1	1	2	3	3
342	1.0000.22.2 16519- 3/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	1	1	2	1	3	1

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
344	1.0433.18.0 10144- 9/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	1	1	2	2	3	3
345	1.0431.12.0 04132- 9/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	1	1	1	2	3	3
346	1.0344.18.0 04890- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	1	1	2	1	3	3
347	1.0024.10.1 07510- 9/002	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	3	4	4	4	4	4
348	1.0024.18.0 70468- 6/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	14/02/2023	14/02/2023	2	4	4	4	4	4
349	1.0000.22.1 95816- 8/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	14/02/2023	14/02/2023	1	3	1	2	3	3
350	1.0000.21.2 53118- 0/000	Revisão Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	1º Grupo de Câmaras Criminais	14/02/2023	14/02/2023	1	3	1	2	3	3
353	1.0332.21.0 00847- 7/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	2	4	4	4	4	4
355	1.0000.22.1 60463- 0/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	08/02/2023	10/02/2023	3	4	4	4	4	4
357	1.0428.22.0 00020- 5/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	1	1	2	2	3	3
358	1.0567.14.0 00404- 3/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	1	1	2	1	1	1
359	1.0000.22.1 18427- 8/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	08/02/2023	10/02/2023	1	1	2	2	3	3
360	1.0188.20.0 00756- 8/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	10/02/2023	1	3	1	2	3	3
361	1.0343.07.0 00651- 9/002	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	08/02/2023	08/02/2023	2	4	4	4	4	4
362	1.0686.17.0 05270- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	1	1	2	2	3	3
363	1.0073.21.0 00824- 6/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	3	4	4	4	4	4
364	1.0024.20.0 98280- 9/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	4ª Câmara Criminal	01/02/2022	08/02/2023	1	3	1	2	3	3
365	1.0000.22.2 48164- 0/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª Câmara Criminal	08/02/2023	08/02/2023	1	1	2	2	3	3
366	1.0000.22.2 68061- 3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	2	4	4	4	4	4
367	1.0702.20.0 05067- 3/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	02/02/2023	07/02/2023	2	4	4	4	4	4
368	1.0000.22.2 08875- 9/001	Recurso em Sentido Estrito	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	07/02/2023	2	4	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julgamento	Data de Publicação	A	B	C	D	E	F
369	1.0479.18.0 11562- 4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	03/02/2023	1	1	2	2	3	3
370	1.0134.21.0 04901- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	1	3	1	2	3	3
371	1.0134.21.0 04454- 8/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	03/02/2023	1	1	1	2	3	3
372	1.0525.18.0 08510- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	2	4	4	4	4	4
373	1.0000.22.2 52221- 1/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	02/02/2023	02/02/2023	1	1	1	2	3	3
374	1.0000.22.2 52221- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	01/02/2023	02/02/2023	1	1	1	2	3	3
375	1.0000.22.2 78862- 2/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	31/01/2023	01/02/2023	2	4	4	4	4	4
376	1.0024.21.2 17706- 7/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	01/02/2023	3	4	4	4	4	4
377	1.0000.22.2 01432- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	3	4	4	4	4	4
378	1.0054.20.0 00966- 7/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	4ª Câmara Criminal	24/01/2023	01/02/2023	1	1	2	1	1	1
379	1.0180.20.0 01571- 7/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2023	01/02/2023	3	4	4	4	4	4

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

**APÊNDICE C – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA: QUESITO “G”  
AO QUESITO “L”**

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
1	1.0000.20.5 88791- 2/000	Habeas Corpus	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	26/01/2021	27/01/2021	3	4	4	4	4	5
2	1.0024.20.0 31819- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	21/01/2021	26/01/2021	3	4	4	4	4	5
3	1.0209.20.0 01296- 8/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/2021	3	4	4	4	4	5
4	1.0699.14.0 02593- 2/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	4	4	4	4	4	5
5	1.0042.17.0 02881- 7/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	4	4	4	4	4	5
6	1.0024.15.1 84078- 2/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	3	4	4	4	4	5
7	1.0625.17.0 00374- 7/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	3	4	4	4	4	5
8	1.0132.19.0 00735- 2/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	3	4	4	4	4	5
9	1.0079.19.0 00801- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	3	4	4	4	4	5
10	1.0362.19.0 01946- 7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/2021	1	2	1	1	3	2
11	1.0702.19.0 42709- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/2021	1	2	1	1	3	2
12	1.0106.17.0 00008- 2/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/2021	4	4	4	4	4	5
13	1.0106.17.0 02698- 8/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/2021	4	4	4	4	4	5
14	1.0433.19.0 18888- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	18/02/2021	26/02/2021	3	4	4	4	4	4
15	1.0145.16.0 15317- 0/003	Embargos Infringentes em Apelação	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	24/02/2021	26/02/2021	4	4	4	4	4	5
16	1.0024.16.0 77457- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	23/02/2021	26/02/2021	3	4	4	4	4	5
17	1.0330.18.0 00001- 1/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	09/02/2021	22/02/2021	1	2	1	1	3	2
18	1.0153.19.0 00550- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/2021	4	4	4	4	4	5
19	1.0074.15.0 00014- 4/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/2021	2	4	2	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
20	1.0042.15.0 01194- 0/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/2021	3	4	4	4	4	5
21	1.0056.20.0 01365- 6/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/02/2021	18/02/2021	4	4	4	4	4	5
22	1.0123.19.0 04376- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	10/02/2021	18/02/2021	1	2	1	1	3	2
23	1.0271.20.0 01371- 9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	10/02/2021	18/02/2021	1	2	1	1	3	2
24	1.0245.19.0 09230- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/02/2021	18/02/2021	3	4	4	4	4	5
25	1.0699.17.0 00059- 9/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	3	4	4	4	4	5
26	1.0687.19.0 01535- 8/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	2	4	4	4	4	5
27	1.0710.18.0 02187- 9/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	1	2	1	1	3	2
28	1.0026.18.0 01170- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	10/02/2021	12/02/2021	3	4	4	4	4	5
29	1.0520.15.0 03728- 8/002	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/2021	3	4	4	4	4	5
30	1.0596.17.0 01017- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	4	4	4	4	4	5
31	1.0110.18.0 01343- 2/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	4	4	4	4	4	5
32	1.0472.16.0 02536- 8/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	3	4	4	4	4	5
33	1.0034.19.0 03836- 3/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	4	4	4	4	4	5
34	1.0290.19.0 04614- 1/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	3	4	4	4	4	5
35	1.0024.16.1 09473- 5/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	1	2	1	1	2	2
36	1.0024.13.2 47644- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	2	4	4	4	4	5
38	1.0231.18.0 14711- 9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/2021	4	4	4	4	4	5
39	1.0625.16.0 00140- 4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	3	4	4	4	4	5
40	1.0680.19.0 00982- 8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	4	4	4	4	4	5
41	1.0521.15.0 17568- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	2	1	1	2	2

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
42	1.0570.20.00151-1/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	4	4	4	4	4	5
43	1.0134.19.00405-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	2	1	1	2	2
44	1.0362.15.005219-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	4	4	4	4	4	5
45	1.0056.19.005730-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	2	1	2	2	2
46	1.0704.19.005969-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	2	1	2	2	2
47	1.0701.19.009334-7/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	2	4	2	4	4	5
48	1.0016.19.001132-6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/02/2021	05/02/2021	1	2	1	1	2	2
49	1.0625.19.004086-9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	4	4	4	4	4	5
50	1.0382.19.008190-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	2	1	1	2	2
51	1.0441.17.000872-2/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	2	4	4	4	4	5
52	1.0325.19.001051-3/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto De Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	2	1	1	2	2
53	1.0701.15.0027552-0/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	02/02/2021	05/02/2021	2	4	4	4	4	5
54	1.0702.17.0043180-4/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	03/02/2021	05/02/2021	1	2	1	1	2	2
55	1.0134.19.000165-8/002	Embargos Infringentes em Apelação	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	28/01/2021	02/02/2021	3	4	4	3	3	4
56	1.0701.19.000340-3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	28/01/2021	02/02/2021	4	4	4	4	4	5
57	1.0024.16.1049493-5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª Câmara Criminal	11/03/2021	19/03/2021	3	4	4	3	3	4
59	1.0074.17.0002869-5/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	09/03/2021	17/03/2021	1	2	1	1	1	1
60	1.0016.18.0005845-1/001	Apelação Criminal e Recurso em Sentido Estrito	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	09/03/2021	17/03/2021	4	4	4	4	4	5
61	1.0479.17.0007929-3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	4	4	4	4	4	5
62	1.0133.19.0002339-9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	1	2	1	1	2	2
63	1.0153.14.0011963-4/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	4	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
64	1.0188.18.0 03418- 6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	4	4	4	4	4	5
65	1.0344.20.0 00587- 6/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	3	4	4	4	4	5
66	1.0313.19.0 13439- 2/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/2021	4	4	4	4	4	5
67	1.0024.18.1 30306- 6/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/2021	4	4	4	4	4	5
68	1.0621.14.0 02105- 9/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/2021	3	4	4	4	4	5
69	1.0720.17.0 04306- 4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	3	4	4	4	4	5
70	1.0720.13.0 05167- 8/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	03/03/2021	10/03/2021	4	4	4	4	4	5
71	1.0447.19.0 01409- 5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	4	4	4	4	4	5
72	1.0470.19.0 06207- 0/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	1	2	1	3	2	2
73	1.0024.19.0 64721- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	4	4	4	4	4	5
74	1.0271.03.0 24132- 4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	4	4	4	4	4	5
75	1.0701.19.0 19723- 9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	2	4	4	4	4	5
76	1.0707.14.0 22622- 6/006	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/2021	4	4	4	4	4	5
77	1.0625.17.0 08478- 8/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	03/03/2021	10/03/2021	2	4	4	4	4	5
78	1.0720.16.0 09597- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/2021	2	4	4	4	4	5
79	1.0024.18.0 53998- 3/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/2021	2	4	4	4	4	5
80	1.0460.19.0 01098- 9/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/2021	1	2	1	1	2	2
81	1.0079.19.0 00787- 6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/2021	1	2	1	1	2	2
82	1.0476.18.0 00937- 7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/02/2021	05/03/2021	1	2	1	1	2	2
83	1.0172.17.0 03063- 6/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	3	4	4	4	4	5
85	1.0451.14.0 00888- 4/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/2021	3	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
86	1.0002.19.00385-1/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/2021	4	4	4	4	4	5
87	1.0429.18.000144-9/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	4	4	4	4	4	5
88	1.0024.15.096890-7/002	Embargos Infringentes em Apelação	Cassio Salomé	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	1	2	1	1	2	2
89	1.0686.17.010336-6/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	2	4	4	4	4	5
90	1.0382.15.010552-8/002	Embargos de Declaração	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	3	4	4	4	4	5
91	1.0024.17.078940-8/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/02/2021	04/03/2021	3	4	4	4	4	5
92	1.0026.18.004442-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	2	4	4	4	4	5
93	1.0079.16.013555-8/005	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	4	4	4	4	4	5
94	1.0621.18.000309-0/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	2	1	1	4	2
95	1.0027.18.013095-0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	4	4	4	4	4	5
96	1.0024.15.224581-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	2	4	4	4	4	5
97	1.0452.19.002262-7/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	23/02/2021	03/03/2021	3	4	4	4	4	5
98	1.0414.17.002728-1/002	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	2	4	4	4	4	5
99	1.0542.19.000253-6/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	2	1	1	1	4
100	1.0166.19.001884-5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	2	4	4	4	4	5
101	1.0707.19.010474-5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	24/02/2023	03/03/2021	4	4	4	4	4	5
102	1.0775.18.000695-6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	25/02/2021	01/03/2021	1	2	1	1	2	2
103	1.0620.19.002097-9/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	25/02/2021	01/03/2021	1	2	1	1	2	2
104	1.0335.20.000479-4/002	Embargos de Declaração	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	25/01/2022	28/01/2022	4	4	4	4	4	5
105	1.0702.16.074064-4/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	1	2	1	1	2	2
106	1.0024.14.222341-1/006	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	4	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
107	1.0024.17.1 20513- 1/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	4	4	4	4	4	5
108	1.0312.18.0 00906- 9/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	4	4	4	4	4	5
109	1.0000.21.2 69514- 2/000	Habeas Corpus	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	26/01/2022	4	4	4	4	4	5
110	1.0000.22.0 00176- 2/000	Habeas Corpus	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	25/01/2022	4	4	4	4	4	5
111	1.0295.18.0 02312- 5/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	15/12/2021	25/01/2022	4	4	4	4	4	5
112	1.0000.21.2 70557- 8/000	Habeas Corpus	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	25/01/2022	4	4	4	4	4	5
113	1.0607.17.0 00268- 9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/15/2021	24/01/2022	4	4	4	4	4	5
115	1.0317.20.0 03784- 2/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	4	4	4	4	4	5
116	1.0471.20.0 01098- 4/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	2	1	3	2	2
117	1.0637.19.0 03749- 8/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	5
118	1.0720.18.0 05766- 6/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	2	1	1	2	2
119	1.0647.17.0 07664- 8/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	3	4	4	4	4	5
120	1.0521.13.0 08128- 9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	3	4	4	4	4	5
121	1.0145.17.0 31117- 2/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	5
122	1.0702.20.1 45564- 0/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	5
123	1.0382.19.0 01668- 5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	4	4	4	4	4	5
124	1.0084.18.0 01690- 3/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	2	1	1	2	2
126	1.0433.20.0 11831- 6/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	4	4	4	4	4	5
127	1.0024.20.1 19240- 8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	2	4	4	4	4	5
128	1.0701.19.0 19470- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	4	4	4	4	4	5
129	1.0024.20.0 61279- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/2022	4	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
130	1.0396.21.0 00638- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	3	4	4	4	4	5
131	1.0035.20.0 00956- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	2	1	1	2	2
132	1.0079.21.0 02296- 2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	1	2	1	1	2	2
133	1.0701.19.0 09158- 0/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	2	1	1	2	2
134	1.0024.20.1 40852- 3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	1	2	1	1	2	2
136	1.0434.18.0 00243- 9/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	1	2	1	1	2	2
138	1.0027.21.0 02835- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	3	4	4	4	4	5
139	1.0701.21.0 02855- 4/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª Câmara Criminal	17/02/2022	25/02/2022	4	4	4	4	4	5
141	1.0024.11.3 03001- 9/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	3	4	4	4	4	5
142	1.0476.18.0 00612- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	4	4	4	4	4	5
143	1.0647.20.0 01348- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	4	4	4	4	4	5
144	1.0684.17.0 01566- 4/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Boccacini	3ª Câmara Criminal	15/02/2022	25/02/2022	2	4	4	4	4	5
145	1.0352.21.0 00555- 4/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª Câmara Criminal	23/02/2022	25/02/2022	4	4	4	4	4	5
146	1.0433.17.0 15003- 4/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	3	4	4	4	4	5
147	1.0000.22.0 00123- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	24/02/2022	24/02/2022	4	4	4	4	4	5
148	1.0261.18.0 03043- 7/002	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/02/2022	23/02/2022	4	4	4	4	4	5
149	1.0433.20.0 10542- 0/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	15/02/2022	16/02/2022	4	4	4	4	4	5
150	1.0000.21.2 31454- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	23/02/2022	4	4	4	4	4	5
151	1.0000.21.1 97905- 9/000	Revisão Criminal	Eduardo Machado	2º Grupo de Câmaras Criminais	10/02/2022	23/02/2022	4	4	4	4	4	5
152	1.0000.21.2 40196- 2/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	23/02/2022	4	4	4	4	4	5
153	1.0313.21.0 00496- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	16/02/2022	23/02/2022	4	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
155	1.0115.21.0 00096- 0/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/2022	4	4	4	4	4	5
156	1.0079.20.0 06690- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/2022	4	4	4	4	4	5
157	1.0090.18.0 02437- 5/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/2022	2	4	4	4	4	5
158	1.0393.19.0 00370- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	2	4	4	4	4	5
159	1.0647.20.0 01027- 8/002	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	10/02/2022	18/02/2022	2	4	4	4	4	5
160	1.0699.14.0 13533- 5/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	4	4	4	4	4	5
161	1.0702.17.0 36485- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	1	2	1	1	2	2
162	1.0024.21.0 49866- 3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	4	4	4	4	4	5
163	1.0145.20.3 51826- 4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	2	4	4	4	4	5
164	1.0024.20.1 26593- 1/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	4	4	4	4	4	5
165	1.0702.20.0 09961- 3/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	2	4	4	4	4	5
166	1.0414.20.0 00513- 3/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/2022	4	4	4	4	4	5
168	1.0629.20.0 00553- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	3	4	4	4	4	5
169	1.0194.21.0 00834- 9/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	4	4	4	4	4	5
170	1.0105.20.0 01013- 7/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	08/02/2022	16/02/2022	2	4	4	4	4	5
171	1.0710.19.0 01640- 6/002	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	2	1	1	2	2
172	1.0518.17.0 06713- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	2	4	4	4	4	5
173	1.0079.19.0 09403- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	4	4	4	4	4	5
174	1.0647.21.0 00291- 9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	2	1	1	2	2
175	1.0534.19.0 00375- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	1	2	1	1	2	2
177	1.0105.19.0 13693- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	08/02/2022	16/02/2022	3	4	4	3	4	4

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
178	1.0105.15.0 20436- 7/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	3	4	4	4	3	3
179	1.0026.15.0 06007- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	4	4	4	4	4	5
180	1.0621.17.0 02877- 6/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	03/02/2022	11/02/2022	1	2	1	1	2	3
181	1.0647.17.0 07793- 5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	09/02/2022	11/02/2022	1	2	1	1	2	3
183	1.0555.19.0 00728- 9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	11/02/2022	2	4	4	4	4	5
184	1.0521.15.0 02015- 9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	11/02/2022	4	4	4	4	4	5
185	1.0525.20.0 05513- 1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	01/02/2022	11/02/2022	1	2	1	1	2	2
186	1.0392.19.0 02304- 5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	01/02/2022	11/02/2022	2	4	4	4	4	5
187	1.0647.18.0 01495- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	5
188	1.0480.17.0 06862- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	5
189	1.0079.20.0 13795- 2/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	1	2	1	1	2	2
190	1.0024.20.0 97558- 9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	1	2	1	1	2	2
191	1.0625.18.0 01310- 8/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	1	2	1	1	2	2
192	1.0071.19.0 02193- 2/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	02/02/2022	09/02/2022	4	4	4	4	4	5
193	1.0026.17.0 05546- 6/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	09/02/2022	4	4	4	4	4	5
194	1.0702.19.0 36356- 5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	4	4	4	4	4	5
195	1.0647.20.0 00146- 7/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	5
196	1.0647.20.0 00335- 6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	5
197	1.0647.20.0 00337- 2/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	5
198	1.0647.20.0 00423- 0/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	2	4	4	4	4	5
199	1.0557.20.0 00153- 4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	26/01/2022	04/02/2022	4	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
200	1.0261.20.0 02078- 0/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	1	2	1	1	2	2
201	1.0271.19.0 06295- 7/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	4	4	4	4	4	5
202	1.0134.16.0 12771- 5/002	Embargos de Declaração	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	4	4	4	4	4	5
203	1.0035.16.0 14110- 3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	2	4	4	4	4	5
204	1.0000.21.2 56255- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	04/02/2022	2	4	4	4	4	5
205	1.0082.21.0 00216- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	4	4	4	4	4	5
206	1.0471.21.0 00884- 6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	4	4	4	4	4	5
207	1.0183.21.0 01960- 4/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	4	4	4	4	4	5
208	1.0324.19.0 05955- 4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/2022	1	2	1	1	2	2
209	1.0242.18.0 02701- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/2022	1	2	3	2	2	3
211	1.0084.19.0 01435- 1/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	2	4	4	4	4	5
212	1.0245.20.0 07196- 8/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	4	4	4	4	4	5
213	1.0525.18.0 02211- 9/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	26/01/2022	02/02/2022	4	4	4	4	4	5
214	1.0245.20.0 05079- 8/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	1	2	1	1	2	2
215	1.0572.17.0 03124- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	1	2	1	1	2	2
216	1.0056.17.0 05539- 8/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	02/02/2022	4	4	4	4	4	5
217	1.0713.20.0 01289- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/2022	4	4	4	4	4	5
218	1.0000.22.0 00235- 6/000	Habeas Corpus	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	31/03/2022	31/03/2022	2	4	4	4	4	5
219	1.0271.20.0 02242- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	2	4	4	4	4	5
220	1.0024.19.1 07978- 9/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	4	4	4	4	4	5
221	1.0024.19.1 08222- 1/001	Recurso em Sentido Estrito	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	2	4	4	4	4	5

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julgamento	Data de Publicação	G	H	I	J	K	L
222	1.0452.17.0 08285- 6/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	1	2	1	1	2	2
224	1.0261.20.0 03791- 7/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	23/03/2022	30/03/2022	1	2	1	1	2	2
225	1.0452.16.0 08734- 5/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	24/03/2022	29/03/2022	4	4	4	4	4	5
226	1.0549.20.0 00339- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	1	1	1	1	2	2
227	1.0338.21.0 00654- 4/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	4	4	4	4	4	5
228	1.0687.19.0 00832- 0/002	Embargos Infringentes	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	23/03/2022	25/03/2022	1	2	1	1	2	2
229	1.0071.19.0 02381- 3/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	4	4	4	4	4	5
230	1.0290.18.0 06091- 2/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	4	4	4	4	4	5
231	1.0704.19.0 07417- 6/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	4	4	4	4	4	5
232	1.0428.20.0 00479- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	23/03/2022	25/03/2022	1	2	1	1	2	2
233	1.0145.20.0 05550- 0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	1	2	1	1	2	2
234	1.0024.20.1 01324- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	3	4	4	4	4	5
236	1.0000.22.0 18298- 4/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	24/03/2022	24/03/2022	2	4	4	4	4	5
237	1.0459.20.0 01097- 1/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	16/03/2022	23/03/2022	4	4	4	4	4	5
238	1.0000.22.0 35256- 1/000	Habeas Corpus	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	23/03/2022	2	4	4	4	4	5
240	1.0027.17.0 27344- 8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	3	4	4	4	4	5
241	1.0079.19.0 14173- 3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	2	4	4	4	4	5
242	1.0261.15.0 07996- 8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	5
243	1.0309.18.0 00215- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	15/03/2022	23/03/2022	1	2	1	1	2	2
244	1.0338.18.0 05771- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	1	2	1	1	2	2
245	1.0382.19.0 01784- 0/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	16/03/2022	23/03/2022	1	2	1	1	2	2

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
246	1.0393.17.0 00789- 1/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	1	2	1	1	2	2
247	1.0672.20.0 01438- 5/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	15/03/2022	23/03/2022	4	4	4	4	4	4
248	1.0701.20.0 11621- 1/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	4	4	4	4	4	5
249	1.0024.14.2 42961- 2/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	10/03/2022	18/03/2022	4	4	4	4	4	5
250	1.0105.20.0 08185- 6/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	4	4	4	4	4	5
251	1.0313.19.0 00234- 2/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	1	2	1	2	2	2
252	1.0313.19.0 08862- 2/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	4	4	4	4	4	5
253	1.0342.21.0 00618- 1/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	16/03/2022	18/03/2022	1	2	1	1	2	2
254	1.0473.21.0 00117- 7/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Bocalini	3ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	1	2	1	1	2	2
255	1.0499.18.0 02510- 2/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	5
256	1.0701.15.0 17855- 9/003	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	4	4	4	4	4	5
257	1.0701.20.0 01417- 6/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	16/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	5
258	1.0231.21.0 03987- 2/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	5
259	1.0024.20.1 03098- 8/002	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª Câmara Criminal	10/03/2022	18/03/2022	4	4	4	4	4	5
260	1.0309.21.0 00003- 5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	2	4	4	4	4	5
262	1.0024.20.0 97918- 5/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	4	4	4	4	4	5
263	1.0525.20.0 03803- 8/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	4	4	4	4	4	5
264	1.0480.21.0 01747- 5/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	4	4	4	4	4	5
265	1.0720.19.0 04684- 0/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	09/03/2022	16/03/2022	3	4	4	4	4	5
266	1.0261.18.0 01711- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/03/2022	15/03/2022	4	4	4	4	4	5
267	1.0105.20.0 00399- 1/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	10/03/2022	15/03/2022	1	2	1	1	2	3

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
268	1.0335.19.0 01766- 5/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	09/03/2022	11/03/2022	4	4	4	4	4	5
269	1.0143.20.0 01601- 0/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	2	4	4	4	4	5
270	1.0024.18.1 00178- 5/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	3	4	4	4	4	5
271	1.0105.21.0 03114- 9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	2	4	4	4	4	5
272	1.0647.17.0 03699- 8/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	09/03/2022	11/03/2022	1	2	1	1	2	2
273	1.0625.17.0 08264- 2/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	1	2	1	1	2	2
276	1.0382.18.0 09691- 1/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/2022	3	4	4	4	4	5
278	1.0701.21.0 01539- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	08/03/2022	4	4	4	4	4	5
279	1.0627.21.0 00006- 3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	08/03/2022	4	4	4	4	4	5
280	1.0439.20.0 00157- 6/002	Recurso em Sentido Estrito	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/2022	2	4	4	4	4	5
281	1.0236.18.0 02162- 8/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/2022	4	4	4	4	4	5
282	1.0452.18.0 00166- 4/003	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/2022	1	2	1	1	2	2
283	1.0271.21.0 01367- 5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/2022	4	4	4	4	4	5
284	1.0209.20.0 03084- 6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/2022	1	2	1	1	2	2
285	1.0040.21.0 00557- 1/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/2022	2	4	4	4	4	5
286	1.0000.22.0 27184- 5/000	Habeas Corpus	Dirceu Walace Baroni	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	03/03/2022	2	4	4	4	4	5
287	1.0411.19.0 02775- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	4	4	4	4	4	5
288	1.0452.18.0 07461- 2/001	Apelação Criminal	Danton Soares Martins	5ª Câmara Criminal	31/01/2023	31/01/2023	3	4	4	4	4	5
289	1.0702.20.1 36996- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	2	4	4	4	4	5
292	1.0621.19.0 02045- 6/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	4	4	4	4	4	5
293	1.0518.15.0 03139- 2/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	31/01/2023	31/01/2023	4	4	4	4	4	5

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julgamento	Data de Publicação	G	H	I	J	K	L
294	1.0699.20.0 02272- 0/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/2023	2	4	4	4	4	5
295	1.0704.20.0 03635- 5/001	Apelação Criminal	Roberto Apolinario de Castro	9ª Câmara Criminal	25/01/2023	31/01/2023	3	4	4	4	4	5
296	1.0000.22.2 21461- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	4	4	4	4	4	5
297	1.0000.22.2 65113- 5/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	3	4	4	4	4	5
298	1.0313.14.0 11422- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	1	2	1	1	2	2
299	1.0000.22.1 99875- 0/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	1	2	1	1	2	2
300	1.0625.20.0 00972- 2/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	3	4	4	4	4	5
301	1.0080.21.0 01664- 0/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	4	4	4	4	4	5
302	1.0000.22.1 28473- 0/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	4	4	4	4	4	5
303	1.0000.22.1 66505- 2/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	2	4	4	4	4	5
304	1.0000.22.2 55808- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/2023	2	4	4	4	4	5
305	1.0145.21.0 10311- 8/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/2023	2	4	4	4	4	5
306	1.0000.22.1 47070- 1/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	4	4	4	4	4	5
308	1.0473.19.0 00829- 1/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	1	2	1	1	2	2
309	1.0000.22.2 18946- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higinio Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/2023	1	2	1	1	2	2
310	1.0000.22.2 07269- 6/001	Apelação Criminal	Maria Isabel Fleck	9ª Câmara Criminal	25/01/2023	25/01/2023	4	4	4	4	4	5
311	1.0027.21.0 03775- 3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/2023	1	2	1	3	2	2
312	1.0000.22.2 57839- 5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/2023	4	4	4	4	4	5
313	1.0000.22.2 15554- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/2023	4	4	4	4	4	5
314	1.0002.20.0 00119- 2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	14/12/2022	25/01/2023	2	4	4	4	4	5
315	1.0188.20.0 03762- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	14/12/2022	25/01/2023	2	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
316	1.0000.22.1 57317- 3/001	Apelação Criminal	Luziene Barbosa Lima	5ª Câmara Criminal	24/01/2023	24/01/2023	4	4	4	4	4	5
318	1.0209.18.0 06287- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	4	4	4	4	4	5
319	1.0701.20.0 09297- 4/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/2023	4	4	4	4	4	5
320	1.0313.18.0 09505- 8/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/2023	1	2	1	1	1	1
321	1.0024.19.1 26806- 9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	14/12/2022	24/01/2023	3	4	4	4	4	5
322	1.0024.19.0 28689- 8/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	14/12/2022	24/01/2023	4	4	4	4	4	5
323	1.0182.17.0 00657- 7/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/2023	1	2	1	1	4	2
324	1.0647.20.0 01321- 5/002	Embargos Infringentes	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	2	4	4	4	4	5
325	1.0073.20.0 01037- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	1	2	1	1	2	2
326	1.0105.21.0 03214- 7/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/2023	1	2	1	1	2	2
327	1.0000.21.2 64050- 2/000	Revisão Criminal	Paula Cunha e Silva	1º Grupo de Câmaras Criminais	12/12/2022	18/01/2023	4	4	4	4	4	5
328	1.0491.20.0 00174- 2/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª Câmara Criminal	23/02/2023	28/02/2023	4	4	4	4	4	5
330	1.0363.21.0 01319- 1/001	Recurso em Sentido Estrito	Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	15/02/2023	24/02/2023	1	2	1	1	2	2
331	1.0223.11.0 03438- 4/008	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	24/02/2023	4	4	4	4	4	5
332	1.0000.22.2 85153- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	23/02/2023	23/02/2023	1	2	1	1	2	2
333	1.0000.22.2 04463- 8/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª Câmara Criminal	16/02/2023	17/02/2023	4	4	4	4	4	5
334	1.0693.20.0 01448- 0/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	14/02/2023	17/02/2023	4	4	4	4	4	5
335	1.0452.19.0 03463- 0/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	15/02/2023	17/02/2023	1	2	1	1	2	2
336	1.0024.16.1 46644- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	07/02/2023	17/02/2023	4	4	4	4	4	5
341	1.0699.20.0 01740- 7/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	1	2	1	1	2	2
342	1.0000.22.2 16519- 3/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	2	4	4	4	4	5

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Data de Publicação</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
344	1.0433.18.0 10144- 9/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	2	4	4	4	4	5
345	1.0431.12.0 04132- 9/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	2	4	4	4	4	5
346	1.0344.18.0 04890- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	2	4	4	4	4	5
347	1.0024.10.1 07510- 9/002	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	4	4	4	4	4	5
348	1.0024.18.0 70468- 6/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	14/02/2023	14/02/2023	4	4	4	4	4	5
349	1.0000.22.1 95816- 8/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	14/02/2023	14/02/2023	1	2	1	1	2	4
350	1.0000.21.2 53118- 0/000	Revisão Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	1º Grupo de Câmaras Criminais	14/02/2023	14/02/2023	2	4	4	4	4	5
353	1.0332.21.0 00847- 7/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	4	4	4	4	4	5
355	1.0000.22.1 60463- 0/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	08/02/2023	10/02/2023	4	4	4	4	4	5
357	1.0428.22.0 00020- 5/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	2	4	4	4	4	5
358	1.0567.14.0 00404- 3/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	2	4	4	4	4	5
359	1.0000.22.1 18427- 8/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	08/02/2023	10/02/2023	2	4	4	4	4	5
360	1.0188.20.0 00756- 8/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	10/02/2023	2	4	4	4	4	4
361	1.0343.07.0 00651- 9/002	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	08/02/2023	08/02/2023	4	4	4	4	4	5
362	1.0686.17.0 05270- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	2	4	4	4	4	5
363	1.0073.21.0 00824- 6/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	4	4	4	4	4	5
364	1.0024.20.0 98280- 9/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	4ª Câmara Criminal	01/02/2022	08/02/2023	1	2	1	1	2	2
365	1.0000.22.2 48164- 0/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª Câmara Criminal	08/02/2023	08/02/2023	2	4	4	4	4	5
366	1.0000.22.2 68061- 3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	4	4	4	4	4	5
367	1.0702.20.0 05067- 3/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	02/02/2023	07/02/2023	4	4	4	4	4	5
368	1.0000.22.2 08875- 9/001	Recurso em Sentido Estrito	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	07/02/2023	4	4	4	4	4	5

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julgamento	Data de Publicação	G	H	I	J	K	L
369	1.0479.18.0 11562- 4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	03/02/2023	2	4	4	4	4	5
370	1.0134.21.0 04901- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	1	2	1	1	2	2
371	1.0134.21.0 04454- 8/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	03/02/2023	3	4	4	4	4	5
372	1.0525.18.0 08510- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	4	4	4	4	4	5
373	1.0000.22.2 52221- 1/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	02/02/2023	02/02/2023	1	2	1	1	2	2
374	1.0000.22.2 52221- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	01/02/2023	02/02/2023	1	2	1	1	2	2
375	1.0000.22.2 78862- 2/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	31/01/2023	01/02/2023	4	4	4	4	4	5
376	1.0024.21.2 17706- 7/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	01/02/2023	4	4	4	4	4	5
377	1.0000.22.2 01432- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	4	4	4	4	4	5
378	1.0054.20.0 00966- 7/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	4ª Câmara Criminal	24/01/2023	01/02/2023	2	4	4	4	4	5
379	1.0180.20.0 01571- 7/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2023	01/02/2023	4	4	4	4	4	5

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

**APÊNDICE D – TABELA DE CATEGORIZAÇÃO QUANTITATIVA: QUESITO “M”  
AO QUESITO “S”**

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julg.</b>	<b>Data de Pub.</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>	<b>R</b>	<b>S</b>
1	1.0000.20.5 88791- 2/000	Habeas Corpus	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	26/01/2021	27/01/20 21	1	4	4	4	4	4	4
2	1.0024.20.0 31819- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	21/01/2021	26/01/20 21	5	1	1	4	4	1	4
3	1.0209.20.0 01296- 8/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/20 21	4	1	1	4	4	1	4
4	1.0699.14.0 02593- 2/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/20 21	10	1	4	4	4	4	4
5	1.0042.17.0 02881- 7/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/20 21	9	4	4	4	4	4	4
6	1.0024.15.1 84078- 2/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/20 21	4	1	3	4	4	1	4
7	1.0625.17.0 00374- 7/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/20 21	13	1	3	4	4	1	4
8	1.0132.19.0 00735- 2/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/20 21	4	1	1	4	4	1	4
9	1.0079.19.0 00801- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/20 21	13	1	2	4	4	1	4
10	1.0362.19.0 01946- 7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	15/12/2020	22/01/20 21	4	1	1	2	2	1	4
11	1.0702.19.0 42709- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/12/2020	22/01/20 21	5	1	1	2	2	1	4
12	1.0106.17.0 00008- 2/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/20 21	8	1	4	4	4	4	4
13	1.0106.17.0 02698- 8/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/12/2020	22/01/20 21	8	1	4	4	4	4	4
14	1.0433.19.0 18888- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	18/02/2021	26/02/20 21	4	1	3	4	4	1	4
15	1.0145.16.0 15317- 0/003	Embargos Infringentes em Apelação	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	24/02/2021	26/02/20 21	1	1	2	4	4	4	4
16	1.0024.16.0 77457- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	23/02/2021	26/02/20 21	5	1	3	4	4	1	4
17	1.0330.18.0 00001- 1/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	09/02/2021	22/02/20 21	13	1	3	2	2	1	4
18	1.0153.19.0 00550- 1/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/20 21	5	1	4	4	4	4	4
19	1.0074.15.0 00014- 4/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/20 21	13	1	2	4	4	1	1

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julg.</b>	<b>Data de Pub.</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>	<b>R</b>	<b>S</b>
20	1.0042.15.0 01194- 0/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	11/02/2021	19/02/20 21	13	1	1	4	4	1	4
21	1.0056.20.0 01365- 6/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/02/2021	18/02/20 21	4	1	4	4	4	4	4
22	1.0123.19.0 04376- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	10/02/2021	18/02/20 21	1	7	4	2	2	4	4
23	1.0271.20.0 01371- 9/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	10/02/2021	18/02/20 21	13	1	2	2	2	1	
24	1.0245.19.0 09230- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/02/2021	18/02/20 21	13	1	1	4	4	1	1
25	1.0699.17.0 00059- 9/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/20 21	4	1	1	4	4	1	4
26	1.0687.19.0 01535- 8/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/20 21	5	1	1	4	4	1	4
27	1.0710.18.0 02187- 9/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/20 21	9	1	2	2	2	1	4
28	1.0026.18.0 01170- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	10/02/2021	12/02/20 21	13	1	1	4	4	1	4
29	1.0520.15.0 03728- 8/002	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	09/02/2021	12/02/20 21	8	1	1	4	4	1	4
30	1.0596.17.0 01017- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	13	1	4	4	4	1	4
31	1.0110.18.0 01343- 2/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	13	1	4	4	4	4	4
32	1.0472.16.0 02536- 8/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	13	1	3	4	4	1	4
33	1.0034.19.0 03836- 3/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	13	1	4	4	4	4	4
34	1.0290.19.0 04614- 1/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	7	1	1	4	4	1	4
35	1.0024.16.1 09473- 5/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	13	1	3	2	2	1	4
36	1.0024.13.2 47644- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	4	1	3	4	4	1	4
38	1.0231.18.0 14711- 9/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	02/02/2021	10/02/20 21	5	1	4	4	4	4	4
39	1.0625.16.0 00140- 4/001	Apelação Criminal	Paulo César Dias	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/20 21	13	1	3	4	4	1	4
40	1.0680.19.0 00982- 8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/20 21	8	1	4	4	4	4	4
41	1.0521.15.0 17568- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/20 21	1	7	4	3	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
42	1.0570.20.000151-1/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	8	1	2	4	4	4	4
43	1.0134.19.000405-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	8	1	1	2	2	1	4
44	1.0362.15.005219-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	1	1	4	4	4	4	4
45	1.0056.19.005730-9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	4	1	1	2	4	1	4
46	1.0704.19.005969-8/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	8	1	1	2	4	1	4
47	1.0701.19.009334-7/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	5	1	1	4	4	1	4
48	1.0016.19.001132-6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/02/2021	05/02/2021	13	1	1	2	4	1	4
49	1.0625.19.004086-9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	5	1	4	4	4	4	4
50	1.0382.19.008190-3/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	13	1	3	2	4	1	4
51	1.0441.17.000872-2/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	13	1	3	4	4	1	1
52	1.0325.19.001051-3/001	Apelação Criminal	Octavio Augusto De Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	26/01/2021	05/02/2021	4	1	1	3	4	1	4
53	1.0701.15.0027552-0/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	02/02/2021	05/02/2021	5	1	2	4	4	1	1
54	1.0702.17.0043180-4/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	03/02/2021	05/02/2021	4	1	1	2	4	1	4
55	1.0134.19.000165-8/002	Embargos Infringentes em Apelação	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	28/01/2021	02/02/2021	4	1	1	4	3	3	3
56	1.0701.19.000340-3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	28/01/2021	02/02/2021	5	1	4	4	4	4	4
57	1.0024.16.1049493-5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª Câmara Criminal	11/03/2021	19/03/2021	13	1	1	4	3	1	3
59	1.0074.17.0002869-5/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	09/03/2021	17/03/2021	2	1	1	2	2	1	1
60	1.0016.18.0005845-1/001	Apelação Criminal e Recurso em Sentido Estrito	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	09/03/2021	17/03/2021	1	7	4	4	4	4	4
61	1.0479.17.0007929-3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	13	1	4	4	4	4	4
62	1.0133.19.0002339-9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	8	1	1	2	2	1	4
63	1.0153.14.0011963-4/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/2021	13	1	4	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
64	1.0188.18.0 03418- 6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/20 21	1	1	1	4	4	1	4
65	1.0344.20.0 00587- 6/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	11/03/2021	15/03/20 21	8	1	3	4	2	1	1
66	1.0313.19.0 13439- 2/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/20 21	5	1	4	4	4	4	4
67	1.0024.18.1 30306- 6/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/20 21	8	1	4	4	4	4	4
68	1.0621.14.0 02105- 9/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	09/03/2021	12/03/20 21	8	1	1	4	4	1	4
69	1.0720.17.0 04306- 4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/20 21	13	1	1	4	4	1	4
70	1.0720.13.0 05167- 8/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	03/03/2021	10/03/20 21	13	2	4	4	4	4	4
71	1.0447.19.0 01409- 5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/20 21	9	1	4	4	4	4	4
72	1.0470.19.0 06207- 0/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/20 21	13	1	3	3	4	1	4
73	1.0024.19.0 64721- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/20 21	5	1	4	4	4	4	4
74	1.0271.03.0 24132- 4/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/20 21	5	1	4	4	4	4	4
75	1.0701.19.0 19723- 9/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/20 21	8	1	1	4	4	1	4
76	1.0707.14.0 22622- 6/006	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	02/03/2021	10/03/20 21	1	1	4	4	4	4	4
77	1.0625.17.0 08478- 8/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	03/03/2021	10/03/20 21	13	1	3	4	4	1	1
78	1.0720.16.0 09597- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/20 21	13	1	2	4	4	1	4
79	1.0024.18.0 53998- 3/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/20 21	13	1	1	4	4	1	1
80	1.0460.19.0 01098- 9/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	04/03/2021	09/03/20 21	5	1	1	2	2	1	4
81	1.0079.19.0 00787- 6/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/20 21	13	1	1	2	4	1	4
82	1.0476.18.0 00937- 7/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/02/2021	05/03/20 21	4	1	1	2	4	1	4
83	1.0172.17.0 03063- 6/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/20 21	13	1	1	4	4	1	3
85	1.0451.14.0 00888- 4/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/20 21	13	1	1	4	4	1	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
86	1.0002.19.00385-1/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	02/03/2021	05/03/2021	13	1	4	4	4	4	4
87	1.0429.18.000144-9/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	5	1	4	4	4	4	4
88	1.0024.15.096890-7/002	Embargos Infringentes em Apelação	Cassio Salomé	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	5	7	3	3	4	1	1
89	1.0686.17.010336-6/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	03/03/2021	05/03/2021	13	1	1	4	4	4	4
90	1.0382.15.010552-8/002	Embargos de Declaração	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	5	7	3	4	4	1	1
91	1.0024.17.078940-8/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/02/2021	04/03/2021	8	1	1	4	4	1	3
92	1.0026.18.004442-7/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	13	1	1	4	4	1	4
93	1.0079.16.013555-8/005	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	23/02/2021	04/03/2021	1	1	2	4	4	4	4
94	1.0621.18.000309-0/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	13	1	3	3	4	1	4
95	1.0027.18.013095-0/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	1	1	4	4	4	4	4
96	1.0024.15.224581-7/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	4	1	2	4	4	1	1
97	1.0452.19.002262-7/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	23/02/2021	03/03/2021	8	1	1	4	4	1	4
98	1.0414.17.002728-1/002	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	2	2	4	4	4	4	4
99	1.0542.19.000253-6/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	5	2	4	3	4	4	4
100	1.0166.19.001884-5/001	Apelação Criminal	Júlio Cezar Gutierrez	4ª Câmara Criminal	24/02/2021	03/03/2021	5	1	1	4	4	1	1
101	1.0707.19.010474-5/001	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	24/02/2023	03/03/2021	5	1	2	4	4	4	4
102	1.0775.18.000695-6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	25/02/2021	01/03/2021	13	1	3	2	4	1	4
103	1.0620.19.002097-9/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	25/02/2021	01/03/2021	8	1	1	2	4	1	4
104	1.0335.20.000479-4/002	Embargos de Declaração	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	25/01/2022	28/01/2022	3	1	4	4	4	4	4
105	1.0702.16.074064-4/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	13	1	1	2	4	1	4
106	1.0024.14.222341-1/006	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/2022	1	1	4	4	4	4	4

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julg.</b>	<b>Data de Pub.</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>	<b>R</b>	<b>S</b>
107	1.0024.17.1 20513- 1/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/20 22	4	1	4	4	4	4	4
108	1.0312.18.0 00906- 9/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	28/01/20 22	3	1	4	4	4	4	4
109	1.0000.21.2 69514- 2/000	Habeas Corpus	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	26/01/2022	26/01/20 22	1	4	4	4	4	4	4
110	1.0000.22.0 00176- 2/000	Habeas Corpus	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	25/01/20 22	8	3	4	4	4	4	4
111	1.0295.18.0 02312- 5/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	15/12/2021	25/01/20 22	12	2	4	4	4	4	4
112	1.0000.21.2 70557- 8/000	Habeas Corpus	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	25/01/20 22	8	3	4	4	4	4	4
113	1.0607.17.0 00268- 9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/15/2021	24/01/20 22	13	1	4	4	4	4	4
115	1.0317.20.0 03784- 2/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/20 22	13	1	4	4	4	4	4
116	1.0471.20.0 01098- 4/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/20 22	8	1	1	2	4	1	4
117	1.0637.19.0 03749- 8/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Morais	2ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/20 22	5	1	2	4	4	1	1
118	1.0720.18.0 05766- 6/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/20 22	2	1	1	2	4	1	4
119	1.0647.17.0 07664- 8/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/20 22	13	1	3	4	3	1	3
120	1.0521.13.0 08128- 9/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/20 22	13	1	3	4	3	1	3
121	1.0145.17.0 31117- 2/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Bocalini	3ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/20 22	4	1	1	4	4	1	4
122	1.0702.20.1 45564- 0/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/20 22	5	1	1	4	4	1	1
123	1.0382.19.0 01668- 5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/20 22	8	1	4	4	4	4	4
124	1.0084.18.0 01690- 3/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/20 22	13	1	1	2	4	1	4
126	1.0433.20.0 11831- 6/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/20 22	13	1	4	4	4	4	4
127	1.0024.20.1 19240- 8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/20 22	5	1	2	4	4	1	1
128	1.0701.19.0 19470- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/20 22	2	1	4	4	4	4	4
129	1.0024.20.0 61279- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	15/12/2021	24/01/20 22	1	1	1	4	4	4	4

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julg.</b>	<b>Data de Pub.</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>	<b>R</b>	<b>S</b>
130	1.0396.21.0 00638- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	8	1	1	4	4	4	4
131	1.0035.20.0 00956- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	5	1	1	2	2	1	4
132	1.0079.21.0 02296- 2/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	14/12/2021	24/01/2022	9	1	1	2	2	1	4
133	1.0701.19.0 09158- 0/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	2	1	1	2	2	1	4
134	1.0024.20.1 40852- 3/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	16/12/2021	24/01/2022	8	1	1	2	2	1	4
136	1.0434.18.0 00243- 9/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	13	1	2	2	2	1	4
138	1.0027.21.0 02835- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	4	1	3	4	4	4	4
139	1.0701.21.0 02855- 4/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª Câmara Criminal	17/02/2022	25/02/2022	4	1	4	4	4	4	4
141	1.0024.11.3 03001- 9/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	1	7	4	4	4	4	4
142	1.0476.18.0 00612- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	4	1	4	4	4	4	4
143	1.0647.20.0 01348- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	8	1	4	4	4	4	4
144	1.0684.17.0 01566- 4/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	15/02/2022	25/02/2022	13	1	1	4	4	1	4
145	1.0352.21.0 00555- 4/001	Apelação Criminal	Cássio Salomé	7ª Câmara Criminal	23/02/2022	25/02/2022	5	1	4	4	4	4	4
146	1.0433.17.0 15003- 4/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	25/02/2022	13	1	1	4	4	1	4
147	1.0000.22.0 00123- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	24/02/2022	24/02/2022	8	1	4	4	4	4	4
148	1.0261.18.0 03043- 7/002	Apelação Criminal	Doorgal Borges de Andrada	4ª Câmara Criminal	16/02/2022	23/02/2022	1	1	4	4	4	4	4
149	1.0433.20.0 10542- 0/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	15/02/2022	16/02/2022	5	2	4	4	4	4	4
150	1.0000.21.2 31454- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	23/02/2022	4	1	4	4	4	4	4
151	1.0000.21.1 97905- 9/000	Revisão Criminal	Eduardo Machado	2º Grupo de Câmaras Criminais	10/02/2022	23/02/2022	8	7	4	4	4	4	4
152	1.0000.21.2 40196- 2/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	22/02/2022	23/02/2022	5	1	1	4	4	4	4
153	1.0313.21.0 00496- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	16/02/2022	23/02/2022	5	1	1	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
155	1.0115.21.0 00096- 0/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/20 22	13	7	4	4	4	4	4
156	1.0079.20.0 06690- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/20 22	13	1	4	4	4	4	4
157	1.0090.18.0 02437- 5/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	17/02/2022	22/02/20 22	13	1	1	4	4	1	4
158	1.0393.19.0 00370- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	13	1	3	4	4	1	1
159	1.0647.20.0 01027- 8/002	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	10/02/2022	18/02/20 22	8	1	1	4	4	1	1
160	1.0699.14.0 13533- 5/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	5	1	4	4	4	4	4
161	1.0702.17.0 36485- 6/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	5	1	1	2	2	1	4
162	1.0024.21.0 49866- 3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	13	1	4	4	4	4	4
163	1.0145.20.3 51826- 4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	8	1	2	4	4	1	1
164	1.0024.20.1 26593- 1/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	5	1	2	4	4	4	4
165	1.0702.20.0 09961- 3/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	5	1	2	4	4	1	1
166	1.0414.20.0 00513- 3/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	15/02/2022	18/02/20 22	8	1	2	4	4	4	4
168	1.0629.20.0 00553- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/20 22	8	1	3	4	4	1	3
169	1.0194.21.0 00834- 9/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/20 22	8	1	2	4	4	4	4
170	1.0105.20.0 01013- 7/001	Apelação Criminal	Pedro Vergara	5ª Câmara Criminal	08/02/2022	16/02/20 22	1	1	1	4	4	1	4
171	1.0710.19.0 01640- 6/002	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/20 22	5	1	1	2	2	1	4
172	1.0518.17.0 06713- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/20 22	13	1	2	4	4	1	1
173	1.0079.19.0 09403- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/20 22	13	1	2	4	4	4	4
174	1.0647.21.0 00291- 9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/20 22	8	1	1	2	2	1	4
175	1.0534.19.0 00375- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/20 22	13	1	3	2	2	1	4
177	1.0105.19.0 13693- 4/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	08/02/2022	16/02/20 22	1	1	3	4	3	1	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
178	1.0105.15.0 20436-7/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	13	1	1	4	3	1	3
179	1.0026.15.0 06007-2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	10/02/2022	16/02/2022	13	1	2	4	4	4	4
180	1.0621.17.0 02877-6/001	Apelação Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	2ª Câmara Criminal	03/02/2022	11/02/2022	13	1	3	3	3	1	3
181	1.0647.17.0 07793-5/001	Apelação Criminal	Marcílio Eustáquio Santos	7ª Câmara Criminal	09/02/2022	11/02/2022	13	1	1	3	3	1	3
183	1.0555.19.0 00728-9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	11/02/2022	13	1	2	4	4	1	1
184	1.0521.15.0 02015-9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	11/02/2022	13	1	2	4	4	4	4
185	1.0525.20.0 05513-1/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	01/02/2022	11/02/2022	4	1	1	2	2	1	4
186	1.0392.19.0 02304-5/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	01/02/2022	11/02/2022	8	1	1	4	4	1	1
187	1.0647.18.0 01495-1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	13	1	1	4	4	1	3
188	1.0480.17.0 06862-5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	13	1	3	4	4	1	3
189	1.0079.20.0 13795-2/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	13	1	3	2	4	1	4
190	1.0024.20.0 97558-9/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	8	1	3	2	4	1	4
191	1.0625.18.0 01310-8/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	09/02/2022	13	1	3	2	4	1	4
192	1.0071.19.0 02193-2/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	02/02/2022	09/02/2022	13	1	4	4	4	4	4
193	1.0026.17.0 05546-6/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/02/2022	09/02/2022	13	1	2	4	4	4	4
194	1.0702.19.0 36356-5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	5	1	2	4	4	4	4
195	1.0647.20.0 00146-7/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	5	1	1	4	4	1	1
196	1.0647.20.0 00335-6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	5	1	1	4	4	1	1
197	1.0647.20.0 00337-2/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	5	1	1	4	4	1	1
198	1.0647.20.0 00423-0/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	01/02/2022	09/02/2022	5	1	1	4	4	1	1
199	1.0557.20.0 00153-4/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	26/01/2022	04/02/2022	5	1	2	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
200	1.0261.20.0 02078- 0/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/20 22	13	1	3	2	2	1	4
201	1.0271.19.0 06295- 7/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/20 22	8	1	2	4	4	4	4
202	1.0134.16.0 12771- 5/002	Embargos de Declaração	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/20 22	14	7	4	4	4	4	4
203	1.0035.16.0 14110- 3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/20 22	13	1	3	4	4	1	4
204	1.0000.21.2 56255- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	03/02/2022	04/02/20 22	8	1	3	4	4	1	4
205	1.0082.21.0 00216- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/20 22	8	1	2	4	4	4	4
206	1.0471.21.0 00884- 6/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/20 22	5	1	2	4	4	4	4
207	1.0183.21.0 01960- 4/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/20 22	8	1	4	4	4	4	4
208	1.0324.19.0 05955- 4/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	01/02/2022	04/02/20 22	4	1	1	2	2	1	4
209	1.0242.18.0 02701- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	25/01/2022	04/02/20 22	8	1	2	4	3	1	1
211	1.0084.19.0 01435- 1/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/20 22	13	1	3	4	4	1	3
212	1.0245.20.0 07196- 8/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/20 22	8	1	2	4	3	3	3
213	1.0525.18.0 02211- 9/001	Apelação Criminal	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	26/01/2022	02/02/20 22	4	1	4	4	4	4	4
214	1.0245.20.0 05079- 8/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/20 22	4	1	2	2	2	1	4
215	1.0572.17.0 03124- 7/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/20 22	5	1	1	2	2	1	4
216	1.0056.17.0 05539- 8/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	25/01/2022	02/02/20 22	13	1	4	4	4	4	4
217	1.0713.20.0 01289- 4/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	27/01/2022	02/02/20 22	2	1	2	4	4	4	4
218	1.0000.22.0 00235- 6/000	Habeas Corpus	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	31/03/2022	31/03/20 22	8	4	4	4	4	4	4
219	1.0271.20.0 02242- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/20 22	5	1	3	4	4	1	1
220	1.0024.19.1 07978- 9/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/20 22	13	1	4	4	4	4	4
221	1.0024.19.1 08222- 1/001	Recurso em Sentido Estrito	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/20 22	1	7	4	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
222	1.0452.17.0 08285- 6/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	5	1	1	2	4	1	4
224	1.0261.20.0 03791- 7/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	23/03/2022	30/03/2022	8	1	2	2	4	1	4
225	1.0452.16.0 08734- 5/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	24/03/2022	29/03/2022	4	1	1	4	4	4	4
226	1.0549.20.0 00339- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	8	1	1	2	4	1	4
227	1.0338.21.0 00654- 4/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	6	1	1	4	4	4	4
228	1.0687.19.0 00832- 0/002	Embargos Infringentes	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	23/03/2022	25/03/2022	8	7	3	2	2	1	4
229	1.0071.19.0 02381- 3/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	13	1	4	4	4	4	4
230	1.0290.18.0 06091- 2/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	1	7	4	4	4	4	4
231	1.0704.19.0 07417- 6/001	Apelação Criminal	Kárin Emmerich	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	5	1	2	4	4	4	4
232	1.0428.20.0 00479- 7/001	Apelação Criminal	Sálvio Chaves	7ª Câmara Criminal	23/03/2022	25/03/2022	5	1	1	2	2	1	4
233	1.0145.20.0 05550- 0/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	15/03/2022	25/03/2022	13	1	1	2	2	1	4
234	1.0024.20.1 01324- 0/001	Recurso em Sentido Estrito	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	31/03/2022	1	7	4	4	4	4	4
236	1.0000.22.0 18298- 4/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	24/03/2022	24/03/2022	13	1	3	4	4	1	4
237	1.0459.20.0 01097- 1/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	16/03/2022	23/03/2022	13	1	4	4	4	4	4
238	1.0000.22.0 35256- 1/000	Habeas Corpus	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	22/03/2022	23/03/2022	5	4	4	4	4	4	4
240	1.0027.17.0 27344- 8/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	13	1	3	4	4	1	3
241	1.0079.19.0 14173- 3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	13	1	3	4	4	1	1
242	1.0261.15.0 07996- 8/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	13	1	1	4	4	1	4
243	1.0309.18.0 00215- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	15/03/2022	23/03/2022	13	1	3	2	2	1	4
244	1.0338.18.0 05771- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	13	1	2	2	2	1	4
245	1.0382.19.0 01784- 0/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	16/03/2022	23/03/2022	13	1	3	2	2	1	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
246	1.0393.17.000789-1/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	17/03/2022	22/03/2022	8	1	1	2	2	1	4
247	1.0672.20.001438-5/001	Apelação Criminal	Eduardo Machado	5ª Câmara Criminal	15/03/2022	23/03/2022	1	1	2	4	4	4	4
248	1.0701.20.011621-1/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	8	1	2	4	4	4	4
249	1.0024.14.242961-2/001	Apelação Criminal	Nelson Missias de Moraes	2ª Câmara Criminal	10/03/2022	18/03/2022	13	1	2	4	4	4	4
250	1.0105.20.008185-6/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	1	1	2	4	4	4	4
251	1.0313.19.000234-2/001	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	4	1	1	2	2	1	4
252	1.0313.19.008862-2/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	1	1	1	4	4	4	4
253	1.0342.21.000618-1/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	16/03/2022	18/03/2022	4	1	1	2	2	1	4
254	1.0473.21.000117-7/001	Apelação Criminal	Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	4	1	1	2	2	1	4
255	1.0499.18.002510-2/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	4	1	2	4	4	1	1
256	1.0701.15.017855-9/003	Apelação Criminal	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	15/03/2022	18/03/2022	1	1	2	4	4	4	4
257	1.0701.20.001417-6/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	7ª Câmara Criminal	16/03/2022	18/03/2022	13	1	3	4	4	1	1
258	1.0231.21.003987-2/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	5	1	3	4	4	1	1
259	1.0024.20.103098-8/002	Apelação Criminal	Glauco Fernandes	2ª Câmara Criminal	10/03/2022	18/03/2022	1	1	1	4	4	4	4
260	1.0309.21.000003-5/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	08/03/2022	18/03/2022	8	1	1	4	4	1	1
262	1.0024.20.097918-5/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	8	2	4	4	4	4	4
263	1.0525.20.003803-8/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	4	2	4	4	4	4	4
264	1.0480.21.001747-5/001	Apelação Criminal	Alexandre Victor de Carvalho	5ª Câmara Criminal	08/03/2022	16/03/2022	5	1	4	4	4	4	4
265	1.0720.19.004684-0/001	Apelação Criminal	Valéria Rodrigues Queiroz	4ª Câmara Criminal	09/03/2022	16/03/2022	4	1	1	4	4	1	4
266	1.0261.18.001711-1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	10/03/2022	15/03/2022	13	1	2	4	4	4	4
267	1.0105.20.000399-1/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	10/03/2022	15/03/2022	5	1	1	2	2	1	1

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
268	1.0335.19.0 01766- 5/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	09/03/2022	11/03/20 22	13	1	2	4	4	4	4
269	1.0143.20.0 01601- 0/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/20 22	8	1	1	4	4	1	1
270	1.0024.18.1 00178- 5/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/20 22	13	1	1	4	4	1	3
271	1.0105.21.0 03114- 9/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/20 22	4	1	1	4	4	1	4
272	1.0647.17.0 03699- 8/001	Apelação Criminal	Paulo Calmon Nogueira da Gama	7ª Câmara Criminal	09/03/2022	11/03/20 22	13	1	1	2	2	1	4
273	1.0625.17.0 08264- 2/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/20 22	13	1	1	2	2	1	4
276	1.0382.18.0 09691- 1/001	Apelação Criminal	Furtado de Mendonça	6ª Câmara Criminal	08/03/2022	11/03/20 22	4	1	1	4	3	3	3
278	1.0701.21.0 01539- 5/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	08/03/20 22	9	1	2	4	4	4	4
279	1.0627.21.0 00006- 3/001	Apelação Criminal	Márcia Milanez	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	08/03/20 22	5	1	2	4	4	4	4
280	1.0439.20.0 00157- 6/002	Recurso em Sentido Estrito	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/20 22	1	7	4	4	4	4	4
281	1.0236.18.0 02162- 8/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/20 22	13	1	1	4	4	4	4
282	1.0452.18.0 00166- 4/003	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	22/02/2022	07/03/20 22	1	1	1	2	2	1	4
283	1.0271.21.0 01367- 5/001	Apelação Criminal	Catta Preta	2ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/20 22	8	1	2	4	4	4	4
284	1.0209.20.0 03084- 6/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/20 22	4	1	1	2	2	1	4
285	1.0040.21.0 00557- 1/001	Apelação Criminal	Matheus Chaves Jardim	2ª Câmara Criminal	24/02/2022	04/03/20 22	13	1	1	4	4	1	3
286	1.0000.22.0 27184- 5/000	Habeas Corpus	Dirceu Walace Baroni	8ª Câmara Criminal	03/03/2022	03/03/20 22	8	4	4	4	4	4	4
287	1.0411.19.0 02775- 4/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/20 23	5	1	2	4	4	4	4
288	1.0452.18.0 07461- 2/001	Apelação Criminal	Danton Soares Martins	5ª Câmara Criminal	31/01/2023	31/01/20 23	13	1	3	4	4	1	4
289	1.0702.20.1 36996- 5/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/20 23	13	1	2	4	4	1	1
292	1.0621.19.0 02045- 6/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/20 23	8	1	4	4	4	4	4
293	1.0518.15.0 03139- 2/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	31/01/2023	31/01/20 23	13	1	1	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
294	1.0699.20.0 02272- 0/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	31/01/20 23	8	1	1	4	4	1	1
295	1.0704.20.0 03635- 5/001	Apelação Criminal	Roberto Apolinario de Castro	9ª Câmara Criminal	25/01/2023	31/01/20 23	9	1	1	4	4	1	4
296	1.0000.22.2 21461- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/20 23	5	1	2	4	4	4	4
297	1.0000.22.2 65113- 5/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/20 23	13	1	1	4	4	1	1
298	1.0313.14.0 11422- 1/001	Apelação Criminal	Maurício Pinto Ferreira	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/20 23	4	1	3	2	2	1	4
299	1.0000.22.1 99875- 0/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/20 23	4	1	1	2	2	1	4
300	1.0625.20.0 00972- 2/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/20 23	5	1	1	4	4	1	4
301	1.0080.21.0 01664- 0/001	Apelação Criminal	Fortuna Grion	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/20 23	1	1	1	4	4	4	4
302	1.0000.22.1 28473- 0/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/20 23	8	7	1	4	4	4	4
303	1.0000.22.1 66505- 2/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/20 23	8	1	1	4	4	1	1
304	1.0000.22.2 55808- 2/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	26/01/2023	27/01/20 23	13	1	1	4	4	1	1
305	1.0145.21.0 10311- 8/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	24/01/2023	27/01/20 23	8	1	1	4	4	1	1
306	1.0000.22.1 47070- 1/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/20 23	8	1	2	4	4	4	4
308	1.0473.19.0 00829- 1/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/20 23	4	1	2	2	2	1	4
309	1.0000.22.2 18946- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	25/01/2023	27/01/20 23	4	1	1	2	2	1	4
310	1.0000.22.2 07269- 6/001	Apelação Criminal	Maria Isabel Fleck	9ª Câmara Criminal	25/01/2023	25/01/20 23	13	1	1	4	4	1	4
311	1.0027.21.0 03775- 3/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/20 23	5	1	1	2	2	1	4
312	1.0000.22.2 57839- 5/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/20 23	13	1	2	4	4	4	4
313	1.0000.22.2 15554- 1/001	Apelação Criminal	Edison Feital Leite	1ª Câmara Criminal	24/01/2023	25/01/20 23	5	1	1	4	4	4	4
314	1.0002.20.0 00119- 2/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	14/12/2022	25/01/20 23	12	1	1	4	4	1	1
315	1.0188.20.0 03762- 3/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	14/12/2022	25/01/20 23	8	1	1	4	4	1	1

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
316	1.0000.22.1 57317- 3/001	Apelação Criminal	Luziene Barbosa Lima	5ª Câmara Criminal	24/01/2023	24/01/20 23	8	2	4	4	4	4	4
318	1.0209.18.0 06287- 6/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/20 23	2	1	2	4	4	4	4
319	1.0701.20.0 09297- 4/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/20 23	8	2	4	4	4	4	4
320	1.0313.18.0 09505- 8/001	Apelação Criminal	Alberto Deodato Neto	1ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/20 23	1	1	1	2	2	1	1
321	1.0024.19.1 26806- 9/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	14/12/2022	24/01/20 23	4	1	1	4	3	1	3
322	1.0024.19.0 28689- 8/001	Apelação Criminal	Antônio Carlos Cruvinel	3ª Câmara Criminal	14/12/2022	24/01/20 23	12	1	2	4	4	4	4
323	1.0182.17.0 00657- 7/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	15/12/2022	24/01/20 23	13	1	1	2	2	1	4
324	1.0647.20.0 01321- 5/002	Embargos Infringentes	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/20 23	8	1	1	4	4	1	1
325	1.0073.20.0 01037- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/20 23	5	1	1	2	2	1	4
326	1.0105.21.0 03214- 7/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	06/12/2022	24/01/20 23	5	1	1	2	2	1	4
327	1.0000.21.2 64050- 2/000	Revisão Criminal	Paula Cunha e Silva	1º Grupo de Câmaras Criminais	12/12/2022	18/01/20 23	1	6	4	4	4	4	4
328	1.0491.20.0 00174- 2/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª Câmara Criminal	23/02/2023	28/02/20 23	13	1	2	4	4	4	4
330	1.0363.21.0 01319- 1/001	Recurso em Sentido Estrito	Octávio Augusto de Nigris Boccalini	3ª Câmara Criminal	15/02/2023	24/02/20 23	1	7	4	3	4	4	4
331	1.0223.11.0 03438- 4/008	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	24/02/20 23	1	1	2	4	4	4	4
332	1.0000.22.2 85153- 7/001	Apelação Criminal	Anacleto Rodrigues	8ª Câmara Criminal	23/02/2023	23/02/20 23	13	1	1	2	2	1	4
333	1.0000.22.2 04463- 8/001	Apelação Criminal	Dirceu Wallace Baroni	8ª Câmara Criminal	16/02/2023	17/02/20 23	8	1	2	4	4	4	4
334	1.0693.20.0 01448- 0/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	14/02/2023	17/02/20 23	13	2	4	4	4	4	4
335	1.0452.19.0 03463- 0/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	15/02/2023	17/02/20 23	13	1	3	2	2	1	4
336	1.0024.16.1 46644- 6/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	07/02/2023	17/02/20 23	5	1	2	4	4	4	4
341	1.0699.20.0 01740- 7/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/20 23	13	1	1	3	4	1	4
342	1.0000.22.2 16519- 3/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/20 23	8	1	1	4	4	1	1

<b>Espelho</b>	<b>Nº processual</b>	<b>Tipo de recurso</b>	<b>Des. Relator</b>	<b>Câmara Julgadora</b>	<b>Data de Julg.</b>	<b>Data de Pub.</b>	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>Q</b>	<b>R</b>	<b>S</b>
344	1.0433.18.0 10144- 9/001	Apelação Criminal	Júlio César Lorens	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	12	1	1	4	4	1	1
345	1.0431.12.0 04132- 9/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	14/02/2023	15/02/2023	13	1	3	4	4	1	4
346	1.0344.18.0 04890- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	13	1	3	4	4	1	1
347	1.0024.10.1 07510- 9/002	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	15/02/2023	1	1	4	4	4	4	4
348	1.0024.18.0 70468- 6/001	Apelação Criminal	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	14/02/2023	14/02/2023	13	1	4	4	4	4	4
349	1.0000.22.1 95816- 8/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	5ª Câmara Criminal	14/02/2023	14/02/2023	12	1	3	3	4	1	4
350	1.0000.21.2 53118- 0/000	Revisão Criminal	Beatriz Pinheiro Caires	1º Grupo de Câmaras Criminais	14/02/2023	14/02/2023	8	6	4	4	4	4	4
353	1.0332.21.0 00847- 7/001	Apelação Criminal	Paula Cunha e Silva	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	1	1	2	4	4	4	4
355	1.0000.22.1 60463- 0/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	08/02/2023	10/02/2023	8	1	2	4	4	4	4
357	1.0428.22.0 00020- 5/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	5	1	1	4	4	1	1
358	1.0567.14.0 00404- 3/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	10/02/2023	1	7	4	4	4	4	4
359	1.0000.22.1 18427- 8/001	Apelação Criminal	Guilherme de Azeredo Passos	4ª Câmara Criminal	08/02/2023	10/02/2023	8	1	1	4	4	1	1
360	1.0188.20.0 00756- 8/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	10/02/2023	12	1	1	4	4	1	4
361	1.0343.07.0 00651- 9/002	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	08/02/2023	08/02/2023	4	7	4	4	4	4	4
362	1.0686.17.0 05270- 4/001	Apelação Criminal	José Luiz de Moura Faleiros	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	13	7	4	4	4	4	4
363	1.0073.21.0 00824- 6/001	Apelação Criminal	Edson Feital Leite	1ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	8	1	2	4	4	4	4
364	1.0024.20.0 98280- 9/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	4ª Câmara Criminal	01/02/2022	08/02/2023	5	1	1	2	2	1	4
365	1.0000.22.2 48164- 0/001	Apelação Criminal	Agostinho Gomes de Azevedo	7ª Câmara Criminal	08/02/2023	08/02/2023	13	1	1	4	4	1	1
366	1.0000.22.2 68061- 3/001	Apelação Criminal	Jaubert Carneiro Jaques	6ª Câmara Criminal	07/02/2023	08/02/2023	4	1	2	4	4	4	4
367	1.0702.20.0 05067- 3/001	Apelação Criminal	Âmalin Aziz Sant'Ana	8ª Câmara Criminal	02/02/2023	07/02/2023	5	1	1	4	4	4	4
368	1.0000.22.2 08875- 9/001	Recurso em Sentido Estrito	Marcos Flávio Lucas Padula	5ª Câmara Criminal	07/02/2023	07/02/2023	1	4	4	4	4	4	4

Espelho	Nº processual	Tipo de recurso	Des. Relator	Câmara Julgadora	Data de Julg.	Data de Pub.	M	N	O	P	Q	R	S
369	1.0479.18.0 11562- 4/001	Apelação Criminal	Maria Luíza de Marilac	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	03/02/2023	13	1	3	4	4	1	1
370	1.0134.21.0 04901- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	4	1	1	2	2	1	4
371	1.0134.21.0 04454- 8/001	Apelação Criminal	Franklin Higino Caldeira Filho	3ª Câmara Criminal	01/02/2023	03/02/2023	5	1	1	4	4	1	4
372	1.0525.18.0 08510- 8/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	12	1	2	4	4	4	4
373	1.0000.22.2 52221- 1/001	Apelação Criminal	Henrique Abi-Ackel Torres	8ª Câmara Criminal	02/02/2023	02/02/2023	13	1	3	2	2	1	4
374	1.0000.22.2 52221- 1/001	Apelação Criminal	Eduardo Brum	4ª Câmara Criminal	01/02/2023	02/02/2023	5	1	1	2	2	1	4
375	1.0000.22.2 78862- 2/001	Apelação Criminal	Flávio Leite	1ª Câmara Criminal	31/01/2023	01/02/2023	8	2	4	4	4	4	4
376	1.0024.21.2 17706- 7/001	Recurso em Sentido Estrito	Rubens Gabriel Soares	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	01/02/2023	1	7	4	4	4	4	4
377	1.0000.22.2 01432- 6/001	Apelação Criminal	Bruno Terra Dias	6ª Câmara Criminal	31/01/2023	03/02/2023	13	1	2	4	4	4	4
378	1.0054.20.0 00966- 7/001	Apelação Criminal	Evaldo Elias Penna Gavazza	4ª Câmara Criminal	24/01/2023	01/02/2023	5	1	1	4	4	1	1
379	1.0180.20.0 01571- 7/001	Apelação Criminal	Wanderley Paiva	1ª Câmara Criminal	25/01/2023	01/02/2023	8	1	2	4	4	4	4

Fonte: elaborado pelo autor (2024).